

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

REPÚBLICA PORTUGUESA

2030



Ordem do Exército

1.º Série



Colecção do ano de 1974



Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1974

Decretos

- 4/74 — 9-1-1974 — Adita um número ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983 1

Portarias

- 23-11-1973 — Extingue os conselhos administrativos das Delegações n.ºs 1, 2, 3 e 4 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique e cria os conselhos administrativos do Quartel-General e da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da mesma região militar 2
31-12-1973 — Põe em execução o STANAG 2035 (4.ª Edição) 3
31-1-1974 — Idem o STANAG 2002 (5.ª Edição) 3

N.º 2 — 28-2-1974

Decretos

- 33/74 — 4-2-1974 — Aumenta uma praça condutor auto à Missão Militar N. A. T. O. 5
36/74 — 7-2-1974 — Fixa o dia considerado feriado de Beja 6
38/74 — 9-2-1974 — Fixa normas relativas à admissão dos primeiros-sargentos na Escola Central de Sargentos 7
47/74 — 14-2-1974 — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra na Escola Prática de Artilharia 9

52/74 — 15-2-1974 — Altera o quadro dos oficiais médicos . . .	10
60/74 — 18-2-1974 — Equiparação de oficiais, sargentos e praças que prestam serviço na Delegação Técnica Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha	11

Portarias

76/74 — 5-2-1974 — Fixa a dotação de artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos . . .	11
88/74 — 7-2-1974 — Aprova o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde	12
89/74 — 7-2-1974 — Idem, da Guiné	13
95/74 — 8-2-1974 — Idem, de S. Tomé e Príncipe	14
97/74 — 9-2-1974 — Idem, de Timor	15
100/74 — 11-2-1974 — Idem, de Angola	15
101/74 — 11-2-1974 — Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres de Macau	17
11-2-1974 — Atribui ao Comando da Região Militar de Angola o direito ao uso do Estandarte Nacional	18
11-2-1974 — Idem ao Regimento de Infantaria n.º 20	18
11-2-1974 — Idem ao Regimento de Infantaria n.º 21	18
11-2-1974 — Idem ao Regimento de Infantaria n.º 22	18
11-2-1974 — Idem ao Batalhão de Caçadores n.º 11	19
11-2-1974 — Idem ao Batalhão de Caçadores n.º 12	19
11-2-1974 — Idem ao Batalhão de Caçadores n.º 13	19
11-2-1974 — Idem ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 1	19
11-2-1974 — Idem ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 2	19
11-2-1974 — Idem ao Grupo de Cavalaria n.º 1	20
11-2-1974 — Idem ao Agrupamento de Engenharia de Angola	20
11-2-1974 — Idem ao Agrupamento do Serviço de Material de Angola	20
11-2-1974 — Idem ao Batalhão de Intendência de Angola	20
11-2-1974 — Idem à Escola de Aplicação Militar de Angola	20
11-2-1974 — Idem ao Depósito de Adidos de Angola	21
11-2-1974 — Idem ao 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar	21
11-2-1974 — Idem ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	21
103/74 — 12-2-1974 — Aprova o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	21
104/74 — 12-2-1974 — Aprova os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres ultramarinas	23
118/74 — 16-2-1974 — Aprova o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	24

130/74 — 20-2-1974 — Introduz alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola	25
147/74 — 25-2-1974 — Determina que o cargo de secretário do Colégio Militar passe a ser exercido por um tenente-coronel ou major	26
152/74 — 26-2-1974 — Altera o quadro orgânico do Hospital Militar Principal	26

Disposições

Fixa a importância a receber pelos estabelecimentos de ensino em relação a cada aluno matriculado	28
Fixa o quantitativo diário do subsídio de alimentação a dinheiro a abonar na Guiné, em Angola e em Moçambique	29
Fixa a data da comemoração do Dia do Exército, em 1974	30
Esclarecimento acerca de doença adquirida em serviço	30
Delega competência nos comandantes das Regiões Militares e nos comandantes territoriais independentes	30

N.º 3 — 31-3-1974

Decretos

81/74 — 4-3-1974 — Abre créditos especiais	33
85/74 — 5-3-1974 — Alarga o âmbito da Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército	34
88/74 — 6-3-1974 — Abate quantitativos nos quadros aprovados por lei de furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos e estabelece a forma de operar a sua distribuição	35
111/74 — 16-3-1974 — Concede uma dotação de uniformes aos soldados que recebam preparação com destino a furriéis do quadro de complemento	36
115/74 — 20-3-1974 — Abre um crédito especial	37
118/74 — 22-3-1974 — Idem	38
123/74 — 28-3-1974 — Fixa o feriado municipal de Espinho e da Guarda	39
124/74 — 28-3-1974 — Altera a redacção de vários artigos do Código da Estrada	40

Portarias

173/74 — 2-3-1974 — Efectua transferências de verbas	49
225/74 — 27-3-1974 — Altera a redacção de observações aos quadros orgânicos da Fábrica Militar de Braço de Prata	

e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	51
227/74 — 28-3-1974 — Efectua transferências de verbas . . .	53
31-3-1974 — Altera o quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis	57

Disposições

Uniformiza os procedimentos a seguir na aplicação do Regulamento da Medalha Militar	58
---	----

N.º 4 — 24-4-1974

Decretos

129/74 — 2-4-1974 — Reajusta o quadro dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material . . .	67
---	----

Portarias

255/74 — 9-4-1974 — Cria a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas	69
259/74 — 10-4-1974 — Fixa o quantitativo diário da ração normal das forças terrestres de Macau	72
268/74 — 11-4-1974 — Introduce alterações no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique . .	73
269/74 — 11-4-1974 — Idem da Guiné	74
11-4-1974 — Põe em execução o STANAG n.º 2085 (2.ª Edição)	75
270/74 — 12-4-1974 — Reforça o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Macau	75
275/74 — 16-4-1974 — Introduce alterações no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique . .	77
295/74 — 24-4-1974 — Atribui à Escola Militar de Electromecânica o direito ao uso de estandarte nacional	78
312/74 — 24-4-1974 — Regulamenta o abono do subsídio mensal de deslocamento	78

Disposições

Abre concurso para a matrícula no Curso Geral do Estado-Maior	80
Transfere verbas no orçamento do Ministério	82
Publica que foi encerrada a sucursal n.º 8 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	83

N.º 5 — 31-5-1974

Leis

2/74 — 14-5-1974 — Extingue a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa	85
3/74 — 14-5-1974 — Define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País	86

Decretos

173/74 — 26-4-1974 — Amnistia os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza	95
174/74 — 27-4-1974 — Determina que a competência legalmente atribuída aos titulares dos departamentos militares é exercida pelos respectivos Chefes do Estado-Maior	96
175/74 — 27-4-1974 — Institui como feriado nacional o dia 1 de Maio	96
177/74 — 29-4-1974 — Determina que os oficiais escolhidos para constituírem a Junta de Salvação Nacional sejam promovidos por distinção aos postos de vice-almirante e general de quatro estrelas	97
178/74 — 30-4-1974 — Prevê o saneamento dos quadros das Forças Armadas	97
180/74 — 2-5-1974 — Amnistia o crime de deserção e as infracções previstas na Lei n.º 2135 (Lei do Serviço Militar)	98
193/74 — 9-5-1974 — Estabelece que a Junta de Salvação Nacional pode determinar a suspensão temporária dos servidores do Estado	99
194/74 — 10-5-1974 — Inere disposições relativas ao alargamento de medidas de clemência a vários delitos previstos na lei militar — Dá nova redacção aos artigos 429.º e 457.º do Código de Justiça Militar	100
200/74 — 14-5-1974 — Determina que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/74 deixe de estar em vigor	101
201/74 — 14-5-1974 — Extingue o Comando Territorial do Algarve	102
202/74 — 14-5-1974 — Inere disposições relativas a medidas de clemência a várias infracções cometidas por elementos das Forças Armadas.	102
203/74 — 15-5-1974 — Define o programa do Governo Provisório e estabelece a respectiva orgânica	104
207/74 — 17-5-1974 — Determina que não funcione no ano lectivo de 1974-1975 o curso de altos comandos, do Instituto de Altos Estudos Militares	114

212/74 — 21-5-1974 — Dá nova redacção ao artigo 365.º do Código de Justiça Militar	114
--	-----

Disposições

Delega no Director Adjunto da Instrução competência que por lei é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	115
---	-----

N.º 6 — 30-6-1974

Decretos

231/74 — 1-6-1974 — Determina várias providências relativas às remunerações dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço	117
232/74 — 1-6-1974 — Fixa o vencimento mensal a abonar aos cadetes-alunos da Academia Militar	118
233/74 — 1-6-1974 — Fixa os prês mensais a abonar às praças	119
234/74 — 1-6-1974 — Insere várias providências relativas às ementas e tabelas de rações dos militares	120
257/74 — 15-6-1974 — Permite ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas nomear licenciados em direito ou técnicos de investigação criminal para servirem como adjuntos dos agentes da Polícia Judiciária Militar . . .	121
258/74 — 15-6-1974 — Sujeita à punição, nos termos do artigo 153.º do Código de Justiça Militar, a instigação ou provocação pública à prática de crime de natureza militar	122
264/74 — 20-6-1974 — Acresce uma alínea <i>d</i>) ao artigo 46.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas	123
268/74 — 21-6-1974 — Promove a aplicação ao funcionalismo público das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação. .	124
269/74 — 21-6-1974 — Introduce alterações no regime do abono de família	127
277/74 — 25-6-1974 — Determina várias providências destinadas ao saneamento da actual política interna	130

Portarias

30-4-1974 — Põe em execução o STANAG 2116 (2.ª Edição)	133
30-4-1974 — Põe em execução o STANAG 2165 (2.ª Edição)	133
17-5-1974 — Determina que o «Jornal do Exército» passe à dependência dos serviços do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	134

346/74 — 4-6-1974 — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres nas províncias ultramarinas	134
7-6-1974 — Aprova o modelo de guião de mérito do Batalhão de Comandos da Guiné	135
17-6-1974 — Atribui ao Centro de Instrução de Operações Especiais o direito ao uso de Estandarte Nacional . . .	137
369/74 — 20-6-1974 — Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios	139
24-6-1974 — Altera a redacção da Portaria n.º 622/70 . . .	141

Disposições

Delega no Director-Adjunto da Instrução competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	143
Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	144
Determina que o Dia do Exército, em 1974, seja comemorado em 25 de Julho	145
Autoriza transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério	147

N.º 7 — 31-7-1974

Leis

4/74 — 1-7-1974 — Determina que seja da competência do Conselho dos Estados-Maiores das Forças Armadas o exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das Forças Armadas	151
5/74 — 12-7-1974 — Altera a Lei n.º 3/74 (estrutura constitucional transitória)	152
6/74 — 24-7-1974 — Estabelece um regime transitório de governo para os Estados de Angola e de Moçambique . . .	154
7/74 — 27-7-1974 — Esclarece o alcance do n.º 8 do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas . . .	156

Resoluções

1/74 — 1-7-1974 — Promulga o Regimento do Conselho de Estado	157
--	-----

Decretos

438/74 — 1-9-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel da Atalaia, em Tavira	165
270/74 — 21-6-1974 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	167
298/74 — 2-7-1974 — Determina que possa ser contratado, além do quadro, ou admitido a título eventual, pessoal para ocorrer às necessidades de serviço	168
309/74 — 8-7-1974 — Cria conselhos das armas e serviços	169
310/74 — 8-7-1974 — Cria o Comando Operacional do Continente	170
320/74 — 9-7-1974 — Autoriza a execução de uma obra no quartel do Regimento de Infantaria n.º 5	173
321/74 — 10-7-1974 — Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318/70	174
326/74 — 10-7-1974 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	175
343/74 — 22-7-1974 — Abre créditos especiais	176

Portarias

416/74 — 6-7-1974 — Introdúz uma alteração no orçamento das forças terrestres ultramarinas de Angola	178
439/74 — 10-7-1974 — Altera a redacção do n.º 3 do artigo 709.º do Código do Processo Civil	179
26-7-1974 — Manda pôr em execução o STANAG 2146	179

Disposições

Uniformiza os procedimentos seguidos pelas rondas dos três ramos das Forças Armadas	180
Delega no Ajudante-General do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	181
Manda considerar como nomeados por escolha os cabos pára-quedistas e comandos que aceitem servir por mais um ano no Estado de Angola	182
Transfere verbas do capítulo 7.º do orçamento deste Ministério	183

Circulares

N.º 2514/PM — 4-7-1974 — Expedida pela 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, determinando que os militares graduados ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 2135, só sejam desgraduados após o regresso à Metrópole	184
--	-----

N.º 8 — 31-8-1974

Decretos

357/74 — 17-8-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel de Monte Pedral, no Porto	185
358/74 — 17-8-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel das Donas, em Santarém	187
358-A/74 — 17-8-1974 — Revoga uma alínea do Código da Estrada	189
359/74 — 17-8-1974 — Fixa normas relativas à admissão à matrícula nos cursos da Academia Militar	190
367/74 — 19-8-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor	191
370/74 — 20-8-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel da Cruz dos Quatros Caminhos, em Lisboa	192
372/74 — 20-8-1974 — Fixa novas remunerações aos servidores civis do Estado	194
376/74 — 21-8-1974 — Fixa a servidão militar do Quartel de 28 de Maio, em Évora	205
385/74 — 26-8-1974 — Fixa a servidão militar de uma faixa de terreno confinante com o perímetro reservado a um quartel em Coima	207
386/74 — 26-8-1974 — Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 943	209
393/74 — 28-8-1974 — Fixa a servidão militar de uma faixa de terreno confinante com o Quartel de Sá, em Aveiro	211
397/74 — 28-8-1974 — Abre créditos especiais destinados a reforçar verbas para reequimento do Exército	213
398/74 — 28-8-1974 — Altera a redacção do artigo 325.º do Código de Processo Penal	214
399/74 — 29-8-1974 — Fixa a servidão militar de diversos terrenos confinantes com o Quartel de Porto Brandão	215
400/74 — 29-8-1974 — Define a competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	217

Portarias

2-8-1974 — Põe em execução o STANAG 2014 (3.ª Edição)	222
---	-----

Disposições

Estabelece o modelo do cartão para deficientes	223
Subdelega no Chefe da Repartição de Administração da Direcção do Serviço de Administração competência que foi delegada ao Quartel-Mestre-General	226

Idem	226
Subdelega em várias entidades competências que foram delegadas no Quartel-Mestre-General	227
Subdelega no Director do Serviço de Administração competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General	230
Subdelega no Director do Serviço de Intendência competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General	230
Subdelega no Chefe da 4.ª Repartição do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General	231
Subdelega no Director da Arma de Engenharia e Director do Serviço de Fortificações e Obras Militares competência que foi delegada no Quartel-Mestre-General	231
Delega nos Comandantes das Regiões Militares e nos Comandantes Territoriais Independentes dos Estados e Províncias Ultramarinas competência atribuída ao Ministro do Exército	232

N.º 9 — 30-9-1974

Leis

8/74 — 9-9-1974 — Cria no Estado de Moçambique o cargo de Alto-Comissário, um Governo de Transição e uma Comissão Militar Mista	235
---	-----

Decretos

409/74 — 5-9-1974 — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 46 672 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas)	236
412/74 — 6-9-1974 — Extingue o posto de primeiro-cabo miliciano e cria o posto de segundo-furriel miliciano	237
414/74 — 7-9-1974 — Concede aos funcionários públicos licença sem vencimento pelo período de um ano	239
415/74 — 7-9-1974 — Revoga o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024	239
416/74 — 7-9-1974 — Dá por concluído o curso complementar de estado-maior aos oficiais que terminaram o 1.º ano do referido curso em 1973-1974	240
419/74 — 7-9-1974 — Introduz alterações na redacção de vários artigos do Código do Registo Civil	241
421/74 — 9-9-1974 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Mafra	248

422/74 — 9-9-1974 — Idem da Manutenção Militar, em Lisboa	250
423/74 — 9-9-1974 — Idem do Campo Militar do Grafanil	252
425/74 — 10-9-1974 — Idem das instalações militares do Campo de Santa Clara, em Lisboa	255
428/74 — 11-9-1974 — Idem do Quartel da Trafaria	257
429/74 — 11-9-1974 — Introduz alterações no quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares	258
441/74 — 12-9-1974 — Abre créditos especiais	263
448/74 — 13-9-1974 — Extingue o cargo de adido militar em Pretória e cria o lugar de adido das forças armadas	265
449/74 — 13-9-1974 — Desafecta do domínio público militar uma parcela de terreno do talude da estrada militar no concelho de Loures	266
453/74 — 13-9-1974 — Autoriza pagamentos em conta da verba «Despesas de anos findos»	271
454/74 — 13-9-1974 — Abre créditos especiais	272
456/74 — 13-9-1974 — Sujeita a emolumentos os diplomas de promoção ou de mudança de situação de oficiais das forças armadas	273
463/74 — 18-9-1974 — Introduz alterações ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e ao Estatuto dos Oficiais do Exército	273
474/74 — 24-9-1974 — Abre créditos especiais	275
477/74 — 25-9-1974 — Determina que sejam abolidas as propinas de frequência na Escola Central de Sargentos	278
478/74 — 25-9-1974 — Permite a concessão de licença sem vencimentos ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar	279
480/74 — 25-9-1974 — Disciplina o aumento dos salários de quantitativos iguais ou superiores a 7500\$00	279
498-E/74 — 30-9-1974 — Fixa as remunerações dos oficiais e sargentos no activo e na reserva	282
498-F/74 — 30-9-1974 — Fixa normas relativas à reintegração dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74	286

Portarias

567/74 — 5-9-1974 — Manda substituir a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 152/73	287
568/74 — 5-9-1974 — Altera os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 152/73	288
589/74 — 13-9-1974 — Autoriza transferências de verbas	289

Disposições

Publica a lista dos artigos de material e seu tempo mínimo de duração	295
Publica a tabela de prazos de duração do material «G.Eq.»	309
Subdelega no Director do Serviço de Material competências que foram delegadas no Quartel-Mestre-General . . .	311
Delega nos comandantes das regiões militares e comandantes territoriais independentes das províncias ultramarinas competência atribuída ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	312
Autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do Ministério do Exército	313
Idem	315

N.º 10 — 31-10-1974**Leis**

9/74 — 15-10-1974 — Autoriza o Presidente da República a concluir um acordo entre Portugal e a União Indiana	319
--	-----

Decretos

502/74 — 1-10-1974 — Altera a redacção do artigo 26.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência	320
507/74 — 1-10-1974 — Altera várias disposições do Código da Estrada	321
526/74 — 8-10-1974 — Abre créditos especiais	323
532/74 — 9-10-1974 — Concede a amnistia a várias infracções da competência do foro militar	324
538/74 — 12-10-1974 — Abre créditos especiais	326
554/74 — 31-10-1974 — Cria o lugar de adido de defesa nacional junto da Embaixada de Portugal em Washington	327
562/74 — 31-10-1974 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos económicos findos	327
566/74 — 31-10-1974 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra na Academia Militar, na Amadora	328

Portarias

656/74 — 12-10-1974 — Dá nova redacção à alínea c) do n. 1 do artigo 47.º do Estatuto do Oficial do Exército . . .	329
--	-----

666/74 — 15-10-1974 — Introduz alterações no curso E da Escola Central de Sargentos	330
667/74 — 15-10-1974 — Manda aprovar e pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos nas províncias ultramarinas	331
672/74 — 17-10-1974 — Aprova as fórmulas dos diplomas emanados do Presidente da República, do Governo, do Conselho de Estado e da Junta de Salvação Nacional	332
702/74 — 29-10-1974 — Determina que os adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tenham as honras, regalias e atribuições que antes cabiam aos secretários-adjuntos da Defesa Nacional	342
29-10-1974 — Manda criar o Conselho Administrativo da Comissão Liquidatária do Comando Territorial Independente da Guiné	342

Disposições

Determina medidas de austeridade nos gastos não reprodutivos	342
Determina que todas as entidades oficiais responsáveis pelo envio ao estrangeiro de representantes em missão científica ou técnica devem enviar informação à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica	343
Delega competência nos actuais Chefes dos Estados-Maiores para a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos	345
Delega no Ajudante-General do Exército competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército	345
Fixa os quantitativos de subsídio de alimentação a abonar aos condutores militares	346
Delega no Quartel-Mestre-General do Exército competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	347
Autoriza o Quartel-Mestre-General do Exército a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição competência que lhe foi conferida	347
Delega no Quartel-Mestre-General autorização para autorizar e liquidar despesas	348
Subdelega no Director do Serviço de Administração competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	348
Subdelega no Director do Serviço de Intendência competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	349
Subdelega no Director do Serviço de Administração competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	350
Subdelega no Chefe da Repartição de Administração competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	350

Subdelega no Chefe da 4. ^a Repartição do Estado-Maior do Exército competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	351
Subdelega competências que são atribuídas ao Quartel-Mestre-General	351
Delega competência no Quartel-Mestre-General que é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	354
Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que por Lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	355
Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência para autorizar despesas por conta do Fundo de Instrução do Exército	356
Delega no Quartel-Mestre-General competência que é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	356
Idem	357
Subdelega no Director da Arma de Engenharia e Director do Serviço de Fortificações e Obras Militares competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	357
Determina a criação de uma comissão «ad hoc», denominada Comissão de Análise e Informação dos Processos Políticos	357

N.º 11 — 30-11-1974

Leis

10/74 — 15-11-1974 — Determina que as funções de Governador de Cabo Verde sejam exercidas por um Alto-Comissário	361
11/74 — 27-11-1974 — Insere disposições para adaptar o regime de governo do Estado de Angola à fase actual do processo de descolonização	362

Decretos

577/74 — 5-11-1974 — Abre créditos especiais	366
603/74 — 12-11-1974 — Fixa normas para o cálculo das pensões de reserva e de reforma	367
616/74 — 14-11-1974 — Delimita os casos em que é permitida a utilização da 1. ^a classe nas deslocações dos funcionários por via aérea	369
622/74 — 16-11-1974 — Fixa os limites de idade previstos para o grupo 1. ^o do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 672 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas)	370

628/74 — 16-11-1974 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato respeitante a uma obra no Colégio Militar	371
632/74 — 18-11-1974 — Idem	372
633/74 — 20-11-1974 — Suspende, até 31 de Dezembro de 1974, as condições de promoção expressas em vários artigos do Decreto-Lei n.º 176/71	373
634/74 — 20-11-1974 — Extingue o Corpo do Estado-Maior	373
635/74 — 20-11-1974 — Suspende os cursos, ciclos de estudos e todas as demais actividades do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional	375
637/74 — 20-11-1974 — Define os princípios a que deve obedecer a requisição civil	376
645/74 — 21-11-1974 — Altera o artigo 24.º da Lei n.º 2135 (Lei do Serviço Militar)	380
665/74 — 27-11-1974 — Altera a redacção da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082, relativo ao pessoal civil do Museu Militar	382
666/74 — 27-11-1974 — Prorroga até 31-12-1974 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/74	383
673/74 — 29-11-1974 — Autoriza pagamentos em conta da verba de «Despesas de anos findos»	384

Portarias

719/74 — 9-11-1974 — Estabelece as condições em que os militares têm direito ao subsídio mensal de deslocamento	385
---	-----

Disposições

Publica a chamada (a) e o apêndice da tabela de prazos de duração publicada na Ordem do Exército n.º 9 de 1974	387
Delega competência no Director do Serviço de Administração que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	389
Delega no Chefe da Repartição de Administração competência que é atribuída ao Quartel-Mestre-General	390
Delega no Director-Adjunto da Instrução competência que é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército	391
Delega no Director-Adjunto da Instrução competência que é atribuída ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército	392
Delega nos adjuntos do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas competência para diversos actos que são da sua competência	392
Determina a todos os serviços do Estado a observância da mais rigorosa economia nas suas despesas	394

Determina que os aspirantes a oficiais instrutores das escolas práticas passem a ser abrangidos pela Instrução 17.ª das Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403 . . .	394
Delega nos Comandantes da Região Militar de Moçambique e da Região Militar de Angola a competência referida no artigo 2.º da Portaria n.º 22 396	395
Publica o quantitativo das ajudas de custo a abonar aos funcionários do Estado que se desloquem ao estrangeiro . . .	395
Autoriza transferências de verbas dentro do capítulo 1.º do orçamento deste Ministério	397

N.º 12 — 31-12-1974

Leis

12/74 — 17-12-1974 — Cria em S. Tomé e Príncipe o cargo de Alto-Comissário	399
13/74 — 17-12-1974 — Aprova o Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde	400

Decretos

656/74 — 23-11-1974 — Adota providências tendentes a promover a racionalização das infra-estruturas humanas que servem a administração pública	412
684/74 — 2-12-1974 — Cria um Conselho de Reclassificação de Sargentos	420
690/74 — 5-12-1974 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para a execução de uma obra no Serviço Cartográfico do Exército	421
691/74 — 5-12-1974 — Determina em cada Ministério a constituição de núcleos de modernização administrativa	422
711/74 — 11-12-1974 — Determina que os nacionais residentes no estrangeiro em situação militar irregular possam vir livremente a Portugal	423
714/74 — 12-12-1974 — Determina as condições em que podem transitar para a situação de reserva os sargentos do quadro permanente	424
715/74 — 12-12-1974 — Determina que a competência para a concessão de condecorações militares passe a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas	425

717/74 — 14-12-1974 — Regulariza a situação do pessoal militar colocado ou a colocar no Estado de Moçambique	426
727/74 — 19-12-1974 — Anula as penas impostas aos militares em virtude dos acontecimentos ocorridos durante a invasão do Estado Português da Índia	427
750/74 — 28-12-1974 — Abre créditos especiais	429
751/74 — 28-12-1974 — Idem	430
755/74 — 28-12-1974 — Cria o Gabinete do Presidente da República	430
774/74 — 31-12-1974 — Extingue o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique	432
775/74 — 31-12-1974 — Fixa normas sobre o saneamento de funcionários civis dos serviços e estabelecimentos militares	433
793/74 — 31-12-1974 — Estabelece as condições a que deve obedecer o abono por trabalho extraordinário	436

Portarias

777/74 — 4-12-1974 — Introdúz alterações no orçamento privado das forças terrestres de Cabo Verde	437
779/74 — 4-12-1974 — Idem de S. Tomé e Príncipe	438
781/74 — 4-12-1974 — Idem de Angola	439
783/74 — 4-12-1974 — Idem de Moçambique	440
785/74 — 4-12-1974 — Idem de Macau	441
787/74 — 4-12-1974 — Idem de Timor	442
806/74 — 12-12-1974 — Dá nova redacção a diversos artigos do Regulamento da Academia Militar	443
13-12-1974 — Actualiza as disposições que regulam o corte do cabelo e o uso de talhe de barba	448
830-D/74 — 23-12-1974 — Altera o quadro relativo ao pessoal dos serviços técnicos da arma de transmissões	450
831/74 — 26-12-1974 — Aumenta de um professor o quadro da Escola Central de Sargentos	450
18-12-1974 — Põe em execução o STANAG 2031 (3.ª edição)	451
18-12-1974 — Põe em execução o STANAG 2099 (3.ª edição)	452
848/74 — 31-12-1974 — Aprova a nova tabela de ajudas de custo	452
849/74 — 31-12-1974 — Uniformiza o vencimento complementar a abonar aos militares em serviço nos territórios ultramarinos	453
862/74 — 31-12-1974 — Extingue o Regimento de Artilharia Leveira n.º 3	454
867/74 — 31-12-1974 — Extingue o Regimento de Artilharia Anti-aéreo Fixa	454

Disposições

Determina que se poderá recorrer a um médico civil nas cidades da Guarda, Viseu, Aveio e Figueira da Foz	454
Determina que o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/71 se aplique aos oficiais de complemento	455
Transfere verbas dos capítulos 2.º, 3.º, 5.º e 7.º do orçamento deste Ministério	457
Idem dos capítulos 1.º, 3.º, 4.º e 8.º	459

I N D I C E

A

Abono de Família — Alterações — 127.

Abono por Trabalho Extraordinário — Condições — 436.

Academia Militar:

— Alterações ao regulamento — 443.

— Normas de admissão — 190.

— Obras na Amadora — 328.

Acordo — Entre Portugal e a União Indiana — 319.

Adidos:

— Da Defesa Nacional, em Washington — 327.

— Das Forças Armadas, em Pretória — 265.

— Militar em Pretória — Extinção do cargo — 265.

Adjuntos — Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — Honras, regalias e atribuições — 342.

Agentes da Polícia Judiciária Militar — Adjuntos — Licenciados em direito ou técnicos de investigação criminal — 121.

Ajudas de Custo:

— A abonar aos funcionários que se desloquem ao estrangeiro — 395.

— Aprovação de nova tabela — 452.

— Substituição da tabela — 287.

Alimentação — Subsídio aos condutores militares — 346.

Altos-Comissários:

- De Cabo Verde — Criação do cargo — 361.
- De Moçambique — Criação do cargo — 235.
- De S. Tomé e Príncipe — Criação do cargo — 399.

Amnistias:

- Do crime de deserção — 98.
- De crimes políticos e infracções disciplinares — 95.
- De infracções da competência do foro militar — 324.
- De infracções previstas na Lei n.º 2135 — 98.

Assembleia Nacional — Extinção — 85.

Ausências para o Estrangeiro:

- Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35 983 — 1.
- Revogação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024 — 239.

C

Cabelo e Barba — Disposições que regulam o corte — 448.

Cabos dos Comandos — Nomeados por escolha para Angola — 182.

Câmara Corporativa — Extinção — 85.

Código da Estrada — Alterações — 40, 189 e 321.

Código de Justiça Militar — Alterações — 100 e 114.

Código do Processo Civil — Alteração — 179.

Código do Processo Penal — Alteração — 214.

Código do Registo Civil — Alteração — 241.

Colégio Militar:

- Obras — 371 e 372.
- Secretário — 26.

Comando Operacional do Continente Criação — 170.

Comando Territorial do Algarve — Extinção — 102.

Comissão de Análise e Informação dos Processos Políticos — Criação — 357.

Comissão Coordenadora de Informática — Criação — 69.

Comissão de Limites entre Portugal e Espanha — Equiparação dos militares — 11.

Comissão Militar Mista — Criação em Moçambique — 235.

Competências:

- Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 217.
- Do Conselho dos Estados-Maiores das Forças Armadas — 151.
- Delegação nos Adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 392.
- Delegação no Ajudante-General do Exército — 181 e 345.
- Delegação no Chefe da Repartição de Administração — 226, 350 e 390.
- Delegação no Chefe da 4.^a Repartição do Estado-Maior do Exército — 231 e 351.
- Delegação nos Chefes dos Estados-Maiores — 345.
- Delegação nos Comandantes das Regiões Militares e dos Comandos Territoriais Independentes — 30, 232, 312 e 395.
- Delegação no Director-Adjunto da Instrução — 115, 143, 391 e 392.
- Delegação no Director da Arma de Engenharia e do Serviço de Fortificações e Obras Militares — 231.
- Delegação no Director do Serviço de Administração — 230, 348, 350 e 389.
- Delegação no Director do Serviço de Intendência — 230 e 349.
- Delegação no Director do Serviço de Material — 311.
- Delegação no Quartel-Mestre-General — 347, 348, 354, 356 e 357.
- Delegação em várias entidades — 227.
- Delegação no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército — 144, 355 e 356.
- Exercida pelos Chefes dos Estados-Maiores — 96.
- Do Quartel-Mestre-General — Subdelegação — 347 e 351.

Concurso — Para a matrícula no curso-geral do estado-maior — 80.

Condecorações — Competência para a concessão — 425.

Conselhos Administrativos:

- Da Comissão Liquidatária do CTI da Cuiiné — Criação — 342.
— Da Região Militar de Moçambique — Extinção e criação — 2.

Conselho das Armas e Serviços — 169 e 383.

Conselho de Reclassificação de Sargentos — 420.

Constituição — Transitória — 86 e 152.

Corpo do Estado-Maior — Extinção — 373.

Créditos Especiais — 33, 37, 38, 176, 213, 263, 272, 275, 323, 326, 366,
429 e 430.

Crime de Natureza Militar — Instigação ou provocação pública — Pu-
nição — 122.

Curso de Altos Comandos — No ano lectivo de 1974/75 — 114.

Curso de Estado-Maior — Conclusão do curso complementar — 240.

D

Deficientes — Modelo de cartão — 223.

Dia do Exército — Em 1974 — 30 e 145.

Diplomas — Fórmulas — 332.

Doenças Adquiridas em Serviço — Esclarecimento — 30.

E

Economia de Despesas — 394.

Emolumentos — Sujeita os diplomas de promoção ou de mudança
de situação de oficiais — 273.

Escola Central de Sargentos:

— Abolição de propinas — 278.

- Alterações no curso E — 330.
- Aumento do quadro — 450.
- Normas de admissão — 7.

Estabelecimentos de Ensino — Importância a receber por cada aluno — 28.

Estandarte Nacional:

- Atribuição ao Agrupamento de Engenharia de Angola — 20.
- Atribuição ao Agrupamento do Serviço de Material de Angola — 20.
- Atribuição ao Batalhão de Caçadores n.º 11 — 19.
- Atribuição ao Batalhão de Caçadores n.º 12 — 19.
- Atribuição ao Batalhão de Caçadores n.º 13 — 19.
- Atribuição ao Batalhão de Intendência de Angola — 20.
- Atribuição ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 — 21.
- Atribuição ao Centro de Instrução de Operações Especiais — 137.
- Atribuição ao Comando da Região Militar de Angola — 18.
- Atribuição ao Depósito de Adidos de Angola — 21.
- Atribuição à Escola de Aplicação Militar de Angola — 20.
- Atribuição à Escola Militar de Electromecânica — 78.
- Atribuição ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 1 — 19.
- Atribuição ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 2 — 19.
- Atribuição ao Grupo de Cavalaria n.º 1 — 20.
- Atribuição ao 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar — 21.
- Atribuição ao Regimento de Infantaria n.º 20 — 18.
- Atribuição ao Regimento de Infantaria n.º 21 — 18.
- Atribuição ao Regimento de Infantaria n.º 22 — 18.

Estatuto dos Officiais do Exército — Alterações — 273 e 329.

Estatuto dos Officiais das Forças Armadas — Alterações — 123, 236, 273 e 370.

Estatuto Orgânico de Cabo Verde — 400.

Extinção:

- Do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa — 454.
- Do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 — 454.

F**Feridos:**

- Municipal de Beja — 6.
- Municipal de Espinho — 39.
- Municipal da Guarda — 39.
- Nacional no dia 1 de Maio — 96.

Funcionários Públicos — Licença sem vencimento — 239.

Furriéis Milicianos — Criação do posto de 2.º furriel — 237.

G

Gastos não Reprodutivos — Medidas de austeridade — 342.

Governo Provisório — Programa e respectiva orgânica — 104.

Governos de Angola e Moçambique — Regime transitório — 154 e 362.

Graduações — Ao abrigo do artigo 43.º da Lei 2135 — 184.

Guião — Do Batalhão de Comandos da Guiné — 135.

H

Horas Extraordinárias — Condições do abono — 436.

I

Infra-estruturas Humanas — Racionalização — 412.

Instituto de Altos Estudos da Defesa Nacional — Suspensão dos cursos, ciclos e demais actividades — 375.

Instituto de Altos Estudos Militares — Curso de Altos Comandos de 1974/75 — 114.

Instrutores — Aspirantes a oficiais instrutores das escolas práticas — 394.

J

Jornal do Exército — Dependência — 134.

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — Informações — 343.

Junta de Salvação Nacional — Promoção dos oficiais que a constituem — 97.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — Encerramento da sucursal n.º 8 — 83.

Lei do Serviço Militar — Alteração — 380.

Licença sem Vencimentos:

— A funcionários públicos — 239.

— Ao pessoal civil integrado na organização militar — 279.

M

Material — Tempo mínimo de duração — 295, 309 e 387.

Médicos Civis — Recurso aos seus serviços — 454.

Medidas de Clemência:

— Alargamento a delitos previstos na lei militar — 100.

— A várias infracções cometidas por elementos das Forças Armadas — 102.

Missão Militar NATO — Condutor auto — 5.

Museu Militar — Pessoal civil — Alteração — 382.

N

Nacionais Residentes no Estrangeiro — Em situação irregular — 423.

Núcleos de Modernização Administrativa — Constituição — 422.

O**Obras:**

- No Colégio Militar — 371, 372.
- Na Escola Prática de Artilharia — 9.
- No Regimento de Infantaria n.º 5 — 173.
- No Serviço Cartográfico do Exército — 421.

Oficiais de Complemento — Aplicação do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/71 — 455.

Orçamentos:

- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Alterações — 17, 25, 73, 74, 77, 178, 437, 438, 439, 440, 441, 442.
- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 12, 13, 14, 15, 21, 24.
- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 75.

P

Penas — Anulação das impostas pela invasão do Estado da Índia — 427.

Pensões:

- De aposentação — Ajustamento — 124.
- De reserva e de reforma — Normas para o cálculo — 367.
- De sobrevivência — Alteração — 320.

Pessoal:

- Civil ao serviço das Forças Armadas no Ultramar — Alteração ao quadro — 174.
- Contratado além do quadro ou a título eventual — 168.

Presidência da República — Criação do Gabinete — 430.

Programa do Movimento das Forças Armadas — Esclarecimento — 156.

Promoções:

- Dos oficiais que constituem a Junta de Salvação Nacional — 97.
- Suspensão de condições — 373.

Q

Quadros:

- Da Escola Central de Sargentos — Aumento — 450.
- De furriéis, segundos e primeiros sargentos — Quantitativos — 35.
- Dos oficiais médicos — Alteração — 10.
- Dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção de material — Reajustamento — 67.
- Do pessoal dos serviços técnicos das transmissões — 450.
- Orgânico do Depósito de Indisponíveis — Alteração — 57.
- Orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata — Alteração — 51.
- Orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras — Alteração — 51.
- Orgânico do Hospital Militar Principal — Alteração — 26.
- Orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares — Alterações — 258.

R

- Ração Normal das Forças Terrestres de Macau** — Quantitativo — 72.
- Rações dos Militares** — Ementas e tabelas — 120.
- Ranchos** — Das forças terrestres ultramarinas — 23, 134 e 331.
- Regimento do Conselho de Estado** — Promulgação — 157.
- Reserva** — Condições em que podem transitar os sargentos — 424.
- Reintegração** — De militares — 286.
- Requisição Civil** — Princípios — 376.
- Regulamentos:**
 - Da Academia Militar — Alteração — 443.
 - Da Medalha Militar — Aplicação — 58.
- Rondas** — Uniformização de procedimentos — 180.

S

Salários:

- Disciplina do aumento dos iguais ou superiores a 7 500\$00 — 279.
- Mínimo — Fixação — 124.

Saneamento:

- Dos funcionários civis dos serviços militares — 433.
- Da política interna — 130.
- Dos quadros das Forças Armadas — 97 e 101.

Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército — Âmbito — 34.

Servidões Militares:

- Do Campo Militar do Grafanil — 252.
- Da Carreira de Tiro de Mafra — 248.
- Das instalações militares do Campo de Santa Clara, em Lisboa — 255.
- Da Manutenção Militar, em Lisboa — 250.
- Do Quartel da Atalaia, em Tavira — 165.
- Do Quartel em Coima — 207.
- Do Quartel da Cruz dos Quatro Caminhos, em Lisboa — 192.
- Do Quartel das Donas, em Santarém — 187.
- Do Quartel de Monte Pedral, no Porto — 185.
- Do Quartel de Porto Brandão — 215.
- Do Quartel de Sá, em Aveiro — 211.
- Do Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor — 191.
- Do Quartel da Trafaria — 257.
- Do Quartel de 28 de Maio, em Évora — 205.
- Do talude da estrada militar, no concelho de Loures — 266.

Servidores do Estado — Suspensão temporária — 99.

Serviço Postal Militar — Alteração — 141.

Situação do Pessoal Militar em Moçambique — Regularização — 426.

Situação de Reserva — Condições em que podem transitar os sargentos — 424.

Stanag:

- 2002 (5.^a edição) — 3.
- 2014 (3.^a edição) — 222
- 2031 (3.^a edição) — 451.
- 2035 (4.^a edição) — 3.
- 2085 (2.^a edição) — 75.
- 2099 (3.^a edição) — 452.
- 2116 — (2.^a edição) — 133.
- 2146 — 179.
- 2165 — (2.^a edição) — 133.

Subsídios:

- De alimentação a dinheiro a abonar aos condutores militares — 346.
- De alimentação a dinheiro a abonar na Guiné, Angola e Moçambique — 29.
- Mensal de deslocamento — Regulamentação — 78 e 385.
- De viagem e de marcha — 288.

T**Transportes:**

- De funcionários por via aérea — 369.
- De pessoal e material — Alteração ao Decreto-Lei n.º 42 943 — 209.

Tribunais Militares Territoriais — Extinção do 2.º de Moçambique — 432.

U**Uniformes:**

- Dotação de artigos para os soldados cadetes — 11.
- Dotação aos soldados destinados a furréis do quadro de complemento. — 36.

V

Vencimentos:

- Dos cadetes-alunos da Academia Militar — 118.
- Complementar no ultramar — Uniformização — 453.
- Dos militares na reserva em efectividade do serviço — 117.
- Aos oficiais e sargentos no activo e na reserva — 282.
- Das praças — 119.
- Dos servidores civis do Estado — 194.

Verbas:

- De despesas de anos económicos findos — 167, 175, 271 e 327.
- Transferências — 49, 53, 82, 139, 147, 183, 289, 313, 315, 384, 397, 457 e 459.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1

31 de Janeiro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 4/74
de 9 de Janeiro

Tendo em conta que as taxas das licenças militares de ausência para o estrangeiro exigidas aos trabalhadores emigrantes que, por intermédio dos serviços oficiais, pretendem ausentar-se do País no cumprimento de contratos de trabalho constituem um encargo difícil de suportar, e que tais taxas são pagas, na maioria dos casos, por indivíduos que já cumpriram o seu serviço militar no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 743, de 14 de Janeiro de 1961, é aditado um n.º 9.º, com a seguinte redacção:

Art. 9.º

1.º

2.º

- 3.º
 4.º
 5.º
 6.º
 7.º
 8.º

9.º Os indivíduos pertencentes às classes na disponibilidade ou às tropas licenciadas que se ausentem definitivamente do País desde que comprovem por certificado passado pelo Secretariado Nacional da Emigração que foi requerida a emissão de passaporte nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
 — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Alberto de Andrade e Silva*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Que, a partir de 1 de Janeiro de 1974, sejam considerados extintos os conselhos administrativos das seguintes entidades:

- Delegação n.º 1 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.
- Delegação n.º 2 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.
- Delegação n.º 3 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.
- Delegação n.º 4 da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.

criados pela Portaria de 6 de Março de 1970, constante da Ordem do Exército n.º 3, I Série, de 1970.

2.º Que, a partir da mesma data, se considerem criados os Conselhos Administrativos do Quartel-General da Região Militar de Moçambique e o Conselho Administrativo da Chefia do Serviço de Contabilidade e Administração da Região Militar de Moçambique.

Ministério do Exército, 23 de Novembro de 1973.— O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2035 (4.ª edição)—SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS POSTOS DE COMANDO E DOS DEPÓSITOS.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1974, o STANAG 2035 (4.ª Edição).

Ministério do Exército 31 de Dezembro de 1973.— O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2002 (5.ª Edição)—MARCAÇÃO DE ZONAS TERRESTRES CONTAMINADAS OU PERIGOSAS.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Março de 1974, o STANAG 2002 (5.ª Edição).

Ministério do Exército, 31 de Janeiro de 1974.— O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

III — RECTIFICAÇÕES

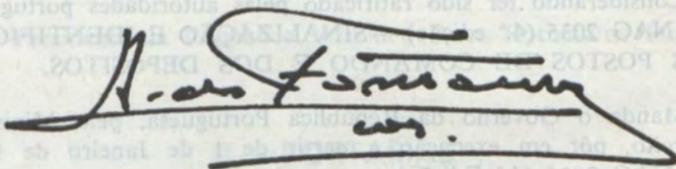
Na Ordem do Exército n.º 12, 1.ª série, referida a 31 de Dezembro de 1973, a p. 52, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, onde se lê: «oficiais de artilharia (cursos até 1974)», deve ler-se: «oficiais de artilharia (cursos até 1947)».

O Ministro do Exército

Alberto Andrade e Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'A. Andrade e Silva', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2

28 de Fevereiro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 33/74
de 4 de Fevereiro

Tornando-se necessário aumentar uma praça condutor auto à lotação da Missão Militar N.A.T.O., em Bruxelas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 606/70, de 9 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada uma praça condutor auto à Missão Militar N.A.T.O., em Bruxelas, cuja constituição foi fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 606/70, de 9 de Dezembro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento ordinário do Departamento da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto n.º 36/74 de 7 de Fevereiro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerar feriados municipais os seguintes dias:

Beja — quinta-feira de Ascensão.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às câmaras municipais anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede dos respectivos concelhos ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — *César Henrique Moreira Baptista*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

 Decreto n.º 38/74
de 9 de Fevereiro

Considerando que o Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de provas de admissão à Escola Central de Sargentos, de cuja classificação resultou a ordem de ingresso nos cursos;

Considerando que esta disposição modificou o disposto no Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, do que resultaram inevitáveis alterações nas escalas de antiguidade, verificando-se numerosas eliminações de primeiros-sargentos, abrangidos pelo limite de idade, sem que lhes tivesse competido a admissão à Escola Central de Sargentos;

Reconhecendo-se, no entanto, a conveniência de permitir mais rápido acesso ao oficialato aos primeiros-sargentos das armas e serviços do Exército que possuam mais habilitações profissionais e literárias, ou que tenham revelado, em campanha, méritos reconhecidos;

Considerando, ainda, a necessidade de um maior aproveitamento de efectivos, facultando o acesso à Escola Central de Sargentos a primeiros-sargentos que, sendo abrangidos pelo limite de idade, possuam as habilitações ou méritos atrás referidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem ser admitidos à Escola Central de Sargentos os primeiros-sargentos que, embora completando 46 anos de idade antes de 1 de Outubro do ano em que lhes competiria a respectiva nomeação, respeitando as condições referidas no artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Terem obtido 13 ou mais valores de classificação nas provas de escalonamento efectuadas de acordo com o determinado no Decreto n.º 46 892, de 9 de Março de 1966;
- b) Possuam o curso geral dos liceus (5.º ano) ou habilitações equivalentes;
- c) Sejam condecorados com uma das seguintes condecorações:
Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e

Mérito, medalha de valor militar, medalha de cruz de guerra ou medalha de prata ou cobre de serviços distintos, com palma.

2. Para beneficiarem do disposto no número anterior, os primeiros-sargentos devem requerer a respectiva admissão à Escola Central de Sargentos, até 1 de Outubro do ano precedente.

Art. 2.º A determinação do ano em que competiria aos primeiros-sargentos o ingresso na Escola Central de Sargentos, para efeito do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, será obtida pela média do número de sargentos nomeados para cada lote anual de frequência da Escola Central de Sargentos, nos últimos cinco anos, na respectiva escala.

Art. 3.º — 1. Pode ser concedida antecipação do ingresso na Escola Central de Sargentos:

- a) De um ano, aos primeiros-sargentos nas condições referidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma;
- b) De um ou mais anos, aos primeiros-sargentos que, nas condições do artigo 3.º do Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955, estejam habilitados com o curso complementar dos liceus (7.º ano) ou habilitações equivalentes e tenham cumprido, naquele posto, comissão militar no ultramar, por imposição, em região militar ou comando territorial independente onde decorram operações de contra-subversão contra inimigo activo.

2. Para beneficiarem do constante do número anterior deste artigo, os interessados devem requerer nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º — 1. A inclusão na escala de promoçãó, após o final do curso que frequentarem na Escola Central de Sargentos, dos primeiros-sargentos que venham a beneficiar das presentes disposições será a correspondente à classificação obtida no respectivo curso.

2. Exceptuam-se os primeiros-sargentos já considerados eliminados para o ano lectivo de 1974-1975, por atingirem o limite de idade antes de 1 de Outubro de 1974, os quais ingressarão naquela escala por ordem decrescente das classificações que obtenham na Escola Central de Sargentos, à esquerda do último sargento aprovado no mesmo curso e admitido nas condições normais do concurso.

Art. 5.º (transitório). No ano lectivo de 1974-1975, o prazo para entrega do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º deste diploma será fixado por despacho ministerial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Alberto Andrade e Silva.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas

Decreto n.º 47/74 de 14 de Fevereiro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifício para aulas, camaratas e arrecadações gerais dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Escola Prática de Artilharia, em Vendas Novas, pela importância de 19 266 489\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	5 000 000\$00
Em 1975	4 864 699\$00

O remanescente, no valor de 9 401 790\$, foi adiantado ao adjudicatário, nos termos do artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 52/74 de 15 de Fevereiro

Considerando que, devido a exigências prementes das actividades do serviço de saúde militar, têm sido criados novos lugares para oficiais superiores médicos que não podem ser preenchidos por virtude de insuficiência do seu quadro, instituído pelo Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967;

Convindo, portanto, sem aumento de encargos para a Fazenda Nacional, proceder ao reajustamento do referido quadro de oficiais, actualmente prejudicado pelo desequilíbrio existente nos postos superiores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais fixado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 136, de 20 de Dezembro de 1967, passa a ser o seguinte:

Coronéis	6
Tenentes-coronéis	9
Majores	18
Capitães e subalternos	60

Art. 2.º Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais do serviço de saúde militar, de acordo com o artigo 1.º do presente diploma, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba consignada ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados por lei, do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
— *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Alberto Andrade e Silva*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 60/74
de 18 de Fevereiro

Considerando que os subsídios de campo atribuídos ao presidente e a outros oficiais da Delegação Técnica Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha não foram alterados desde 1959;

Tendo em atenção a semelhança das tarefas desempenhadas pela referida Delegação Técnica com os trabalhos realizados pelos Serviços Cartográficos do Exército;

Usando da faculdade conferida* pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais, sargentos e praças que prestam serviço na Delegação Técnica Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha são equiparados, para efeitos de atribuição de subsídios de campo, a idênticas categorias dos Serviços Cartográficos do Exército, nas condições e montantes que anualmente a estes forem fixados de harmonia com o preceituado no artigo 28.º e seu § único do Regulamento para a Execução dos Serviços Cartográficos do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21 904, de 24 de Novembro de 1932.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
— *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

— Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 76/74
de 5 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho (n.º 3):

- Um barrete n.º 3;
- Duas camisas n.º 3;
- Duas calças n.º 3;

b) Uniforme de serviço (n.º 2) e de passeio:

- Uma boina;
- Uma camisa n.º 2;
- Uma calça n.º 2-A;
- Um blusão;
- Uma gravata;
- Um cinto de precinta;

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola;
- Um calção;
- Um par de alpercatas de ginástica;

d) Artigos comuns:

- Um par de botas m/67;
- Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.— *B. Rebelo de Sousa*.

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 88/74
de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72,

de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Contribuição da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado —		
Forças militares extraordinárias no ultramar ...	31 162 500\$00	
De crédito especial a abrir no decurso do ano ...	31 162 500\$00	62 325 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar —		
Contribuição da província — Do orçamento geral da província		4 465 000\$00
		<u>66 790 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a)	66 790 000\$00
----------------------------	----------------

(a) Inclui 4 465 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — B.
Rebello de Sousa.

Portaria n.º 89/74 de 7 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Contribuição da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado —		
Forças militares extraordinárias no ultramar	847 800 000\$00	
De crédito especial a abrir no decurso do ano ...	847 800 000\$00	1 695 600 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar —		
Contribuição da província — Do orçamento geral da província		2 200 000\$00
		<u>1 697 800 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a) 1 697 800 000\$00

(a) Inclui 2 200 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 95/74

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Exterior — Contribuição da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado —		
Forças militares extraordinárias no ultramar ...	22 452 500\$00	
De crédito especial a abrir no decurso do ano ...	22 452 500\$00	
		44 905 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar —		
Contribuição da província — Do orçamento geral da província	2 511 000\$00	
		47 416 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa (a) 47 416 000\$00

(a) Inclui 2 511 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 97/74
de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	613 000\$00	
Transferências — Exterior — Contribuição da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Forças militares extraordinárias no ultramar	83 993 500\$00	
Do crédito especial a abrir no decurso do ano	83 993 500\$00	
		168 600 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província — Do orçamento geral da província		1 414 400\$00
		<u>170 014 400\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a)	<u>170 014 400\$00</u>
----------------------------	------------------------

(a) Inclui 1 414 400\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 100/74
de 11 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor no ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Angola:

Receita ordinária

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Angola:

Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	786 490 000\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	274 840 000\$00
Da cobrança do imposto extraordinário para a defesa, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	290 000 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do ano económico	32 000 000\$00

Transferências — Exterior:

Contribuição da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado:

Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	836 063 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do ano económico	836 063 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

Contribuição do Estado de Angola:

Do Orçamento Geral do Estado	115 000 000\$00
	<u>3 170 456 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a)	<u>3 170 456 000\$00</u>
----------------------------	--------------------------

(a) Inclui 115 000 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.
— *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 101/74
de 11 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1973 as seguintes alterações:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços	Anulações
1.º		Despesa ordinária		
		Despesas correntes		
	2.º	Remunerações em espécie	475 000\$000	—\$—
	3.º	Bens duradouros	147 500\$000	—\$—
	4.º	Compensação de encargos	—\$—	620 000\$000
	5.º	Bens não duradouros	47 500\$000	—\$—
	7.º	Aquisição de serviços	—\$—	50 000\$000
			670 000\$000	670 000\$000

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Comando da Região Militar de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Regimento de Infantaria n.º 20, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Regimento de Infantaria n.º 21, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Regimento de Infantaria n.º 22, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Batalhão de Caçadores n.º 11, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Batalhão de Caçadores n.º 12, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Batalhão de Caçadores n.º 13, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 1, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Grupo de Artilharia de Campanha n.º 2, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Grupo de Cavalaria n.º 1 (Dragões), o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Agrupamento de Engenharia de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Agrupamento do Serviço de Material de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Batalhão de Intendência de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir à Escola de Aplicação Militar de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Depósito de Adidos de Angola, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5, o direito ao uso do Estandarte Nacional.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 103/74
de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Macau:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província	21 918 632\$00
Dos serviços autónomos, nos termos do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	3 161 020\$00
De crédito especial a abrir no decurso do ano	4 286 348\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Contribuição da província — Do orçamento geral da pro- víncia	3 644 100\$00
	<hr/>
	33 010 100\$00

Despesa ordinária

Total da despesa (a)	33 010 100\$00
----------------------------	----------------

(a) Inclui 3 644 100\$00 de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar de Ultramar.

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 104/74
de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

	Rações			
	Exército		Força Aérea	
	Normal	Em situação de isolamento	Normal	Em situação de isolamento
<i>Estados e províncias</i>				
Cabo Verde	25\$00	29\$00	25\$00	29\$00
Guiné	32\$50	—\$—	32\$50	—\$—
S. Tomé e Príncipe	25\$00	—\$—	25\$00	—\$—
Angola	25\$00	29\$00	25\$00	29\$00
Moçambique	25\$00	29\$00	25\$00	29\$00
Macao	30\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	28\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 118/74
de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique:

Receita ordinária

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do orçamento geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	164 432 751\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	339 817 249\$00
Da receita do selo de defesa	199 250 000\$00
Dos serviços autónomos integrados no património da metrópole, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	50 000 000\$00

Transferências — Exterior:

Contribuição da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado:	
Forças militares extraordinárias no ultramar	891 400 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do ano ...	891 400 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do Orçamento Geral do Estado	93 130 000\$00
	<hr/>
	2 629 430 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa (a)

	<hr/>
	2 629 430 000\$00

(a) inclui 90 130 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 130/74
de 20 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, promover as seguintes alterações na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Angola para o ano de 1973:

<i>Capítulos</i>	<i>Artigos</i>	<i>Rubricas orçamentais</i>	<i>Anulações</i>	<i>Reforços</i>
1.º	1.º	Remunerações em numerário	—\$—	4 500 000\$00
	2.º	Remunerações em espécie	7 000 000\$00	—\$—
	5.º	Bens duradouros	—\$—	500 000\$00
	6.º	Bens não duradouros	—\$—	500 000\$00
	7.º	Aquisição de serviços	—\$—	1 500 000\$00
		Totais	7 000 000\$00	7 000 000\$00

Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 147/74
de 25 de Fevereiro

Considerando conveniente que ao exercício do cargo de secretário do Colégio Militar seja assegurada a maior continuidade possível;

Verificando-se que tais funções, nos termos do quadro orgânico do Colégio Militar, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, podem ser exercidas por um major ou capitão de qualquer arma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

O cargo de secretário do Colégio Militar passa a ser exercido por um tenente-coronel ou major de qualquer arma ou do quadro do serviço geral do Exército do activo ou na situação de reserva.

Ministérios das Finanças e do Exército, 11 de Fevereiro de 1974.
— Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Portaria n.º 152/74
de 26 de Fevereiro

Considerando a imperiosa e urgente necessidade de reforçar o quadro orgânico do Hospital Militar Principal, tendo em atenção o desenvolvimento e ampliação das suas instalações, com especial relevo para a breve entrada em funcionamento da Casa de Saúde da Família Militar, cuja capacidade de hospitalização é tripla da do actual Pavilhão da Família Militar, e, por outro lado, a de alterar as categorias e designações de alguns funcionários, a fim de permitir que a estrutura administrativa e dos serviços gerais possa corresponder ao incremento do movimento hospitalar e a um melhor aproveitamento das novas instalações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

1. Passa a designar-se por Casa de Saúde da Família Militar o antigo Pavilhão da Família Militar, anexo ao Hospital Militar Principal.

2. O quadro orgânico do Hospital Militar Principal, fixado pelo Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962, é alterado como se indica:

a) É aumentado o seguinte pessoal civil contratado:

Seis médicos — especialistas em obstetrícia;
Dois médicos — especialistas em pediatria;
Um técnico de 1.ª classe;
Seis enfermeiros-subchefes;
Quarenta e sete auxiliares de enfermagem de 1.ª classe;
Quinze técnicos auxiliares de 3.ª classe;
Quatro técnicos de serviço de 1.ª classe;
Quatro técnicos de serviço de 2.ª classe;
Seis técnicos de serviço de 3.ª classe;
Um primeiro-oficial;
Dois segundos-oficiais;
Três terceiros-oficiais;
Um segundo-mecanógrafo;
Um arquivista de 2.ª classe;
Dois escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe;
Quatro encarregados de oficina de 1.ª classe;
Um fiel de 1.ª classe;
Vinte porteiros de 1.ª classe;
Cinco costureiras;
Dois electricistas de 3.ª classe;
Um contínuo de 1.ª classe;
Dois chefes de culinária;
Um chefe de copa de 1.ª classe;
Onze ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe;
Sete motoristas de 1.ª classe;
Um serventuário de 1.ª classe;
Quatro serventuários de 2.ª classe;
Oitenta e um serventes;

b) É aumentado o seguinte pessoal militar:

Um subalterno;
Um primeiro-sargento;
Quatro furriéis;
Vinte e três praças;

c) É abatido o seguinte pessoal civil contratado:

Quatro enfermeiras de 1.ª classe;
Uma ecónoma de 1.ª classe;
Dois escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe;

d) É abatido o seguinte pessoal civil assalariado:

- Um pintor de 1.ª classe;
- Trinta e uma criadas de 1.ª classe;
- Duas criadas de 2.ª classe.

Ministérios das Finanças e do Exército, 11 de Fevereiro de 1974.
 --Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1

1. A partir de Novembro de 1973, inclusive, a importância a receber pelos estabelecimentos de ensino, em relação a cada aluna ou aluno matriculado, é de 850\$00 mensais.

As mensalidades serão pagas pelos respectivos encarregados de educação e pelo Estado, nos quantitativos abaixo indicados, conforme os grupos em que os alunos se encontrem ou venham a ser classificados:

DESIGNAÇÃO DOS ALUNOS	CLASSIFICAÇÃO	QUANTITATIVOS MENSUAIS A CARGO	
		dos Enc. Ed.	do Estado
Órfãos	1.º Grupo	—\$—	850\$00
Filhos de praças	2.º Grupo	55\$00	795\$00
Filhos de praças da Armada ..	3.º Grupo	110\$00	740\$00
Filhos de furriéis e 2.º sargentos	4.º Grupo	140\$00	710\$00
Filhos de 1.º sargentos e sargentos-ajudantes	5.º Grupo	215\$00	635\$00
Filhos de alferes ou equivalentes	6.º Grupo	250\$00	600\$00
Filhos de tenentes ou equivalentes	7.º Grupo	280\$00	570\$00
Filhos de capitães ou equivalentes	8.º Grupo	375\$00	475\$00
Filhos de majores e tenentes-coronéis ou equivalentes	9.º Grupo	430\$00	420\$00
Filhos de coronéis ou equivalentes	10.º Grupo	650\$00	200\$00
Filhos de oficiais generais	11.º Grupo	750\$00	100\$00

2. É fixada em 25\$00 diários a importância destinada à alimentação de cada aluna ou aluno.

A diferença entre a verba de alimentação e a mensalidade estipulada no número anterior (850\$00) destina-se a diversas despesas com os alunos, compreendendo entre outras o arranjo e lavagem de roupas.

3. No Orçamento do Ministério do Exército será inscrita, para cada um dos estabelecimentos, a correspondente dotação, de modo a que cada um deles receba a importância necessária para completar a mensalidade de 850\$00, devida por cada aluno.

4. A mensalidade a satisfazer pelos encarregados de educação das alunas ou alunos filhos de civis é de 2500\$00.

Esta mensalidade inclui a verba destinada à conservação e renovação de mobiliário a que se refere o Despacho n.º 5, de 21 de Julho de 1964, publicado na Ordem do Exército n.º 7, 1.ª Série, de 31 de Julho de 1964.

5. O presente Despacho anula o Despacho n.º 9, de 10 de Setembro de 1970, publicado na Ordem do Exército, n.º 9, 1.ª Série, de 30 de Setembro de 1970.

Ministério do Exército, 10 de Novembro de 1973. O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46451, de 26 de Julho de 1965, é fixado em 2\$50 o quantitativo diário do subsídio de alimentação a dinheiro a abonar, em 1974, na província da Guiné e nos Estados de Angola e de Moçambique aos militares em serviço nas zonas referidas no artigo 1.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho, 18 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

2.ª Repartição

Despacho n.º 2

O Dia do Exército, em 1974, será comemorado no dia da Cavalaria, em 21 de Julho de 1974.

(Despacho do Ministro do Exército, de 24 de Janeiro de 1974.)

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

Suscitando-se dúvidas, após a publicação em O. E., 1.ª Série, n.º 8, de 31 de Agosto de 1973, da «Determinação n.º 5», quanto à subsistência da aplicação do regime prescrito no despacho de Sua Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, de 18 de Maio de 1971, esclarece-se que se mantém os efeitos decorrentes do mesmo despacho em todos os casos em que, não sendo embora a doença adquirida em serviço, o seu agravamento haja sido simultaneamente considerado em função do serviço e factor determinante da evacuação ou baixa.

Ministério do Exército, 7 de Fevereiro de 1974. O Subsecretário de Estado do Exército, *Carlos Henrique Pereira Viana Dias de Lemos*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, delego nos comandantes das regiões militares e nos comandantes territoriais independentes a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma, no que respeita a pessoal civil ao serviço do Exército nos Estados e províncias ultramarinas não pertencente aos quadros legais aprovados.

Ministério do Exército, 11 de Fevereiro de 1974.— O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 1, 1.ª série, referida a 31 de Janeiro de 1974, a p. 1, no artigo único, onde se lê: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 743 de 14 de Janeiro de 1961, ...», deve ler-se: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 473, de 14 de Janeiro de 1961, ...».

O Ministro do Exército

Alberto Andrade e Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

A. de F. ...
Secretaria de Estado



IV RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 1.171, Série, referida a 31 de Janeiro de 1974, p. 1.º no artigo único, onde se lê: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 743 de 14 de Janeiro de 1961...», deve ler-se: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 473 de 14 de Janeiro de 1961...».

O Diário do Exército de 1974, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 47 861 de 20 de Julho de 72, em anexo.

O Ministro do Exército

Despacho do Ministro do Exército de 24 de Janeiro de 1974.

Alvaro Abranches e Silva

Repartimento do Gabinete do Ministro

Esta conforme. Despacho n.º 3 em anexo.

Substituído a partir da publicação em O. E. n.º 1.171, Série, de 31 de Janeiro de 1974, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 47 861 de 20 de Julho de 72, em anexo, a aplicação do regime prescrito no despacho de Sua Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, de 18 de Maio de 1971, esclarecendo que se mantêm os efeitos decorrentes do mesmo despacho em todos os casos em que não tenha sido dada a admissão em serviço a ser agravada em função da publicação em função

Ministro do Exército, General de Brigada de 1974. O Subsecretário de Estado do Exército, Carlos Henrique Pereira Viana Dias de Lemos.

Despacho

Na ordem de 24 de Janeiro de 1974, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 743/70, de 14 de Janeiro de 1961, onde se lê: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 473 de 14 de Janeiro de 1961...», deve ler-se: «... substituído pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 43 473 de 14 de Janeiro de 1961...».

O Ministro do Exército, General de Brigada de 1974. O Subsecretário de Estado do Exército, Carlos Henrique Pereira Viana Dias de Lemos.

Para ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as províncias ultramarinhas.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3

31 de Março de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 81/74
de 4 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 549 758 712\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Forças Militares extraordinárias no ultramar

Artigo 573.º «Remunerações em numerário»	190 300 000\$00
Artigo 574.º «Remunerações em espécie»	169 700 000\$00
	360 000 000\$00

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos — César Henrique Moreira Baptista — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 85/74

de 5 de Março

Considerando que se torna conveniente alargar o âmbito de competência da Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 47.º À Secção de Publicações do Estado-Maior do Exército compete:

- a) Promover a instrução das especialidades gráficas do Exército;

- b) Promover a execução gráfica, armazenagem e distribuição das publicações, impressos e outros trabalhos editados pelo Exército, em especial aqueles a que for atribuída classificação de segurança;
- c) Funcionar como órgão consultivo para os assuntos do âmbito da sua actividade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Alberto de Andrade e Silva*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se:

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 88/74
de 6 de Março

O esforço de defesa do ultramar vem exigindo, sobretudo a partir de 1961, um crescente apoio de serviços dos órgãos da metrópole, quer em relação às forças em operações, quer aos efectivos em instrução. Este apoio vem sendo feito com base no pessoal previsto nos quadros aprovados por lei, que se mantêm sem alterações sensíveis desde 1937. Este pessoal tem-se revelado insuficiente, exigindo a revisão dos referidos quadros e da organização territorial.

Urge, porém, solucionar a situação paradoxal de sargentos. Efectivamente, em alguns quadros, caso dos serviços de saúde e de administração militar, a sua manifesta exiguidade não permite a absorção dos supranumerários e, por maioria da razão, o ingresso de candidatos já aprovados ou aguardando concurso, enquanto noutros quadros há numerosas vagas por falta de candidatos ao ingresso no quadro permanente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros aprovados por lei de furiéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos do Exército são abatidos os seguintes quantitativos:

Infantaria	150
Artilharia	75
Cavalaria	25
Serviço geral do Exército	150

Art. 2.º Os quantitativos referidos no artigo 1.º reverterem em globo para as diversas armas e serviços, sendo a respectiva distribuição fixada, semestralmente, por despacho do Ministro do Exército, tendo em vista as necessidades de serviço que na altura se verificarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Alberto de Andrade e Silva*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 111/74
de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, veio conceder aos mancebos em preparação para oficiais dos quadros de complemento dos três ramos das forças armadas uma dotação de artigos de uniforme, por conta do Estado, sendo tais uniformes susceptíveis de utilização durante todo o seu período de serviço militar obrigatório.

No que diz respeito aos mancebos que, nos diferentes ramos das forças armadas, se encontram a receber preparação com destino a sargentos de complemento, não se verifica situação igual, devendo estes, quando da promoção à categoria de sargento, adquirir obrigatoriamente, por conta própria, os uniformes que só a partir daí terão de utilizar, o que se não afigura justo e carece de ser remediado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos mancebos que no Exército, na Armada ou na Força Aérea recebam preparação com destino a furriéis ou sub-sargentos do quadro de complemento será fornecida, aquando da sua promoção a estes postos e mediante propostas apresentadas até 30 de Novembro, uma dotação de uniformes, a qual será fixada anualmente para cada ramo das forças armadas por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do titular do departamento respectivo.

Art.º 2.º Aos mesmos indivíduos serão fornecidos pelo Estado, por empréstimo, os artigos de equipamento que se tornem necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
— *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 8 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 115/74
de 20 de Março

Havendo necessidade de prosseguir com o reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, cujos novos planos estão em vias de ser ultimados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O montante dos encargos fixados no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/73, de 11 de Maio, é acrescido da quantia de 565 320 000\$, a despender no ano corrente.

Art. 2.º para satisfação do acréscimo referido no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 565 320 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de despesa extraordinária, inscrita no artigo 587.º «Bens duradouros», divisão «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», capítulo 17.º «Despesas comuns», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 3.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente é inscrita igual importância, em receita extraordinária, no capítulo 12.º, grupo 19 «Outros títulos a longo prazo», artigo 206.º «Títulos diversos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
— *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 13 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 118/74
de 22 de Março

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 177 489 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de despesa extraordinária inscrita no artigo 581.º

«Transferências — Exterior», divisão «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 17.º «Despesas comuns», do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba inscrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 12 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto n.º 123/74
de 28 de Março

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais dos concelhos abaixo indicados a considerar feriados municipais os seguintes dias:

Espinho — 16 de Junho.

Guarda — 3 de Maio.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, os dias mencionados no artigo 1.º não serão considerados feriados, cumprindo às Câmaras Municipais anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publi-

cados nos jornais da sede dos respectivos concelhos, ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 19 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 124/74
de 28 de Março

Na sequência dos trabalhos de actualização da legislação rodoviária em vigor têm vindo a ser publicadas diversas alterações ao Código da Estrada, de modo a dar tratamento legal adequado a diversas situações que se entende carecerem de revisão.

Dentro desta ideia, considera-se necessário e oportuno rever o regime legal das provas desportivas na via pública, velocidade máxima instantânea de veículos tractores, circulação e identificação de veículos prioritários e condições de visibilidade das chapas de matrícula dos velocípedes. Do mesmo passo, prevê-se no Código da Estrada a possibilidade de o pessoal em serviço na Guarda Nacional Republicana vir a obter a carta de condução civil por troca com o boletim de condução emitido por aquela Guarda.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 30.º, 38.º e 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

Liberdade de trânsito

1.
2.
3. A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas ou manifestações desportivas e, bem assim, de quaisquer outras actividades que possam afectar o trânsito normal só é permitida mediante autorização dada para cada caso.

A contravenção do disposto neste número é punida com a multa de 500\$, salvo o seguinte:

São punidos com multa de 10 000\$, acrescida de 1000\$ por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, os organizadores de prova ou manifestação desportiva de veículos automóveis não autorizada.

São punidos com multa de 3000\$, acrescida de 300\$ por cada um dos condutores participantes ou concorrentes, os organizadores de prova ou manifestação desportiva de veículos não automóveis não autorizada.

4.
5.

ARTIGO 5.º

Regras gerais

1.
2.
3.
4.
5.
6. Os condutores de veículos prioritários podem, se necessário, não observar as regras e os sinais de trânsito, com excepção dos sinais dos agentes reguladores do trânsito. No entanto, os referidos condutores não podem em circunstância alguma pôr em perigo os outros utentes da estrada, sendo, designadamente, obrigados a suspender a sua marcha:

- a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possam prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;
- b) Ao sinal de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento.

Consideram-se veículos prioritários os que transitam em missão urgente de socorro, assinalando adequadamente a sua marcha.

7. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 6.º

Sinais dos condutores

1.
2.
3.
4.
5.
6. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5:

a) Os sinais privativos das polícias e dos veículos empregados no transporte de feridos ou na prestação de socorros urgentes;

b) O sinal privativo das auto-ambulâncias dos correios, telégrafos e telefones.

É proibida a utilização em quaisquer outros veículos dos sinais referidos nas alíneas anteriores, bem como a de quaisquer outros que com eles possam confundir-se.

7. É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha de um veículo prioritário quando o respectivo veículo não transite em missão urgente de socorro.

8. Para os efeitos deste Código, entende-se por reduzida ou insuficiente a visibilidade em qualquer ponto de uma via sempre que não se aviste a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 m.

9. A contração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo será punida com a multa de 200\$.

A contração ao preceituado na última parte do n.º 6 e no n.º 7 será punida com a multa de 1000\$.

ARTIGO 7.º

Velocidades

1.
2.
3. Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, estão

sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em quilómetros/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos:		
Simples	60	—
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque	60	—
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	70
Mercadorias e mistos:		
De peso bruto não superior a 10 t	50	70
De peso bruto superior a 10 t	50	60
Tractores agrícolas com ou sem reboque	30	40

A velocidade dos veículos articulados e dos automóveis pesados de mercadorias e mistos com reboque será a que corresponder ao peso bruto do conjunto.

4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.

ARTIGO 8.º

Prioridade de passagem

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c) Os condutores de veículos prioritários e da polícia;
 - d)
3.
4.
5.

6. Para aplicação do disposto na alínea c) do n.º 2 e a fim de permitir a circulação de um veículo prioritário que transite numa via congestionada, devem os condutores deixar livre uma passagem do lado esquerdo da parte da faixa de rodagem afectada ao seu sentido de circulação, chegando-se o mais possível à direita e podendo, se necessário, utilizar as bermas.

7. A contração do disposto neste artigo será punida com a multa de 300\$, salvo no caso de contração do disposto nos n.ºs 5 e 6, que será punida com a multa de 100\$.

ARTIGO 9.º

Cruzamento de veículos

1.
2.
3.
4.
 - a) Os veículos prioritários e da polícia;
 - b)
5.
6.

ARTIGO 30.º

Iluminação

1.
2.
3.

4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

11. Nos veículos da polícia, de bombeiros e nas ambulâncias podem ser utilizados ainda um ou dois faróis de luz azul rotativa ou intermitente, instalados na parte superior dos mesmos veículos e destinados a assinalar a sua marcha quando transitem em serviço urgente.

A Direcção-Geral de Viação pode autorizar a instalação e utilização do referido dispositivo em outros veículos especialmente afectos a serviços de socorros urgentes a pessoas.

É proibida a instalação dos dispositivos referidos neste número em quaisquer outros veículos, a qual é punida com a multa 1000\$.

12. Os veículos afectos a determinados serviços de carácter público, tais como obras e conservação de vias, colocação de sinalização e limpeza e que, por efeito da sua missão, sejam obrigados a deslocar-se lentamente e, bem assim, os pronto-socorros que removam veículos sinistrados, podem ser equipados com um ou dois faróis de luz amarela rotativa ou intermitente, instalados na parte superior desses veículos e destinados a assinalar de noite a presença e a marcha dos mesmos.

A instalação do dispositivo referido neste número em quaisquer outros veículos é punida com a multa de 500\$.

13. Em todos os veículos automóveis a instalação dos aparelhos luminosos terá carácter permanente.

Sempre que um veículo esteja equipado com várias luzes da mesma natureza, estas devem ser da mesma cor.

Exceptuados os indicadores da mudança de direcção e os sinais luminosos referidos nos n.ºs 11 e 12, nenhuma luz deve ser intermitente.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

ARTIGO 38.º

1.
2.
3.
4.
5.

6.
7.
8.
9.

10. Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm a contar do extremo inferior. Esta pintura será, porém, dispensada se a chapa com o número de matrícula estiver afixada no guarda-lamas da retaguarda e for, durante a noite, iluminada por uma luz branca emitida por dispositivo adequado.

Os reflectores devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, por forma a satisfazerem o disposto no n.º 2 do artigo 20.º.

Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste número, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 100\$.

11.
12.
13.
14.

15. Os velocípedes deverão ter colocada à retaguarda e em local bem visível uma chapa com o respectivo número de matrícula, perfeitamente legível a 10 m de distância. Terão ainda afixada em local bem visível uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

A chapa com o número de matrícula será fornecida pela câmara municipal em que os velocípedes tiverem sido matriculados.

A contração do disposto neste número será punida com a multa de 50\$.

16.
17.

ARTIGO 47.º

Cartas de condução

1.
2.
3.
4.
5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere

o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos, além dos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passarem à reforma, caso em que terão de apresentar também o documento referido na alínea b). ✕

Os titulares das licenças do anexo 9 da Convenção Internacional a que se refere a alínea d) e das licenças de condução referidas na alínea e), ambas do n.º 1 do artigo anterior, podem obter uma carta de condução, com dispensa de exame, em qualquer direcção de viação, dentro do prazo de validade do respectivo título, mediante a apresentação deste e dos documentos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

Qualquer titular de carta de condução poderá requerer que lhe seja passada nova carta, por troca, na direcção de viação ou organismo correspondente com jurisdição na área para a qual mudou a sua residência.

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos deste número, sempre que se trate de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea a) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º.

6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor imediatamente, salvo o disposto no n.º 15 do artigo 38.º do Código da Estrada, que só será aplicável a partir do dia 1 de Novembro de 1974.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 173/74
de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
5.º	72.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	1 296 000\$00
				Ministério do Exército		
8.º	399.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				<i>Categorias</i>	<i>Vencimento individual</i>	<i>Total por classes</i>
				Quadro especial de oficiais (Q. E. O.):		
				20 tenentes-coronéis	118 800\$00	2 376 000\$00
				40 maiores	108 000\$00	4 320 000\$00
				120 capitães	97 200\$00	11 664 000\$00
				180 subalternos (65)	68 400\$00	12 312 000\$00
				<u>360</u>		—\$— 30 672 000\$00
				Oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria		
				20 tenentes-coronéis	118 800\$00	2 376 000\$00
				40 maiores	108 000\$00	4 320 000\$00
				<u>60</u>		—\$— 6 696 000\$00
				Quadro especial de oficiais (Q. E. O.):		
				8 coronéis	141 600\$00	1 132 800\$00
				24 tenentes-coronéis	118 800\$00	2 851 200\$00
				48 maiores	108 000\$00	5 184 000\$00
				220 capitães e subalternos (65)	97 200\$00	21 384 000\$00
				<u>300</u>		30 552 000\$00 —\$—
				Oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria		
				10 coronéis	141 600\$00	1 416 000\$00
				20 tenentes-coronéis	118 800\$00	2 376 000\$00
				40 maiores	108 000\$00	4 320 000\$00
				<u>70</u>		8 112 000\$00 —\$—
						38 664 000\$00 37 368 000\$00
						38 664 000\$00 38 664 000\$00

Ministério das Finanças, 18 de Fevereiro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, Augusto Victor Coelho, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 225/74
de 27 de Março

Considerando a vantagem de libertar de determinadas funções, na Fábrica Militar de Braço de Prata e Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, os oficiais engenheiros do serviço de material do Exército, com vista ao seu melhor aproveitamento;

Considerando que os oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material estão em condições de desempenhar aquelas funções;

Considerando que os quadros orgânicos daqueles estabelecimentos fabris prevêem lugares de oficiais engenheiros do serviço de material, que por vezes se encontram vagos por carência de oficiais com a habilitação requerida;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

1.º As observações (f) e (g) do quadro orgânico da Fábrica Militar de Braço de Prata, constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

- (f) Major do STM ou do QSGE no activo ou na reserva.
- (g) Do serviço de material, de preferência engenheiros.

2.º A observação (e) do quadro orgânico da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

- (e) Do serviço de material, de preferência engenheiro. É o chefe da 3.ª secção.

Ministérios das Finanças e do Exército, 14 de Março de 1974. —
Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 227/74
de 28 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
10.º	228.º	1	1	Encargos Gerais da Nação Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos 62 400\$00 Diuturnidades 103 200\$00		—\$— —\$—
			2	Pessoal destacado de outros serviços do Estado: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos 48 600\$00 Diuturnidades 128 400\$00		—\$— —\$—
	245.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos 1 496 400\$00 Diuturnidades 1 764 000\$00		—\$— —\$—
			2	Pessoal equiparado a militar: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos 68 400\$00 Diuturnidades 108 000\$00		—\$— —\$—
	261.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: A adicionar: Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos 96 000\$00 Diuturnidades 134 400\$00		—\$— —\$—
					4 009 800\$00	—\$—
				Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Tesouro Encargos de empréstimos a realizar —\$— Investimentos: Edifícios —\$—		4 009 800\$00 30 330 000\$00
5.º 8.º	72.º 147.º	1		Secretaria de Estado do Orçamento Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento		5 500 000\$00
12.º	188.º	1			—\$—	39 839 800\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Obras Públicas						
2.º	22.º	2		Despesas gerais de funcionamento:		
				Locação de bens	25 000\$00	—\$—
	23.º	1		Investimentos: Material de transporte	—\$—	25 000\$00
					25 000\$00	25 000\$00
Ministério da Educação Nacional						
Secretaria de Estado da Instrução e Cultura						
5.º	88.º	2		Investimentos: Edifícios	30 330 000\$00	—\$—
Ministério da Economia						
Secretaria de Estado da Indústria						
23.º	460.º	1		Transferências — Empresas: Fábrica-Escola Irmãos Stephens ⁽²⁶⁾	5 500 000\$00	—\$—
					39 864 800\$00	39 864 800\$00

Ministério da Economia

A observação ⁽²⁶⁾ aposta à dotação do capítulo 23.º, artigo 460.º, n.º 1, é alterada para:

Inclui a quantia de 750 000\$ para ser utilizada, mediante despacho ministerial, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39 840, de 4 de Outubro de 1954.

Ministério das Finanças, 12 de Março de 1974.— Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando a necessidade de se ajustar o quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis às actuais exigências de funcionamento desta Unidade e tendo em vista a natureza e diversidade do pessoal que permanentemente por ela transita, originando problemas que um maior enquadramento será possível de solucionar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

O quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis, constante do anexo à portaria n.º 22 089, de 30 de Junho de 1966, sofre as seguintes alterações:

I) COMANDO

A) Comandante (coronel ou tenente-coronel)

B) 2.º Comandante (tenente-coronel ou major)

<i>Designações</i>	<i>Arma ou Serviço</i>	<i>Especialidades</i>	<i>Oficiais</i>
III) COMPANHIA DE INDISPONÍVEIS			
A) Comandante (capitão)	Qualquer	Qualquer	1
.....
SOMA			6

RESUMO

<i>Designações</i>	<i>Oficiais</i>
III) COMPANHIA DE INDISPONÍVEIS	6
Total	14
Total Geral	143

É eliminada a alínea (g).

Ministério do Exército, 31 de Março de 1974. O Ministro do Exército, *Alberto Andrade e Silva*.

III — DESPACHOS

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

I

1. Desde o início da luta em África que se vem verificando uma grande disparidade de critérios na atribuição de louvores e condecorações.

Com o objectivo de uniformizar os procedimentos a seguir, na aplicação do Regulamento da Medalha Militar, definindo as circunstâncias em que as suas diferentes modalidades devem ser concedidas, bem como o processamento a seguir em cada caso, elaboram-se as presentes instruções em que, além de se procurar manter o alto valor e o espírito da medalha militar, se teve em conta que:

- o comportamento em campanha de um militar deve ser julgado segundo um critério uniforme e justo;
- a medalha deve recompensar uma actuação de real valia, que constitua um exemplo a seguir, e a sua atribuição deve ser claramente justificada, sem exagero de adjectivação, mas de forma a que não possam suscitar-se dúvidas quanto à justiça da decisão.

Como é evidente, estas instruções não substituem o RMM definem apenas critérios a observar na sua aplicação sem contrariar a sua letra nem o seu espírito.

Todos os Comandos devem observá-las rigorosamente.

2. Todo o chefe militar, assim como deve punir todos os seus subordinados que infringjam os princípios da ética, da lei e dos regulamentos militares tem por dever também recompensá-los quando o merecerem, pelos actos que pratiquem, ou propor superiormente a recompensa adequada, se a julgar superior à sua competência (Dever 34.º do Art. 4.º do RDM).

Uma vez verificado o merecimento de um subordinado há, portanto, que estabelecer o tipo e o grau de recompensa susceptível de lhe ser atribuída.

A análise da natureza e do valor dos feitos praticados ou dos serviços prestados, em confronto com o disposto no Regulamento da Medalha Militar e com o que nas presentes instruções se pre-

ceitua, determinará se a Medalha Militar será a recompensa adequada e, dentro desta, qual a modalidade a propor.

3. Além do Presidente da República, só os Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica têm competência para conceder a Medalha Militar. Exceptuam-se as 3.ª e 4.ª classes da Cruz de Guerra, que podem ser concedidas por iniciativa do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e dos oficiais generais Comandantes-Chefes de forças em operações a qualquer militar ou civil, nacional ou estrangeiro, sob as suas ordens, desde que se verifiquem as condições expressas no RMM.

Se se entender que o militar a recompensar é merecedor da Medalha Militar, esta deve ser proposta superiormente, abstando-se o proponente de lhe conceder qualquer outra recompensa. A concessão de um louvor, que em si já constitui uma recompensa, poderá impedir que o militar em causa seja galardoado com a medalha proposta. Com efeito, em muitos casos, a concessão da Medalha Militar implica louvor a nível ministerial e como, se não pode propor a um superior a adopção de um louvor já concedido, verificar-se-á uma dificuldade insuperável na organização do competente processo. Mesmo no caso particular da Medalha da Cruz de Guerra, que é concedida perante louvores já publicados, aquele procedimento pode impedir a atribuição de classe superior à proposta ou de galardão diferente e considerado mais justo.

Assim, como norma, as propostas de condecoração deverão ser acompanhadas de propostas de louvor.

Não há que reçar que o militar proposto para determinada recompensa deixe definitivamente de ser recompensado se a proposta não for aceite, porque, neste caso, o proponente, ao ser informado da decisão tomada, poderá usar da sua competência.

4. Os relatórios de operações e de acções são documentos fundamentais para a apreciação do valor dos militares propostos para louvores e condecorações. É indispensável que na elaboração desses relatórios se citem os militares que se distinguiram na acção ou operação relatada, descrevendo e apreciando sinteticamente o seu comportamento.

São frequentes, em propostas de louvor e processos de condecoração, as referências a actos relevantes praticados pelos militares propostos em certas operações, quando nos respectivos relatórios eles não figuram entre o pessoal que se distinguiu. Este procedimento carece de lógica e deverá ser corrigido, porque elimina um valioso meio de apreciação dos actos praticados.

Acresce que, para a concessão de algumas medalhas, é condição essencial que o militar a galardoar figure, a título nominal, no relatório do combate ou da acção em que se verificou o feito.

5. Sempre que se trate da concessão das medalhas de VALOR MILITAR e da CRUZ DE GUERRA é obrigatória a instauração de um auto de averiguações que fará parte integrante do processo a enviar ao SGDN. São competentes para o mandar instaurar, relativamente aos militares seus subordinados, os oficiais com funções de comando, a partir do escalão companhia ou equivalente.

6. Na proposta de concessão da medalha de VALOR MILITAR devem mencionar-se precisamente os actos de coragem ou de abnegação praticados.

No caso das medalhas de SERVIÇOS DISTINTOS e de MÉRITO MILITAR indicar-se-ão as disposições do RMM que justificam a concessão.

Na proposta de concessão da medalha da CRUZ DE GUERRA deve fazer-se menção do louvor publicado que lhe sirva de base (ou da proposta de louvor).

7. A proposta de louvor deve indicar com precisão o acto ou actos praticados pelo proposto, mencionando a data e a descrição sumária do ambiente em que tiveram lugar, além da referência às virtudes evidenciadas.

Tem-se verificado, em alguns casos, que dos processos de averiguações ou outros documentos que acompanham os processos de condecoração ressaltam actos extraordinários praticados pelo proposto, não contendo as propostas de louvor a citação precisa desses actos.

Em contrapartida, algumas propostas de louvor fazem referência a actos praticados que não constam da documentação junta ou cuja descrição se não coaduna com esta, o que também não é de admitir.

Nas propostas de louvor devem citar-se apenas os factos de especial relevância, procurando que a sua extensão não ultrapasse, em princípio, 25 linhas de papel almaço com marginação normal, escritas à máquina, salvo casos excepcionais que a leitura dos próprios textos justificará. A descrição desenvolvida da actividade do proposto, necessária para se poder avaliar do seu mérito, será objecto de «Relatório Circunstanciado».

O militar a louvar deverá ser identificado completamente pelo posto, número mecanográfico, nome completo (sem abreviaturas), unidade orgânica e unidade mobilizadora.

No texto do louvor não deverão ser usadas abreviaturas.

Na redacção do louvor deverão ser cumpridas as regras de Segurança Militar, não proporcionando o conhecimento de elementos que constituam matéria classificada.

Lembra-se que nos louvores individuais para concessão das medalhas de ouro, prata, ou cobre de Serviços Distintos, os serviços prestados terão de ser classificados, respectivamente, de «muito distintos e relevantes», «distintos» e «extraordinários e importantes».

8. Na elaboração do auto de averiguações (obrigatório quando se trate da concessão das medalhas de VALOR MILITAR ou da CRUZ DE GUERRA) há que ter em atenção que:

- (a) Deve haver a preocupação de conduzir as averiguações de forma activa, utilizando as testemunhas no propósito de provar factos e esclarecer situações, evitando a utilização de adjectivos e impressões pessoais. O oficial averiguante não deve limitar-se a ouvir, e terá por vezes que fazer perguntas para se esclarecer, averiguando exaustivamente o que lhe pareça duvidoso.
- (b) Devem ser obrigatoriamente ouvidos como testemunhas (e portanto ajuramentados) os superiores e subordinados que presenciaram o feito ou feitos, incluindo civis, e no número julgado necessário para completo esclarecimento da matéria. É sempre de interesse ouvirem-se praças, procedimento que por vezes não é seguido, não devendo, porém, ser inquiridos sobre actuações do proposto acerca das quais não tenham conhecimentos ou capacidade para apreciar.
- (c) Deve conter um relatório final donde constem circunstanciadamente os factos provados e as respectivas conclusões.
- (d) Deve incluir os relatórios de operações em que o proposto tenha participado, com acção destacada, e em que seja citado, e unicamente estes.
- (e) Podem ainda ser ouvidos civis, nos casos em que interesse apurar o conceito em que é tido o militar entre a população.
- (f) Quanto se trate de propostas relativas aos Comandantes das Unidades em que, por terem sido as acções por eles directamente conduzidas, não existe citação nominal no respectivo relatório, competirá ao Comandante do escalão imediatamente superior instruir o processo com cópias autenti-

cadados dos planos, directivas, relatórios das acções ou outros documentos e incluir o seu parecer devidamente fundamentado.

- (g) Deve ser apensa ao auto uma cópia da ordem da Unidade que nomeia o oficial encarregado das averiguações e indicar como finalidade a atribuição da Medalha Militar e nunca designar qual ela é. Deve ser formulado o convite a todos aqueles que desejem prestar declarações que possam constituir prova abonatória ou contraditória do valor do proposto. Estas declarações, se as houver, devem fazer parte integrante do auto.
- (h) Deve conter um rol das testemunhas e declarantes que foram ouvidos no auto, com a indicação das páginas em que cada um depôs.
- (i) Deve incluir um documento indicando, com datas, todas as Unidades em que o proposto esteve colocado no T. O.
- (j) Deve ter em anexo a nota de assentos do proposto, actualizada.

9. Nos processos para atribuição da medalha de Serviços Distintos (e, eventualmente, de Mérito Militar) em que não é obrigatório a instauração de auto de averiguações, é necessária a elaboração, pelo proponente, de um relatório circunstanciado sobre a actividade desenvolvida pelo proposto e que fundamenta a concessão da medalha. Conforme o que acima se escreve, a síntese dos actos mais relevantes ou significativos, constantes deste relatório, constituirá o texto da proposta de louvor.

- (a) O proponente, depois de organizado o processo com os documentos que lhe compete elaborar, envia-o ao escalão hierárquico imediatamente superior. Este, depois de prestada a sua informação, encaminha-o para o escalão seguinte, ou devolve-o, no caso de não concordar com a proposta ou de verificar que há deficiências na sua instrução.
- (b) O processo mandado instaurar por uma entidade superior ser-lhe-á sempre presente, quaisquer que sejam as informações das estações intermédias.
- (c) O processo para a concessão de uma medalha militar, deve ser entregue à entidade superior dentro do prazo de 60 dias a contar da data do feito que lhe deu origem.

(d) Se um militar merecer ser distinguido por um conjunto de acções praticadas durante um certo período, o auto de averiguações e a proposta para a concessão de uma medalha militar podem ser entregues em qualquer altura que a entidade proponente julgue conveniente.

Se se tratar de um militar a distinguir no final da sua comissão, o processo de concessão deve ser entregue 60 dias antes da data prevista para o seu regresso à Metrópole.

(e) As estações por onde transitarem as propostas, devem informá-las no prazo de 15 dias após a sua recepção.

II

MEDALHA DE VALOR MILITAR

10. A medalha de VALOR MILITAR é a mais elevada medalha militar portuguesa e, como tal, deve haver o maior cuidado na sua atribuição.

É destinada, normalmente, a galardoar actos heróicos de abnegação e valentia extraordinários mas, para além da demonstração das qualidades de coragem, decisão, sangue-frio e serena energia debaixo de fogo, que justificam a atribuição da Cruz de Guerra, exige-se do agraciado outras virtudes como a alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina.

Este conjunto de requisitos — uns intrínsecos, outros ocasionais — impõe como condições mínimas necessárias à atribuição desta medalha:

- que o agraciado tenha corrido comprovado risco de vida e revelado audácia, desprezo pelo perigo e arrojo em frente do inimigo;
- que, na acção em que foram praticados os actos a galardoar, as NT tenham sofrido baixas (mortos ou feridos), o que constituirá a comprovação do perigo de morte corrido pelo agraciado;
- que tenha evidenciado o conjunto de virtudes que estão na base do real valor militar (abnegação, valentia, alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina);
- que, exercendo o agraciado funções de comando, tenha tomado uma decisão (ou decisões) correcta e oportuna;
- que, em qualquer caso, a MISSÃO OPERACIONAL atribuída ao proposto tenha sido integralmente cumprida e exploradas todas as hipóteses de sucesso que se tenham deparado.

A medalha de Valor Militar poderá também ser atribuída, mas a título excepcional, pelo exercício de funções de comando em situação de perigo. Neste caso, é indispensável que o proposto tenha:

- demonstrado grande coragem moral, excepcional capacidade de decisão e alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina;
- exercido firme e muito valorosa condução de operações de que haja resultado grande lustre para as armas portuguesas;
- arriscado a vida no desempenho das suas funções.

A atribuição dos diferentes graus da medalha de valor militar não depende da graduação do agraciado, mas sim do valor dos actos praticados.

III

MEDALHA DA CRUZ DE GUERRA

11. A medalha individual da CRUZ DE GUERRA destina-se fundamentalmente a galardoar actos ou feitos individuais praticados em campanha por militares e civis que demonstrarem coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue-frio e outras qualidades em frente do inimigo, sempre em ambiente de evidente risco de vida. Note-se bem que não basta correr risco, é necessário que esse risco se concretize em perigo efectivo debaixo de fogo e em frente do inimigo, numa acção de combate em que tenha havido baixas para as NT (mortos ou feridos).

Anote-se que em alguns Exércitos estrangeiros a concessão de condecorações da natureza das medalhas de Valor Militar e Cruz de Guerra exigem determinadas percentagens de baixas em combate dado que o número de baixas nos dá, de certo modo, um índice do ambiente de perigo em que decorreu a acção.

Além disso, salienta-se que não basta correr perigo iminente, é condição necessária que o galardoado tenha reagido praticando qualquer acto (ou feito) que revele as qualidades e dotes que estão na base da atribuição da medalha.

A medalha da CRUZ DE GUERRA tem quatro classes, que escalonam a sua atribuição em conformidade com o valor das qualidades e dotes evidenciados, com a importância do acto ou actos praticados, e ainda com o possível reflexo desses actos no bom êxito da acção. Enunciam-se as condições necessárias para a concessão da medalha da CRUZ DE GUERRA:

- que o acto tenha sido praticado individualmente, em ambiente de evidente risco, debaixo de fogo, em contacto com o IN (comum a todas as classes da medalha);
- que as NT tenham sofrido baixas na acção em que se integra o acto praticado (comum a todas as classes da medalha);
- que o galardoado tenha reagido, praticando um acto ou actos que demonstrem à evidência que possui as qualidades e os dotes que estão na base da atribuição da medalha (comum a todas as classes da medalha);
- que o acto ou actos praticados sejam de reconhecida importância, podendo ter ou não influência no bom êxito do combate ou das operações; no primeiro caso enquadra-se na 1.ª ou 2.ª classe da medalha conforme a repercussão do acto na acção de combate ou no respectivo quadro operacional; no segundo caso pode corresponder à 3.ª ou 4.ª classe da medalha.

Na escolha da classe da medalha, as condições acima citadas devem ser consideradas separadamente, e a classe atribuída em função:

- do grau de risco em que foi praticado o acto ou actos;
- do conjunto e grandeza das qualidades reveladas;
- do grau de importância do acto praticado;
- do grau de repercussão do acto na acção de combate ou no respectivo escalão operacional.

No caso do proposto exercer funções de comando é condição indispensável para atribuição da 1.ª classe da medalha que a MISSÃO OPERACIONAL que lhe foi atribuída tenha sido integralmente cumprida e exploradas todas as hipóteses de sucesso na respectiva zona de acção.

No caso do proposto ter praticado um acto individual em situação de evidente e elevado risco de vida, debaixo de fogo em contacto com o inimigo, poder-lhe-á ser atribuída a 4.ª classe da medalha, mesmo que as NT não tenham sofrido baixas na acção em que se integra o acto praticado.

IV

MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS

12. O Art. 21.º do RMM define claramente a finalidade da medalha de SERVIÇOS DISTINTOS que é «reservada a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinário ou actos notáveis de qualquer natureza ligados à vida do Exército, da Armada ou da Força Aérea de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para as instituições militares do País».

V

MEDALHA DE MÉRITO MILITAR

13. O actual RMM não admite, ao contrário do anterior, a atribuição da medalha de Mérito Militar exclusivamente por actos praticados em campanha, sem dependência do número de louvores e do tempo de serviço do proposto.

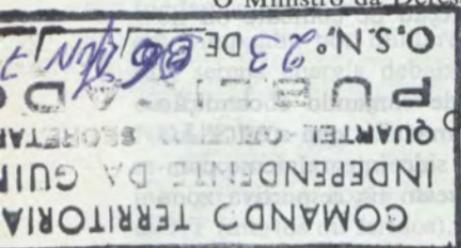
Mesmo assim, e conforme disposto no Artigo 72.º do RMM, os processos para a concessão desta medalha transitam obrigatoriamente pelos Comandos-Chefes.

Conhecimento a Suas Excelências os Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica solicitando que determinem, no âmbito dos respectivos Departamentos, a observância das instruções precedentes.

O Senhor General Chefe do E. M. G. F. A. determinará o necessário para o mesmo fim, no que depende do Secretariado Geral da Defesa Nacional e dos Comandos Chefes das F. A. no Ultramar:

Lisboa, 5 de Março de 1974.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.



O Ministro do Exército

Alberto Andrade e Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Alberto Andrade e Silva

B. S. M.
PUBLICADO
N.º 117 25674



11 JUN 1974
A

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO 9688 P.º BSM

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4

24 de Abril de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

SECRETARIA
ENTRADA N.º 5832
EM 17/6/74
DISTRIBUIÇÃO ANQUIN

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 129/74

de 2 de Abril

Considerando que, devido às exigências actuais das actividades dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército, há lugares de oficiais superiores que não podem ser preenchidos, por virtude de insuficiências do quadro respectivo, fixado pelo Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956;

Convindo, portanto, sem aumento de encargos para a Fazenda Nacional, proceder ao reajustamento do referido quadro de oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O quadro dos oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército, fixado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, passa a ser o seguinte:

<i>Posto</i>	<i>Serviços técnicos de manutenção</i>			<i>Soma</i>
	<i>Armamento e munições</i>	<i>Material automóvel</i>	<i>Material eléctrico, radioeléctrico e electrónico</i>	
Tenentes-coronéis	—	—	—	5
Majores	—	—	—	12
Capitães	25	20	6	51
Subalternos	50	40	12	102
<i>Soma</i>	75	60	18	170

2. Os encargos resultantes do reajustamento do quadro de oficiais dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército, de acordo com o n.º 1 do presente artigo, serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades da verba considerada no capítulo 8.º, artigo 399.º, n.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército para o ano de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*
— *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Alberto de Andrade e Silva*.

Promulgado em 22 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 255/74
de 9 de Abril

É definida pelos textos do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio, e do Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio, a orientação a seguir na estruturação do sistema de informática a aplicar à administração pública.

Baseando-se o completamento do sistema na integração participativa de comissões ministeriais especializadas que assegurem a unidade dos trabalhos orientadores a realizar pelo órgão interdepartamental de apoio ao Secretariado da Administração Pública — a Comissão Interministerial de Informática (CII) —, deve o problema ser, desde já, considerado no âmbito das forças armadas, cujo volume e complexidade dos serviços respectivos, face a imperativos das modernas técnicas de comando e *contrôle* de operações, de resto, justificam por si sós.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvida a Comissão Interministerial de Informática, o seguinte:

I

1. É criada no Departamento da Defesa Nacional a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas (CCIFA), que terá por objectivo fundamental coordenar, no âmbito das forças armadas, a política geral de informática definida para o sector público, tendo em conta os condicionalismos resultantes dos compromissos militares internacionais.

2. Para prossecução daquele objectivo são atribuições da Comissão Coordenadora:

- a) Coordenar as actividades dos sistemas informáticos das forças armadas, assegurando a colaboração entre todos

e visando a compatibilidade, eficiência e rentabilidade exigíveis;

- b) Assegurar a ligação com o Secretariado da Administração Pública e a Comissão Interministerial de Informática em todos os assuntos que exijam coordenação, quer no âmbito da administração pública, quer no âmbito específico das forças armadas;
- c) Assegurar a oportuna e apropriada participação informativa específica das forças armadas portuguesas no quadro dos compromissos internacionais.

II

Para o exercício das suas atribuições, a Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas deverá manter estreita ligação com:

- a) O Secretariado da Administração Pública;
- b) A Comissão Interministerial de Informática;
- c) Os órgãos apropriados do Departamento da Defesa Nacional;
- d) A Comissão de Informática do Ministério do Exército e os órgãos ou serviços homólogos que existem ou venham a ser criados no Ministério da Marinha e na Secretaria de Estado da Aeronáutica;
- e) Quaisquer órgãos nacionais ou internacionais participantes em sistemas de informações para o comando e *contrôle* de operações.

III

A Comissão Coordenadora de Informática das Forças Armadas depende directamente do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, será presidida por um oficial general, coadjuvado por um vice-presidente — coronel ou capitão-de-mar-e-guerra —, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Um Grupo de Trabalho Permanente (GTP);

b) Um Grupo de Estudos de Técnica de Informática (GETI);

c) Um Grupo de Estudos de Sistemas de Informações (GESI).

IV

1. O presidente da CCIFA é o representante do Departamento da Defesa Nacional na Comissão Interministerial de Informática.

2. O vice-presidente da CCIFA chefia o Grupo de Trabalho Permanente, competindo-lhe:

a) Adoptar as providências* e coligir os elementos necessários ao cabal desempenho das atribuições da Comissão;

b) Promover a execução das directivas superiores, tanto nacionais como estrangeiras, e das deliberações tomadas pela Comissão.

V

1. O Grupo de Trabalho Permanente assegurará a efectivação dos trabalhos de carácter geral da Comissão e será constituído, para além do vice-presidente da CCIFA, por mais três oficiais superiores, oriundos um de cada ramo das forças armadas.

2. Os Grupos de Estudos, de carácter não permanente, reúnem por decisão do presidente da Comissão, entidade a quem compete definir os assuntos a constar das respectivas agendas de trabalho.

3. O Grupo de Estudos de Técnica de Informática apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante aos assuntos de natureza técnica do tratamento automático da informação (TAI) e será constituído por um técnico representante dos serviços de informática de cada um dos ramos das forças armadas.

4. O Grupo de Estudos de Sistemas de Informações apoiará o Grupo de Trabalho Permanente no respeitante à definição, à coordenação e ao accionamento dos assuntos ligados à utilização das informações para o comando e *contrôle* de operações que venham a ser tratadas automaticamente e será constituído pelos representantes dos diferentes serviços do Departamento da Defesa Nacional que devam ser designados para o efeito.

VI

Poderão ser chamados a colaborar eventualmente com a Comissão, mediante proposta do seu presidente:

- a) Outros representantes de cada um dos ramos das forças armadas;
- b) Entidades civis, públicas ou privadas, cujas funções ou competência especializada o justifiquem.

VII

1. Sempre que as circunstâncias o determinem, as reuniões de trabalho extraordinárias da Comissão serão secretariadas por um dos oficiais do Grupo de Trabalho Permanente, a designar pelo presidente.

2. As reuniões dos Grupos de Estudos serão secretariadas pelo oficial mais moderno que nelas tome parte.

VIII

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Departamento da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho, 30 de Março de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 259/74
de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, fixar em 34\$, a partir de 1 de Abril de 1974, o quantitativo diário da ração normal das forças terrestres de Macau.

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 268/74
de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações ao orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique, para o ano de 1973:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Classificação orçamental	Anulações
1.º	1.º	1.º		Receita ordinária Receitas correntes Transferências — Sector público: Contribuição do Estado de Moçambique: Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	58 500 000\$00
1.º	1.º			Despesa ordinária Despesas correntes Remunerações em numerário	58 500 000\$00

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento das forças terrestres ultramarinas da Guiné, em vigor no ano de 1974:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Classificação orçamental	Reforços
1.º	1.º	1.º	1	<p>Transferências — Exterior:</p> <p>Contribuição da metrópole:</p> <p>Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária</p> <p>Despesas correntes</p> <p>Remunerações em numerário</p> <p>Remunerações em espécie</p> <p>Compensação de encargos</p> <p>Bens não duradouros</p> <p>Aquisição de serviços</p>	<p>92 489 000500</p> <hr/> <p>64 673 000500</p> <p>22 511 000500</p> <p>425 000500</p> <p>1 130 000500</p> <p>3 750 000500</p> <hr/> <p>92 489 000500</p>

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província da Guiné. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG n.º 2085 (2.ª Edição) — «POLÍCIA MILITAR COMBINADA NATO»;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução a partir de 15 de Abril de 1974 o STANAG n.º 2085 (2.ª Edição).

Ministério do Exército, 11 de Abril de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 270/74
de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, reforçar o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Macau em vigor para o ano de 1974 com os valores que a seguir se indicam:

Receita ordinária

Capítulo 1.ª «Receitas correntes»:

Artigo 1.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Contribuição da província»:

Alínea 3 «De crédito especial a abrir no decurso
do ano»3 000 000\$00

Despesa ordinária

Capítulo 1.º «Despesas correntes»:

Artigo 2.º «Remunerações em espécie»	1 600 000\$00
Artigo 3.º «Previdência social»:	
N.º 3 «Outras despesas»	200 000\$00
Artigo 4.º «Compensação de encargos»	600 000\$00
Artigo 6.º «Bens não duradouros»	400 000\$00
Artigo 7.º «Aquisição de serviços»	200 000\$00
	<u>3 000 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau.— *B. Rebelo de Sousa*.

*Portaria n.º 275/74
de 16 de Abril*

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Classificação orçamental	Reforços
1.º	2.º	1.º		Receita ordinária Receitas correntes Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	58 500 000\$00
1.º	1.º			Despesa ordinária Despesas correntes Remunerações em numérico	58 500 000\$00

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 295/74
de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir à Escola Militar de Electromecânica o direito ao uso de estandarte nacional.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 16 de Abril de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 312/74
de 24 de Abril

Considerando que se torna necessário regular o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, de harmonia com o seu n.º 5:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Têm direito ao subsídio mensal de deslocamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, os militares:

- a) Transferidos por motivo de serviço, excepto motivo disciplinar, para uma guarnição diferente daquela onde se encontram colocados e que não seja a guarnição onde mantêm a sua residência familiar há mais de um ano;
- b) Que sejam colocados numa guarnição que não conste da declaração como principal preferência e onde tenham a sua residência familiar.

2.º Os subsídios mensais são abonados proporcionalmente ao número de dias do mês que o militar estiver deslocado, tomando-se como seu início o dia da apresentação na guarnição onde foi colocado e, como último dia, o de saída dessa guarnição.

3.º Apenas é considerada como guarnição onde o militar pode manter a sua residência familiar aquela em que haja lugar orgânico compatível com o seu posto, graduação, arma, serviço ou especialidade.

4.º As guarnições militares de Lisboa e Porto englobam os comandos, unidades e estabelecimentos compreendidos nas áreas de, respectivamente, Praia de Santa Cruz, Torres Vedras, Azambuja, Salvaterra de Magos, Infantado, Palmela e cabo Espichel e de Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Penafiel, Castelo de Paiva, S. João da Madeira e Ovar.

5.º O subsídio de deslocamento cessa nos seguintes casos:

- a) Quando o militar estabeleça a sua residência familiar na guarnição onde foi colocado;
- b) Quando deixe de ter encargos familiares;
- c) Quando seja transferido da guarnição por motivos disciplinares;
- d) Quando os militares considerados deslocados venham a ser transferidos para a guarnição indicada como principal preferência.

6.º As Repartições de Oficiais e de Sargentos e Praças deverão enviar à Direcção do Serviço de Administração cópia da ordem de colocação ou de transferência dos militares dos quadros permanentes.

7.º Para efeito do disposto nesta portaria, são considerados como família do militar:

- A mulher;
- Os filhos menores;
- As filhas solteiras;
- Outras pessoas que, estando a seu cargo, confirmam direito a abono de família.

8.º Não terá direito ao subsídio de deslocamento o militar que na guarnição onde for colocado possa ter habitação para si e sua família de conta do Estado.

9.º Os oficiais, sargentos e cabos readmitidos presentes na metrópole, com encargos de família, devem enviar, através dos respectivos comandos ou chefias, às competentes repartições da Direcção do Serviço de Pessoal uma declaração com a indicação da guarnição onde têm a residência familiar. Qualquer alteração deve ser comunicada às mesmas entidades, mencionando a guarnição da nova residência familiar e a data da sua transferência.

10.º Os militares que nesta data se considerem deslocados e se julgarem com direito ao subsídio de deslocamento deverão requerê-lo ao Ministro do Exército através da Direcção do Serviço de Administração, que solicitará o parecer da Direcção do Serviço de Pessoal.

11.º O subsídio de deslocamento é inacumulável com qualquer abono de gratificação ou ajudas de custo.

12.º A contagem do ano de manutenção de residência familiar inicia-se a partir da apresentação da declaração do militar onde conste a guarnição onde se situa a referida residência familiar e do recibo da renda da casa, ou prova de que a residência é sua propriedade.

13.º A partir desta data o abono do subsídio de deslocamento só pode fazer-se nas condições da presente portaria.

14.º Os militares em serviço no ultramar deverão indicar e fazer prova onde têm a residência familiar com a antecipação desejada, o que fará parte do seu processo individual.

15.º Fica revogada a Portaria n.º 582/73, de 27 de Agosto.

Ministério do Exército, 20 de Abril de 1974. — O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

III—DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

5.ª Repartição

Despacho n.º 4

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos Oficiais para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1974/75;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os Oficiais que pretendem frequentar o Curso de Estado-Maior e que, tendo já uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar outra comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto, a partir de 10 de Abril do corrente ano, concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, nos termos do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de No-

vembro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 29 de Junho de 1974.

2.º No Concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

- a) Os Oficiais que se encontram no Ultramar em comissão, por imposição, e que tenham já uma comissão nas mesmas condições, poderão vir a ser admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1974/75, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;
- b) Os Oficiais que já tenham uma comissão de serviço no Ultramar, por imposição, e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do concurso ou se encontrem presentemente no Ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1975, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do Curso Geral de Estado-Maior para o ano lectivo de 1975/76, desde que, prefazendo 15 meses da comissão no Ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar, viessem a ser classificados dentro do número de vagas abertas para a sua Arma no concurso do ano de 1974/1975, se reunissem condições de a ele ser admitidos.
- c) Os Oficiais admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no corrente ano lectivo e que se encontrem na Metrópole não são passíveis de mobilização a partir da data do despacho que os nomear.
- d) Para os efeitos consignados no presente Despacho, não são consideradas comissões no Ultramar, por imposição, os Estágios Especiais no Ultramar para subalternos do QP.
- e) Dos oficiais nas condições indicadas em 2. b) terão preferência os mais novos, devendo ainda todos eles satisfazerem à condição de não serem promovidos nas respectivas armas no posto de Ten. Cor. até ao final do Tirocínio do Curso do E. M.

Ministério do Exército, 9 de Abril de 1974.— O Ministro do Exército, *Alberto de Andrade e Silva*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Numero	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º			Serviços do quartel-mestre Direcção do Serviço de Transportes Despesas correntes			
	305.º		Deslocações	—\$—	1 000 000\$00	(a)
	307.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	1 000 000\$00	—\$—	(a)
				1 000 000\$00	1 000 000\$00	

(a) Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército, de 15 de Março de 1974

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

Repantição do Gabinete do Ministro

Declaração

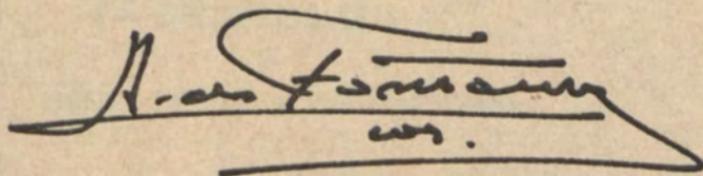
Por despacho de 13 de Julho de 1973 do Ministro do Exército foi encerrada, a partir de 1 de Agosto de 1973, a sucursal n.º 8 (Porto) do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

O Ministro do Exército

Alberto Andrade e Silva

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



A. de Sousa

Received of the Treasurer of the
County of ...
the sum of ...

for ...
the sum of ...

[Handwritten Signature]



19 JUL 1974
LIT. WAGDA

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5

31 de Maio de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS LEIS

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 2/74
de 14 de Maio

A Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Lei n.º 3/74
de 14 de Maio**

Considerando que o Movimento das Forças Armadas, em 25 de Abril de 1974, restabeleceu as condições necessárias ao exercício da democracia e à realização da paz social na justiça e na liberdade;

Considerando que, de acordo com o Programa do Movimento das Forças Armadas, importa definir a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa:

A Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Normas constitucionais)

1. A Constituição Política de 1933 mantém-se transitoriamente em vigor naquilo que não contrariar os princípios expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas, cujo texto autêntico se acha transcrito em anexo a esta lei e dela faz parte integrante.

2. Entender-se-á de igual modo revogada a Constituição Política de 1933 em tudo aquilo que for contrariado por disposição da Lei Constitucional n.º 1/74, de 25 de Abril, da Lei Constitucional n.º 2/74, de 14 de Maio, da presente lei ou de futura lei constitucional promulgada no exercício dos poderes assumidos em consequência daquele Movimento e ao abrigo do preceituado neste diploma.

3. As disposições da Constituição Política de 1933 serão interpretadas, na parte em que subsistirem, e as lacunas da mesma serão integradas de acordo com os referidos princípios expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

(Órgãos de soberania)

Até que iniciem o exercício das suas funções os órgãos que vierem a ser instituídos pela nova Constituição Política, a aprovar nos termos da presente lei, exercerão o poder, além da Assembleia Constituinte, o Presidente da República, a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado, o Governo Provisório e os tribunais.

ARTIGO 3.º

(Assembleia Constituinte)

1. À Assembleia Constituinte caberá elaborar e aprovar a nova Constituição Política.

2. A Assembleia Constituinte deverá aprovar a Constituição no prazo de noventa dias, contados a partir da data da verificação dos poderes dos seus membros, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado.

3. A Assembleia Constituinte dissolve-se automaticamente uma vez aprovada a Constituição ou decorrido que seja o prazo referido no número anterior, devendo, neste segundo caso, ser eleita nova Assembleia Constituinte no prazo de sessenta dias.

ARTIGO 4.º

(Lei eleitoral)

1. A Assembleia Constituinte será eleita por sufrágio universal, directo e secreto. O número de membros da Assembleia, os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos círculos eleitorais e o processo de eleição serão determinados pela lei eleitoral.

2. O Governo Provisório nomeará, no prazo de quinze dias, a contar da sua instalação, uma comissão para elaborar o projecto de lei eleitoral.

3. O Governo Provisório elaborará, com base no projecto da comissão referida no número anterior, uma proposta de lei eleitoral a submeter à aprovação do Conselho de Estado, de modo a estar publicada até 15 de Novembro de 1974.

4. As eleições para Deputados à Assembleia Constituinte realizar-se-ão até 31 de Março de 1975, em data a fixar pelo Presidente da República.

5. A Assembleia Constituinte será convocada dentro de quinze dias após a sua eleição.

ARTIGO 5.º

(Presidente da República)

O Presidente da República é escolhido pela Junta de Salvação Nacional de entre os seus membros, e responde perante a Nação.

ARTIGO 6.º

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República assume as funções no dia em que for designado e toma posse perante a Junta de Salvação Nacional, usando a seguinte declaração de compromisso:

Juro, por minha honra, garantir o exercício de todos os direitos e liberdades dos cidadãos, observar e fazer cumprir as leis, promover o bem geral da Nação e defender a independência da Pátria Portuguesa.

ARTIGO 7.º

(Competência do Presidente da República)

Compete ao Presidente da República:

1.º Vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais e das restantes leis;

2.º Presidir à Junta de Salvação Nacional e ao Conselho de Estado;

3.º Nomear os membros do Governo Provisório de entre cidadãos portugueses que sejam representativos de grupos e correntes políticas ou sejam independentes, mas se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas, e exonerá-los;

4.º Convocar o Conselho de Estado;

5.º Convocar e presidir ao Conselho de Ministros, quando o julgar conveniente;

6.º Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, a data das eleições dos Deputados à Assembleia Constituinte;

7.º Convocar a Assembleia Constituinte e abrir a sua sessão;

8.º Prorrogar, se necessário, a sessão da Assembleia Constituinte, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

9.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes, e ratificar os tratados depois de devidamente aprovados;

10.º Exercer a chefia suprema das forças armadas, nos termos da lei;

11.º Indultar e comutar penas;

12.º Declarar, ouvido o Conselho de Estado, o estado de sítio, com suspensão, total ou parcial, das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva

ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem pública serem perturbadas ou ameaçadas;

13.º Promulgar e fazer publicar as leis constitucionais e as resoluções emanadas do Conselho de Estado, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar os restantes decretos. Os diplomas mencionados neste número que não sejam promulgados, assinados e publicados segundo nele se determina são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 8.º

(Regime de referenda)

1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

2. Não carecem de referenda:

- a) A nomeação e exoneração dos membros do Governo Provisório;
- b) A mensagem de renúncia ao cargo;
- c) A promulgação das leis constitucionais e das resoluções do Conselho de Estado.

3. Salvo o disposto no número anterior, devem ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos que hajam de ser promulgados ou assinados pelo Presidente da República, se uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º

(Constituição da Junta de Salvação Nacional)

1. A Junta de Salvação Nacional é composta por sete militares, que para o efeito receberam mandato do Movimento das Forças Armadas.

2. O exercício das funções de membro da Junta prefere ao de qualquer outro cargo.

3. No caso de cessação, por parte de qualquer membro da Junta, das respectivas funções, o Conselho de Estado designará o novo membro no prazo de quinze dias após a verificação do respectivo evento.

ARTIGO 10.º

(Competência da Junta de Salvação Nacional)

Compete à Junta de Salvação Nacional:

1.º Vigiar pelo cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas e das leis constitucionais;

2.º Escolher de entre os seus membros o Presidente da República, o Chefe e Vice-Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

3.º Designar, em caso de impedimento do Presidente da República, qual dos membros desempenhará interinamente as suas funções.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento da Junta de Salvação Nacional)

1. Até à sua dissolução, a Junta de Salvação Nacional considerar-se-á em reunião permanente.

2. As deliberações da Junta serão tomadas por maioria absoluta do número legal dos membros que a compõem.

ARTIGO 12.º

(Composição do Conselho de Estado)

1. Constituem o Conselho de Estado:

- a) Os membros da Junta de Salvação Nacional;
- b) Sete representantes das forças armadas;
- c) Sete cidadãos de reconhecido mérito, a designar pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado referidos na alínea b) do número anterior serão investidos pelo Presidente da República, de acordo com as designações feitas pelo Movimento das Forças Armadas, não podendo estes ser colocados, sem prévio consentimento do Conselho de Estado, em situações que impeçam o exercício efectivo das suas funções.

3. O exercício das funções de Conselheiro de Estado, por parte dos membros referidos na alínea b) do n.º 1, prefere ao de quaisquer outras.

4. No caso de morte, renúncia ou impossibilidade física permanente de qualquer dos membros do Conselho de Estado referidos nas

alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, o Presidente da República designará o novo membro no prazo de quinze dias após a verificação do respectivo evento.

ARTIGO 13.º

(Competência do Conselho de Estado)

1. Compete ao Conselho de Estado:

1.º Exercer os poderes constituintes assumidos em consequência do Movimento das Forças Armadas até à eleição da Assembleia Constituinte;

2.º Sancionar os diplomas do Governo Provisório que respeitem:

- a) À eleição da Assembleia Constituinte;
- b) À definição das linhas gerais da política económica, social e financeira;
- c) Ao exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião, de associação e de crença e práticas religiosas;
- d) À organização da defesa nacional e à definição dos deveres desta decorrentes;
- e) À definição do regime geral do Governo das províncias ultramarinas;

3.º Vigiante pelo cumprimento das normas constitucionais e das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

4.º Autorizar o Presidente da República a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo o caso de agressão efectiva ou iminente de forças estrangeiras, e a fazer a paz;

5.º Pronunciar-se sobre a impossibilidade física do Presidente;

6.º Pronunciar-se em todas as emergências graves para a vida da Nação e sobre outros assuntos de interesse nacional sempre que o Presidente da República o julgue conveniente.

2. Os diplomas que devem ser sancionados pelo Conselho de Estado não poderão ser promulgados pelo Presidente da República sem que a sanção tenha sido concedida.

ARTIGO 14.º

(Constituição do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro e os Ministros são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

4. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

5. Poderá haver Ministros sem pasta que desempenhem missões de natureza específica e exerçam funções de coordenação entre Ministérios ou quaisquer outras que lhes sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 15.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

O Governo Provisório é responsável politicamente perante o Presidente da República.

ARTIGO 16.º

(Competência do Governo Provisório)

1. Compete ao Governo Provisório:

1.º Conduzir a política geral da Nação;

2.º Referendar os actos do Presidente da República;

3.º Fazer decretos-leis e aprovar os tratados ou acordos internacionais;

4.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

5.º Superintender no conjunto da administração pública;

6.º Elaborar a lei eleitoral.

2. Os actos do Governo Provisório que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são sempre referendados pelo Ministro da Coordenação Económica.

ARTIGO 17.º

(Colegialidade do Gabinete)

1. Os Ministros do Governo Provisório definirão em Conselho as linhas de orientação governamental, em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas.

2. A execução da orientação política definida em Conselho para cada Ministério será assegurada pelo respectivo Ministro.

3. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir ao Conselho de Ministros e coordenar e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho.

ARTIGO 18.º

(Exercício da função jurisdicional)

1. As funções jurisdicionais serão exercidas exclusivamente por tribunais integrados no Poder Judicial.

2. Não é permitida a existência de tribunais com competência específica para o julgamento de crimes contra a segurança do Estado.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os tribunais militares.

ARTIGO 19.º

(Forças armadas)

1. A estrutura das forças armadas é totalmente independente da estrutura do Governo Provisório.

2. A ligação entre as forças armadas e o Governo Provisório é feita através do Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 20.º

(Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem categoria idêntica à do Primeiro-Ministro, sucedendo-lhe imediatamente na hierarquia da função pública.

ARTIGO 21.º

**(Chefes dos estados-maiores dos três ramos
das forças armadas)**

Os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas desempenharão todas as funções que correspondiam, até 25 de Abril de 1974, às dos Ministros das pastas militares, com excepção das de natureza exclusivamente civil, que transitarão para o Governo Provisório.

ARTIGO 22.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. Haverá um Conselho Superior de Defesa Nacional, com a atribuição de concertar a política e a acção de defesa nacional.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte o Primeiro-Ministro, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, Negócios Estrangeiros, Coordenação Económica e Coordenação Interterritorial e os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas.

3. Quando o entender, o Presidente da República pode convocar outros Ministros, Governadores-Gerais ou Governadores de províncias ultramarinas e outras entidades que, pelas suas funções, tenham directa interferência nos assuntos relativos à defesa nacional.

ARTIGO 23.º

**(Governadores-Gerais e Governadores de províncias
ultramarinas)**

Os Governadores-Gerais e os Governadores de províncias ultramarinas têm, na hierarquia da função pública, categorias idênticas, respectivamente, às de Ministros e de Secretários de Estado.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1. A presente lei entra imediatamente em vigor.

2. As leis constitucionais a que se refere o artigo 1.º deste diploma caducarão logo que a nova Constituição seja aprovada e promulgada e tomem posse os titulares dos órgãos que sejam previstos nela.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

II — DECRETOS

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 173/74
de 26 de Abril

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

2. Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

Art. 2.º — 1. Serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

2. As expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço devem ser consideradas no acto da reintegração.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 26 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 174/74
de 27 de Abril

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado junto dos Ministérios civis o cargo de delegado da Junta de Salvação Nacional, enquanto não for nomeado o Governo Provisório Civil.

2. A nomeação do delegado é de livre escolha da Junta de Salvação Nacional.

Art. 2.º Compete ao delegado da Junta de Salvação Nacional assegurar o regular andamento dos serviços e levar ao conhecimento da Junta qualquer assunto que exija resolução imediata.

Art. 3.º A competência legalmente atribuída aos titulares dos departamentos militares é exercida, até nomeação dos novos titulares, pelos respectivos chefes do Estado-Maior.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 27 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 175/74
de 27 de Abril

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído como feriado nacional obrigatório o dia 1 de Maio, considerado o «Dia do Trabalhador».

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 27 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 177/74
de 29 de Abril

Considerando a decisão tomada pelo Movimento das Forças Armadas no sentido de distinguir os oficiais gerais e superiores por si escolhidos para a Junta de Salvação Nacional;

Nestes termos, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais gerais e superiores, do activo ou da reserva, escolhidos para constituírem a Junta de Salvação Nacional são promovidos por distinção aos postos de vice-almirante e general de quatro estrelas.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional, 29 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 178/74
de 30 de Abril

Considerando que o programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê o saneamento dos quadros das forças armadas;

Considerando que houve militares que pediram a sua passagem à situação de reserva por não pretenderem colaborar com a anterior situação política;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Junta de Salvação Nacional pode ordenar a passagem à reserva dos militares que não ofereçam garantia de isenção política e ou de competência profissional para o exercício das suas funções de militar.

2. A passagem à reserva é determinada por simples despacho, com dispensa de outras formalidades.

Art. 2.º Os militares que tiveram passagem à reserva e mantêm as condições de idade para a prestação de serviço no activo podem, a seu requerimento, vir a ser integrados nesta situação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 30 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 180/74
de 2 de Maio

Considerando que muitos militares, quer pertencentes aos quadros permanentes, quer no âmbito do serviço militar obrigatório, se ausentaram do País por motivo de natureza ideológica e política, devido ao regime então em vigor, deixando de cumprir as suas obrigações militares;

Considerando que muitos jovens se ausentaram do País, recusando-se, pelos mesmos motivos, a cumprir as disposições da Lei do Serviço Militar;

Tendo em atenção o desejo manifestado por todos esses portugueses de se integrarem de novo na comunidade nacional, com vista à reconstrução que se inicia;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É amnistiado o crime de deserção, previsto nos artigos 163.º a 176.º do Código de Justiça Militar.

Art. 2.º São amnistiadas as infracções previstas nos artigos 27.º, n.º 3 do artigo 30.º, 59.º, 60.º, 63.º e 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar).

Art. 3.º — 1. Para cumprimento das suas obrigações militares os cidadãos abrangidos pela presente amnistia apresentar-se-ão, no prazo de quinze dias a contar da data da entrada no País, nos locais a designar.

2. Os cidadãos sujeitos a cumprimento de serviço efectivo em regime disciplinar especial por motivos políticos passam a regime normal.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 1 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 193/74
de 9 de Maio

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Mediante simples despacho, a Junta de Salvação Nacional pode determinar a suspensão temporária do exercício das suas funções dos servidores do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica.

2. Os servidores suspensos nos termos do número anterior, durante o período da suspensão, mantêm o direito às remunerações correspondentes ao respectivo cargo e antiguidade, como se estivessem em serviço efectivo.

3. Durante a suspensão as funções do servidor suspenso serão desempenhadas pelo seu substituto legal e, se este não existir, por pessoa a designar pela Junta de Salvação Nacional.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 9 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 194/74
de 10 de Maio

Considerando ser justo alargar as últimas medidas de clemência a outros delitos previstos na lei militar, mercedores de idêntico tratamento;

Convindo reajustar o regime da prisão preventiva no foro militar e simplificar os trâmites prescritos para a aplicação da amnistia;

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados todos os crimes essencialmente militares e militares, praticados até ao dia 25 de Abril, exclusive, a que não caiba pena superior à de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente.

2. São amnistiadas todas as infracções disciplinares militares praticadas até à mesma data.

Art. 2.º A amnistia não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferência, mudança de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, demissão, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 3.º — 1. Quando haja lugar a prisão preventiva, o arguido pode ser solto desde que:

a) À infracção por que é arguido não caiba pena superior à de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente;

b) Não seja inconveniente a sua soltura, considerando a sua perigosidade ou fundado receio de fuga.

2. Enquanto o arguido deva permanecer nas fileiras para cumprimento das suas obrigações militares e até ao termo destas, ficará, depois de solto, apresentado na unidade a que for destinado, desempenhando serviço regular, mas sem possibilidade de licenças.

3. Ao arguido, solto nos termos do n.º 1, que haja cumprido o tempo de serviço obrigatório, poderá ser concedida licença registada até à decisão final do processo, com a obrigação de se apresentar quando for ordenada a sua comparência para qualquer acto judicial, sob pena da aplicação do § único do artigo 463.º do Código de Justiça Militar.

Art. 4.º Os artigos 429.º e 457.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 429.º

1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime previsto nas leis militares ou comuns, ordenar o prosseguimento do processo, salvo os casos previstos no n.º 6.º deste preceito e no § 1.º do artigo 6.º;

6.º Se entender que a acção penal está extinta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado;

Art. 457.º

3.º Se entender, de acordo com o parecer do auditor, que a acção penal está extinta, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

Art. 5.º Para aplicação em processo disciplinar militar da amnistia constante do Decreto-Lei n.º 173/74, é competente uma comissão provisória nomeada pelo Presidente da Junta de Salvação Nacional e deste dependente.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 10 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado em todos os «Boletins Oficiais» dos *Estados de Angola e Moçambique e províncias ultramarinas.*

Decreto-Lei n.º 200/74
de 14 de Maio

Considerando que, levada a efeito a acção de saneamento no âmbito dos quadros das forças armadas, perde actualidade a competência conferida à Junta de Salvação Nacional pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril;

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Deixa de estar em vigor, a partir desta data, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 178/74, de 30 de Abril.

2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto-Lei n.º 201/74
de 14 de Maio**

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Comando Territorial do Algarve, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio.

Art. 2.º Compete ao comandante da Região Militar de Évora a adopção das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

**Decreto-Lei n.º 202/74
de 14 de Maio**

Considerando que o comportamento das forças armadas portuguesas, nesta hora de libertação e de reconciliação nacionais, tem sido exemplar de heroísmo, abnegação e valentia;

Considerando que, desta forma, as forças armadas portuguesas se tornaram dignas do apreço e da admiração de todo o povo português;

Considerando que a gloriosa data de 25 de Abril de 1974 deve ficar marcada, na memória de todos, como a do início de uma nova e decisiva época na vida da Nação;

Considerando que os factos referidos justificam um acto de clemência relativamente aos elementos das forças armadas que, eventualmente, num momento de irreflexão, tenham prevaricado;

Considerando que, assim, se interpreta o sentimento da Nação:

A Junta de Salvação Nacional, usando dos poderes legislativos que assumiu, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão anuladas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 7.º; nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 21.º, nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 22.º e nos n.ºs 1.º a 3.º dos artigos 35.º e 36.º, todos do Regulamento de Disciplina Militar, e cancelados os respectivos registos, quando essas penas tenham sido impostas antes da publicação deste decreto-lei, por infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive.

Art. 2.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada aplicadas antes da publicação deste decreto-lei por infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive, e cancelados os respectivos registos, observando-se, porém, o seguinte:

- a) Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, ou se havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder trinta dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento são feitos imediatamente;
- b) Se, havendo mais que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder trinta dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha.

§ único. No caso da alínea b), a anulação das penas e o cancelamento dos respectivos registos só poderão dar-se quando os infractores não tenham cometido qualquer infracção penal ou disciplinar dentro do prazo estabelecido.

Art. 3.º São arquivados todos os processos em curso, por infracções disciplinares cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive.

Art. 4.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste decreto-lei, relativos a infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida a decisão final.

Art. 5.º Os militares já transferidos para o Depósito Disciplinar ou presos numa fortaleza, nos termos dos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar, regressarão às suas anteriores situações e não será aplicável o disposto nos mencionados preceitos aos que estejam nas condições neles previstas à data da publicação deste diploma.

Art. 6.º As presentes disposições apenas se aplicam às infracções disciplinares cometidas durante o período em que os seus agentes pertenciam a qualquer dos departamentos do Estado das forças armadas, das forças militarizadas ou se encontravam em qualquer das situações previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º Os benefícios previstos no presente decreto-lei não compreendem a anulação dos efeitos de transferência, mudança de quadro, baixa de posto, eliminação, baixa de serviço, passagem à reforma, descida na escala de antiguidade e preterição, já verificada, na promoção.

§ 2.º As penas disciplinares anuladas nos termos deste decreto-lei serão tomadas em consideração para o efeito do disposto no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado em todos os *Boletins Officiais* dos Estados e províncias ultramarinos.

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 203/74
de 15 de Maio

A vitória alcançada pelo Movimento das Forças Armadas Portuguesas, destituindo o regime que não soube identificar-se com a von-

tade do Povo, à qual impediu todas as vias democráticas de expressão, permite definir os princípios básicos que esperamos contribuam de modo decisivo para a resolução da grande crise nacional.

Em execução desses princípios, compete ao Governo Provisório:

Lançar os fundamentos de uma nova política económica, posta ao serviço do povo português, em particular das camadas da população até agora mais desfavorecidas;

Adoptar uma nova política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade de vida de todos os portugueses;

Promover um inquérito a todos os abusos de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção, acerca dos quais sejam apresentadas queixas ou dos quais haja notícia, publicando-se as suas conclusões e entregando-se aos tribunais comuns o julgamento das culpas que vierem a ser apuradas;

Manter, em matéria de política externa, activa adesão aos princípios da independência e igualdade entre os Estados e de não ingerência nos seus assuntos internos, defendendo a paz, alargando e diversificando relações internacionais e respeitando os compromissos decorrentes dos tratados em vigor;

Reconhecer o carácter essencialmente político da solução das guerras no ultramar, lançando uma nova política que conduza à paz, garanta a convivência pacífica e permanente de todos os residentes, e criando condições para um debate franco e aberto com vista à definição do futuro do ultramar.

O carácter transitório do Governo Provisório determina que não poderá proceder a grandes reformas de fundo, nem a alterações que afectem o foro íntimo da consciência dos Portugueses, em particular das suas convicções morais e religiosas.

Os governantes devem ser exemplo transparente de isenção, impondo uma ampla receptividade ao tratamento, pelos órgãos de informação, dos problemas da vida pública portuguesa, pressupondo que o farão de modo responsável e construtivo, reintegrados que estão na sua dignidade de instrumentos autênticos de uma opinião pública democrática. Em respeito a essa transparência perante o País, que vive na esperança, o Governo Provisório não poderá consentir manobras que visem impor-lhe uma tutela extremista de qualquer tipo ou comprometer a genuinidade das decisões que, no quadro democrático, ao Povo pertencem.

Em obediência aos princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas, o Governo Provisório actuará dentro das grandes linhas de orientação que a seguir se definem, e cujos fundamentos deverá solidamente alicerçar.

1. *Organização do Estado:*

- a) Publicação urgente de nova lei eleitoral;
- b) Publicação da lei das associações políticas; sua regulamentação;
- c) Reforma do sistema judicial, conducente à independência e designação do seu poder; extinção de tribunais especiais; reforma do processo penal e demais direito processual; e ainda revisão da legislação relativa à polícia judiciária e ao *habeas corpus*;
- d) Estruturação da Administração Central, de forma a corresponder aos objectivos das novas instituições políticas;
- e) Revisão das relações políticas, administrativas e económicas entre o Portugal europeu e o ultramar;
- f) Definição da competência dos governadores ultramarinos, dos governadores civis e dos governadores dos distritos autónomos;
- g) Extinção progressiva do sistema corporativo e sua substituição por um aparelho administrativo adaptado às novas realidades políticas, económicas e sociais;
- h) Revogação do Estatuto do Trabalho Nacional; regulamentação em ordem a garantir a liberdade sindical dos trabalhadores e do patronato; estabelecimento de novos mecanismos de conciliação nos conflitos do trabalho;
- i) Fortalecimento das autarquias locais, com vista à participação activa dos cidadãos na esfera política dos respectivos órgãos;
- j) Rápida reforma das instituições administrativas.

2. *Liberdades cívicas:*

- a) Garantia e regulamentação do exercício das liberdades cívicas, nomeadamente das definidas em Declarações Universais de Direitos do Homem;
- b) Promulgação de medidas preparatórias de carácter económico, social e cultural que garantam o exercício efectivo da liberdade política dos cidadãos;
- c) Publicação de uma nova lei de imprensa, rádio, televisão e cinema;

- d) Garantia da independência e pluralismo dos meios de informação, com salvaguarda do carácter nacional da Radiotelevisão Portuguesa e da Emissora Nacional; montagem de esquemas antimonopolistas em matéria de informação;
- e) Definição de medidas que assegurem a seriedade das sondagens à opinião pública.

3. *Segurança de pessoas e bens:*

- a) Defesa permanente da ordem pública;
- b) Definição de normas para a garantia da liberdade e segurança em manifestações na via pública e estabelecimento de medidas de salvaguarda do património público e privado;
- c) Activação dos meios preventivos dos crimes em geral e, em particular, da corrupção, dos delitos antieconómicos e de todas as formas de atentado contra pessoas e bens.

4. *Política económica e financeira:*

- a) Combate à inflação, através de medidas de carácter global;
- b) Revisão da orgânica e dos métodos de administração económica, de modo a dotá-los de eficiência e celeridade de decisão;
- c) Eliminação dos proteccionismos, condicionalismos e favoritismos que restrinjam a igualdade de oportunidades e afectem o desenvolvimento económico do País;
- d) Criação de estímulos à poupança e ao investimento privado — interno e externo —, com salvaguarda do interesse nacional;
- e) Adopção de novas providências de intervenção do Estado nos sectores básicos da vida económica, designadamente junto de actividades de interesse nacional, sem menosprezo dos legítimos interesses da iniciativa privada;
- f) Intensificação do investimento público, designadamente no domínio dos equipamentos colectivos de natureza económica, social e educativa;
- g) Gestão eficiente e coordenada das participações do Estado, orientada para a defesa efectiva do interesse público;
- h) Prossecução de uma política de ordenamento do território e de descentralização regional em ordem à correcção das desigualdades existentes;

- i) Liberalização — em conformidade com os interesses do País — das relações económicas internacionais, no domínio das trocas comerciais e dos movimentos de capitais;
- j) Apoio e fomento de sociedades cooperativas. Revisão dos circuitos de comercialização, de molde a libertá-los de intervenções e encargos não justificados;
- l) Revisão imediata do IV Plano de Fomento, no quadro de uma estrutura participativa, transformando-o num instrumento efectivo de promoção social e desenvolvimento. Revisão da orgânica dos planos de fomento;
- m) Reforma do sistema tributário, tendente à sua racionalização e à atenuação da carga fiscal sobre as classes desfavorecidas, com vista a uma equitativa distribuição do rendimento;
- n) Adopção de medidas excepcionais destinadas a combater a especulação e a fraude fiscal;
- o) Reforma do sistema de crédito e da estrutura bancária, visando, em especial, as exigências do desenvolvimento económico acelerado;
- p) Nacionalização dos bancos emissores;
- q) Dinamização da agricultura e reforma gradual da estrutura agrária;
- r) Auxílio às pequenas e médias empresas;
- s) Protecção das participações minoritárias no capital das sociedades;
- t) Reorganização dos serviços de estatística, de modo a garantir a objectividade da informação e a permitir a intervenção oportuna na gestão da economia.

5. Política social:

- a) Criação de um salário mínimo, generalizando-o progressivamente aos vários sectores do mundo do trabalho;
- b) Instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências acidentais da prestação de trabalho;
- c) Dignificação da função pública, com garantia da sua independência política, e regulamentação do direito de associação do funcionalismo; revisão imediata do sistema de remunerações;
- d) Adopção de novas providências de protecção na invalidez, na incapacidade e na velhice, em especial aos orfãos, diminuídos e mutilados de guerra;

- e) Definição de uma política de protecção da maternidade e da primeira infância;
- f) Aperfeiçoamento dos esquemas de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- g) Lançamento das bases para a criação de um serviço nacional de saúde ao qual tenham acesso todos os cidadãos;
- h) Substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social;
- i) Criação de novos esquemas de abono de família;
- j) Medidas de protecção a todas as formas de trabalho feminino e rigorosa fiscalização do trabalho de menores;
- l) Criação de esquemas unificados e polivalentes de formação profissional, com participação obrigatória do Estado e do sector privado;
- m) Estabelecimento de regimes de participação dos trabalhadores na vida da empresa;
- n) Adopção de medidas económicas e sociais destinadas a motivar o retorno dos emigrantes, e de protecção e enquadramento dos trabalhadores portugueses no estrangeiro;
- o) Financiamento de equipamentos colectivos, com especial incidência no sector da habitação, conjugado com uma política de solos adequada, de modo a facultar às camadas populacionais de menores rendimentos alojamento condigno e condições acessíveis;
- p) Protecção à Natureza e valorização do meio ambiente.

6. Política externa:

- a) Respeito pelos princípios da independência e da igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos de outros países;
- b) Respeito pelos tratados internacionais em vigor, nomeadamente o da Organização do Tratado do Atlântico Norte, bem como pelos compromissos assumidos de carácter comercial e financeiro; contribuição activa no sentido da manutenção da paz e segurança internacionais;
- c) Intensificação das relações comerciais e políticas com os países da Comunidade Económica Europeia;
- d) Reforço da Comunidade Luso-Brasileira em termos de eficiência prática;
- e) Manutenção das ligações com o Reino Unido, o mais antigo aliado de Portugal;

- f) Continuação das relações de boa vizinhança com a Espanha;
- g) Reforço da solidariedade com os países latinos da Europa e da América;
- h) Manutenção da tradicional amizade com os Estados Unidos da América do Norte;
- i) Estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais com todos os países do mundo;
- j) Renovação das históricas relações com os países árabes;
- l) Revisão da política de informação no estrangeiro;
- m) Apoio cultural e social dos núcleos portugueses espalhados pelo Mundo;
- n) Definição de uma política realista com os países do Terceiro Mundo;
- o) Participação e colaboração activa com a ONU e, em geral, com os organismos de cooperação internacional.

7. *Política ultramarina:*

- a) Reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é essencialmente política, e não militar;
- b) Instituição de um esquema destinado à consciencialização de todas as populações residentes nos respectivos territórios, para que, mediante um debate livre e franco, possam decidir o seu futuro no respeito pelo princípio da autodeterminação, sempre em ordem à salvaguarda de uma harmónica e permanente convivência entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais;
- c) Manutenção das operações defensivas no ultramar destinadas a salvaguardar a vida e os haveres dos residentes de qualquer cor ou credo, enquanto se mostrar necessário;
- d) Apoio a um acelerado desenvolvimento cultural, social e económico das populações e territórios ultramarinos, com vista à participação activa, social e política de todas as raças e etnias na responsabilidade da gestão pública e de outros aspectos da vida colectiva;
- e) Exploração de todas as vias políticas que possam conduzir à paz efectiva e duradoura no ultramar.

8. *Política educativa, cultural e de investigação:*

- a) Mobilização de esforço para a erradicação do analfabetismo e promoção da cultura nomeadamente nos meios rurais;

- b) Desenvolvimento da reforma educativa, tendo em conta o papel da educação na criação de uma consciência nacional genuinamente democrática, e a necessidade da inserção da escola na problemática da sociedade portuguesa;
- c) Criação de um sistema nacional de educação permanente;
- d) Revisão do estatuto profissional dos professores de todos os graus de ensino e reforço dos meios ao serviço da sua melhor formação;
- e) Ampliação dos esquemas de acção social escolar e de educação pré-escolar, envolvendo obrigatoriamente o sector privado com vista a um mais acelerado processo de implantação do princípio da igualdade de oportunidades;
- f) Criação de esquemas de participação de docentes, estudantes, famílias e outros sectores interessados na reforma educativa, visando, em especial, a liberdade de expressão e a eficiência do trabalho;
- g) Definição de uma política nacional de investigação;
- h) Fomento das actividades culturais e artísticas, designadamente da literatura, teatro, cinema, música e artes plásticas, e ainda dos meios de comunicação social, como veículos indispensáveis ao desenvolvimento da cultura do Povo;
- i) Difusão da língua e cultura portuguesas no Mundo.

Definido, pois, o programa do Governo Provisório, necessário se torna estabelecer a orgânica deste, de modo a assegurar a articulação entre os diversos departamentos da administração pública, em ordem a permitir a eficiente execução das tarefas cometidas.

Nestes termos, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros sem pasta e pelos Ministros das seguintes pastas:

- a) Defesa Nacional;
- b) Coordenação Interterritorial;
- c) Administração Interna;
- d) Justiça;
- e) Coordenação Económica;
- f) Negócios Estrangeiros;
- g) Equipamento Social e Ambiente;

- h) Educação e Cultura;
- i) Trabalho;
- j) Assuntos Sociais;
- l) Comunicação Social.

2. Poderão ser designados Ministros sem pasta, até ao limite de quatro, a quem serão confiadas as atribuições referidas no artigo 14.º, n.º 5, da Lei Constitucional n.º 3/74.

Art. 2.º — 1. Ao Primeiro-Ministro compete:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros, sem prejuízo da competência reconhecida, nos termos constitucionais, ao Presidente da República;
- b) Coordenar e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho de Ministros;
- c) Assegurar o princípio da colegialidade;
- d) Representar o Governo perante os demais órgãos de soberania.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Defesa Nacional assegurar a ligação entre o Governo e as Forças Armadas, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e, designadamente, equacionar a política global de defesa, tendo em atenção as perspectivas do desenvolvimento social e económico da Nação e por forma a que nessa política seja integrada a acção militar.

Art. 4.º — 1. Compete ao Ministério da Coordenação Interterritorial ocupar-se dos assuntos respeitantes às relações entre Portugal europeu e os territórios do ultramar.

2. No Ministério da Coordenação Interterritorial são criadas a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos.

Art. 5.º Ao Ministério da Administração Interna compete ocupar-se dos assuntos relativos a administração local, ordenamento do território e manutenção da paz social.

Art. 6.º — 1. O Ministério da Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Finanças;
- b) Planeamento Económico;
- c) Indústria e Energia;
- d) Agricultura;
- e) Comércio Externo e Turismo;
- f) Abastecimento e Preços.

2. No Ministério da Coordenação Económica é criado o lugar de Subsecretário de Estado das Pescas, que ficará integrado numa das Secretarias de Estado, a designar pelo Ministro.

3. Na Secretaria de Estado das Finanças são criados os cargos de Subsecretário de Estado de Orçamento e de Subsecretário de Estado do Tesouro.

Art. 7.º — 1. O Ministério do Equipamento Social e do Ambiente compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Obras Públicas;
- b) Transportes e Comunicações;
- c) Habitação e Urbanismo;
- d) Marinha Mercante.

2. No Ministério do Equipamento Social e do Ambiente é criado o cargo de Subsecretário de Estado do Ambiente.

Art. 8.º O Ministério da Educação e Cultura compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Escolar;
- b) Assuntos Culturais e Investigação Científica;
- c) Desportos e Acção Social Escolar;
- d) Reforma Educativa.

Art. 9.º — 1. O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

2. São desde já integrados na Secretaria de Estado da Segurança Social todos os serviços de previdência e assistência.

Art. 10.º Ao Ministério da Comunicação Social compete ocupar-se dos assuntos relativos à política de informação, através da coordenação dos órgãos respectivos, em ordem à consecução dos objectivos previstos no programa do Governo Provisório.

Art. 11.º A delimitação da competência e a distribuição dos diversos serviços pelos vários Ministérios e Secretarias de Estado serão definidas pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 15 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto-Lei n.º 207/74
de 17 de Maio**

Considerando a necessidade de remodelar os cursos que funcionam no Instituto de Altos Estudos Militares e no Instituto Superior Naval de Guerra;

Considerando os inconvenientes de afastar das suas funções, nas actuais circunstâncias, um grande número de oficiais durante um ano lectivo completo:

A Junta de Salvação Nacional, no uso dos poderes legislativos que assumiu, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o ano lectivo de 1974-1975 não funcionarão:

- a) O curso de altos comandos, do Instituto de Altos Estudos Militares;
- b) O curso superior naval de guerra, do Instituto Superior Naval de Guerra.

Art. 2.º Durante a suspensão dos cursos referidos no artigo 1.º é dispensada a condição de promoção que a eles se refere.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 15 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto-Lei n.º 212/74
de 21 de Maio**

Sendo conveniente e de elementar justiça adaptar as regras da competência do foro militar, em relação aos delitos cometidos por agentes da administração pública investidos em funções políticas de direcção ou comando nas forças armadas ou corporações militarizadas;

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 365.º do Código de Justiça Militar passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 365.º
- 1.º
 - 2.º
 - 3.º
 - 4.º
 - 5.º
-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Aos civis que desempenhem funções de direcção, coordenação, comando ou chefia em relação às forças armadas ou corporações militarizadas, pelos crimes praticados no desempenho das suas funções ou por causa das mesmas, e ainda que estas decorram do exercício de cargos políticos.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967;

1 — Delego no Director-Adjunto da Instrução, Brigadeiro António Adriano Faria Lopes dos Santos, a competência que por lei me é conferida para:

- a) A prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das atribuições da 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, das Direcções das Armas, da Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, das Inspeções de Instrução dos Serviços e dos Estabelecimentos Militares de Ensino.
- b) Autorizar despesas suportadas pelos Fundos de Instrução do Exército, ao abrigo da legislação reguladora.

- 2 — Desde já fica autorizado o Director-Adjunto Brigadeiro António Adriano Faria Lopes dos Santos a subdelegar nos Directores de Serviços e nos Chefes de Serviços referidos no número anterior, bem como nos Chefes das respectivas Repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.
- 3 — De acordo com o disposto no art.º 8.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

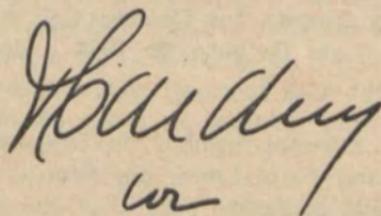
Lisboa, EME, 30 de Maio de 1974. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Tomaz José Basto Machado*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jaime Silvério Marques, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete,



Jaime Marques
or

BS17



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6

30 de Junho de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 231/74
de 1 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, introduzindo alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas, não abrangeu os militares da reserva prestando serviço;

Considerando também ser necessário completar o mesmo Decreto-Lei n.º 710/73 no respeitante ao regime transitório do abono de diuturnidades aos sargentos e praças dos quadros permanentes;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares na situação de reserva em efectividade de serviço, quando na prestação deste estejam subordinados a normas regulamentares idênticas às estabelecidas para os militares do activo, são abonados dos quantitativos das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado até à passagem à situação de reserva a que estiverem fixados para iguais postos do activo.

2. No abono é deduzido o quantitativo respeitante a diuturnidades que haja sido integrado no cálculo das pensões de reserva que lhes tenham sido fixadas.

Art. 2.º Na actualização das pensões dos militares na situação de reserva na efectividade de serviço apenas serão considerados os quantitativos das diuturnidades correspondentes ao tempo de serviço prestado até à passagem à situação de reserva.

Art. 3.º O regime transitório definido nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, não prejudica o abono de diuturnidades, até ao máximo de quatro, fixado na parte final do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Art. 4.º As disposições do presente diploma têm aplicação desde 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 232/74

de 1 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os cadetes-alunos da Academia Militar e da Escola Naval serão abonados do vencimento mensal de 600\$.

2. Aos cadetes ou soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais de reserva naval e da reserva marítima, será abonado o vencimento mensal de 500\$.

3. Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea será abonado o vencimento mensal de 300\$.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Adelino da Palma Carlos*.

Decreto-Lei n.º 233/74
de 1 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas serão os seguintes:

Postos e graduações	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Segundos-fuzileiros (CSM) e cabo graduado (CFSC)	2 400\$00	2 400\$00	2 400\$00
Primeiro-grumete	—\$—	700\$00	—\$—
Primeiro-cabo	400\$00	—\$—	400\$00
Segundo-cabo e alunos dos cursos de alistamento	300\$00	300\$00	300\$00
Soldado e segundo-grumete	250\$00	250\$00	250\$00
Soldado recruta e segundo grumete (voluntário e recruta)	150\$00	150\$00	150\$00

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente a todas as praças abrangidas pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, sendo os quantitativos mensais dos vencimentos complementares a abonar os constantes das tabelas 7 e 9 anexas ao mesmo diploma.

2. A tabela 8 anexa ao citado decreto-lei será reajustada em conformidade com o que decorre do presente diploma.

Art. 3.º — 1. É abolida a classificação de 1.ª e 2.ª dada às praças dos três ramos das forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, passando as praças recrutadas nas províncias ultramarinas a ter a designação comum de praças de recrutamento ultramarino.

2. Todas as praças de recrutamento ultramarino passam a ter direito aos vencimentos e outros abonos que se encontram fixados para as praças ultramarinas de 1.ª

Art. 4.º Os prés e aumentos de prés não sofrem reduções durante a prestação de serviço militar, salvo nos períodos de ausência ilegítima, de licença sem vencimento ou a benefício dos fundos de instrução do Exército.

Art. 5.º o presente diploma vigora desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Adelino da Palma Carlos*.

Decreto-Lei n.º 234/74
de 1 de Junho

Considerando a necessidade de actualizar e unificar o regime alimentar normal dos militares dos três ramos das forças armadas, tendo em vista o valor nutritivo adequado, tanto do ponto de vista energético como de equilíbrio entre os nutrientes;

Considerando ser necessário assegurar o fornecimento de alimentação aos militares em obediência a ementas estabelecidas e aprovadas e fixar-se a ração mais conveniente a adoptar em situações ou serviços em que tal abono é efectuado por conta do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º, primeira parte, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não são actualizadas e unificadas as ementas e tabelas de rações dos militares dos três ramos das forças armadas, é fixado em 25\$00 o quantitativo diário para alimentação dos oficiais, sargentos e praças do Exército e da Força Aérea em serviço na metrópole, quando em situações ou serviços em que tal abono deva ser efectuado por conta do Estado.

Art. 2.º Para unificação das ementas e tabelas de rações referidas no artigo anterior, é criada no Centro de Alimentação do Exército uma comissão composta por elementos especializados, a nomear por cada um dos ramos das forças armadas, que as elaborará e submeterá à aprovação do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 30 de Maio de 1974.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 257/74
de 15 de Junho

Considerando que não é possível recorrer exclusivamente aos agentes da Polícia Judiciária Militar para efeitos de instrução e investigação criminal nos processos da competência do foro militar;

Considerando que o cumprimento eficaz de determinadas tarefas impõe o recrutamento de pessoas com especial qualificação técnica ou de oficiais de patente inferior à dos arguidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Por despacho do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e em casos de reconhecida gravidade ou complexidade, podem ser nomeados *ad hoc* licenciados em Direito ou técnicos de investigação criminal para servirem como adjuntos dos agentes da Polícia Judiciária Militar ou dos promotores de justiça.

2. Os adjuntos recebem a competência que lhes for delegada e podem substituir os promotores de justiça, sem prejuízo da orientação destes.

3. Idênticas funções de adjunto podem ser atribuídas a oficiais com qualificações especiais, ainda que de patente inferior à do arguido.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 15 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 258/74
de 15 de Junho

Atendendo ao disposto em A, n.º 2, alínea a), do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instigação ou provocação pública à prática de crime de natureza militar ou essencialmente militar é punida nos termos do artigo 153.º do Código de Justiça Militar, independentemente da qualidade do seu agente.

Art. 2.º — 1. É da competência do foro militar, seja qual for a forma de participação, o conhecimento das seguintes infracções:

- a) Crimes que afectem a segurança e autoridade militares ou a disciplina das forças armadas e militarizadas;

b) Crimes previstos na Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), e no artigo 1.º deste diploma.

2. Na instrução e julgamento dos crimes previstos no número anterior aplicar-se-ão as disposições que regulam o processo criminal militar em tempo de paz.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 15 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 264/74
de 20 de Junho

Considerando a necessidade de prever algumas medidas necessárias ao rejuvenescimento dos quadros dos oficiais das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo par valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), é acrescentada a seguinte alínea:

- d) Tendo mais de 40 anos de idade e 20 de serviço, requeiram a sua passagem à reserva e essa lhes seja concedida por conveniência para o serviço.

Art. 2.º Por portarias dos titulares dos respectivos departamentos serão introduzidas as alterações decorrentes deste decreto-lei nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 15 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *A. Palma Carlos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Decreto-Lei n.º 268/74
de 21 de Junho

Tem-se em vista com o diploma que ora se publica promover a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação que o Governo Provisório entendeu adoptar em relação à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Como se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, trata-se de medidas forçosamente limitadas e transitórias destinadas a fazer face, de forma imediata, às situações de mais gritante desfavor em que se encontram as camadas do funcionalismo público remuneradas a níveis mais baixos. Tal não prejudica que o Governo continue a promover, com a urgência necessária, os estudos conducentes à revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos e administrativos, dentro do prazo a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 217/74.

Para efeito do cálculo da remuneração mínima considerou-se necessário incluir os pagamentos em espécie efectuados sob a forma de concessão de alojamento ou habitação. Na verdade, tendo-se em vista, com as medidas adoptadas, garantir, dentro dos limites possíveis, um mínimo de subsistência a todo o funcionalismo, seria injustificável e redundaria em desigualdade para aqueles que delas não beneficiam, não levar em linha de conta essas remunerações em espécie que

constituem um apreciável alívio da economia dos funcionários que as recebem, libertando-os de despesas a que de outro modo teriam de ocorrer, dependendo até importâncias superiores àquelas por que essas prestações são computadas nos seus vencimentos.

A importância fixada como remuneração horária para efeitos de cálculo do vencimento mínimo dos servidores em tempo parcial e dos que recebem ao dia, à semana ou a quinzena foi determinada mediante a utilização da fórmula estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/74, considerando-se um número médio das horas semanais prestadas pelos diversos tipos de funcionários ao serviço da Administração.

A fixação de um vencimento mínimo de 3300\$, que agora se prescreve, vai determinar a situação* algo anómala de ficarem equiparados, em relação a vencimentos, funcionários de diferentes categorias. Tal situação é meramente transitória e será corrigida na prevista revisão geral de vencimentos, em obediência ao princípio de a categorias distintas continuarem a corresponder remunerações também distintas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica na efectividade do serviço, com excepção dos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista, é garantida uma remuneração mínima mensal não inferior a 3300\$ pelo trabalho em tempo completo.

2. Para o cálculo da remuneração fixada no número anterior não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios percebidos pelos funcionários.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequado título de provimento.

Art. 2.º — 1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica em tempo parcial, cuja remuneração seja calculada com base no número de horas de trabalho efectivamente prestadas, é garantida uma remuneração horária mínima de 17\$50.

2. Os servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica pagos à quinzena, à semana ou ao dia, e os servidores em tempo parcial não abrangidos no número anterior, não poderão receber, a título de remuneração, importância inferior à que resultaria da multiplicação da remuneração horária fixada neste artigo pelo número de horas diárias semanais ou quinzenais que estejam obrigados a cumprir.

Art. 3.º O disposto nos dois artigos anteriores não é aplicável:

- a) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20 anos;
- b) Aos trabalhadores rurais, com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região.

Art. 4.º — 1. As remunerações mínimas a que se referem os artigos 1.º e 2.º incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os diversos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica a cujos servidores sejam feitos os pagamentos em espécie mencionados nesse número enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de 1974, a descrição dos pagamentos em espécie efectuados a favor dos referidos servidores, com indicação dos valores médios que lhes podem ser atribuídos.

3. O Ministro da Coordenação Económica fixará por despacho, ate 10 de Julho de 1974, os valores médios a atribuir aos diferentes tipos de pagamento em espécie a considerar para efeitos do disposto no n.º 1, baseando-se para isso em propostas do Secretário de Estado das Finanças elaboradas a partir das informações recolhidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos termos do número anterior.

4. Nos pagamentos referentes ao mês de Junho entrar-se-á em conta com os valores comunicados pelos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 2, sendo a diferença entre esses valores e os que forem fixados nos termos do n.º 3 corrigida nos pagamentos referentes ao mês de Julho.

Art. 5.º A partir de 1 de Julho de 1974, é estabelecido o mínimo de 1650\$ mensais como pensão de aposentação dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

Art. 6.º Para satisfação dos aumentos de remunerações a cargo do Orçamento Geral do Estado, resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º, são efectuadas as seguintes transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios, tais como são apresentadas no Orçamento Geral do Estado para 1974:

<i>Capítulos</i>	<i>Artigos</i>	<i>Núme-ros</i>	<i>Rubricas</i>	<i>Inscrições</i>	<i>Anulações</i>
10.º	455.º — A		Ministério do Exército Diferença de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio	3 500 000\$00	—\$—

Art. 7.º — 1. Em conta das dotações indicadas no artigo anterior, os serviços requisitarão os fundos necessários para pagamento aos seus servidores dos aumentos de remunerações a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste diploma.

2. Relativamente aos serviços que não tenham autonomia administrativa, deverão os mesmos enviar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem os pagamentos efectuados, folha nominal relativa à distribuição do montante requisitado, com discriminação do ilíquido, descontos efectuados e líquido pago.

3. A importância dos descontos será entregue pelos serviços nos cofres do Tesouro, dentro do prazo referido no número anterior, por meio de guia de receita do Estado, ou de operações de tesouraria, consoante a natureza dos respectivos descontos.

4. Das importâncias requisitadas e não aplicadas serão imediatamente pedidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de reposição abatidas aos pagamentos.

Art. 8.º Os aumentos de remuneração previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei começam a vigorar a partir de 1 de Junho de 1974, devendo os aumentos relativos aos dias que decorrerem desde essa data até à publicação do presente diploma ser pagos juntamente com o primeiro abono a processar posteriormente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 269/74
de 21 de Junho

Sendo justo estabelecer o princípio geral de que o direito ao abono de família será de reconhecer a favor de todos os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a forma de provimento e logo após este:

Que não deve ser retirado quando da passagem dos servidores à aposentação ou reforma, mas sim extensivo àquelas situações e à de militares beneficiários de pensão de invalidez;

Tendo em conta a elevação do quantitativo mensal do abono de família determinada pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Têm direito ao Abono de Família os servidores do Estado, civis e militares, qualquer que seja a sua forma de provimento, que se encontrem na efectividade de serviço, desde que as respectivas remunerações estejam inscritas em orçamentos e exerçam funções em regime de tempo completo, sem as características de tarefas satisfeitas por unidade de trabalho ou de tempo.

§ 1.º Consideram-se abrangidos pelo corpo deste artigo os servidores cujas funções sejam exercidas em regime de tempo parcial, em virtude de disposições regulamentares dos respectivos serviços se, remunerados com base nos quantitativos atribuídos ao pessoal da mesma categoria e classe, trabalhando em regime de tempo completo, atingirem quinze dias ou mais dos proventos mensais deste pessoal.

§ 2.º É assegurada a manutenção do direito ao abono de família aos servidores, civis e militares, assistidos na tuberculose a receberem as remunerações como se em serviço; aos militares na reserva, e aos civis e militares, aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, incluído os militares beneficiários de pensão de invalidez.

§ 3.º

Art. 2.º Os documentos respeitantes ao abono de família requerido pelos servidores aposentados, reformados, aguardando aposentação ou reforma, ou militares a beneficiarem de pensão de invalidez, serão enviados ou entregues directamente na Caixa Geral de Aposentações, a qual, depois de lhes apor a data de entrada, os remeterá à Direcção do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a fim de esta fiscalizar os que lhe compita encaminhar para processamento e pagamento em conta do Tesouro.

A mesma Direcção enviará às entidades competentes a restante documentação também para processamento do abono de família em conta dos seus orçamentos privativos.

§ 1.º Procedimento idêntico ao constante do corpo deste artigo será seguido quanto aos elementos provenientes da Caixa Geral de Aposentações, por esta remetidos à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para processamento e pagamento do abono de família

devido com o subsídio por morte, que tenha de ser liquidado nos termos do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

§2.º Quaisquer actividades exercidas pela Caixa Geral de Aposentações em colaboração com a Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeitos do processamento e pagamento do abono de família referido no corpo deste artigo e no seu § 1.º, constarão de normas aprovadas por despacho do Secretário de Estado das Finanças de acordo com o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

.....
Art. 18.º

a)

b)

c) Quanto aos indivíduos não abrangidos nos dois casos referidos nas alíneas a) e b), continuam a receber os abonos pelas respectivas instituições de abono de família, salvo se o serviço militar for prestado na qualidade de graduados milicianos, hipótese em que passarão a recebê-lo pelo Ministério donde dependerem.

.....
Art. 23.º O abono de família será liquidado em cada Ministério em conta das dotações globais inscritas expressamente para esse fim nos respectivos orçamentos ordinários e extraordinários, sempre que as remunerações dos beneficiários ou as pensões respeitantes às situações de aguardando aposentação ou reforma sejam satisfeitas por dotações de «Despesas correntes» destinadas a pessoal.

Nos restantes casos, o abono de família será suportado pela mesma dotação de despesa ordinária ou extraordinária por onde são satisfeitas as respectivas remunerações principais.

§ 1.º O dispêndio com o abono de família devido aos servidores do Estado aposentados ou reformados, que por este tenham sido remunerados na efectividade do serviço como encargo do Tesouro, será liquidado em conta das dotações de despesa ordinária a que se refere a primeira parte do corpo deste artigo até que, por se tornar conveniente, mediante despacho do Secretário de Estado das Finanças, passem a ser utilizadas as dotações que sob o Capítulo «Pensões e reformas» são anualmente orçamentadas para cobertura das despesas respeitantes às pensões de aposentação, reforma e invalidez pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Até 15 de Março de cada ano os serviços processadores do abono de família, que o tenham liquidado nos termos da

parte final do corpo deste artigo e do seu § 1.º, enviarão à Direcção do Abono de Família e das Pensões, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relações de cada um dos totais, segundo as classificações utilizadas, relativos aos pagamentos efectuados no ano anterior, a fim de se apurar o dispêndio anual respeitante ao abono de família a cargo do Tesouro.

Art. 2.º O abono de família a pagar aos servidores do Estado é fixado, em relação a cada descendente ou equiparado, no quantitativo mensal de 240\$.

Art. 3.º As disposições deste decreto-lei entram em vigor em 1 de Julho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 277/74 de 25 de Junho

Considerando que o Programa do Movimento das Forças Armadas prevê o saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Considerando que se impõe a imediata reestruturação do aparelho do Estado em função da ordem democrática, em termos de o dotar de maleabilidade e eficiência;

Considerando que as forças armadas tomaram análogas medidas para o seu próprio saneamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser demitidos, mandados aposentar, suspender ou transferir, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. Será constituída, por despacho do Primeiro-Ministro, uma Comissão Interministerial de Reclassificação, encarregada de estudar e apresentar aos Ministros competentes propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos funcionários ou agentes a que refere o número anterior.

3. O processo de saneamento regulado no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades disciplinares, civis ou criminais imputáveis aos funcionários visados.

Art. 2.º — 1. Os funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo anterior inscritos na Caixa Geral de Aposentações que contem 60 ou mais anos de idade podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência de serviço, ser mandados aposentar imediatamente por despacho do Ministro competente, sem necessidade de prévia audiência da Comissão Interministerial de Reclassificação.

2. Para efeito de cálculo da respectiva pensão de aposentação, incluir-se-á no cômputo do tempo de serviço efectivo o tempo que faltar para os interessados atingirem o limite de idade.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os funcionários ou agentes que contem, pelo menos, 15 anos de serviço efectivo podem ser aposentados compulsivamente por simples despacho do Ministro competente, desde que, pelo seu comportamento, mostrarem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções, revelarem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas ou comprometerem a eficácia do serviço público.

2. Os funcionários ou agentes que contem menos de 15 anos de serviço efectivo e se encontrem nas situações previstas no número anterior serão demitidos.

3. O despacho ministerial que aplique algumas das sanções previstas neste artigo deve ser proferido com prévia audiência ou sobre proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Os funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ainda, por despacho do Ministro competente, independentemente da forma do respectivo provimento, ser suspensos do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período da suspensão, o direito à antiguidade e às remunerações certas correspondentes aos respectivos cargos, como se estivessem ao serviço efectivo.

2. Mediante proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação e com vista a uma melhor estruturação da Administração Pública, os funcionários podem, findo o período da suspensão, ser transferidos para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes.

mesmo que de outro Ministério, mediante despacho conjunto dos respectivos Ministros.

3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, os funcionários ou agentes podem ainda, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Ministro, ser transferidos, sem prejuízo do seu vencimento, para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mas do mesmo Ministério.

Art. 5.º — 1. A Comissão Interministerial de Reclassificação, quando proponha a transferência, aposentação ou demissão de qualquer funcionário ou agente, deverá fundamentar a sua proposta tendo sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974;
- b) Factos que comprovadamente revelem a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático;
- c) Características e qualificações do funcionário que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas.

2. No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão Interministerial de Reclassificação poderá propor e o Ministro respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuadas ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

Art. 6.º Cessam em 30 de Junho de 1974 todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril do ano corrente, continuando, porém, os funcionários ou agentes nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita nova nomeação, salvo decisão ministerial em contrário.

Art. 7.º São demitidos da função pública todos os funcionários da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, bem como os seus informadores e aqueles que nelas prestaram serviço em comissão.

Art. 8.º Das decisões definitivas e executórias proferidas nos termos e ao abrigo deste diploma poderão os interessados interpor recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias após a sua notificação.

Art. 9.º São garantidas, nos termos da lei, a natureza vitalícia e a inamovibilidade dos juizes dos tribunais ordinários em efectividade de funções.

Art. 10.º O presente diploma, que entra imediatamente em vigor, cessará a sua vigência na data em que for convocada a Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 19 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2116 (2.ª Edição) — CÓDIGO NATO DAS EQUI-VALÊNCIAS DE POSTOS DO PESSOAL MILITAR.

Manda a Junta de Salvação Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 174/74, de 27 de Abril, pôr em execução a partir de 1 de Maio de 1974 o STANAG 2116 (2.ª Edição).

Ministério do Exército, 30 de Abril de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2165 (2.ª Edição) — PREVISÃO DE NECESSIDADES DE TRANSPORTE POR VIA FÉRREA, ESTRADA E VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES.

Manda a Junta de Salvação Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso da competência que lhe é atribuída nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 174/74, de 27 de Abril, pôr

em execução a partir de 1 de Maio de 1974 o STANAG 2165 (2.ª Edição).

Ministério do Exército, 30 de Abril de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Usando da faculdade conferida pelo artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército o seguinte:

1.º — O «Jornal do Exército», criado por Portaria do Ministério do Exército de 14 de Julho de 1960, deixa, desde esta data, de ficar na dependência da Direcção do Serviço de Pessoal, passando à dependência directa dos serviços do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército.

2.º — A direcção do «Jornal do Exército» será exercida pelo Sub-chefe do Estado-Maior do Exército.

3.º — Os regimes de administração, actividades e quadros serão definidos e regulamentados por um estatuto próprio.

4.º — O estatuto referido no número anterior será elaborado pelos serviços do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército no prazo que este lhes cometer, e submetido à aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 17 de Maio de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 346/74
de 4 de Junho

Manda o Governo Provisório, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir de 1 de Junho de 1974, os

quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

<i>Províncias ultramarinas</i>	<i>Exército</i> — <i>Ração</i>		<i>Força Aérea</i> — <i>Ração</i>	
	<i>Normal</i>	<i>Em situação de isolamento</i>	<i>Normal</i>	<i>Em situação de isolamento</i>
Cabo Verde	27\$50	31\$50	27\$50	31\$50
Guiné	35\$00	—\$—	35\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	30\$00	—\$—	30\$00	—\$—
Angola	27\$50	31\$50	27\$50	31\$50
Moçambique	27\$50	31\$50	27\$50	31\$50
Macao	35\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	30\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Ministério da Defesa Nacional, 30 de Maio de 1974.— O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as Províncias ultramarinas.— *Adelino da Palma Carlos*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria

Nos termos do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, e no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército aprovar o modelo do Guião de Mérito do Batalhão de Comandos da Guiné, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Guião— de vermelho, leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga (com lâmina de prata, guarnecida, empunhada e maçanetada de oiro); em chefe, numa só linha, a designação da Unidade agraciada — BATALHÃO DE COMANDOS DA GVINÉ; em contra-chefe, numa linha superior.

a designação do local onde foram praticados os feitos de armas de mérito excepcional — GVINÉ — e numa linha inferior, a designação dos anos em que os feitos foram praticados — 1970-1973 — estas designações em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de oiro, e algarismos árabes, igualmente de oiro; bordadura de oiro, com uma coroa de louros, quadrada, frutada, tudo de verde.

Cordão — de vermelho e oiro.

Haste e lança — de metal leve e fosco, em tom cinzento-escuro.

O leão segurando a espada antiga simboliza o Exército Português.

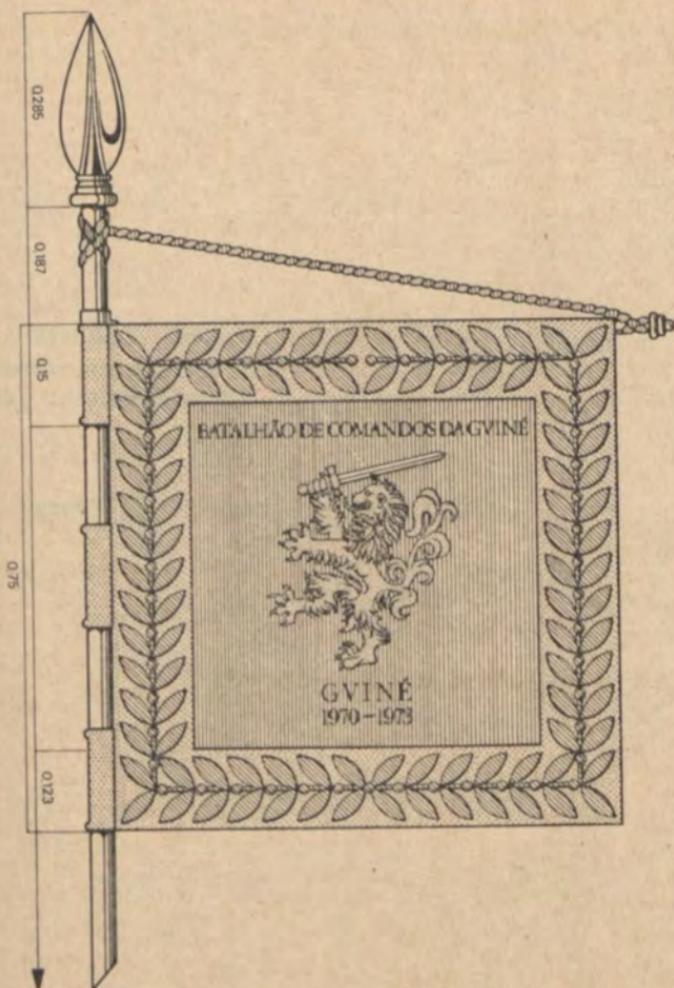
A coroa de louros simboliza a glória.

O oiro significa fé e nobreza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

Considero este esboçeto técnica e esteticamente perfeito.



Lisboa, 7 de Junho de 1974.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
Repartição do Gabinete do CEME
Portaria

Usando da faculdade conferida pelo artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército atribuir ao Centro de Instrução de Operações Especiais o direito ao uso de Estandarte Nacional.

Estado-Maior do Exército, 17 de Junho de 1974.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 369/74

de 20 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Económica, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
Ministério do Exército							
7.º	353.ª	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	3 211 000\$00	
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	2 037 000\$00	
		1		Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				Durante dez meses:			
				<i>Categorias</i>	<i>Vencimento individual</i>	<i>Total por classes</i>	
				1 técnico de 1.ª classe	109 000\$00	109 000\$00	
				3 enfermeiros-chefes de 1.ª classe ...	60 000\$00	180 000\$00	
				9 enfermeiras-subchefes	53 000\$00	477 000\$00	
				26 enfermeiras de 1.ª classe	49 000\$00	1 274 000\$00	
				48 auxiliares de enfermagem de 1.ª classe	37 000\$00	1 776 000\$00	
				15 técnicos auxiliares de 3.ª classe ...	49 000\$00	735 000\$00	
				7 técnicos de serviço de 1.ª classe ...	41 000\$00	287 000\$00	
				4 técnicos de serviço de 2.ª classe ...	37 000\$00	148 000\$00	
				6 técnicos de serviço de 3.ª classe ...	34 000\$00	204 000\$00	
				1 primeiro-oficial	60 000\$00	60 000\$00	
				2 segundos-oficiais	49 000\$00	98 000\$00	
				3 terceiros-oficiais	37 000\$00	111 000\$00	
				1 segundo-mecanógrafo	49 000\$00	49 000\$00	
				1 arquivista de 2.ª classe	37 000\$00	37 000\$00	
				7 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	31 000\$00	217 000\$00	
				6 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	27 000\$00	162 000\$00	
				4 encarregados de oficina de 1.ª classe	37 000\$00	148 000\$00	
				1 fiel de 1.ª classe	31 000\$00	31 000\$00	
				32 porteiros de 1.ª classe	26 000\$00	832 000\$00	
				5 costureiras	24 000\$00	120 000\$00	
				3 electricistas de 3.ª classe	31 000\$00	93 000\$00	
				2 contínuos de 1.ª classe	26 000\$00	52 000\$00	
				2 chefes de culinária	60 000\$00	120 000\$00	
				2 chefes de copa de 1.ª classe	26 000\$00	52 000\$00	
				3 chefes de cozinha de 1.ª classe ...	29 000\$00	87 000\$00	
				2 chefes de rouparia de 1.ª classe ...	27 000\$00	54 000\$00	
				1 encarregado de lavandaria de 1.ª classe	26 000\$00	26 000\$00	
				11 ajudantes de cozinha de 1.ª classe	25 000\$00	275 000\$00	
				10 preparadoras de laboratório de 1.ª classe	49 000\$00	490 000\$00	
				7 motoristas de 1.ª classe	31 000\$00	217 000\$00	
				1 serventuário de 1.ª classe	26 000\$00	26 000\$00	
				4 serventuários de 2.ª classe	25 000\$00	100 000\$00	
				81 serventes	24 000\$00	1 944 000\$00	
				Salários do pessoal dos quadros:			
				Durante dez meses:			
				<i>Categorias</i>	<i>Salário</i>	<i>Total por classes</i>	
					<i>Diário (11)</i>	<i>Individual</i>	
				2 barbeiros de 1.ª classe ...	89\$00	27 000\$00	54 000\$00
				7 cozinheiros de 1.ª classe	82\$00	25 000\$00	175 000\$00
				5 ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe	79\$00	24 000\$00	120 000\$00
				1 serralheiro canalizador de 1.ª classe	112\$00	34 000\$00	34 000\$00
				1 serralheiro mecânico de 1.ª classe	112\$00	34 000\$00	34 000\$00
				3 serralheiros mecânicos de 1.ª classe	102\$00	31 000\$00	93 000\$00
				4 pintores de 1.ª classe	112\$00	34 000\$00	136 000\$00
				4 carpinteiros de 1.ª classe	102\$00	31 000\$00	124 000\$00
				2 pedreiros de 1.ª classe ...	102\$00	31 000\$00	62 000\$00
				2 pedreiros de 2.ª classe ...	89\$00	27 000\$00	54 000\$00
				2 pedreiros de 3.ª classe ...	82\$00	25 000\$00	50 000\$00
				2 jardineiros de 1.ª classe ...	82\$00	25 000\$00	50 000\$00
				3 condutores de viaturas auto de 1.ª classe	89\$00	27 000\$00	81 000\$00
				6 costureiras de 1.ª classe ...	66\$00	20 000\$00	120 000\$00
				3 costureiras de 2.ª classe ...	61\$00	18 500\$00	55 500\$00
				6 lavadeiras de 1.ª classe ...	66\$00	20 000\$00	120 000\$00
				3 lavadeiras de 2.ª classe ...	61\$00	18 500\$00	55 500\$00
				Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes			12 000 000\$00
8.º	433.ª	1					24 009 000\$00
							5 248 000\$00

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO GERAL

Secretaria de Planejamento

Departamento de Estatística

Brasília, 10 de maio de 1964

Nº 100/64

Assunto: Relatório de Atividades - 1º Trimestre de 1964

Excelentíssimo Senhor

Senhor Diretor, venho por meio desta apresentar o Relatório de Atividades do Departamento de Estatística, referente ao 1º trimestre de 1964.

O relatório contém informações sobre o andamento das atividades planejadas para o período em questão, bem como os resultados alcançados até o momento. As atividades foram realizadas de acordo com o cronograma estabelecido, com algumas exceções justificadas.

Os dados estatísticos coletados durante o período foram analisados e os resultados apresentados em anexo. Esperamos que estas informações sejam úteis para a tomada de decisões e para o planejamento das atividades futuras.

Atenciosamente,
[Assinatura]

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Portaria

Tendo em atenção o § 2.º do artigo 6.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, manda o Chefe do Estado-Maior do Exército o seguinte:

1. A condição 1.ª, da alínea b) do n.º 1 do n.º 13.º, o n.º 14.º, o n.º 16.º, e o n.º 17.º e o n.º 1 do n.º 19.º da Portaria n.º 622/70, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

.....
13.º — 1.

a)

b) Condições especiais:

1.ª A alferes graduado:

a. Os aspirantes-a-oficial graduados, com um ano de serviço, ou no acto de embarque, e sem prejuízo das antiguidades, quando nomeados para prestar serviço fora do território metropolitano ou ultramarino onde os CTT os utilizavam na data em que foram convocados para o SPM;

b. Os sargentos-ajudantes graduados que satisfaçam às seguintes condições:

- estarem habilitados com o Curso Geral dos Liceus;
- terem obtido aproveitamento no curso de preparação para a graduação em oficial;
- terem desempenhado as funções de chefe de PMC pelo menos durante seis meses;
- não terem mais de 45 anos de idade;
- ter pelo menos um ano de serviço efectivo como sargento-ajudante graduado.

.....
14.º Quanto a sargentos, são as seguintes as condições de acesso, por graduação, do pessoal técnico convocado para serviço no SPM:

a) Condição geral:

Ter demonstrado boas qualidades de aptidão profissional e técnica.

b) Condições especiais:

1.ª A segundo-sargento graduado, os furriéis graduados que tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como furriel graduado;

- 2.ª A primeiro-sargento graduado, os segundos-sargentos graduados com, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo como segundo-sargento graduado que tenham obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica;
- 3.ª A sargento-ajudante graduado, os primeiros-sargentos graduados com, pelo menos, três anos de serviço efectivo como primeiro-sargento graduado que tenham obtido aproveitamento nas provas de aptidão técnica.

.....
16.º 1.

2. O acesso ao posto imediato faz-se por ordem de colocação na escala.

3. Exceptuam-se da determinação constante do número anterior:

— os sargentos-ajudantes graduados que reúnam condições para graduação no posto de alferes, caso em que aquela determinação se aplica apenas entre os que reúnam as condições fixadas no artigo 13.º para acesso a alferes graduado;

— os primeiros-sargentos graduados que tenham obtido aproveitamento no curso de preparação para a graduação em oficial, que serão graduados no posto de sargento-ajudante na data de final do curso;

17.º — 1. A graduação dos militares do SPM nos postos imediatos só pode efectivar-se quando ocorram vagas nos quadros orgânicos do Serviço em relação aos seguintes postos:

a) Oficiais — a partir de capitão, inclusive;

b) Sargentos — para sargento-ajudante.

2. Exceptuam-se da determinação constante do número anterior os primeiros-sargentos graduados que tenham obtido aproveitamento no curso de preparação para a graduação em oficial, que serão graduados no posto de sargento-ajudante na data de final do curso, ficando na situação de supranumerários até à sua graduação no posto de alferes.

.....
19.º — 1. Os militares graduados do SPM impossibilitados de prestar as provas de aptidão técnica necessárias para o acesso ao posto imediato por se encontrarem em comissão militar no ultramar, são graduados neste posto na data em que o for o militar graduado imediatamente à sua esquerda na escala de promoção,

2. É revogado o n.º 15 da Portaria n.º 622/70, de 9 de Dezembro.

Estado-Maior do Exército, 24 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Departamento do Exército

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1. Delego no director-adjunto da Instrução, brigadeiro António Adriano Faria Lopes dos Santos, a competência que por lei me é conferida para:

a) A prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das atribuições da 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, das direcções das armas, da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, das inspecções de instrução dos serviços e dos estabelecimentos militares de ensino, excepto:

Os que envolvam matéria de administração financeira, designadamente os que impliquem encargos não previstos nos orçamentos aprovados ou exijam distribuições de verbas globais;

Os ligados à segurança interna do País;

b) Autorizar despesas suportadas pelos fundos de instrução do Exército, ao abrigo da legislação reguladora.

2. Desde já fica autorizado o director-geral de Instrução, brigadeiro António Adriano Faria Lopes dos Santos, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes de serviços referidos no número

anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 30 de Maio de 1974.— O Chefe, *Jaime Silvério Marques*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1. Delego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general Tomás José Basto Machado, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos que sejam das atribuições da 2.ª e 3.ª Repartições do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, das chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões, Mecanográfico, Cartográfico, Biblioteca, Sub-Registo do Exército, Centro de Mensagens, Arquivo, Secção de Publicações e Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército, excepto:

Os que envolvam matéria de administração financeira, designadamente os que impliquem encargos não previstos nos orçamentos aprovados ou exijam distribuições de verbas globais;

Os ligados à segurança interna do País.

2. Desde já fica autorizado o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general Tomás José Basto Machado, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e sub-

delegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 30 de Maio de 1974.— O Chefe, *Jaime S. Marques*, general.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Despacho

1. O Dia do Exército, em 1974, será comemorado em 25 de Julho de 1974, a título excepcional, e não em 21 de Julho como fora fixado pelo despacho ministerial n.º 2, de 24 de Janeiro de 1974.

2. O Dia do Exército deverá ser celebrado em todas as Unidades, de acordo com as instruções difundidas em circular do Estado-Maior do Exército (2.ª Repartição).

Estado-Maior do Exército, 3 de Junho de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
	6.º			Vencimentos e Salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	92 960\$00	(a)
3.º				Serviços de Instrução			
				Direcção da Arma de Engenharia			
	49.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	—\$—	650 000\$00	(b)
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	650 000\$00	—\$—	(b)
				Escola Central de Sargentos			
	96.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ...	—\$—	210 000\$00	(b)
	97.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	10 000\$00	—\$—	(b)
	98.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—	(b)
	99.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$—	(b)
4.ª				Serviços do ajudante-general			
				Tribunais militares territoriais de Lisboa			
	240.º			Participações e prémios	63 640\$00	—\$—	(a)
				Tribunal Militar Territorial do Porto			
	245.º			Participações e prémios	12 160\$00	—\$—	(a)
				Tribunal Militar Territorial de Viseu			
	250.º			Participações e prémios	17 160\$00	—\$—	(a)
8.º				Encargos gerais do Ministério			
				Despesas gerais			
	433.º			Bens não duradouros:			
		4		Outros bens não duradouros	—\$—	4 000 000\$00	(b)
	434.º			Conservação e aproveitamento de bens	4 000 000\$00	—\$—	(b)
					4 952 960\$00	4 952 960\$00	

(a) Despacho de 20 de Maio de 1974. Acordo prévio em despacho de 22 de Maio de 1974.

(b) Despacho de 20 de Maio de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1974.—O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

V — RECTIFICAÇÕES

Por não estar correcta a publicação da O.E. n.º 5 de 31/5/74 fazem-se as rectificações seguintes:

Na página 85 onde se lê, I — Decretos-Leis; deve ler-se, I — Leis.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jaime Silvério Marques, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete,

Handley
cor

V — RECTIFICAÇÕES

Por não estar correcta a publicação do O. E. n.º 2 de 31.12.33
deve-se as rectificações seguintes:

Na pagina 82 onde se lê: 1.º Decretos-Lêis n.ºs 1.º — 1.º

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António Ribeiro Mota

Em Lisboa

O Chefe do Gabinete do Exército



B 817

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7

31 de Julho de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte: *

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/74
de 1 de Julho

Considerando o princípio expresso na Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, que consagra constitucionalmente a independência da estrutura das forças armadas em relação ao Governo Provisório;

Considerando a competência ministerial conferida pelo mesmo texto fundamental aos órgãos supremos das forças armadas;

Considerando o facto de ambos os poderes se acharem representados na pessoa do Presidente da República, órgão de soberania responsável perante a Nação pelo cumprimento das leis e pelo respeito dos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas:

Urgente se torna conferir exequibilidade ao princípio, constitucionalmente consagrado, assegurando autonomia legislativa às forças armadas.

Nesta conformidade, e visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das forças armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos

destinatários militares ou civis integrados na organização militar, compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

2. O Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas é composto pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, podendo ser presidido pelo Presidente da República, quando este o julgar conveniente.

Art. 2.º Os decretos-leis e decretos emanados ao abrigo do artigo 1.º deste diploma serão promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República e referendados pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos ramos a que os diplomas respeitem.

Art. 3.º Os diplomas que envolvam diminuição de receitas ou aumento de despesas serão sempre referendados pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Económica ou, quando envolvam verbas relativas a territórios ultramarinos, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Interterritorial.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgada em 28 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA,

Lei n.º 5/74
de 12 de Julho

Considerando a conveniência de rever algumas disposições da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, na parte relativa à formação, funcionamento e responsabilidade do Governo Provisório;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Constituição e formação do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os restantes membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro e as dos Secretários e Subsecretários de Estado com as dos respectivos Ministros.

4. Poderá haver Ministros sem pasta, que desempenharão missões de natureza específica e exercerão funções de coordenação entre os Ministérios ou quaisquer outras que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

5. Na ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro, será ele substituído pelo Ministro que propuser ao Presidente da República ou, na falta de tal proposta, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

1. O Primeiro-Ministro responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo.

2. Os Ministros respondem politicamente pelos seus actos perante o Primeiro-Ministro.

ARTIGO 3.º

(Colegialidade do Gabinete)

Os Ministros do Governo Provisório definirão em conselho as linhas gerais de orientação governamental, em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 4.º

(Execução da política do Governo)

1. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir ao Conselho de Ministros e dirigir, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.

2. A execução da política definida para cada Ministério será assegurada pelo respectivo Ministro, sob a orientação do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 5.º

(Regime de referenda)

1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

2. Não carecem de referenda:

- a) A nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;
- b) A nomeação dos membros do Conselho de Estado;
- c) A mensagem de renúncia ao cargo;
- d) A promulgação das leis constitucionais e das resoluções do Conselho de Estado.

3. Deverão ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais, se uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

4. Os decretos regulamentares e os decretos simples serão apenas referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes.

ARTIGO 6.º

(Disposições finais)

1. Ficam revogados os artigos 8.º, 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio.

2. Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 9 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DE ESTADO

Lei n.º 6/74
de 24 de Julho

Tendo-se revelado premente a necessidade de se estabelecer desde já um regime transitório de governo para os Estados de Angola e de Moçambique;

Sem prejuízo da ulterior regulamentação orgânica da administração dos mesmos Estados;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Enquanto não se proceder à definição do regime geral do governo dos Estados de Angola e de Moçambique, previsto no n.º 1, 2.º, alínea e), do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, as funções dos Governadores-Gerais serão exercidas em cada um desses territórios, por uma Junta Governativa.

2. A Junta é constituída por quatro a sete membros, incluindo o Presidente, nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta da Junta de Salvação Nacional.

3. A Junta pode delegar as suas funções executivas em Secretários e Subsecretários dos Estados, nomeados e exonerados, sob sua proposta, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial.

4. O número e a designação dos Secretários e Subsecretários são os constantes da lei. A regulamentação da organização e do funcionamento das Secretarias compete à Junta Governativa.

ARTIGO 2.º

O Presidente da Junta tem, na hierarquia da função pública, categoria idêntica à de Ministro. Os restantes membros da Junta têm categoria idêntica à de Secretário de Estado do Governo Provisório.

ARTIGO 3.º

Na ausência ou impedimento do Presidente, assume as suas funções o membro da Junta por ele designado.

ARTIGO 4.º

1. A Junta reúne sempre que for convocada pelo Presidente.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente voto de qualidade no caso de empate.
3. O funcionamento da Junta será regulado pelo regimento que a mesma elaborar.

ARTIGO 5.º

1. Ao Presidente cabe coordenar e fiscalizar a execução das deliberações tomadas pela Junta.

2. Compete ao Presidente exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas.

3. O Presidente da Junta preside ao Conselho de Defesa, no qual os restantes membros têm assento.

ARTIGO 6.º

Os diplomas dimanados da Junta, no exercício da sua competência legislativa e executiva, são assinados pelo Presidente.

ARTIGO 7.º

1. Das deliberações difinitivas e executórias da Junta cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação, do conhecimento oficial da deliberação ou da notificação, do começo de execução ou do termo do prazo dentro do qual a deliberação recorrida devia ter sido proferida.

2. Dos actos administrativos dos Secretários e Subsecretários há recurso hierárquico necessário para a Junta, a interpor no prazo de quinze dias, contado nos termos do número anterior.

ARTIGO 8.º

1. Enquanto os Presidentes das Juntas Governativas de Angola ou de Moçambique não iniciarem as suas funções, os respectivos Governadores-Gerais ou os seus substitutos continuarão em exercício.

2. Os actuais Secretários e Subsecretários dos Estados de Angola e de Moçambique manter-se-ão no exercício dos seus cargos até neles serem confirmados ou substituídos.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 24 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Lei n.º 7/74
de 27 de Julho

Tendo o Movimento das Forças Armadas, através da Junta de Salvação Nacional e dos seus representantes no Conselho de Estado,

considerado conveniente esclarecer o alcance do n.º 8 do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas, cujo texto faz parte integrante da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar, consagrado no n.º 8, alínea *a*), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação.

ARTIGO 2.º

O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.

ARTIGO 3.º

Compete ao Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, concluir os acordos relativos ao exercício do direito reconhecido nos artigos antecedentes.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

II — RESOLUÇÕES

CONSELHO DE ESTADO

Resolução n.º 1/74

de 5 de Julho

O Conselho de Estado decreta, para valer como resolução, e eu promulgo o seguinte:

REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTADO**CAPÍTULO I****Do Conselho de Estado e dos seus membros****ARTIGO 1.º**

O Conselho de Estado é um órgão de soberania que se rege pelo disposto na Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e no presente diploma.

ARTIGO 2.º

Constituem o Conselho de Estado:

- a) Os membros da Junta de Salvação Nacional;
- b) Sete representantes das forças armadas;
- c) Sete cidadãos de reconhecido mérito.

ARTIGO 3.º

Os membros da Junta de Salvação Nacional são membros natos do Conselho de Estado, não carecendo de nomeação nem de investidura.

ARTIGO 4.º

Os membros referidos na alínea b) do artigo 2.º são nomeados pelo Presidente da República, de acordo com as designações feitas pelo Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 5.º

Os membros referidos na alínea c) do artigo 2.º são da livre escolha do Presidente da República e por ele nomeados.

ARTIGO 6.º

No caso de cessação das funções de qualquer dos membros referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, o Presidente da República designará o novo membro no prazo de quinze dias após a verificação do respectivo evento.

ARTIGO 7.º

Os membros referidos nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 2.º tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente da República.

ARTIGO 8.º

1. As funções de conselheiro de Estado são gratuitas e compatíveis com o exercício de qualquer função política ou administrativa e com o desempenho de qualquer actividade privada.

2. Os membros referidos na alínea *b)* do artigo 2.º não podem ser colocados, sem prévio consentimento do Conselho de Estado, em situações que impeçam o exercício efectivo das suas funções.

3. O exercício de funções de conselheiro de Estado por parte dos membros referidos na alínea *b)* do artigo 2.º prefere ao de quaisquer outras.

ARTIGO 9.º

1. Determinam a perda da qualidade de conselheiro de Estado os seguintes factos:

- a)* Morte;
- b)* Renúncia;
- c)* Impossibilidade física permanente.

2. O reconhecimento da impossibilidade física permanente é da competência do Conselho de Estado.

CAPÍTULO II

**Das atribuições e competência
do Conselho de Estado**

ARTIGO 10.º

Compete ao Conselho de Estado:

1.º Exercer os poderes constituintes assumidos em consequência do Movimento das Forças Armadas até à eleição da Assembleia Constituinte;

2.º Sancionar os diplomas do Governo Provisório que respeitem:

- a)* À eleição da Assembleia Constituinte;

- b) À definição das linhas gerais da política económica, social e financeira;
- c) Ao exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião, de associação e de crenças e práticas religiosas;
- d) À organização da defesa nacional e à definição dos deveres desta decorrentes;
- e) À definição do regime geral do Governo dos territórios ultramarinos;

3.º Vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais e das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da Administração;

4.º Autorizar o Presidente da República a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo o caso de agressão efectiva ou iminente de forças estrangeiras, e a fazer a paz;

5.º Pronunciar-se sobre a impossibilidade física do Presidente da República.

6.º Emitir parecer sobre a prorrogação do prazo fixado para a aprovação da nova Constituição Política pela Assembleia Constituinte;

7.º Emitir parecer sobre a declaração do estado de sítio;

8.º Designar, no prazo de quinze dias, os novos membros da Junta de Salvação Nacional, no caso de cessação das funções por parte de algum ou alguns dos seus membros;

9.º Pronunciar-se sobre a colocação de qualquer dos conselheiros de Estado referidos na alínea b) do artigo 2.º em situações que impeçam o exercício efectivo das respectivas funções;

10.º Pronunciar-se em todas as emergências graves para a vida da Nação e sobre outros assuntos de interesse nacional sempre que o Presidente de República o julgue conveniente.

ARTIGO 11.º

1. A iniciativa do exercício dos poderes constituintes que compete ao Conselho de Estado pertence a qualquer dos membros do Conselho.

2. As normas constitucionais emanadas do Conselho de Estado serão decretadas como leis constitucionais e promulgadas pelo Presidente da República, não carecendo de referenda.

ARTIGO 12.º

1. Os diplomas do Governo Provisório que devem ser sancionados pelo Conselho de Estado não poderão ser promulgados pelo Presidente da República sem que a sanção tenha sido concedida,

devido mencionar-se nos textos publicados no *Diário do Governo* o facto de tais diplomas terem sido vistos e aprovados em Conselho de Estado.

2. No caso de o Conselho de Estado recusar a sanção a algum diploma, será este remetido ao Governo Provisório com uma nota justificativa dos fundamentos de recusa ou com uma sugestão de nova redacção.

3. Se o Conselho de Ministros concordar com a redacção sugerida pelo Conselho de Estado, o texto seguirá sem mais formalidades para promulgação pelo Presidente da República, considerando-se sancionado pelo Conselho de Estado.

ARTIGO 13.º

1. A função de vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais será exercida por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho de Estado.

2. O Conselho de Estado, quando considerar inconstitucional qualquer norma, anulá-la-á mediante resolução, a qual será promulgada pelo Presidente da República e não carecerá de referenda.

3. As resoluções do Conselho de Estado que anulem normas inconstitucionais terão força obrigatória geral, mas sempre com ressalva das situações criadas pelos casos julgados.

ARTIGO 14.º

1. A fim de vigiar pelo cumprimento das leis ordinárias e de apreciar os actos do Governo e da Administração, poderá o Conselho de Estado solicitar ao Governo que esclareça o Conselho, por escrito ou verbalmente, sobre qualquer assunto da sua competência.

2. A iniciativa do exercício dos poderes referidos no número anterior pertence a qualquer membro do Conselho de Estado, mas o seu seguimento depende de aprovação do Conselho.

ARTIGO 15.º

O pedido de autorização para o Presidente da República fazer a guerra ou fazer a paz será apresentado ao Conselho de Estado pelo próprio Presidente da República.

ARTIGO 16.º

1. A declaração de impossibilidade física do Presidente da República só pode ser feita pelo Conselho de Estado em reunião

especialmente convocada para esse fim, pertencendo o direito de convocação ao membro da Junta de Salvação Nacional que estiver a desempenhar interinamente as funções de Presidente da República.

2. A declaração referida no número anterior será promulgada como resolução do Conselho de Estado pelo Presidente da República interino, não carecendo de referenda, e importa de per si a imediata vacatura do cargo.

ARTIGO 17.º

1. O Conselho de Estado só pode emitir parecer sobre a prorrogação do prazo fixado para a aprovação da nova Constituição Política, bem como sobre a declaração do estado de sítio, por iniciativa do Presidente da República.

2. O parecer do Conselho de Estado poderá ser publicado no *Diário do Governo* se o Presidente da República assim o decidir.

ARTIGO 18.º

A designação de novos membros da Junta de Salvação Nacional será promulgada pelo Presidente da República como resolução do Conselho de Estado, não carecendo de referenda.

ARTIGO 19.º

As deliberações referidas no n.º 9.º do artigo 10.º serão publicadas no *Diário do Governo*.

ARTIGO 20.º

O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer das questões mencionadas no n.º 10.º do artigo 10.º poderá ser publicado no *Diário do Governo* se o Presidente da República assim o decidir.

ARTIGO 21.º

As deliberações do Conselho de Estado que reconheçam a impossibilidade física permanente de algum dos seus membros, bem como a exoneração de qualquer destes resultante de renúncia, serão publicadas no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Conselho de Estado

ARTIGO 22.º

A convocação e a presidência do Conselho de Estado competem ao Presidente da República, salvo nos casos de impedimento ou impossibilidade física dele, em que essa competência pertence ao membro da Junta de Salvação Nacional que estiver a desempenhar interinamente as funções de Presidente da República.

ARTIGO 23.º

1. As convocatórias devem ser feitas, salvo casos excepcionais, com uma antecedência mínima de cinco dias e delas constarão o dia, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem do dia.

2. Juntamente com a convocatória serão enviados os textos que hajam de ser apreciados na reunião.

ARTIGO 24.º

O Conselho de Estado funciona apenas em reuniões plenárias, sem prejuízo da faculdade de cometer o estudo de assuntos determinados a qualquer dos seus membros ou a grupos de trabalho formados no seu seio.

ARTIGO 25.º

O Conselho de Estado só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros.

ARTIGO 26.º

1. As deliberações do Conselho de Estado são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

2. Em caso de empate, o Presidente da República tem voto de qualidade.

3. As deliberações serão sempre tomadas por votação nominal, não sendo permitidas as abstenções.

4. São admitidas as declarações de voto.

ARTIGO 27.º

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho de Estado será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2. O projecto de acta de cada reunião será redigido por um secretário, designado pelo Conselho de Estado de entre os seus membros, e será submetido à aprovação do Conselho no início da reunião seguinte.

3. As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo secretário e assinadas pelo Presidente da República.

ARTIGO 28.º

Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 29.º

A interpretação deste Regimento e, bem assim, a integração das suas lacunas competem ao próprio Conselho de Estado.

ARTIGO 30.º

As alterações ao presente Regimento só poderão ser introduzidas em reunião expressamente convocada para esse fim.

ARTIGO 31.º

Este Regimento será promulgado como resolução do Conselho de Estado e publicado no *Diário do Governo*.

Promulgado em 23 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

III — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 438/73
de 1 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Atalaia e sua zona de expansão, em Tavira, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno, com a largura de 30 m, confinante com o limite exterior da vedação do Quartel da Atalaia e com a sua zona de expansão, em Tavira.

Art. 2.º — 1. Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Plantações de árvores ou arbustos;
- e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Nesta área não carecem da licença referida no número anterior as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao comando da Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora e, da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Tavira, na escala de 1 : 2500, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção da Arma de Infantaria;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas à Região Militar de Évora;

Uma ao Ministério das Obras Públicas;

Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 18 de Agosto de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 270/74
de 21 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargo dos anos de 1968 a 1973 respeitantes a vencimentos, de pensões de reserva, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, pensões de invalidez, subsídio de guarnição, prés, gratificações de serviço, alimentação, diuturnidades, encargos não especificados e remunerações diversas — em numerário a satisfazer pelo Instituto de Odivelas, Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço do Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares.

2 416 894\$50

Adelino da Palma Carlos — Álvaro Cunhal — Francisco Pereira de Moura — Francisco Sá Carneiro — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — Vasco (Vieira de Almeida) — Manuel Rocha — Eduardo Correia — Avelino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira — Raul Rego.

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 298/74

de 2 de Julho

A experiência tem demonstrado que os serviços incumbidos de prestar apoio ao funcionamento dos Gabinetes ministeriais nem sempre estão dotados do pessoal indispensável para o efeito. Reconhece-se, todavia, não ser conveniente, de momento, proceder a aumento dos quadros, a fim de não criar novos encargos fixos, cuja necessidade poderá, afinal, vir a revelar-se limitada no tempo.

Daí o procurar-se, através do presente decreto-lei, resolver transitoriamente a situação referida.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para ocorrer às necessidades de serviço motivadas pela actual orgânica do Governo Provisório, poderá ser contratado além do quadro, ou admitido a título eventual, pessoal com as qualificações necessárias às funções a desempenhar, até ao máximo de três elementos por cada Gabinete.

2. A admissão desse pessoal será feita por despacho, que fixará a respectiva remuneração, devendo esta ser igual à estabelecida para os funcionários do quadro de idêntica categoria.

Tratando-se de um funcionário público, poderá ser requisitado sem que se abra vaga no lugar de origem.

Art. 2.º Ao pessoal admitido nos termos do artigo anterior poderá ser fornecido fardamento, nos mesmos termos em que é atribuído ao pessoal do quadro.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 25 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DE ESTADO-MAIOR

Decreto-Lei n.º 309/74

de 8 de Julho

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1.º de Julho, o Conselho dos Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Tendo em vista assegurar, imediatamente, uma reestruturação da cadeia de comando por forma que ela seja eficiente, dinâmica e correspondente aos legítimos anseios de dignificação da função militar, são criados no âmbito de cada arma ou serviço (Exército), especialidades (Força Aérea) e classes (Armada), conselhos das armas, serviços, especialidades ou classes, aos quais, dadas as condições de excepção que actualmente se vivem, são desde já atribuídas as seguintes missões:

- a) Apreciação de todos os oficiais da respectiva arma, serviço, especialidade ou classe, no que respeita à sua idoneidade moral, competência profissional e folha de serviços;
- b) Elaboração, para cada posto, das seguintes listas ordenadas, com base numa votação secreta, a vigorar até 31 de Outubro de 1974:

Oficiais a promover, por escolha, ao posto imediato;

Oficiais a promover, por antiguidade, ao posto imediato;

Oficiais que não devem ser promovidos ao posto imediato;

Oficiais que devem passar à situação de reserva ou ao quadro de complemento;

- c) Elaboração de lista de oficiais com aptidão para o desempenho de missões especiais.

2. Os conselhos das armas, serviços, especialidades e classes serão eleitos por assembleias e fixados por despacho dos respectivos Chefes dos Estados-Maiors.

Art. 2.º As listas atrás referidas serão sancionadas pelos respectivos Chefes de Estado-Maior e as promoções, até ao posto de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, inclusive, far-se-ão respeitando a ordem pela qual os militares nela são indicados.

Art. 3.º As promoções aos postos de oficial general serão feitas, com base numa votação secreta, por uma comissão composta pelos Chefes dos Estados-Maiores e assistidos tecnicamente pelos presidentes dos conselhos, referidos no artigo 1.º, do ramo e arma, serviço, especialidade ou classe de origem a que pertencerem os oficiais a promover e tendo em atenção as listas constantes da alínea b) do artigo 1.º.

Art. 4.º Até trinta dias após a publicação deste diploma, deverão ser presentes aos Chefes dos Estados-Maiores as listas referidas no artigo 1.º.

Art. 5.º Este regime de excepção vigorará até 31 de Outubro de 1974, podendo ser prorrogado.

Art. 6.º Se até 31 de Outubro de 1974 não for publicada nova legislação sobre este assunto, os conselhos elaborarão, até 30 de Novembro de 1974, novas listas de promoção.

Art. 7.º Toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as disposições deste diploma fica revogada.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 5 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 310/74

de 8 de Julho

Tornando-se necessário criar condições para que as forças armadas possam garantir o cumprimento dos objectivos do seu programa, apresentado à Nação em 25 de Abril de 1974;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Comando Operacional do Continente (COPCON), que, no teatro de operações de Portugal continental, tem por missão:

- a) Intervir directamente na manutenção e restabelecimento da ordem, em apoio das autoridades civis e a seu pedido, nas seguintes condições:

Insuficiência das forças militarizadas;

Situações em que se torne inconveniente a utilização de forças militarizadas;

Locais onde as forças militarizadas não puderem ser utilizadas em tempo oportuno;

- b) Garantir, quando se verificarem situações internas de ameaça à paz e tranquilidade públicas:

1) O livre exercício da autoridade constituída.

2) As condições de ordem pública julgadas necessárias ao regular funcionamento das instituições, serviços e empresas públicas ou privadas, essenciais à vida da Nação.

3) A salvaguarda das pessoas e dos bens.

2. O reconhecimento de situações de ameaça à paz e tranquilidade públicas, referidas na alínea b) do artigo anterior, compete ao Presidente da República.

Art. 2.º O Comando Operacional do Continente é constituído por:

a) Comandante;

b) Adjunto;

c) Estado-Maior.

Art. 3.º — 1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) é o comandante do COPCON.

2. Em caso de ausência ou impedimento legal do CEMGFA, assumirá o comando do COPCON um oficial general a designar.

3. O adjunto é um oficial do Exército nomeado pelo CEMGFA.

4. As normas de subordinação operacional, a nível local e regional, das forças armadas e militarizadas serão definidas pelo CEMGFA, em coordenação com os titulares dos departamentos militares e civis respectivos.

5. Verificadas as condições previstas na alínea b) do artigo 1.º, o COPCON exercerá o comando operacional sobre todas as forças armadas e militarizadas, passando a desempenhar as funções de comandantes adjuntos os Chefes de Estado-Maior da Armada, Exército e Força Aérea.

Art. 4.º O Comando Operacional do Continente (COPCON) funciona em permanência e o seu estado-maior será constituído por elementos a requisitar aos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das forças armadas, sendo o seu quadro orgânico definido por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Económica.

Art. 5.º Podem ser requisitados, a título eventual, aos três ramos das forças armadas e às forças militarizadas os elementos considerados necessários ao planeamento ou conduta de operações.

Art. 6.º — 1. O COPCON dependerá administrativamente do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. Os encargos, para o corrente ano, decorrentes da publicação deste diploma são suportados pelo orçamento suplementar de defesa, devendo os serviços competentes promover as alterações e os reforços de verba julgados necessários à sua completa satisfação.

Art. 7.º Quaisquer dúvidas ou omissões que se verifiquem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as suas disposições.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

Visto. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*
— O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 5 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas

Decreto n.º 320/74 de 9 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968; .

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para execução da empreitada de ampliação das casernas suplementares do quartel do Regimento de Infantaria n.º 5, nas Caldas da Rainha, pela importância de 3 641 202\$20.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	1 463 000\$00
Em 1975	793 247\$20

O remanescente, no valor de 1 384 955\$, foi adiantado ao adjudicatário nos termos do artigo 188.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida* — *Manuel Rocha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 321/74

de 10 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 318/70, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º O pessoal civil que à data da entrada em vigor dos quadros legais referidos no artigo 1.º se encontre ao serviço das forças armadas nas províncias ultramarinas poderá ser provido definitivamente nos lugares dos quadros criados ao abrigo deste diploma com dispensa de concurso e das condições referidas na alínea c) e no § 1.º do artigo 12.º e no corpo do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mediante proposta fundamentada do comando em que sirva e despacho favorável do titular do respectivo ramo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os Estados e províncias ultramarinos. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 326/74

de 10 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovados nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1973, respeitantes a vencimentos, diuturnidades, prês, pensões de invalidez e de reforma, gratificações de serviço, alimentação, ajudas de custo, subsídio de guarnição e encargos com a saúde, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço do Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

1 371 156\$50

Adelino da Palma Carlos — Álvaro Cunhal — Francisco Pereira de Moura — Francisco Sá Carneiro — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida — Mário Soares — Manuel Rocha — Eduardo Correia — Avelino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira — Raul Rego.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 343/74

de 22 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 4.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 886 759 160\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas no vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa Nacional

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 573.º «Remunerações em numerário»	175 450 000\$00
Artigo 574.º «Remunerações em espécie»	47 500 000\$00
Artigo 575.º «Previdência social», n.º 2) «Subvenção de família»	100 000 000\$00
Artigo 576.º «Compensação de encargos»	90 700 000\$00
Artigo 577.º «Bens duradouros»	403 589 160\$00
Artigo 578.º «Bens não duradouros»	21 300 000\$00
Artigo 579.º «Aquisição de serviços»	73 170 768\$00
Artigo 581.º «Transferências — Exterior»	2 815 139 000\$00
Artigo 582.º «Outras despesas correntes»:	
N.º 1) «Gastos confidentiais ou reservados»	144 910 232\$00
N.º 2) «Outras despesas»	15 000 000\$00
	<hr/>
	3 886 759 160\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	3 500 000 000\$00
Capítulo 12.º, grupo 19, artigo 206.º «Títulos diversos» ...	386 759 160\$00
	<hr/>
	3 886 759 160\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes.

Promulgado em 19 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

IV — PORTARIAS

MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 416/74

de 6 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir a seguinte alteração na receita do orçamento das forças terrestres ultramarinas de Angola para o ano de 1974:

Cap- tulos	Artigos	Núme- ros	Alneas	Designação	Reforços	Anulações
1.º	1.º	1	4	Receitas correntes Transferências — Sector público: Contribuição do Estado de Angola: De crédito especial a abrir no decurso do ano	500 000 000\$00	—\$—
	2.º	1	2	Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: De crédito especial a abrir no decurso do ano	—\$—	500 000 000\$00

Ministério da Defesa Nacional, 17 de Junho de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino*

Miguel.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 439/74
de 10 de Julho

Tendo em consideração o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política: Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, que o n.º 3 do artigo 709.º do Código de Processo Civil passe a ter a seguinte redacção:

- Artigo 709.º — 1.
2.
3. A discussão é dirigida pelo presidente. A decisão é tomada por maioria e, no caso de ela não se obter, irá o processo com vista ao adjunto ou adjuntos seguintes, até alcançarem dois votos conformes.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 4 de Julho de 1974.
— O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do ICME

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas Autoridades Portuguesas o STANAG 2146 — COOPERAÇÃO INFANTARIA-CARROS;

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Outubro de 1974 o STANAG 2146.

Estado-Maior do Exército, 26 de Julho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques, General*.

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a conveniência da uniformizar os procedimentos seguidos pelas rondas dos três ramos das forças armadas quando os mesmos tenham de actuar em relação a militares do ramo diferente:

Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior da Força Aérea determinam, em conjunto, o seguinte:

1.º Nas áreas em que não seja viável a constituição de rondas mistas, a acção das rondas dos três ramos das forças armadas exerce-se:

- a) Exclusivamente em relação aos militares do respectivo ramo, no que se refere a casos de rotina, tais como os relativos a verificação de autorização de licença, uso de artigos de uniforme não regulamentares e outros de natureza análoga;
- b) Em relação a militares de qualquer dos ramos e de qualquer graduação, nos casos que a legislação em vigor classifica como de flagrante delito (n.º 36 do artigo 4.º do R. D. M.);
- c) Em relação a militares de qualquer dos ramos menos graduados que os comandantes das rondas, nos casos que, não sendo abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores, revelem, de maneira saliente, desprestígio para as forças armadas.

2.º Quando as rondas tiverem de deter, nas circunstâncias das alíneas b) e c) do número anterior, qualquer militar estranho ao respectivo ramo, o mesmo será entregue às autoridades militares do ramo a que pertence o militar detido, mediante recibo.

3.º As participações de ocorrência relativas a militares do ramo diferente serão enviadas superiormente segundo a cadeia de comando a que pertence a ronda participante.

4.º Pertence às rondas de qualquer dos ramos prestar todo o auxílio que lhes for pedido pelas autoridades militares dos outros ramos, ou pelas autoridades civis.

5.º Os comandantes directores e chefes dos organismos da Armada, do Exército e da Força Aérea deverão instruir o seu pessoal por forma a este aceitar, sem hesitação, a intervenção da qualquer ronda de harmonia com as indicações expressas no n.º 1, independentemente do ramo a que a mesma pertença; as entidades responsáveis pelas rondas da Armada e pela Polícia Militar do Exército e da Força Aérea deverão:

- a) Instruir as rondas sobre o âmbito que limita a sua intervenção relativamente a militares de ramo diferente;
- b) Manter, com carácter permanente, as necessárias ligações para que todas as rondas actuem de maneira análoga de acordo com o disposto neste despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decreto-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, brigadeiro Carlos Mariano Algóes Ayres, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, brigadeiro Carlos Mariano Algéos Ayres, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 28 de Junho de 1974. — O Chefe, *Jaime Silvério Marques*, general

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a necessidade do enquadramento dos Grupos Especiais no Estado de Angola ser efectuado com pessoal experiente em operações militares no Ultramar;

Determina-se que os cabos pára-quedistas e comandos que após o termo da sua comissão normal de serviço no Estado de Angola aceitem servir por mais um ano prorrogável, como enquadrantes de Grupos Especiais naquele Estado, sejam considerados para todos os efeitos como nomeados para uma comissão por escolha ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7/6/69, ficando ainda com o direito, caso sejam solteiros, a viagens por conta do Estado de ida e regresso à Metrópole ou outra província ultramarina conforme o local de residência da família, durante o gozo da licença disciplinar, uma vez em cada período de um ano de prestação de serviço.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 30 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

VI — DECLARAÇÕES
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Cap- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º			Despesa ordinária Órgãos hospitalares Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas			
	391.º	2	Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	120 000\$000	—\$—	(a)
	392.º 393.º		Conservação e aproveitamento de bens	120 000\$000	—\$—	(a)
		1	Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	240 000\$000	(a)
				240 000\$000	240 000\$000	

(a) Despacho de 17 de Junho de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Junho de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

VII — CIRCULARES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Informa-se que, por despacho de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 12 de Junho de 1974, foi determinado que os militares graduados ao abrigo do artigo 43.º da Lei n.º 2135 de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), só sejam desgraduados após o regresso à Metrópole e no acto da sua apresentação na unidade desmobilizadora ou na unidade em que o militar vier a ser colocado.

(Circular n.º 2514/PM, processo 120/36, de 4 de Julho de 1974).

VIII — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 6, 1.ª Série, referida a 30 de Junho de 1974, no n.º 2 do Despacho de 30 de Maio de 1974, a p. 143, onde se lê, «...director-geral de Instrução...», deve ler-se: «...director-adjunto de Instrução...».

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jaime Silvério Marques, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, Int.º

Amílcar T. Lourenço
Ten. Cor.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8

31 de Agosto de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 357/74
de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel do Monte Pedral, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel do Monte Pedral, na cidade do Porto, limitada por um polígono de lados paralelos aos muros de vedação do Quartel

e distantes deles 30 m para nascente, sul e poente e à distância de 70 m para o lado norte.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade do Porto, na escala de 1:1000, organizando-se sete colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

—
•
Decreto n.º 358/74
de 17 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel das Donas, em Santarém, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel das Donas, em Santarém, a compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 30 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;

- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Tomar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Tomar e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Santarém na escala 1/2000, organizando-se oito coiecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Tomar;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 358-A/74
de 17 de Agosto

O número de candidatos civis a exames de condução tem aumentado progressivamente nos últimos anos, o que agravava a tarefa dos Serviços de Transportes do Exército no tocante à actualização do respectivo ficheiro.

Por outro lado, não subsistem hoje as razões que impuseram outrora a constituição de um ficheiro de todos os condutores civis através de adequados boletins militares, sendo certo que a Direcção do Serviço de Transportes do Ministério do Exército não detém já, à face do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, qualquer competência sobre o recenseamento e mobilização de condutores civis.

Acresce que o número de condutores militares preparados pelo Exército se reputa suficiente para a satisfação das necessidades próprias e ainda das eventuais em caso de mobilização.

A obtenção do boletim militar acarreta para os interessados deslocacões, perdas de tempo e outros inconvenientes que importa eliminar à luz de uma Administração eficiente e simplificada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 3 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 359/74
de 17 de Agosto

Considerando a vantagem de dilatar a possibilidade de admissão à matrícula nos cursos da Academia Militar destinados a formar oficiais dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea;

Considerando o interesse em incentivar o recrutamento de oficiais para os quadros permanentes entre pessoal militar de comprovadas qualidades, competência e experiência militares e profissionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano lectivo de 1974-1975 podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano dos cursos destinados ao Exército as praças na efectividade do serviço e o pessoal em preparação que, satisfazendo às restantes condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, não tenham completado 27 anos até 1 de Janeiro de 1974 e sejam julgados merecedores pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º No ano lectivo de 1974-1975 podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano dos cursos de aeronáutica ou de engenharia e de administração militar destinados à Força Aérea os oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, furriéis e praças, dos quadros permanentes e do complemento na efectividade do serviço, e o pessoal em preparação que, satisfazendo às restantes condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, não tenham completado 25 anos até 1 de Janeiro de 1974, no caso do curso de aeronáutica, e 27 anos, no caso dos restantes cursos, e sejam julgados merecedores pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 367/74

de 19 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel de Santo Estêvão, em Penamacor, compreendida entre a vedação do aquartelamento e uma linha poligonal paralela àquela e à distância de 30 m.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transportes destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Tomar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições

impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Tomar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Tomar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Tomar e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Penamacor na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Departamento da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas à Região Militar de Tomar;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto n.º 370/74
de 20 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel da Cruz dos Quatro Caminhos, na cidade de Lisboa, as medidas indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área confinante com o Quartel da Cruz dos Quatro Caminhos, em Lisboa, constituída por uma faixa de terreno com a largura de 30 m a contar dos limites previstos para a propriedade militar.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade de Lisboa na escala de 1:1000, organizando-se cópias com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Região Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 372/74 de 20 de Agosto

1. Pelo presente diploma aumentam-se substancialmente os vencimentos do funcionalismo público civil. Os vencimentos mensais são ajustados segundo um esquema de aumentos degressivos em valor absoluto, que, tomando como base os valores vigentes até 31 de Maio passado, vão de 1400\$, nos escalões mais baixos, até 500\$, nos vencimentos iguais ou superiores a 7500\$, ficando estes últimos aumentos suspensos até promulgação da lei geral que elimine a estabilização decretada para todas as remunerações superiores a 7500\$. É instituído, com carácter de obrigatoriedade legal, o 13.º mês (subsídio de Natal). Cria-se o subsídio de férias, equivalente a metade da remuneração mensal. Regula-se em bases mais favoráveis a prestação de horas extraordinárias. Prevê-se a realização de um estudo, em ordem à institucionalização de um sistema de diurnidades. Ajustam-se as pensões de aposentação, segundo um esquema que, tal como o que foi adoptado para os vencimentos, é fortemente degressivo.

2. A necessidade de actualização dos vencimentos do funcionalismo público era uma exigência premente. Desde o último aumento desses vencimentos, em 1 de Março de 1973, até Junho de 1974, a média dos índices de preços no consumidor apurados para várias

idades do continente mostra uma subida de, aproximadamente, 28 %. O poder aquisitivo das remunerações dos servidores do Estado fora, pois, fortemente abalado pela evolução dos preços nos últimos anos e particularmente nos últimos meses. Ao mesmo tempo, não pode perder-se de vista que os trabalhadores da função pública devem ter uma participação adequada nos resultados do progresso global da economia portuguesa.

3. O aumento de vencimentos agora determinado, além de melhorar o poder de compra da grande maioria dos funcionários que se encontram nos escalões de vencimentos mais baixos, reduz as diferenças de remuneração dentro da função pública e determina uma mais justa participação do conjunto dos servidores do Estado na riqueza criada pela colectividade. É o que ressalta do quadro seguinte:

<i>Letras</i>	<i>Aumento de vencimentos (em escudos mensal)</i>	<i>Percentagens de aumento</i>
Y a T	1 400	58 a 48
S-R	1 300	42 a 38
Q-P	1 200	32 a 29
O	1 100	25
N	1 000	20
M	900	17
L	800	13
K	600	9
J a A	500	7 a 3

A estas percentagens há que adicionar a que resulta da concessão do subsídio de férias (3,8 %), para além da institucionalização do denominado 13.º mês, que corresponde a cerca de 8 % da remuneração anual. O leque de remunerações do sector público, em resultado do presente aumento de vencimentos, sofre uma redução muito significativa: efectivamente, o quociente entre os vencimentos base das categorias A e Y passa de 7,7 para 5.

4. O Estado passará a despender mais 5,6 milhões de contos por ano com o pagamento dos seus funcionários, não incluindo o pessoal dos organismos de coordenação económica. Desse total, cerca de 500 000 contos destinam-se à actualização das pensões de aposentação.

É de sublinhar que o aumento das despesas com os ajustamentos agora introduzidos orça pelos 37,5 %, em relação ao total que o Estado tem ultimamente gasto com os seus funcionários.

É encargo financeiro pesado. O Orçamento Geral do Estado não é um poço sem fundo do qual se possa tirar tudo aquilo de que os cidadãos necessitam ou o Governo julga desejável: os recursos são limitados e o seu aumento através do agravamento da carga fiscal, além de suscitar sérias dificuldades de execução prática a curto prazo, produz distorções e resistências de ordem económica e social que não podem ser minimizadas.

5. O aumento de vencimentos agora estabelecido traduz a vontade firme de melhorar a situação de um conjunto de cidadãos que, de uma maneira geral, tem servido o País com devotamento e sacrifício raramente conhecidos e ainda mais raramente reconhecidos.

Não se supõe ter-se atingido uma situação estacionária de perfeita justiça, no que concerne à estrutura e ao nível de vencimentos dos funcionários públicos, nem se julga que dependa exclusivamente destes factores a eficácia administrativa que se quer alcançar. Prevalheu o critério de, dentro das limitações orçamentais a que se não poderá fugir, favorecer especialmente as categorias de funcionários que vivem com maiores dificuldades económicas. Novos ajustamentos se seguirão à medida das possibilidades do Tesouro e da definição de aplicação de uma nova política económica global, de modo a assegurar a todos os níveis em que se desdobra a função pública — estudo, decisão, execução — uma maior aproximação em relação às remunerações pagas pelo sector privado, nos casos em que as disparidades são substanciais. Significa isso que em futuras revisões será extremamente difícil adoptar reduções no leque dos vencimentos dos servidores do Estado tão acentuadas como as que agora foram estabelecidas.

6. O regime das horas extraordinárias e das remunerações acessórias do vencimento têm sido dois factores de perturbação do funcionalismo, pela desigualdade de tratamento que acarretavam; em certos serviços, têm-se pago horas extraordinárias que não são indispensáveis e têm-se concedido remunerações acessórias ou horários preferenciais; noutros, as horas extraordinárias têm sido frequentemente obrigatórias, mas nem sempre têm sido pagas e desconhecem-se as remunerações acessórias.

Esta situação não pode ser consentida num regime que procura a justiça e a eficiência.

As horas extraordinárias passam a ser obrigatórias pagas a uma taxa superior à do horário normal — à semelhança do que sucede na empresa privada —, tendo, em condições normais, como limite máximo um terço da remuneração do funcionário. Procura-se, no entanto, evitar que o pagamento das horas extraordinárias assumam características

de regularidade e permanência, levando os serviços a racionalizar os seus processos de trabalho e a ajustar os quadros às necessidades.

As remunerações acessórias continuarão a ser consentidas enquanto não forem alcançados nas diversas categorias níveis de remunerações mais satisfatórios, mas, congelando-se nos seus níveis actuais, procura-se evitar que se criem ou agravem disparidades ou situações de injustiça.

Procurar-se-á também disciplinar a acumulação de cargos ou funções públicas. Prevê-se para esse efeito a fixação de normas a aprovar em Conselho de Ministros, em que se definam as acumulações que há interesse em consentir, como é o caso, por exemplo, das acumulações com cargos no ensino e na investigação.

7. Os paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20) anos que prestam serviço ao Estado e não beneficiam da fixação do salário mínimo nacional vêem também as suas remunerações aumentadas numa percentagem muito substancial.

8. Entendeu-se que as pensões de aposentação deviam ser revistas dentro do mesmo critério que norteou o aumento dos vencimentos das classes activas. Assim, as pensões cujo quantitativo mensal anteriormente a 31 de Maio era inferior a 900\$ são aumentadas para o mínimo nacional de 1650\$; as que se situavam entre 900\$ e 2000\$ conhecem um aumento de 750\$; as que se situavam entre 2001\$ e 4000\$ são aumentadas em 500\$; as pensões entre 4001\$ e 9800\$ são aumentadas em 200\$, conservando os seus valores actuais as pensões de montante igual ou superior a 10 000\$.

Não se esquece, assim, um segmento da população portuguesa com reduzido poder aquisitivo mas com necessidades vitais que não podem deixar de ser satisfeitas.

9. A generalização de diuturnidades e o eventual ajustamento ou eliminação de algumas categorias profissionais não podem ser considerados desde já, dada a complexidade dos factores em causa, que não permitem uma decisão feita com base em estudos incompletos.

Os estudos necessários vão ser em breve iniciados e espera-se que, em prazo não muito longo, sejam tomadas as medidas indispensáveis.

10. Entre as aspirações frequentemente expressas pelos servidores do Estado figura a da conjugação dos sistemas de previdência pública e privada, por forma a facilitar a transferência para um desses sistemas dos direitos adquiridos no outro. Este problema, que foi já em parte considerado no âmbito da última revisão do Estatuto da Aposentação, apresenta dificuldades técnicas que deverão ser superadas, pelo menos

no que diz respeito à intercomunicabilidade dos dois sistemas, na realização de um esquema integrado de segurança social.

11. Os objectivos do Programa do Movimento das Forças Armadas impõem uma completa inversão da política até agora seguida em relação ao funcionalismo público; uma Administração saneada, honesta, eficiente, mais bem remunerada, consciente dos seus objectivos nacionais, é um factor indispensável à democratização do País e à aceleração do desenvolvimento económico e social.

A actualização dos vencimentos que agora se determina é um primeiro passo no sentido de dar ao País a Administração a que tem direito. É um primeiro passo. Outros se seguirão, com o objectivo de eliminar ou tornar mais reduzidas as diferenças de remuneração existentes dentro do próprio sector público ou entre este e o sector privado, no tocante a vencimentos estabelecidos para funções a que correspondem graus semelhantes de qualificação, de responsabilidades e de esforço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os servidores civis do Estado na efectividade de serviço, cujos ordenados mensais se integram numa das categorias indicadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, passam a ser abonados, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes vencimentos:

A — 18 900\$	I — 8 700\$	Q — 5 000\$
B — 17 200\$	J — 8 000\$	R — 4 700\$
C — 15 500\$	K — 7 300\$	S — 4 400\$
D — 13 900\$	L — 6 800\$	T — 4 200\$
E — 12 300\$	M — 6 200\$	U — 4 100\$
F — 11 400\$	N — 6 000\$	V — 4 000\$
G — 10 400\$	O — 5 600\$	X — 3 900\$
H — 9 500\$	P — 5 300\$	Y — 3 800\$

2. As remunerações principais em vigor até 31 de Maio de 1974, não coincidentes com as das categorias descritas no número anterior, serão alteradas nos termos seguintes:

- a) Os vencimentos que não eram superiores a 1900\$ mantêm-se no nível mínimo de 3300\$, fixado pelo Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho de 1974;

- b) Os demais vencimentos terão um aumento igual ao que se verificar na letra da classificação do Decreto-Lei n.º 49 410 a que até agora correspondia o vencimento imediatamente superior.

3. O disposto nos números anteriores é extensivo ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequado título de provimento, mas não abrange quaisquer gratificações, nomeadamente as que constituam única forma de remuneração do exercício de determinados cargos ou funções.

Art. 2.º — 1. Os salários mensais serão actualizados nos termos anteriormente definidos.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1975, o pessoal assalariado, dos quadros ou eventual, prestando serviço permanente e admitido por adequado título de provimento, passa a ser remunerado com base num salário mensal, fixado em função de todos os dias do ano, sendo o salário diário $\frac{1}{30}$ do valor daquela mensalidade.

3. O pessoal assalariado dos quadros com designações contempladas nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49 410 passa a beneficiar de remunerações mensais iguais às fixadas para as mesmas categorias do pessoal nomeado e contratado.

Art. 3.º O aumento da remuneração mensal dos servidores em tempo parcial será o que corresponder, nos termos do artigo 1.º, a um valor mensal calculado de acordo com a fórmula $V \times Q$, em que V é a remuneração mensal no regime de tempo parcial percebida até 31 de Maio de 1974, Q uma fracção em que o denominador é o número de horas semanais prestadas em tempo parcial e o numerador o número de horas de duração de trabalho semanal de um funcionário em tempo completo com idênticas funções.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores não é aplicável:

- a) Ao pessoal dos três ramos das forças armadas e das corporações militarizadas;
- b) Aos trabalhadores rurais com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região;
- c) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes com menos de 20 anos, cujas remunerações principais atribuídas até 31 de Maio de 1974 são aumentadas de 50 % quando inferiores a 2000\$ ou de 25 %, com um mínimo de 3300\$, quando superiores àquele quantitativo;
- d) Ao pessoal civil em serviço nos estabelecimentos fabris dependentes dos departamentos militares.

Art. 5.º As importâncias mensais obtidas em resultado dos aumentos concedidos e da aplicação de factores de actualização para determinação dos novos vencimentos e salários são arredondados para a centena de escudos, por excesso.

Art. 6.º — 1. As pensões atribuídas aos funcionários do Estado e autarquias locais nas situações de reserva, aposentados e reformados, bem como as pensões de invalidez, beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

- a) Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- d) Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- e) Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- f) Pensões iguais ou superiores a 10 000\$, permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

Art. 7.º — 1. Aos servidores do Estado na efectividade de serviço e nas situações de reserva, aposentados ou reformados, bem como aos pensionistas a cargo do Ministério das Finanças ou do Montepio dos Servidores do Estado, é abonado em cada ano um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, salário ou pensão.

2. Os servidores do Estado, na efectividade, que em 1 de Dezembro não tiverem completado um ano de bom e efectivo serviço apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 8.º — 1. Aos servidores do Estado na efectividade de serviço é abonado em cada ano um subsídio de férias, a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou salário, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de bom e efectivo serviço.

2. Aos servidores que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de bom e efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 9.º — 1. Para cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são consideradas quaisquer remunera-

ções acessórias ou emolumentos que porventura os servidores normalmente recebam.

2. Na atribuição dos mesmos subsídios serão observadas as seguintes regras:

- a) O salário mensal a considerar até 31 de Dezembro de 1974 será determinado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963;
- b) No caso de acumulação de funções serão estabelecidos apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada;
- c) Não contam para os limites fixados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 27/74, de 31 de Janeiro, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto do imposto do selo;
- d) São devidos em relação aos honorários de quantia superior à estabelecida para a categoria A.

Art. 10.º — 1. A remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora:

- a) Para pessoal não assalariado, um sexto do ordenado diário, acrescido de 25 % na primeira hora e 50 % nas seguintes;
- b) Para pessoal assalariado, um oitavo do salário diário, acrescido das percentagens indicadas na alínea anterior.

2. A remuneração do trabalho extraordinário nocturno, bem como a do prestado nos domingos, dias feriados e de descanso semanal, será superior em 50 % aos valores fixados nos termos do n.º 1.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e a 7 horas do dia seguinte.

4. Salvo disposição especial, não poderá atribuir-se em cada mês, por trabalho extraordinário, mais de um terço da remuneração principal.

5. Podem ser mantidos valores diferentes dos fixados nos números anteriores desde que tenham sido estabelecidos nos termos da legislação específica em vigor à data do presente decreto-lei.

Art. 11.º — 1. Só é admitida a prestação de horas extraordinárias quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, em virtude da acumulação anormal de trabalho e da urgência na realização de trabalhos especiais.

2. Fica desde já proibida qualquer prestação de trabalho a título extraordinário com carácter de permanência ou regularidade, salvo

casos especiais regulados em lei, ou quando se trate de telefonistas e pessoal auxiliar ou assalariado que seja indispensável manter ao serviço para além do horário normal de trabalho.

3. Na falta de disposição legal que expressamente o permita, a remuneração por trabalhos extraordinários só pode ser autorizada mediante prévio despacho ministerial, em que se fixe trimestralmente o limite de horas extraordinárias que podem ser prestadas em cada serviço.

4. Serão definidas por despacho do Conselho de Ministros as categorias do funcionalismo que, pela natureza especial das suas funções, não terão direito em caso algum a horas extraordinárias.

5. Mensalmente, os serviços enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em impresso de modelo a estabelecer para o efeito, que será assinado pelo respectivo dirigente, uma relação dos servidores a quem foram pagas remunerações sobre a forma de horas extraordinárias.

Art. 12.º — 1. Será estabilizado ao nível médio do 1.º semestre de 1974 ou ao nível do mês de Julho do mesmo ano, conforme o que for mais elevado, o quantitativo de quaisquer proventos e abonos acessórios não acidentais recebidos para além da remuneração principal pelos servidores civis e pessoal das forças militares e militarizadas do Estado, de quaisquer serviços do sector público ou de organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Para efeito do disposto no presente artigo, excluem-se os proventos ou abonos acessórios que respeitem a abono de família, gratificações de direcção, inspecção ou chefia, indemnizações de tecnicidade, diuturnidades, horas extraordinárias, senhas de presença, participações em multas, prémios por denúncias ou por fiscalização, prémios por sugestões, ajudas de custo, subsídios de residência, guarnição, campo, deslocamento, transportes, viagens ou caminhos, abonos para falhas, abonos para representação e quaisquer outros abonos que constituam simples compensação de despesas feitas por motivo de serviço.

3. Também não são de considerar para os efeitos anteriormente referidos os proventos e remunerações acessórias atribuídos aos componentes de comissões e grupos de trabalho com objectivos definidos e duração limitada, mesmo que as remunerações revistam a forma de gratificação.

4. Para efeito do disposto nos números precedentes, os servidores do Estado deverão declarar, em papel comum e sob compromisso de honra, a natureza e quantitativo de quaisquer remunerações ou proventos acessórios que porventura auferiram em serviços ou organismos a que se refere o n.º 1, que não aquele em que exercem a actividade que confere direito ao vencimento principal.

Art. 13.º — 1. Quando num mesmo serviço, organismo, Secretaria de Estado ou Ministério, ao exercício de funções ou cargos de categorias equivalentes não sejam atribuídas remunerações acessórias uniformizadas, poder-se-á proceder à uniformização total ou parcial dessas remunerações, segundo normas a definir por despacho do respectivo Ministro ou Secretário de Estado, mediante redistribuição do montante global das referidas remunerações acessórias, por forma que o seu montante seja o mesmo em relação a cada cargo ou categoria.

2. O montante global das remunerações acessórias redistribuídas nos termos do número anterior não poderá em cada mês exceder a média mensal dos montantes globais das mesmas remunerações efectivamente pagas durante o 1.º semestre de 1974 ou o montante pago durante o mês de Julho do mesmo ano, conforme o que for mais elevado.

Art. 14.º As acumulações de cargos ou funções autorizadas até à data da publicação do presente diploma devem ser objecto de normas específicas a aprovar em Conselho de Ministros, com o objectivo de se promover a supressão daquelas que não se mostrem de reconhecido interesse para a Administração.

Art. 15.º A atribuição de gratificações a cargos ou funções de direcção ou chefia será regulada por normas gerais a estabelecer por despacho do Conselho de Ministros, em ordem a acautelar a uniformidade dos critérios definidores dos respectivos quantitativos.

Art. 16.º Com vista à criação de um esquema de diuturnidades a conceder durante o ano de 1975, o Secretariado da Administração Pública, com a colaboração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, promoverá os necessários estudos, organizando para o efeito um registo central de todo o funcionalismo público e administrativo.

Art. 17.º — 1. Nas providências tomadas pelo presente diploma abrange-se o pessoal dos fundos e serviços autónomos da Administração Central, cujas remunerações são satisfeitas por verbas descritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

2. O pagamento das melhorias referidas no número anterior compete às entidades responsáveis pela liquidação das respectivas remunerações dentro do regime estabelecido para o pagamento dos vencimentos actuais.

Art. 18.º — 1. O Governo, pelo Ministro das Finanças e pelos Ministros das respectivas pastas, determinará o regime de concessão de melhorias previstas neste decreto-lei relativamente ao pessoal da metrópole em serviço nos organismos de coordenação económica, na administração local, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos conside-

rados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

2. Dependerá da publicação de diploma especial a atribuição de melhorias ao pessoal civil dos territórios ultramarinos.

Art. 19.º — 1. Os encargos do Estado com os aumentos dos vencimentos e salários ao pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidadas essas remunerações e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

2. Os encargos do Estado com os subsídidos de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever nos diferentes orçamentos sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesas ordinária e extraordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referido, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

4. De idêntica forma se procederá em relação aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 17.º, que ficam autorizados a elaborar um orçamento suplementar, além dos que legalmente podem organizar.

Art. 20.º Os aumentos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma para os actuais vencimentos iguais ou superiores a 7500\$ mensais ficam suspensos enquanto se mantiver a estabilização de remunerações a que se referem o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho.

Art. 21.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

Art. 22.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho ministerial, sob parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou do Secretariado da Administração Pública, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 376/74

de 21 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança e a possibilidade de execução das missões militares que incumbem às tropas que utilizem o Quartel de 28 de Maio, em Évora;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, b), 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1965, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Quartel de 28 de Maio, em Évora, indicados na planta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada exteriormente, como segue:

- A sul e poente: Muralhas da Cidade (Jardim Público) com o começo na Rua da República e terminando na Rua do Raimundo;
- A norte: linha poligonal concordante com os eixos da Rua do Raimundo, Travessa dos Fusos, Rua de Bernardo Matos, Travessa dos Frades Grilos e Rua do Sejeiro até ao cruzamento com o eixo da Rua do Lagar dos Dízimos;
- A nascente: linha poligonal formada pelo eixo da Rua do Lagar dos Dízimos, alinhamento paralelo, a 70 m, do limite leste da propriedade militar, eixos da Rua de 24 de Julho e Rua da República.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º, alínea b), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibidas, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de obras novas ou modificações em altura das construções já existentes;

- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- c) Instalações de linhas ou cabos aéreos que com a sua queda possam atingir as instalações do aquartelamento.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Évora compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do quartel, ao Comando de Região Militar de Évora e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Évora.

Art. 6.º Das decisões tomadas no artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolição previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região Militar de Évora e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade de Évora na escala de 1:2000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Comando da Região Militar de Évora;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto n.º 385/74

de 26 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir no local destinado a um quartel em Coina, na margem sul do Tejo, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que venham a competir-lhe;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno confinante com o perímetro reservado a um quartel em Coina, na margem sul do Tejo, constituindo uma área envolvente daquele perímetro com 300 m de largura nos lados norte, poente e sul e 400 m no lado nascente.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas como segue:

- a) Uma primeira zona, a contar dos limites do futuro quartel, com a largura de 100 m dos lados norte, poente e sul e com a largura de 200 m do lado nascente;
- b) Uma segunda zona, com a largura de 200 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º Na área descrita na alínea a) do artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;

- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Construir muros de vedação ou divisórias de propriedades;
- e) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art 3.º — 1. Na área descrita na alínea b) do artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades constantes nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

2. Nesta área são dispensadas de licença militar as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos dois artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras, nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica da região na escala 1:10 000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 9.º Este decreto substitui e revoga o Decreto n.º 48 774, de 20 de Dezembro de 1968, e entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 386/74

de 26 de Agosto

Considerando haver vantagem em centralizar na Direcção do Serviço de Transportes todos os serviços relacionados com o transporte de pessoal e de material do Exército para a ilhas adjacentes e regiões e comandos territoriais independentes do ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 943, de 25 de Abril de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 2.º
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Informar e dar seguimento aos requerimentos do pessoal nomeado para o ultramar, solicitando os abonos legais a que tenha direito para a família;
 - e) Fornecer requisições de transporte, nos termos da regulamentação em vigor, para os militares e suas famílias regressados à metrópole;
 - f) Promover a vacinação do pessoal apresentado com destino ao ultramar e providenciar o fornecimento às unidades

- organizadas para o mesmo fim das doses de vacinas que lhes sejam necessárias;
- g) Promover a recepção e evacuação dos detidos, doentes ou deficientes que regressem do ultramar ou ilhas adjacentes;
 - h) Proceder à distribuição dos artigos de uniforme e equipamento ao pessoal apresentado destinado ao ultramar e, no regresso, efectuar os respectivos espólios de harmonia com a regulamentação vigente;
 - i) Prestar ao pessoal apresentado a necessária assistência moral e religiosa e proporcionar-lhe, quando em trânsito, em especial às praças naturais do ultramar, visitas culturais ou recreativas, excursões e assistência a espectáculos públicos de carácter educativo;
 - j) Orientar devidamente o pessoal apresentado e nomeado para serviço no ultramar, por forma a esclarecê-lo, tão completamente quanto possível, sobre o meio ambiente da província a que se destina;
 - l) Facultar aos militares em trânsito e suas famílias os possíveis meios de transporte para si e suas bagagens dentro de Lisboa e prestar-lhes todos os esclarecimentos inerentes à sua nova situação militar na altura dos embarques e desembarques;
 - m) Estabelecer contacto com os comandos militares ultramarinos, quando tal for solicitado e as circunstâncias o justifiquem, por forma a possibilitar o restabelecimento de ligações entre os militares ali em serviço e suas famílias residentes na metrópole, procurando satisfazer, por seu turno, os pedidos de informações que com idêntico objectivo lhe sejam dirigidos pelos mesmos comandos;
 - n) Intervir na entrega às respectivas famílias dos espólios dos militares falecidos no ultramar ou ilhas adjacentes;
 - o) Diligenciar pela regularização da situação militar dos mancos naturais do ultramar e residentes na metrópole, estabelecendo a necessária ligação com os comandos militares ultramarinos.

§ 1.º

§ 2.º

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *Jaime Silvério Marques*.

Promulgado em 6 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 393/74

de 28 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Sá, e sua zona de expansão, em Aveiro, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno com a largura de 45 m medidos para o exterior da vedação do Quartel de Sá, em Aveiro, e dos terrenos que constituem a sua zona de expansão.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente;

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;

- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras, nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Aveiro na escala de 1:1000, organizando-se oito colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Coimbra;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Ministério da Administração Interna;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 12 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 397/74

de 28 de Agosto

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade concedida pela 1.ª parte do n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 605 138 047\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos gerais da Nação

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica

Artigo 583.º «Remunerações em numerário»	712 932\$00
Artigo 584.º «Remunerações em espécie»	228 341 280\$90
Artigo 585.º «Previdência social»:	
N.º 1 «Abono de família»	265 390\$00
N.º 2 «Outras despesas»	11 582 586\$20
Artigo 586.º «Compensação de encargos»	8 031 656\$30
Artigo 587.º «Bens duradouros»	145 911 786\$20
Artigo 588.º «Bens não duradouros»	85 367 481\$20
Artigo 589.x «Aquisição de serviços»	120 224 934\$30
	<u>600 438 047\$10</u>

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 14.º, artigo 164.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	2 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 181.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas: Estação de Cultura Mecânica»	2 700 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º, «Crédito interno»	600 438 047\$10
	<u>605 138 047\$10</u>

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 398/74 de 28 de Agosto

Considerando que, nos termos da actual organização constitucional, definida pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, em conformidade com o Programa das Forças Armadas, «a estrutura das forças armadas é totalmente independente da estrutura do Governo Provisório» (artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 3/74);

Considerando que, ulteriormente, a Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, ainda mais veio reforçar o princípio constitucional da independência da estrutura das forças armadas dentro da organização geral do Estado, determinando que compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas legislar sobre os assuntos internos das mesmas;

Considerando que nas presentes condições não faz sentido que a jurisdição comum se pronuncie sobre os assuntos próprios das forças armadas, nomeadamente sobre os relativos a indivíduos sujeitos ao foro militar, os quais por isso deverão recorrer tão-só aos meios ati-

nentes e específicos da organização e foro militares, pelo menos enquanto não for criada a nova estrutura constitucional que resultar dos trabalhos da Assembleia Constituinte a eleger;

Considerando que tem suscitado dúvidas a interpretação do artigo 325.º do Código de Processo Penal face à nova legislação constitucional emergente do triunfo do Movimento das Forças Armadas em 25 de Abril, pelo que se torna aconselhável interpretar autenticamente o citado preceito legal à luz dos novos princípios constitucionais;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º O artigo 325.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

A providência extraordinária de *habeas corpus* não tem aplicação aos indivíduos sujeitos ao foro militar.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 399/74

de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de Porto Brandão as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a servidão militar as áreas de terreno seguintes:

- a) A poente e a sul do quartel de Porto Brandão, com a largura de 100 m, área compreendida entre os limites do quartel e a poligonal figurada na planta a que se refere o artigo 7.º deste decreto, desde o ponto *A* na margem do rio Tejo ao ponto *H* junto à vedação oeste do Asilo de 28 de Maio;
- b) A nascente do aquartelamento, com a largura de 30 m e compreendida entre os limites do quartel e o alinhamento recto *IJ*, sendo *I* na vedação norte do mesmo Asilo de 28 de Maio e *J* na margem do rio Tejo.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao comandante da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada na planta na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 19 de Agosto de 1974.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 400/74

de 29 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), na dependência única do Presidente da República, é o responsável pela direcção efectiva do emprego das Forças Armadas, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

2. O CEMGFA é um oficial general do Exército, da Armada ou da Força Aérea, hierarquicamente superior a todos os oficiais generais das Forças Armadas, com direito ao uso dos emblemas e distintivos estabelecidos na lei.

3. O CEMGFA tem categoria idêntica à do Primeiro-Ministro, com as mesmas honras, regalias e vencimentos, sucedendo-lhe imediatamente na hierarquia da função pública.

4. A competência para os assuntos de natureza militar, atribuída pela legislação em vigor ao Presidente do Conselho de Ministros, passa a pertencer ao CEMGFA.

5. Para efeitos operacionais, o Conselho Superior de Defesa Nacional pode colocar as forças militarizadas na directa dependência do CEMGFA.

6. O CEMGFA será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo mais antigo dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas.

Art. 2.º — 1. Na dependência directa do CEMGFA, o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), o Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA) desempenham, nos respectivos ramos das forças armadas, as funções que anteriormente cabiam, em assuntos de natureza militar, aos titulares dos correspondentes departamentos.

2. O Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas têm as honras, regalias e vencimentos correspondentes ao cargo de Ministro.

Art. 3.º — 1. O CEMGFA é assistido nas suas funções por dois vice-chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que dele receberão as competências cumulativas que lhes forem delegadas.

2. O CEMGFA e os dois vice-chefes devem normalmente pertencer a ramos diferentes das Forças Armadas.

3. Os vice-chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas são oficiais gerais de quatro estrelas com as honras e vencimentos correspondentes ao seu posto.

Art. 4.º — 1. Haverá adjuntos ao CEMGFA que, além dos cargos que neste diploma lhes são cometidos, exercem a competência cumulativa que lhes for delegada.

2. Os adjuntos do CEMGFA são oficiais gerais de qualquer dos ramos das forças armadas, com o posto de general ou contra-almirante, devendo, normalmente, pertencer a ramos diferentes.

Art. 5.º — 1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas constituem o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas (CCEM), na dependência única do Presidente da República.

2. O CCEM exerce a competência legislativa própria e orienta e coordena a defesa nacional, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

Art. 6.º — 1. É criado o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), na dependência do CEMGFA.

2. O EMGFA é um órgão de apoio do CEMGFA e do CCEM, com funções de estudo, planeamento e execução.

Art. 7.º — 1. Compete ao CEMGFA:

- a) Comandar as forças em operações ou a estas destinadas, exercendo a sua acção através dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, dos comandantes-chefes e do Comando Operacional do Continente;
- b) Aprovar os planos estratégicos e de operações que, pela sua importância, mereçam a sua apreciação;
- c) Coordenar os projectos orçamentais e aprovar os orçamentos dos departamentos militares, segundo as normas e dentro dos limites acordados com o Ministério das Finanças, assim como controlar a respectiva gestão financeira;
- d) Orientar e coordenar as actividades de informação nas forças armadas;
- e) Orientar e coordenar os serviços de relações públicas nas forças armadas;
- f) Submeter à decisão do Conselho Superior de Defesa Nacional e do CCEM assuntos que sejam da competência destes órgãos;
- g) Estabelecer as necessárias relações de coordenação com o Governo por intermédio do Ministro da Defesa Nacional;
- h) Orientar e coordenar os contactos e relações de natureza militar, estabelecidos ou a estabelecer, com as instituições similares de outros países ou com organismos internacionais;
- i) Elaborar regulamentos e instruções para a boa execução das leis em matéria de natureza militar, sem prejuízo da competência dos Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas, no âmbito que a cada um respeita;
- j) Superintender no conjunto da administração no âmbito militar e praticar todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração dos servidores do Estado que lhe estejam directamente subordinados.

2. O CEMGFA pode, sempre que o entender, presidir aos Conselhos Superiores do Exército, da Armada e da Força Aérea.

3. O CEMGFA dispõe, como órgão de apoio pessoal, de um Gabinete, no qual se inclui uma auditoria jurídica.

4. O CEMGFA pode, quando o considerar necessário, delegar em subordinados imediatos competência em matéria de natureza administrativa.

Art. 8.º Compete aos vice-chefes do EMGFA:

- a) Exercer, por delegação do CEMGFA, as funções que por este lhe forem atribuídas no âmbito do EMGFA;
- b) Efectuar, por determinação do CEMGFA, inspecções no âmbito das actividades dos comandos-chefes.

Art. 9.º — 1.º Compete ao CCEM:

- a) Fazer decretos-leis e elaborar decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, no uso da competência legislativa atribuída pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho;
- b) Dar directivas gerais para a realização da política de defesa militar, definida pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, respondendo perante este Conselho pela sua condução;
- c) Aprovar os planos de forças a realizar, na parte respectiva, por cada um dos três ramos das forças armadas;
- d) Atribuir aos diferentes ramos das forças armadas as verbas globais anualmente consignadas à manutenção, ao apetrechamento e à preparação militar das mesmas forças;
- e) Dar directivas relativas à utilização do potencial humano do País pelos três ramos das forças armadas;
- f) Decidir sobre os programas de armamento e equipamento exigidos pelos planos de forças;
- g) Orientar e coordenar as medidas destinadas a facilitar moral e materialmente a satisfação das necessidades de ordem social dos militares e suas famílias;
- h) Definir a política de integração de serviços e órgãos de interesse comum aos três ramos das forças armadas;
- i) Coordenar as medidas convenientes à salvaguarda das pessoas e dos bens públicos e privados;
- j) Proceder às promoções aos postos de oficial general.

2. O CCEM reúne por convocação do CEMGFA.

Art. 10.º — 1. Compete ao EMGFA estudar, coordenar, obter e emitir decisões em matéria de:

- a) Justiça e disciplina nas forças armadas;
- b) Convenções internacionais de carácter militar;
- c) Zonas onde, em atenção aos superiores interesses da defesa nacional, deverão ser observadas restrições ao exercício do direito da propriedade;
- d) Relação entre as forças armadas, forças militarizadas e organismos affectos à defesa civil;

- e) Cooperação entre organismos militares e civis, públicos ou particulares, relacionada com o apetrechamento defensivo e sua eficiência;
- f) Apoio logístico unificado aos três ramos das forças armadas e forças militarizadas;
- g) Política fabril militar, no sector público e privado.

2. Para a realização das suas atribuições, o EMGFA pode pedir pareceres aos estados-maiores, assim como propor a constituição de grupos de trabalho formados por elementos dos três ramos das forças armadas.

Art. 11.º — 1. O EMGFA compreende:

- a) O Estado-Maior Coordenador;
- b) A Direcção-Geral de Planeamento e Administração;
- c) Órgãos de apoio geral.

2. Por portaria do CEMGFA serão integrados no EMGFA os organismos do antigo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que, em conformidade com o disposto neste diploma, devem subsistir, e, bem assim, qualquer dos organismos que dependiam directamente do titular do departamento de Defesa Nacional.

3. Outros serviços que se mostrem necessários podem ser criados por portaria do CEMGFA, que terá a intervenção dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, quando envolva aumento das verbas atribuídas.

Art. 12.º — 1. O Estado-Maior Coordenador é chefiado por um vice-chefe ou um adjunto do CEMGFA e organiza-se em divisões.

2. Os cargos de chefes de divisão são desempenhados por brigadeiros ou coronéis ou por oficiais da Armada de postos correspondentes.

Art. 13.º — 1. A Direcção-Geral do Planeamento e Administração é chefiada por um vice-chefe ou um adjunto do CEMGFA e organiza-se em direcções de serviços que, por sua vez, se estruturam em repartições.

2. Os cargos de directores de serviços são normalmente desempenhados por brigadeiros ou comodoros.

3. As repartições são dirigidas por coronéis ou tenentes-coronéis ou oficiais da Armada de postos correspondentes.

Art. 14.º A orgânica e atribuições dos vários órgãos do EMGFA serão fixados por portaria do CEMGFA.

Art. 15.º Os quadros de pessoal serão fixados por portaria do CEMGFA, que terá a intervenção dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças quando implique encargos que excedam as verbas disponíveis.

Art. 16.º Para serviço no EMGFA pode ser requisitado ao Exército, à Armada e à Força Aérea pessoal militar ou civil.

Art. 17.º Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 11.º, ficam na dependência do CEMGFA os organismos que dependiam directamente do titular do departamento da Defesa Nacional, com excepção da Cruz Vermelha Portuguesa e da Liga dos Combatentes.

Art. 18.º O excesso de encargos decorrentes deste diploma será suportado, no presente ano económico, pelo Orçamento Geral do Estado — Encargos Gerais da Nação, devendo os serviços competentes promover as alterações e os reforços de verba julgados necessários à sua satisfação.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto* — *Mário Firmino Miguel* — *António de Almeida Santos* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXERCITO

Repantição do Gabinete do ICEME

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2014 — ORDENS DE OPERAÇÕES — ANEXOS ÀS ORDENS DE OPERAÇÕES E ORDENS ADMINISTRATIVO-LOGÍSTICAS.

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1NOV74 o STANAG 2014 (3.ª Edição).

Estado-Maior do Exército, 2 de Agosto de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*, General.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Para execução do disposto na Portaria n.º 871/73, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

- 1.º O modelo do cartão a que se refere a Portaria n.º 871/73 é o constante do modelo anexo ao presente despacho e sobre o canto inferior direito da fotografia do titular será aposto o selo branco do departamento militar que o emite.
- 2.º A emissão do cartão será feita pela Direcção do Serviço de Pessoal do ramo das forças armadas a que o militar pertence ou a que pertencia na data em que foi considerado deficiente, para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho, e na Portaria n.º 871/73, de 11 de Dezembro.
- 3.º Com vista ao cumprimento do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 871/73, deverão os órgãos referidos no n.º 2.º enviar, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ao Departamento da Defesa Nacional as respectivas listas actualizadas dos indivíduos com direito ao uso do referido cartão de identidade reportadas ao dia 31 de Dezembro do ano anterior.
- 4.º Os titulares do cartão de identidade devem proceder à sua entrega à entidade que os emitiu:
 - a) Para o efeito de substituição, quando ocorra qualquer alteração dos elementos consignados no cartão;
 - b) Quando for determinado superiormente, por ter cessado o direito ao respectivo uso.

- 5.º O regime de desconto a que se refere a Portaria n.º 871/73, de 11 de Dezembro, e nos termos do seu n.º 5.º, entra imediatamente em vigor.
- 6.º (Transitório). O disposto no n.º 3.º desta determinação, no ano corrente, terá como fim do prazo para o envio das listas o dia 30 de Julho, devendo estas reportar-se à data deste despacho.

Ministério da Defesa Nacional, 25 de Junho de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Modelo do cartão a que se refere a Portaria n.º 871/73, de 11 de Dezembro

(Frente)

	<p>REPÚBLICA  PORTUGUESA</p> <p>a)</p> <p>DIFICIENTES COM INVALIDEZ IGUAL OU SUPERIOR A 60 %.</p> <p>OFICIAIS (b)</p> <p>Cartão de Identidade n.º</p> <p>Gr. sang. Rh</p> <p>Nome</p> <p>Posto</p> <p>Número de identificação</p> <p>Data</p> <p>O Director do Serviço de Pessoal</p> <p>.....</p>
--	---

(Verso)

INSTRUÇÕES

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei n.º 291/73, de 8 de Junho.

A apresentação deste cartão dá direito:

Nas bilheteiras das estações dos caminhos de ferro ao desconto de 75%, nos termos da Portaria n.º 871/73, de 11 de Dezembro;

À redução de 50% nas tarifas normais das linhas de cabotagem dos Transportes Aéreos Portugueses (TAP), conforme deliberação do conselho de administração da empresa, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 7 de Agosto de 1973.

O presente cartão não substitui o bilhete de identidade ou qualquer forma de identificação estabelecida por lei.

Concedida a redução de 75% sobre os preços da tarifa geral.

CP: O Administrador,

S. Estoril: O Director-Geral,

Assinatura:

(Posto):

(a) Departamento do Exército, Departamento da Marinha ou Secretaria de Estado da Aeronáutica.

(b) Oficiais, sargentos e praças, mudando apenas nesta designação.

OBSERVAÇÕES

a) O cartão será de cor creme, escrito a preto e plastificado.

b) A faixa existente entre os cantos superior direito e inferior esquerdo da frente do cartão será vermelha.

c) As dimensões do cartão serão de 8 cm × 11 cm.

Ministério da Defesa Nacional, 25 de Junho de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Serviços do Quartel-Mestre-General

Direcção do Serviço de Administração

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Administração da Direcção do Serviço de Administração, tenente-coronel do SAM Nuno Hélder Louro Coelho, competência para autorizar abonos relativos a subsídio de deslocamento.

Serviço do Quartel-Mestre-General, 11 de Junho de 1974.—
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Administração da Direcção do Serviço de Administração, tenente-coronel do SAM Nuno Hélder Louro Coelho, competência para autorizar abonos individuais aos militares cujos direitos se encontrem expressamente previstos na lei, relativos às seguintes matérias:

- Diuturnidades referidas no Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro;
- Preterições nas promoções;
- Percentagens sobre o vencimento base, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, e do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho;
- Abonos de ajudas de custo;
- Alimentação e alojamento;
- Subsídios de interrupção de viagens;
- Reembolso de passagens.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 20 de Junho de 1974.—
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com a absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência, e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à revolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando, ainda, que a subdelegação de competências é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego nos brigadeiros José João Henriques de Sales Grade, director da Arma de Transmissões, coronel médico na reserva Amílcar Aristides Lopes Pereira Caseiro, director do Serviço de Saúde, coronel tirocinado Jorge da Glória Dores Costa, director do Serviço de Transportes, coronel tirocinado Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, coronel engenheiro João Joaquim de Oliveira, director do Serviço de Material, competência para autorizarem despesas com obras ou com aquisição de material nos seguintes montantes:

100 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

50 000\$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No brigadeiro José João Henriques de Sales Grade, director da Arma de Transmissões, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo de observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

2.2 — No coronel médico na reserva Amílcar Aristides Lopes Pereira Caseiro, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.3 — No coronel tirocinado Jorge da Glória Dores Costa, director do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitantes a horas extraordinárias, representação, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos e gastos confidenciais reservados;
- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenança e contínuos, etc);
- c) Assinar contratos de afretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;
- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobranante nos TAM;
- e) Utilização de viaturas civis no transporte de contingentes a embarcar para o ultramar, quando necessário;

- f) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

2.4 — No coronel tirocinado Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

2.5 — No coronel engenheiro João Joaquim de Oliveira, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;
- d) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 100 000\$;
- e) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material, de valor unitário igual ou inferior a 200 000\$;
- f) Autorizar a cedência de material incapaz, abatido à carga do Exército, a entidades de interesse público.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 17 de Julho de 1974. —
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e de acordo com a autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro António Coelho, director do Serviço de Administração, competência para autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 17 de Julho de 1974. —
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida por despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Joaquim Rodrigues de Carvalho, director do Serviço de Intendência, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

200 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

100 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de intendência de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;
- d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 17 de Julho de 1974. —
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel do CEM Carlos Fernando da Cunha Vieira de Araújo, chefe da 4.ª Repartição do EME, competência para:

1 — Dentro dos assuntos que cabem à Repartição, accionar:

- a) Todos os que não envolvam decisão ou tomada de posição;
- b) Os que correspondam à transmissão de ordens superiores, devendo, neste caso, dar-me deles conhecimento na primeira oportunidade;
- c) Licenciamento de instalações de combustíveis, desde que obtida informação favorável da região militar ou CTI respectivos;
- d) Autorização de visitas a estabelecimentos fabris por entidades militares nacionais, mediante prévio acordo com os respectivos directores.

2 — Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Repartição.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 17 de Julho de 1974. —
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel tirocinado Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a materiais e equipamentos a cargo da Direcção da Arma de Engenharia

- e da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, de valor unitário igual ou inferior a 200 000\$;
- b) Autorizar a cedência do material incapaz, abatido à carga do Exército, a entidades de interesse público.

Serviços do Quartel-Mestre-General, 24 de Julho de 1974.—
O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

Estado-Maior do Exército

Despacho

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, e da determinação III inserta na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 2, de 10 de Março de 1941, nenhum militar em serviço pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão ou emprego, público ou particular, sem prévia autorização do Ministério do Exército.

Considerando que da apresentação a despacho superior dos requerimentos de autorização resulta, por um lado, um acréscimo apreciável do volume de serviço da Direcção do Serviço de Pessoal e, por outro, atraso na apreciação e despacho daqueles requerimentos, designadamente dos provindos dos Estados e províncias ultramarinas em que os militares interessados se encontram, com consequente prejuízo destes e das funções a desempenhar, determino o seguinte:

1. É delegada nos comandantes das regiões militares e dos comandos territoriais independentes dos Estados e províncias ultramarinas a competência atribuída ao Ministro do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, e pela determinação III inserta na *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 2, de 10 de Março de 1941, para autorizar os oficiais e sargentos de complemento a exercerem funções civis.

2. A concessão de autorização deverá respeitar os seguintes princípios:

- a) Não haver inconveniente para o serviço militar;
- b) Em todos os casos deve ser preservada a dignidade da função militar em contacto com indivíduos ou entidades civis;

- c) Não haver qualquer compromisso, por parte do Ministério do Exército, quanto à colocação futura do oficial ou sargento.

Estado-Maior do Exército, 13 de Agosto de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques, general*.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na «Ordem do Exército» n.º 6, 1.ª série, referida a 30 de Junho de 1974, no Decreto-Lei n.º 258/74, a p. 122, onde se lê: «Atendendo ao disposto em A, n.º 2, alínea a), do Programa do Movimento das Forças Armadas;», deve ler-se: «Atendendo ao disposto em A, n.º 2, alínea d), do Programa do Movimento das Forças Armadas;».

(«Diário do Governo» n.º 208, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1974).

Na «Ordem do Exército» n.º 7, 1.ª série, referida a 31 de Julho de 1974, no art. 3.º da Lei n.º 7/74, a p. 157, onde se lê: «Compete ao Presidente da República... concluir os acordos...», deve ler-se: «Compete ao Presidente da República... praticar os actos e concluir os acordos...»

(«Diário do Governo» n.º 179, 1.ª série, de 2 de Agosto de 1974).

O Chefe do Estado-Maior do Exército .

Jaime Silvério Marques, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, Int.º

António T. Marques
Int.º



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9

30 de Setembro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/74

de 9 de Setembro

Tendo em consideração os termos do Acordo celebrado em Lusaka, aos 7 de Setembro de 1974, entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º Com vista à transferência progressiva dos poderes que o Estado Português detem sobre o território de Moçambique, são pela presente lei criados para funcionarem no Estado de Moçambique até 25 de Junho de 1975, como estruturas governativas, o cargo de Alto Comissário, um Governo de Transição e uma Comissão Militar Mista, nos termos e com a composição e competência definidos no Acordo de Lusaka, de 7 de Setembro de 1974, celebrado entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique.

Art. 2.º Ao Alto Comissário compete exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas Portuguesas em Moçambique.

Art. 3.º — 1. O Alto Comissário e o Primeiro-Ministro do Governo de Transição têm, no território de Moçambique, na hierarquia da função pública, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo Provisório.

2. Os Ministros, Secretários e Subsecretários têm na hierarquia da função, no território de Moçambique, categoria e honras idênticas às dos Ministros, Secretários e Subsecretários do Governo Provisório.

3. O Alto Comissário tem precedência sobre todas as outras autoridades do território de Moçambique.

Art. 4.º É revogada a legislação vigente em tudo aquilo que for contrariado por disposição da presente lei.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

II — DECRETOS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 409/74
de 5 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o § 1.º do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 367/70.

Art. 2.º As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), ao Conselho de Ministros, Presidente do Conselho ou Ministro da Defesa Nacional e a qualquer dos titulares das pastas militares

passarão a ser entendidas como do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefe do Estado-Maior do ramo, respectivamente.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1974

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

— ◆ —

Decreto-Lei n.º 412/74
de 6 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto no Exército e na Força Aérea o posto de primeiro-cabo miliciano.

2. Em sua substituição é criado o posto de segundo-furriel miliciano.

3. Os segundos-furriéis milicianos integram-se na classe de sargentos.

Art. 2.º — 1. São graduados em segundos-furriéis milicianos os instruendos que terminem com aproveitamento o 2.º ciclo dos cursos de sargentos milicianos e que satisfaçam as condições de promoção fixadas na legislação em vigor para a promoção ao extinto posto de primeiro-cabo miliciano.

2. São promovidos a segundos-furriéis milicianos os segundos-furriéis milicianos graduados que satisfaçam às seguintes condições:

a) Que terminem com aproveitamento os estágios das respectivas especialidades e as escolas de recrutas subsequentes aos cursos de sargentos milicianos;

b) Que tenham boa informação findo um período de serviço de seis meses a contar do termo do curso de sargentos milicianos.

3. Os segundos-furriéis milicianos graduados que não satisfaçam

a qualquer das condições referidas no número anterior terão passagem a primeiros-cabos do contingente geral.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos primeiros-cabos readmitidos e primeiros-cabos do contingente geral que tenham frequentado ou venham a frequentar o curso de sargentos milicianos.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no artigo 1.º do presente diploma e cumprimento do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, os primeiros-cabos milicianos existentes em 1 de Maio de 1974 passam a ser considerados, a partir desta data, segundos-furriéis milicianos graduados ou segundos-furriéis milicianos, conforme lhes seja aplicável o n.º 1 ou o n.º 2 do artigo 2.º

2. Aos segundos-furriéis graduados nos termos do número anterior aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 2.º

3. A transição referida no n.º 1 deste artigo processa-se mediante publicação na *Ordem de Serviço* da respectiva unidade ou estabelecimento militar em que aqueles militares se encontrem colocados, mantendo-se a antiguidade relativa que tinham como primeiros-cabos milicianos.

Art. 4.º — 1. As condições de promoção de segundo-furriel miliciano ao posto de furriel miliciano são as que se encontram fixadas para a promoção de primeiro-cabo miliciano ao posto de furriel miliciano.

2. A graduação e promoção ao posto de furriel miliciano são da competência dos comandantes, directores ou chefes das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 5.º O plano de uniformes, nomeadamente os distintivos e os emblemas, a usar pelos segundos-furriéis milicianos será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, mediante proposta dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército ou da Força Aérea.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Chefe do Estado-Maior do ramo interessado.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Francisco da Costa Gomes — Jaime Silvério Marques — Manuel Diogo Neto.

Promulgado em 19 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 414/74
de 7 de Setembro

Usando da faculdade conferido pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá ser concedida aos funcionários públicos licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, quando circunstâncias de interesse público o justificarem.

2. A licença será concedida pelo Primeiro-Ministro, mediante requerimento fundamentado e despacho favorável do Ministro de cuja pasta o funcionário dependa.

3. Durante o período de licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 415/74
de 7 de Setembro

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967, não se ajusta à Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, em cujo n.º 1 do artigo 5.º se estabelece que as obrigações militares se iniciam em 1 de Janeiro do ano em que os cidadãos do sexo masculino completam 18 anos de idade;

Considerando que na actual conjuntura se não considera curial obrigar indivíduos não sujeitos ainda a obrigações militares a requerer licença militar para se ausentarem para o estrangeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 024, de 4 de Novembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 416/74
de 7 de Setembro

Considerando que os cursos do Instituto de Altos Estudos Militares vão ser profundamente remodelados, pelo que no ano lectivo de 1974-1975 não será ali ministrado qualquer curso;

Atendendo a que os oficiais que terminaram o 1.º ano do curso complementar de estado-maior em 1973-1974 são considerados com um nível de conhecimentos que os torna aptos para todas as funções do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído, com aproveitamento, o curso complementar de estado-maior aos oficiais que terminaram o 1.º ano do curso referido em 1973-1974.

Art. 2.º Não é aplicável aos oficiais a que se refere o artigo anterior a regalia estabelecida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Gosta Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 419/74
de 7 de Setembro

O grande surto emigratório, verificado nos últimos anos, e a intensificação do trânsito das pessoas de e para os territórios ultramarinos ocasionaram um acréscimo considerável dos actos de registo civil e de nacionalidade que legalmente são cometidos à Conservatória dos Registos Centrais.

Embora o presente diploma vise imediatamente o descongestionamento desses serviços, pela redução da sua competência legal em matéria de estado civil, não lhe é estranha uma preocupação de prestigiar aqueles que servem o registo civil, ao deferir-lhes atribuições até agora reservados a órgãos centrais da Administração. Por outro lado, as acções de registo ganharão em celeridade e economia, com o correspondente benefício para o público.

Aproveita-se a oportunidade para adaptar ao condicionalismo actual da Conservatória dos Registos Centrais a forma de provimento em lugares de chefe de secção e para uniformizar o regime de provimento de técnicos nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 12.º, 66.º, 116.º, 117.º, 173.º, 229.º, 231.º, 262.º, 313.º, 324.º, 326.º, 327.º, 328.º e 329.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 678, de 5 de Maio de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de Junho de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9.º

(Actos lavrados no ultramar)

1.
 2.
 3. O ingresso no registo civil da metrópole dos actos a que se refere o n.º 1 realizar-se-á mediante transcrição na conservatória do registo civil em cuja área os interessados tiverem a sua residência habitual, ou vierem a estabelecê-la.
-

ARTIGO 12.º

(..)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) [*A actual alínea i).*]
- i) [*A actual alínea j).*]
- j) [*A actual alínea k).*]
2.
3.
-

ARTIGO 66.º

(..)

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
2. São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial, os assentos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro ou no ultramar português, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.
3.
-

ARTIGO 116.º

(..)

1.
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- 2.
- 3.

4. O cancelamento fundado nas alíneas c) e d) do n.º 1 pode ser efectuado pelo conservador, que, no segundo caso, providenciará pela transcrição do registo nos livros da conservatória competente.

5. O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, por falta da assinatura do funcionário, pode ser efectuado, nos termos do número anterior, independentemente da declaração judicial de inexistência, se a omissão de registo do facto que deles conste já se encontrar regularmente suprida.

ARTIGO 117.º

(...)

- 1.
- 2.

3. Se a irregularidade, deficiência ou inexactidão se reportar apenas à indicação de algum ou alguns dos elementos de identificação das pessoas a quem o registo respeite, ou que nele hajam sido mencionadas, a rectificação pode ser feita, por averbamento, officiosamente ou a requerimento dos interessados, mediante despacho do conservador do registo civil detentor do registo irregular, desde que não se suscitem quaisquer dúvidas acerca da identidade dessas pessoas, nem esteja em causa a qualidade da filiação constante de assento de nascimento a rectificar.

4. Quando o registo tiver sido lavrado por transcrição e a irregularidade, deficiência ou inexactidão provier do título que lhe serviu de base, o funcionário providenciará para que a entidade competente a faça corrigir, procedendo depois nos termos do número anterior; se não for possível obter o título correcto, o registo será rectificado mediante justificação judicial.

Exceptuam-se do disposto neste número os assentos lavrados com base em acto do registo civil, nacional ou estrangeiro, a cuja rectificação é directamente applicável o regime estabelecido nos números anteriores.

5. Tratando-se de registo lavrado por transcrição, ou por averbamento, e a irregularidade, deficiência ou inexactidão resultar apenas da desconformidade do registo com o título ou assento que lhe serviu de base, ou se, em qualquer caso, consistir no simples erro de grafia, a rectificação será feita nos termos

do n.º 3, devendo sempre que possível ouvir-se, em auto, os interessados.

6.
7.
-

ARTIGO 173.º

(...)

1.
2.
3.
4. A cópia do edital, quando tenha de ser afixada no estrangeiro ou no ultramar, será remetida, para esse fim, conforme os casos, ao respectivo agente diplomático ou consular português ou à competente repartição ultramarina.
5.

ARTIGO 229.º

(...)

1. Se o casamento não tiver sido precedido de publicações, a transcrição será subordinada à prévia organização do processo previsto nos artigos 166.º e seguintes, exceptuando o disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 169.º e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 173.º

2.
3.
-

ARTIGO 231.º

(...)

1.
- a)
- b)
2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida de processo de publicações, nos termos do n.º 1 do artigo 229.º, se ainda não tiver sido organizado; e será recusada, no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

3.
4.
-

ARTIGO 262.º

(...)

1. Os óbitos dos estrangeiros são comunicados, pela conservatória em que tiver sido lavrado o registo, à Polícia de Segurança Pública e, bem assim, às autoridades do país de origem do falecido, de harmonia com o que houver sido estipulado em convenções internacionais.

2. Na falta de convenção sobre a matéria, o conservador, dentro dos cinco dias imediatos à realização do assento de óbito do estrangeiro, deve enviar o respectivo boletim, do modelo usado para averbamento ao nascimento, à representação diplomática ou consular competente, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

.....

ARTIGO 313.º

(...)

1.

2. O conservador competente suscitará ao Ministério Público a instauração das acções necessárias ao suprimento da omissão de registos, à regularização ou cancelamento destes.

.....

ARTIGO 324.º

(...)

Os processos de justificação são isentos de selos e custas até à interposição de recurso.

.....

ARTIGO 326.º

(...)

1. Verificada a existência, no contexto do assento, de alguma das deficiências ou irregularidades previstas nas alíneas c) e d)

do n.º 1 do artigo 116.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 117.º, o conservador lavrará um auto de notícia.

2. No auto, o conservador deve referir a natureza da deficiência ou irregularidade e expor as circunstâncias que a determinaram, identificando o registo irregular e os títulos e registos arquivados ou existentes na conservatória, que lhe tenham servido de base.

ARTIGO 327.º

(Organização e instrução)

1. O conservador organizará o processo com base no auto de notícia referido no artigo anterior e instruí-lo-á por forma a esclarecer a deficiência ou irregularidade, recorrendo, para esse fim, aos meios legais de prova, na medida em que o reconheça necessário.

2. Se a rectificação da irregularidade ou o cancelamento do registo forem requeridos, a petição substituirá o auto de notícia e deverá ser acompanhada de certidão de cópia integral do registo a rectificar ou a cancelar e dos títulos e registos que lhe tenham servido de base.

3. As pessoas a quem respeite o registo devem ser ouvidas, sempre que possível.

ARTIGO 328.º

(Despacho final)

Completada a instrução, o conservador deve proferir despacho fundamentado, quanto à matéria de facto e de direito, concluindo por ordenar ou recusar a rectificação ou cancelamento do registo.

ARTIGO 329.º

(Participação ao Ministério Público)

Se o conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar a irregularidade por via administrativa, mas a irregularidade for de natureza a dever ser oficiosamente promovida pelos serviços, deverá suscitar a competente acção ao Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 313.º, remetendo-lhe cópia do processo.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo 1.º do presente diploma aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Código do Registo Civil, em cada conservatória do registo civil serão organizados, em volumes separados, índices, que podem ser plurianuais, das transcrições dos actos de registo ultramarinos de nascimento, casamento, óbito e diversos.

2. Os índices em volumes separados podem ser substituídos pela organização de verbetes onomásticos auxiliares e remissivos dos índices correspondentes às diversas espécies de assentos ultramarinos.

Art. 4.º O prazo fixado no n.º 1 do artigo 9.º do Código do Registo Civil poderá ser dispensado, ou alterada a espécie de certidão nele exigida, mediante simples despacho do Ministro da Justiça.

Art. 5.º O artigo 87.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º — 1. Aos concursos para provimento em lugares de chefe de secção da Conservatória dos Registos Centrais são admitidos os primeiros-ajudantes do respectivo quadro, com classificação de serviço não inferior a *Bom* e em que lhes seja expressamente reconhecida aptidão para exercer essas funções.

2. Na falta de concorrentes que satisfaçam os requisitos a que se refere o número anterior, o lugar vago poderá ser substituído no quadro por um lugar de primeiro-ajudante e este preenchido, independentemente de novo concurso, por qualquer requerente que preencha os requisitos para provimento em lugares dessa categoria, sem prejuízo das preferências estabelecidas na lei; o lugar posto a concurso será posteriormente provido pelo primeiro-ajudante do mesmo quadro que primeiro satisfaça às condições legais.

Art. 6.º Ao provimento dos lugares de técnico do quadro da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 421/74

de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Mafra as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Mafra, limitada como segue:

- a) Alinhamento \overline{AB} com 200 m, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, ficando os pontos *A* e *B* no prolongamento do limite posterior da plataforma de tiro mais recuada e à equidistância de 100 m daquele eixo;
- b) Alinhamento \overline{BC} formando, em *B*, um ângulo de 107º com \overline{BA} , sendo *C* no cruzamento com o arco de círculo que define o limite nordeste;
- c) Arco de circunferência de 3000 m de raio e centro no cruzamento do eixo da carreira de tiro com a extrema nordeste da propriedade militar;
- d) Alinhamento \overline{DA} , sendo *D* simétrico de *C*, em relação ao eixo da Carreira de Tiro.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Escola Prática de Infantaria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho das cartas topográficas n.ºs 388 e 402, escala 1:25 000, do Serviço Cartográfico do Exército, com a classificação de «reservado», das quais se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Departamento da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas ao Governo Militar de Lisboa;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Ministério da Economia;

Duas ao Ministério da Administração Interna;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto n.º 422/74
de 9 de Setembro**

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Manutenção Militar, na freguesia do Beato, da cidade de Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas a servidão militar as áreas de terreno exteriores aos limites da propriedade da Manutenção Militar, no Beato, assinaladas na planta referida no artigo 7.º deste decreto e definidas como segue:

- a) Para norte da Rua do Grilo, faixa exterior às vedações da propriedade militar e delimitada como segue:

Cruzamento *A* dos eixos da Rua do Grilo e da Calçada do Grilo, eixos da Calçada do Grilo, Estrada de Marvila (até à Azinhaga da Bruxa) e da Azinhaga da Bruxa; alinhamento a 10 m a sul do canal do Alviela, ligando com um alinhamento passando pelo ponto *B* a 50 m do vértice norte da vedação da Manutenção Militar e contornando a propriedade militar, por nascente, sempre a 50 m, até ao cruzamento com a linha férrea do norte no ponto *C*; deste

ponto até ao cruzamento da Calçada do Duque de Lafões com a Travessa do Olival e eixo da Calçada do Duque de Lafões (até ao cruzamento *D*, com o eixo da Rua do Grilo).

- b) Para sul da Rua do Grilo, faixa com a largura de 50 m, circundando os limites das instalações da Manutenção Militar pelo sul e sudoeste desde o cruzamento *D* até ao cruzamento definido pelo ponto *A*.

2. Estas áreas são descontínuas, interrompidas pela Rua do Grilo, pelo caminho de ferro do norte e pelo caminho de ferro do porto de Lisboa.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividade seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Manutenção Militar, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º vão demarcadas na planta camarária de Lisboa na escala 1:2000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à Direcção do Serviço de Intendência;
- Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto n.º 423/74
de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir ao Campo Militar do Grafanil, incluindo paióis, campo de instrução, Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, em Luanda, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações e, especialmente, com a zona de paióis;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a servidão militar, constituindo a zona de segurança do Campo Militar do Grafanil, os terrenos confinantes com o mesmo Campo Militar, limitados pela linha poligonal, com origem

no ponto A, situado na estrada Luanda-Catete a 1420 m do vértice noroeste do Campo Militar, definida pelos seguintes alinhamentos:

\overline{AB} . Perpendicular à estrada, com a extensão de 300 m para nordeste;

\overline{BC} . Paralelo à estrada, com a extensão de 3240 m para sudeste;

\overline{CD} . Perpendicular à estrada, com a extensão de 500 m para sudoeste, situando-se o ponto D a 300 m da vedação sudoeste do Campo Militar;

\overline{DF} . Oblíquo, quer em relação à estrada, quer em relação à vedação sudeste do Campo Militar, com a extensão de 900 m para sul, distando os pontos D e F 800 m do ponto E da mesma vedação;

\overline{FG} . Paralelo à vedação sudeste do Campo Militar, e distando dela 800 m, com a extensão de 1500 m para sudoeste;

\overline{GH} . Paralelo à vedação sudoeste do Campo Militar e distando dela 800 m;

\overline{HI} . Paralelo à vedação sul do campo de instrução e distando dela 300 m;

\overline{IJ} . Paralelo à vedação oeste do campo de instrução e distando dela 300 m;

\overline{JL} . Paralelo à vedação norte do campo de instrução e distando dela 300 m;

\overline{LM} . Paralelo à vedação noroeste do Campo Militar e distando dela 800 m;

\overline{MA} . Paralelo à vedação oeste das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e distando dela 50 m.

Art. 2.º — 1. A área do terreno limitada pela linha poligonal descrita no artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Escavações ou aterros que, de qualquer forma, provoquem alterações do relevo e configuração do solo;

- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- e) Execução de trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico.

2. As obras de simples reparação e conservação das antenas existentes nas instalações do Serviço da Aeronáutica Civil confinantes com o Campo Militar do Grafanil ou a elevação de novas antenas naquelas instalações não carecem de autorização prévia, devendo, no entanto, a sua realização ser comunicada ao comandante da Região Militar de Angola.

Art. 3.º Ao comandante de Região Militar de Angola compete, ouvida a delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar, conceder as licenças a que este decreto se faz referência.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como as condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do Campo Militar do Grafanil, à delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Angola e ao comandante da Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Angola.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas quanto à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante de Região Militar de Angola.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica levantada pelo Comando da Região Militar de Angola, na escala de 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao comandante da Região Militar de Angola;
- Uma à delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e

Obras Militares na Região Militar de Angola;
Uma ao Ministério da Coordenação Interterritorial.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Deodato Nuno de Azevedo Coutinho.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. —
Deodato de Azevedo Coutinho.

Decreto n.º 425/74
de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Campo de Santa Clara — Fábrica Militar de Santa Clara, Oficinas Gerais de Fardamento, edifícios dos tribunais militares e messe de oficiais — as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a servidão militar as áreas de terreno confinantes com as instalações militares do Campo de Santa Clara — Fábrica Militar de Santa Clara, Oficinas Gerais de Fardamento, edifício dos tribunais militares e messe de oficiais — compreendidas em polígonos de lados paralelos aos limites destas instalações e distando deles 30 m, excepto dos lados nascente e poente das Oficinas Gerais de Fardamento, em que a área de servidão é limitada pelas Ruas do Paraíso e Campo de Santa Clara.

Art. 2.º As áreas descritas no artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da

autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos directores da Fábrica e das Oficinas, ao presidente dos tribunais militares e ao gerente da messe de oficiais nas suas respectivas áreas e, ainda, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º estão demarcadas na planta da urbanização da Câmara Municipal de Lisboa, na escala de 1/1000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Departamento da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Fábrica Militar de Santa Clara;
- Uma às Oficinas Gerais de Fardamento;
- Uma aos tribunais militares;
- Uma à messe dos oficiais;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto n.º 428/74
de 11 de Setembro**

Considerando a necessidade de garantir ao quartel da Trafaria as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel da Trafaria compreendida entre a vedação do quartel e um polígono de lados paralelos àquela vedação e distante dela 30 m nos lados norte e nascente, 100 m no lado sul e 170 m no lado poente.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavação ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao comandante da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta na escala 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas à Região Militar de Lisboa;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;

Duas ao Ministério da Administração Interna.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 429/74
de 11 de Setembro

Considerando que na messe do Instituto de Altos Estudos Militares presta serviço pessoal civil que faz parte dos quadros de pessoal

da Manutenção Militar, e por esta entidade percebe os seus vencimentos, e outro que pertence ao quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares ou que se encontra em regime de assalariamento eventual neste estabelecimento, sendo pelo mesmo pago;

Considerando que o referido pessoal, embora desempenhando as mesmas funções e trabalhando em conjunto, auferem remunerações diferentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos os lugares constantes do quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares, sendo acrescido ao quadro orgânico da Manutenção Militar o mesmo número de lugares pela forma e com a correspondência que se indica no mapa anexo I ao presente diploma.

2. O pessoal civil que ocupa os lugares extintos por força do n.º I deste artigo transita, com dispensa de formalidades legais, para o quadro orgânico da Manutenção Militar.

Art. 2.º O pessoal civil eventual constante do mapa anexo II transita, com dispensa de formalidades legais, para o quadro orgânico da Manutenção Militar, o qual é acrescido do mesmo número de lugares.

Art. 3.º À rubrica «Alimentação e alojamento — Compensação de encargos do orçamento do Instituto de Altos Estudos Militares» é acrescido o montante da verba correspondente ao encargo relativo às remunerações do pessoal que, em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º, deixa de prestar serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

Art. 4.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Maio de 1974.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MAPA ANEXO I

1 — Lugares do pessoal civil a extinguir

no quadro orgânico do IAEM

a) Pessoal contratado

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Chefe de copa	1
Chefe de culinária	1
Encarregado da central a vapor	1
Chefe de mesa	1
Dispenseiro	1
Ecónoma	1
Escriturários	2
Porteiros	2
Telefonistas	2

b) Pessoal assalariado permanente

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Ajudante de cozinha	1
Condutor auto	1
Costureiras	2
Cozinheiros	2
Criadas	8
Criados de copa	4
Criados de cozinha	4
Criados de mesa	8
Encarregados de lavandaria	1
Guarda-nocturno	1
Lavadeiras	3
Pasteleiro	1
Serventes de limpeza	3

2 — Lugares de pessoal civil a criar

no quadro orgânico da Manutenção Militar

a) Pessoal contratado

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Chefe de copa A	1
Mestre de culinária A	1
Encarregado de manutenção B	1
Chefe de mesa C	1
Ajudante de armazém A	1
Encarregado de economato A	1
Terceiro-empregado	2
Empregado de portaria B	1
Empregado de portaria C	1
Telefonistas A	2
Encarregado de lavanderia A	1

b) Pessoal assalariado

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Ajudante de cozinha B	1
Condutor auto A	1
Costureiras A	2
Cozinheiros D	2
Serventes auxiliares femininas B	10
Serventes auxiliares femininas C	4
Criados de mesa D	4
Empregado de bar E	4
Criados de mesa A	8
Vigilante F	1
Pasteleiro F	1

MAPA ANEXO II

1 — Lugares de pessoal civil eventual a extinguir
no quadro orgânico do IAEM

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Aprendiz de 1.ª	1
Aprendiz de 3.ª	1
Aprendiz	1
Criada	1
Servente	1

2 — Lugares de pessoal civil a criar
no quadro orgânico da Manutenção Militar

a) Pessoal assalariado

<i>Designação</i>	<i>Quantidades</i>
Aprendiz A	1
Aprendiz E	1
Aprendiz auxiliar A	1
Servente auxiliar feminino E	1
Fiscal C	1

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 441/74

de 12 de Setembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 3 364 646 500\$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Importâncias
Ministério do Exército				
Despesa ordinária				
4.º	238.º-A	1	Classes inactivas — Outras despesas: Subsídios de Natal	10 000\$00
8.º	405.º	2	Classes inactivas — Outras despesas: Subsídio de férias	5 700 000\$00
		3	Subsídio de Natal	12 300 000\$00
	413.º	2	Classes inactivas — Outras despesas: Subsídio de férias	1 200 000\$00
		3	Subsídio de Natal	2 800 000\$00
10.º	455.º-A		Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico	16 500 000\$00
	456.º-A		Subsídio de férias	61 100 000\$00
	456.º-B		Subsídio de Natal	122 200 000\$00
Despesa extraordinária				
13.º			Despesas comuns:	
	466.º		Subsídio de férias	53 000\$00
	467.º		Subsídio de Natal	106 000\$00
				221 969 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Art. 3.º As rubricas inscritas nos orçamentos dos diversos Ministérios, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Julho, são alteradas para:

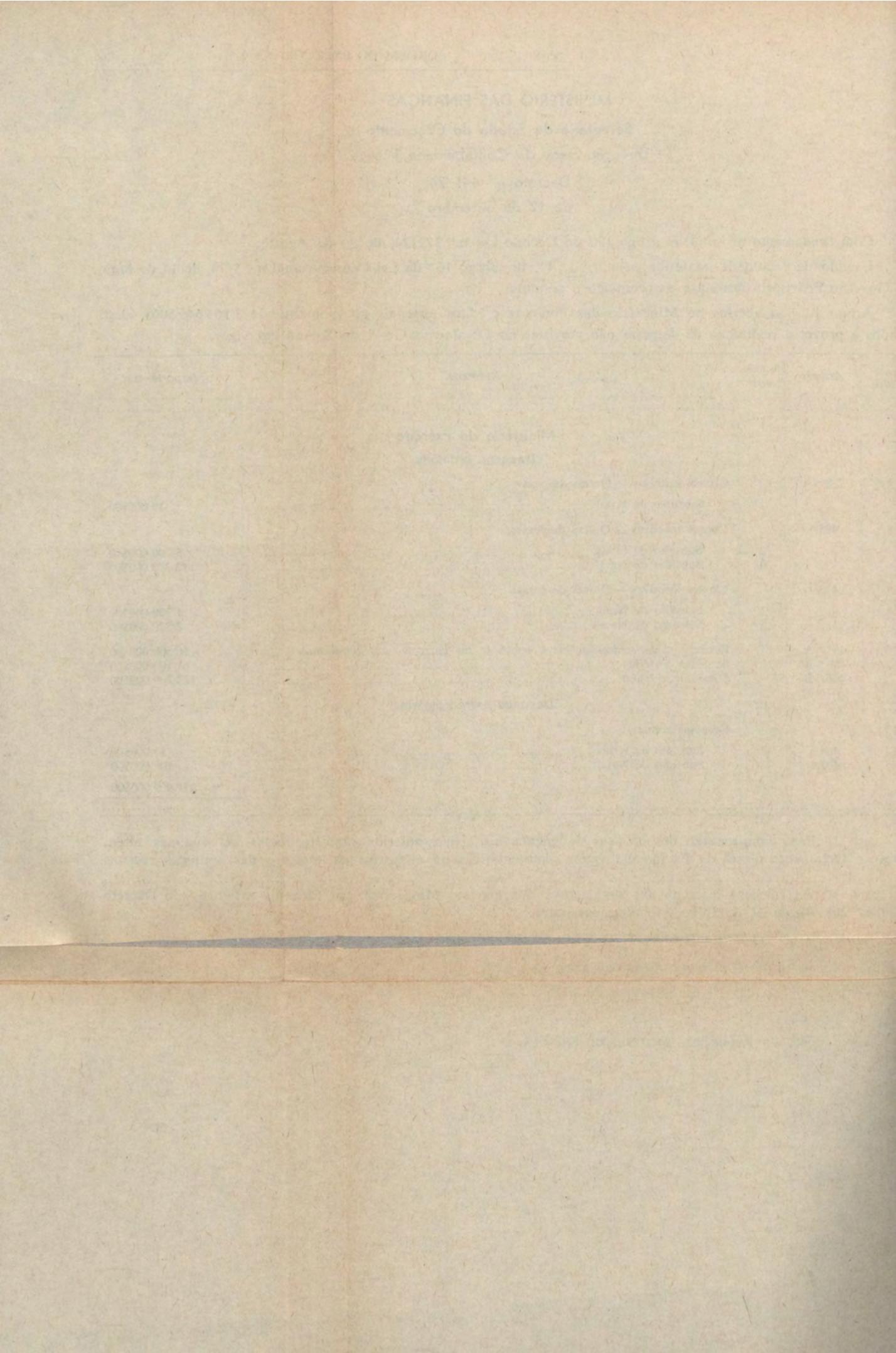
Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 448/74
de 13 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto o cargo de adido militar junto da Embaixada de Portugal em Pretória, criado pelo Decreto n.º 42 686, de 27 de Novembro de 1959.

2. Em sua substituição é criado o lugar de adido das forças armadas junto da mesma Embaixada.

3. O cargo a que se refere o número anterior poderá ser desempenhado por um oficial general.

Art. 2.º O adido das forças armadas representa e serve o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem prejuízo da competência directiva atribuída por lei ao chefe da missão diplomática.

Art. 3.º É integrado no gabinete do adido das forças armadas, sem quaisquer formalidades para além de simples notação pelo Tribunal de Contas, todo o pessoal presentemente colocado no extinto gabinete do adido militar.

Art. 4.º — 1. O pessoal da secretaria do gabinete do adido das forças armadas é constituído conforme quadro anexo.

2. As alterações ao quadro devem constar de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 5.º Ao adido das forças armadas e respectivo gabinete aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação relativa a missões militares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Firmino Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Quadro do pessoal

<i>Categorias</i>	<i>Efectivos</i>	<i>Letra designativa</i>
Secretário (segundo-oficial)	1	N
Arquivista de 1.ª classe	(a) 1	M
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	1	S
Motorista de 1.ª classe	1	S

(a) Pode ser desempenhado por sargento.

O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. —
O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 449/74
de 13 de Setembro

Considerando que uma parcela de terreno do talude da estrada militar do recinto de segurança de Sacavém-Caxias se torna, actualmente, desnecessária ao serviço do Ministério do Exército;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

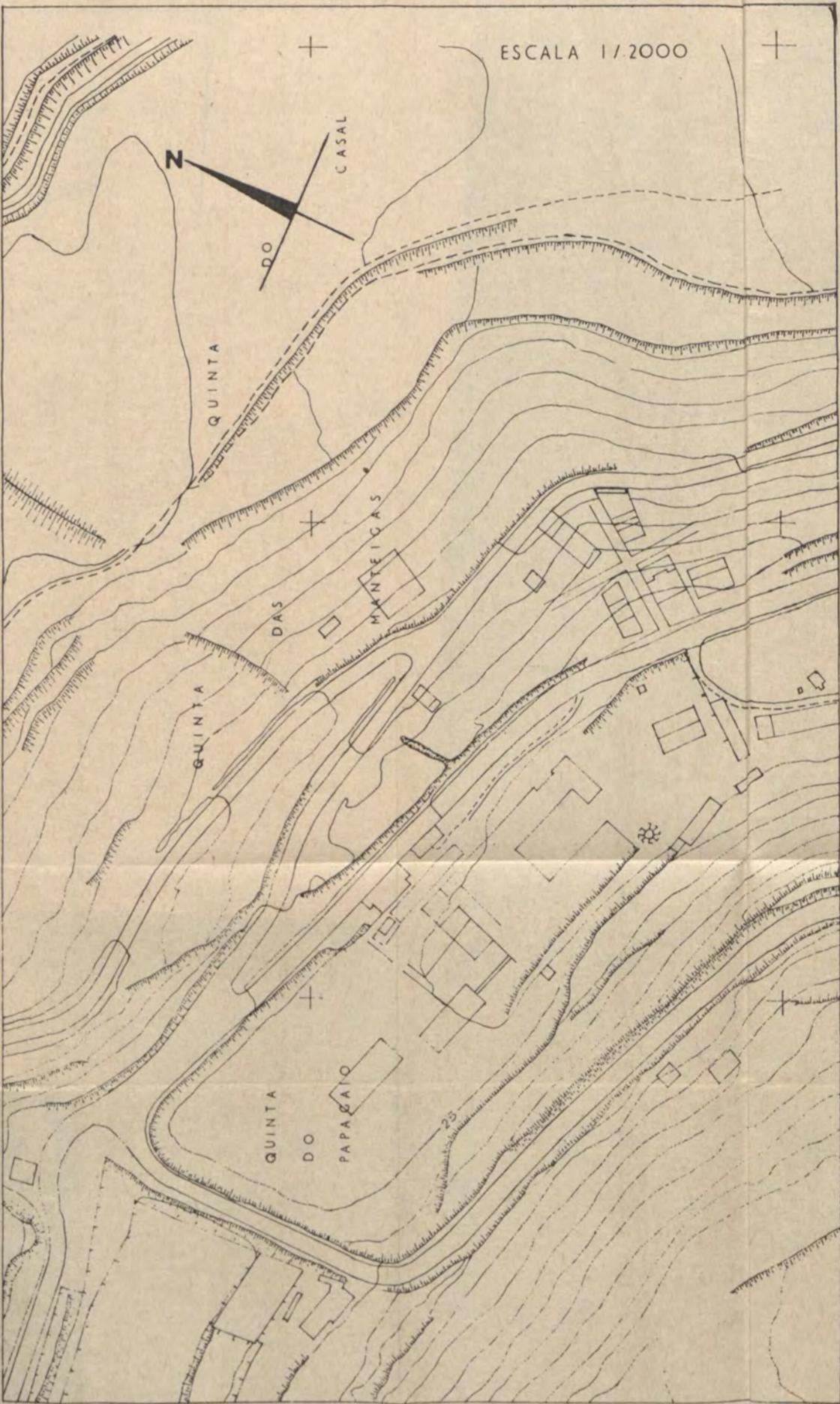
Artigo único. É desafectada do domínio público militar uma parcela de terreno do talude da estrada militar, com a área de 50 m², assinalada nas plantas anexas, junto ao desvio do Casal do Muro, na Quinta das Manteigas, Catujal, na freguesia de Unhos, do concelho de Loures, confrontando a norte, este e sul com taludes da estrada militar do recinto de segurança de Sacavém-Caxias e a oeste com Abílio Pereira.

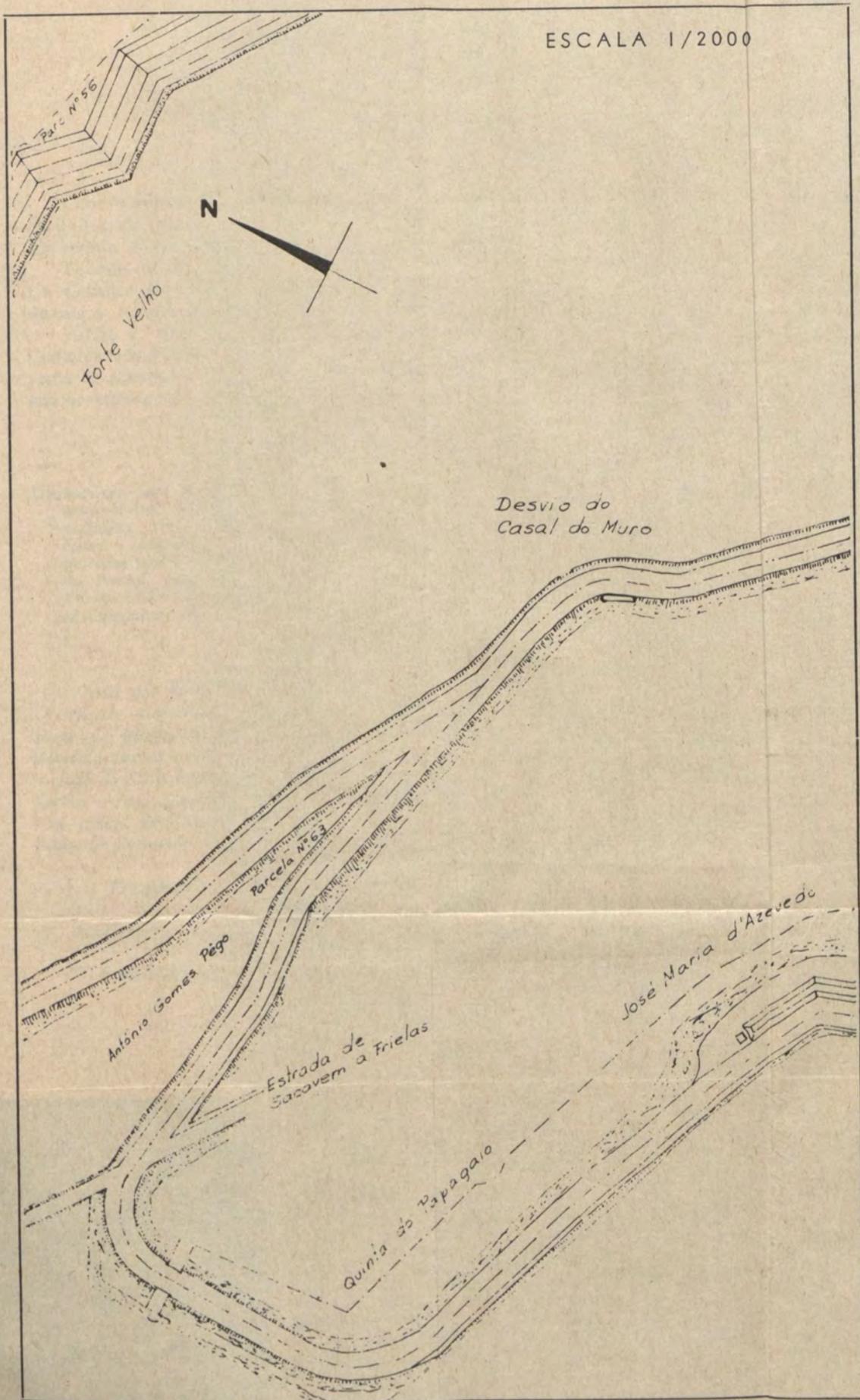
Vasco dos Santos Gonçalves — *Mário Firmino Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 29 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.





O Ministro da Defesa Nacional, Mário Firmino Miguel. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Secretaria de Estado do Orçamento**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 453/74
de 13 de Setembro**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1965 a 1973, respeitantes a vencimentos, diuturnidades, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, pensões de reserva e de invalidez e gratificações certas e permanentes, ajudas de custo e alimentação, a processar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ...

1 446 339\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge de Magalhães Mota — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — José Eduardo Fernando de Sanches Osório.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

**Decreto n.º 454/74
de 13 de Setembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 4.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 15 073 945\$90, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

**Despesas militares
em harmonia com compromissos
tomados internacionalmente**

Artigo 566.º «Bens duradouros» 732 590\$20

**Forças militares extraordinárias
no ultramar**

Artigo 577.º «Bens duradouros» 1 396 355\$70

2 128 945\$90

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — José Inácio da Costa Martins.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Secretaria de Estado do Tesouro

Decreto-Lei n.º 456/74
de 13 de Setembro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, ficaram sujeitos aos emolumentos fixados na tabela que lhe está anexa todos os processos referentes aos oficiais das forças armadas que por lei devam ser sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Considerando, porém, que muitos desses processos se dirigem a situações decorrentes das necessidades e imposições dos serviços, tais como sejam as mobilizações para serviço no ultramar, e subsequente regresso, colocações e transferências de e para departamento militar;

Considerando, assim, que devem ser isentas de tais emolumentos situações que de modo algum resultam de solicitações dos interessados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam somente sujeitos aos emolumentos fixados no artigo 5.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, os diplomas de promoção ou de mudança de situação, a pedido, de oficiais das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADASDecreto-Lei n.º 463/74
de 18 de Setembro

Considerando que os diplomas formalizando os actos relativos à situação dos militares estão sujeitos a longas demoras de processamento que não são da sua responsabilidade, mas lhe acarretam sensíveis prejuízos;

Considerando que, para se tentar obviar a esses inconvenientes, se seguia a prática de fazer coincidir as datas dos respectivos diplomas com as dos factos que lhes davam causa, o que nem sempre era possível ou expedito;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 90.º do Estatuto dos Officiais das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965) é aditado um § único com a seguinte redacção:

Art. 90.º

§ único. O diploma de promoção deve conter menção expressa da data a partir da qual são devidos os vencimentos do novo posto, a qual coincidirá com a da respectiva antiguidade, salvo nos casos de antecipação desta, em que os vencimentos são devidos a partir da data a fixar no referido diploma.

Art. 2.º O artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) toma a seguinte redacção:

Art. 13.º O oficial na situação de activo tem direito ao vencimento do novo posto a partir da data da respectiva antiguidade, em conformidade com o disposto no § único do artigo 90.º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965).

Art. 3.º — 1. As nomeações e mudanças de situação dos militares dos quadros da Armada, do Exército e da Força Aérea produzem efeitos, nomeadamente os respeitantes a remunerações, a partir da data do facto ou acto que legalmente as determinem, embora só posteriormente revistam a forma especial que por lei seja prescrita.

2. Para aplicação do disposto no número anterior, deverá constar expressamente no instrumento que titular as nomeações e as mudanças de situação a data da produção dos respectivos efeitos, nos termos do presente diploma.

Art. 4.º O abono das remunerações devidas pelas nomeações e mudanças de situação só pode ser feito depois da publicação na *Ordem* do respectivo ramo das forças armadas, com a menção de haverem sido cumpridas as formalidades relativas ao Tribunal de Contas, ou depois da publicação no *Diário do Governo*, sempre que para a formalização respectiva estejam legalmente previstas essas publicações.

Art. 5.º Quaisquer dúvidas que surjam para a execução deste diploma devem ser resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os chefes dos estados-maiores dos respectivos ramos das forças armadas.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto* — *Mário Firmino Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados e províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 474/74
de 24 de Setembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 4 do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 396 202 178\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 113.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 2 «Pessoal destacado e outros serviços do Estado»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 223/74, de
1 de Junho:

Prés 32 045\$00

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 216.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 1 «Vencimentos dos alunos»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 232/74, de
1 de Junho

1 755 712\$00

Cursos de sargentos milicianos

Artigo 221.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 2 «Prés»:

1. «Soldados instruendos do 1.º ciclo, a \$50 por dia»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 232/74, de
1 de Junho

3 115 877\$00

2. «Soldados instruendos do 2.º ciclo, a \$60 por dia»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 232/74, de
1 de Junho

3 115 877\$00

3. «Primeiros-cabos, a 3\$ por dia»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 233/74, de
1 de Junho 63 260 000\$00

Escola de recrutas

Artigo 266.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 1 «Prés a recrutas, a \$50 por dia»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 233/74, de
de 1 de Junho 14 693 200\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 406.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea 2
«Praças de pré do quadro orgânico de tempo de paz»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 233/74, de
1 de Junho 80 685 264\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:

Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa (Queluz)

Artigo 438.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 1 «Pessoal de nomeação vitalícia além dos
quadros»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 233/74, de
1 de Junho:
Prés 1 808 581\$00

**Companhia Divisionária de Manutenção
de Material (Entroncamento)**

Artigo 447.º «Vencimentos e salários», n.º 1 «Vencimentos»,
alínea 1 «Pessoal de nomeação vitalícia além dos
quadros»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho:	
Prés	557 568\$00
	<hr/>
	169 024 124\$00
	<hr/>

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 17 de Setembro de 1974.
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 477/74
de 25 de Setembro

Considerando a conveniência de isentar os alunos da Escola Central de Sargentos dos encargos provenientes do pagamento de propinas determinado pelas disposições do Decreto n.º 15 955, de 15 de Setembro de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as propinas de frequência na Escola Central de Sargentos.

Art. 2.º É revogado o artigo 15.º do Decreto n.º 15 955, de 15 de Setembro de 1928.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes — Jaime Silvério Marques — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 12 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 478/74
de 25 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artgo 1.º — 1. Quando circunstâncias de interesse público o justifiquem, pode ser concedida ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar, licença sem vencimentos pelo período de um ano, renovável.

2. A licença será concedida pelo titular do respectivo departamento, mediante requerimento fundamentado.

3. Durante o período de licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 14 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 480/74
de 25 de Setembro

Estando parcialmente modificadas as razões que justificaram o estabelecimento, pelos Decretos-Leis n.ºs 217/74 de 27 de Maio, e 347/74, de 30 de Julho, do congelamento dos salários iguais ou superiores a 7500\$;

Verificando-se, todavia, a necessidade de disciplinar o aumento desses salários, de acordo com a orientação de dar prioridade às subidas dos salários mais baixos e assegurar uma maior equidade na distribuição dos rendimentos;

Atendendo a que as limitações à elevação dos salários mais altos não devem traduzir-se em benefícios injustificados para os lucros das empresas;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer, no domínio dos salários e dos lucros das empresas, uma adequada articulação entre os objectivos da política de fomento do aforro e de refreamento da inflação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os aumentos das remunerações do trabalho superiores a 9000\$ mensais que não elevem essas remunerações para mais de 20 000\$ serão, na parte que exceder 10% do valor das mesmas remunerações, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50%, em certificados de aforro.

2. Os aumentos de remunerações mensais inferiores a 9000\$ que elevem essas remunerações para valores superiores a 9900\$ serão, na parte que exceder esta última quantia, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50%, através de certificados de aforro.

3. Todos os aumentos de remunerações mensais superiores a 20 000\$ serão pagos, na proporção de 50%, através de certificados de aforro.

4. Os aumentos das remunerações inferiores a 20 000\$ que passem a exceder esse montante ficarão sujeitos às seguintes regras:

- a) À parte dos aumentos que elevar a remuneração até 20 000\$ será aplicável o disposto no n.º 1;
- b) À parte dos aumentos que elevar a remuneração para mais de 20 000\$ será aplicável o disposto no n.º 3.

Art. 2.º Os certificados de aforro referidos no artigo anterior serão emitidos pela Junta do Crédito Público a favor dos beneficiários e terão as características dos certificados de aforro emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e demais legislação em vigor, mas não serão amortizáveis durante os primeiros cinco anos e poderão ser reunidos num único título, de harmonia com as normas regulamentares que vierem a ser fixadas nos termos do artigo 9.º

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma:

- a) Consideram-se remunerações não só todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também as eventuais participações nos lucros, as gratificações e prémios, quaisquer que sejam a sua espécie e o título a que são atribuídos, e as ajudas de custo ou subsídios na parte em que excedam os que são atribuídos pelo Estado aos seus funcionários de categorias com remunerações equivalentes;

- b) A remuneração mensal é o quociente que se obtém dividindo por 13,5 a remuneração anual apurada nos termos da alínea anterior;
- c) Os aumentos de remunerações a que se refere o artigo 1.º contam-se a partir do valor resultante da soma da remuneração fixa correspondente ao mês de Maio de 1974 com a quantia que se obtém dividindo por 13,5 as demais remunerações referidas na alínea a).

Art. 4.º O disposto no presente diploma aplica-se às remunerações dos administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares e, bem assim, às dos empregados, consultores e outros trabalhadores de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

Art. 5.º O disposto no presente diploma não se aplica aos aumentos que resultem do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto.

Art. 6.º — 1. Os aumentos da taxa de dividendos ou de lucros distribuídos aos accionistas ou sócios de quaisquer sociedades, calculada em relação ao capital social, serão pagos na proporção de 50 % através de certificados de aforro com as características referidas no artigo 2.º

2. Para efeitos dos cálculos dos aumentos referidos no número anterior, atender-se-á à taxa do volume total dos dividendos ou lucros distribuídos a partir de 1 de Setembro de 1974, em confronto com a dos distribuídos pela mesma empresa no período homólogo contado a partir de 1 de Setembro de 1973.

3. Para cumprimento do disposto na parte final do n.º 1, os certificados de aforro a emitir podem ser assentados a favor de pessoas colectivas.

Art. 7.º — 1. As entidades que pagarem aumentos de remunerações, de dividendos ou de lucros distribuídos em contravenção com o disposto no presente decreto-lei incorrerão em multa correspondente ao quintuplo das importâncias indevidamente pagas e os beneficiários dos mesmos aumentos incorrerão em multa correspondente ao dobro das quantias indevidamente recebidas.

2. A aplicação das multas referidas no número anterior obedecerá às normas do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral de Finanças e aos serviços de fiscalização tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 9.º O Ministério das Finanças publicará, através de portaria, as normas regulamentares relativas à execução do presente diploma, devendo as pessoas ou entidades a quem competir o pagamento das

remunerações, dividendos ou lucros, obrigatoriamente aplicáveis em certificados de aforro nos termos do presente diploma, reter as respectivas importâncias até serem publicadas aquelas normas e fixada a forma de lhes dar cumprimento.

Art. 10.º O Governo promoverá a revisão, até 31 de Março de 1975, das disposições do presente diploma.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho.

Art. 12.º O presente decreto-lei considera-se em vigor a partir de 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 498-E/74

de 30 de Setembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

<i>Postos ou patentes</i>	<i>Soldos</i>
General de quatro estrelas e vice-almirante	18 900\$00
General e contra-almirante	17 200\$00
Brigadeiro e comodoro	15 500\$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	13 900\$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	12 300\$00
Major e capitão-tenente	11 400\$00
Capitão e primeiro-tenente	10 400\$00
Tenente e segundo-tenente	7 300\$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	6 000\$00
Aspirante a oficial e da reserva da Armada	4 700\$00

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

<i>Postos</i>	<i>Ordenados</i>
Sargento-ajudante	5 700\$00
Primeiro-sargento	5 400\$00
Segundo-sargento	5 000\$00
Furriel e subsargento	4 700\$00

Art. 2.º — 1. As pensões de reserva dos militares na efectividade de serviço serão objecto de revisão imediata sempre que haja alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da referida alteração.

2. As pensões de reserva dos militares que iniciarem comissão de serviço após qualquer alteração das remunerações dos militares de igual posto, graduação ou quadro, do activo, serão revistas, tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958.

Art. 3.º — 1. As pensões atribuídas aos militares na situação de reserva fora da efectividade do serviço beneficiarão, a partir de 1 de Julho de 1974, dos seguintes aumentos:

- a) Pensões inferiores a 900\$ são aumentadas para 1650\$;
- b) Pensões de 900\$ a 2000\$ são aumentadas de 750\$;
- c) Pensões de 2001\$ a 4000\$ são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2 760\$;
- d) Pensões de 4001\$ a 9800\$ são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- e) Pensões de 9801\$ a 10 000\$ são aumentadas para este quantitativo;
- f) Pensões iguais ou superiores a 10 000\$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os montantes das pensões a considerar são os que vigoravam até 31 de Maio de 1974.

3. Às praças da Armada do grupo A e do extinto quadro da taifa são abonados os seguintes prês mensais:

<i>Graduação</i>	<i>Pré-mensal</i>
Do grupo A:	
Cabo	4 700\$00
Marinheiro dos quadros permanentes	4 500\$00
Outros marinheiros	2 400\$00
Grumete reconduzido (a)	4 100\$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	5 000\$00

(a) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4. Os quantitativos correspondentes aos aumentos de pré mensais a que se refere o n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, passam a ser os seguintes:

Primeiro-cabo (1.º período)	3 400\$00
Segundo-cabo e soldado (1.º período)	3 300\$00

Por cada novo período, até quatro, aqueles valores são acrescidos de 200\$.

5. É revogado o disposto na última parte do n.º 5 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 710/73.

Art. 4.º — 1. Aos militares nas situações do activo e de reserva na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento ou pensão.

2. Os militares que, em 1 de Dezembro, não tiverem completado um ano de efectivo serviço, apenas terão direito a receber um subsídio de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço prestado nessas condições.

Art. 5.º — 1. Aos militares na efectividade de serviço é abonado, em cada ano, um subsídio de férias, a conceder em Julho, igual a metade da remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês a título de vencimento ou pensão, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de efectivo serviço.

2. Aos militares que completarem entre 1 de Julho e 31 de Dezembro o seu primeiro ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem esse tempo de serviço.

Art. 6.º — 1. Para cálculo dos subsídios de Natal e de férias referidos nos artigos anteriores não são consideradas quaisquer remunerações acessórias ou emolumentos que, porventura, os militares normalmente recebem.

2. Os mesmos subsídios não contam para os limites de vencimentos legalmente estabelecidos, são inalienáveis e impenhoráveis e ficam sujeitos apenas ao desconto de imposto do selo.

Art. 7.º No actual ano, o subsídio de férias poderá ser liquidado até ao fim do mês de Outubro.

Art. 8.º O regime de diuturnidades em vigor será revisto até ao fim do corrente ano.

Art. 9.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os quantitativos dos vencimentos base e dos aumentos de pré por readmissão a abonar ao pessoal nele referido passam a ser os constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 1.º do presente diploma, salvo quanto às praças do quadro permanente, cujo vencimento complementar se encontra integrado no vencimento base para os quais este é reajustado em conformidade com o que decorre deste diploma.

Art. 10.º — 1. Os encargos com os aumentos dos vencimentos ao pessoal militar abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidadas essas remunerações e os respeitantes a todo o outro pessoal militar por dotações de capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

2. Os encargos com os subsídios de férias e de Natal serão suportados por dotações a inscrever nos diferentes orçamentos sob o referido capítulo «Despesas comuns», em despesa ordinária e extraordinária.

3. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 11.º Os aumentos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma ficam sujeitos a quaisquer condicionalismos ou limitações de ordem geral que tenham sido ou venham a ser fixados.

Art. 12.º As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1974.

Art. 13.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 27 de Setembro de 1974. — *Francisco da Costa Gomes* — *Jaime Silvério Marques* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Manuel Diogo Neto* — *Mário Firmino Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oificiais* de todos os Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

—
Decreto-Lei n.º 498-F/74
de 30 de Setembro

Convindo regulamentar algumas das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 173/74 e 178/74, respectivamente de 26 e 30 de Abril, a respeito dos servidores militares do Estado;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A reintegração nas suas funções dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 processa-se de acordo com o disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, e nas Portarias n.ºs 21 202, 24 234 e 160/70, respectivamente de 29 de Março de 1965, 13 de Agosto de 1969 e 26 de Março de 1970, devendo constar em despacho fundamentado.

2. O disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 é igualmente aplicável aos militares que já tivessem sido reintegrados nas suas funções ao abrigo de outras disposições legais, desde que tenham sido prejudicados nas suas legítimas expectativas.

3. Nos casos de incapacidade ou falecimento, os benefícios da reintegração prevista neste diploma poderão ser requeridos pelos seus cônjuges, ascendentes ou descendentes em 1.º grau.

Art. 2.º Os militares que regressem à situação de activo, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 173/74 e 178/74, serão considerados adidos permanentes aos respectivos quadros.

Art. 3.º Os vencimentos e pensões que resultem das novas situações dos militares abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma apenas

serão devidos a partir da data da entrada dos respectivos requerimentos.

Art. 4.º — 1. Os aspirantes a oficial milicianos que, por razões de ordem política, baixaram de posto nos termos do § 1.º do artigo 97.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 872, de 22 de Agosto de 1961, regressarão, se o requererem, ao oficialato da arma ou serviço a que pertenciam e no posto que lhes competia se não tivessem baixado de posto.

2. No tempo de serviço militar obrigatório a prestar no novo posto, arma ou serviço pelos militares abrangidos pelo n.º 1 deste artigo será inteiramente tomado em conta o tempo de serviço militar efectivo prestado nos postos anteriores.

3. Os vencimentos ou remunerações que resultem dos novos postos dos militares abrangidos pelo presente artigo só serão devidos a partir da data em que efectivamente foram investidos nesses postos, passando a exercer as respectivas funções.

Art. 5.º Os casos omissos ou duvidosos que surjam na aplicação aos servidores militares dos Decretos-Leis n.ºs 173/74 e 178/74, bem como do presente diploma, serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 27 de Setembro de 1974. — *Francisco da Costa Gomes — Jaime Silvério Marques — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Manuel Diogo Neto — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 567/74
de 5 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 152/73, de 1 de Março, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela que seguidamente se publica:

Designação	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado	600\$00	500\$00
Categorias a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:		
A e B	450\$00	400\$00
C a I	400\$00	350\$00
J a M	300\$00	250\$00
Outras	220\$00	200\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças,
2 de Setembro de 1974.— O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos
Gonçalves*.— O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

**Portaria n.º 568/74
de 5 de Setembro**

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, a que se refere a Portaria n.º 153/73, de 1 de Março, passem a ser, a partir de 1 de Setembro de 1974, os seguintes:

1. Percursos a pé:
Cada funcionário — 2\$60 por quilómetro.
2. Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:
Cada funcionário — 1\$ por quilómetro.
3. Transportes em automóveis de aluguer:
Cada funcionário — 3\$50 por quilómetro.
4. Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — 2\$20 cada um por quilómetro.
Três ou mais funcionários — 1\$60 cada um por quilómetro.
5. Funcionários que utilizem automóvel próprio, em serviço oficial — 3\$ por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças,
4 de Setembro de 1974.— O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos
Gonçalves*.— O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 589/74
de 13 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério do Exército						
1.º	1.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	51 600\$00	—\$—
	6.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	19 200\$00	—\$—
2.º	21.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	304 800\$00	—\$—
				Diuturnidades	386 400\$00	—\$—
3.º	62.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	881 600\$00	—\$—
				Diuturnidades	1 693 980\$00	—\$—
	77.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	2 938 000\$00	—\$—
				Diuturnidades	4 510 020\$00	—\$—
			3	Pessoal além dos quadros: 2. Vencimentos a aspirantes alunos: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	800 000\$00	—\$—
				3. Vencimentos aos alferes alunos e aos tenentes alunos dos cursos de engenharia: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	267 000\$00	—\$—
	92.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	525 600\$00	—\$—
				Diuturnidades	540 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
	113.º	1	2	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	259 200\$00	—\$—
	179.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	848 400\$00 1 369 200\$00	—\$— —\$—
	191.º	1	1	Vencimentos e salários: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	1 488 000\$00 909 600\$00	—\$— —\$—
	227.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	17 188 251\$00	—\$—
4.º	239.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	57 600\$00	—\$—
	244.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	19 200\$00	—\$—
	249.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos	19 200\$00	—\$—
8.º	399.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	68 827 940\$00 24 538 620\$00	—\$— —\$—
	404.º			Classes inactivas — Pensões de reserva: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 710/73, de 31 de Dezembro, e 231/74, de 1 de Junho: Diuturnidades	17 793 600\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Amulções
	406.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	38 692 640\$00 53 005 200\$00	—\$— —\$—
	409.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	72 653 856\$00	—\$—
9.º	438.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	2 252 400\$00 344 100\$00	—\$— —\$—
	441.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	1 614 416\$00	—\$—
	447.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: <i>A adicionar:</i> Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro: Vencimentos Diuturnidades	364 000\$00 876 900\$00	—\$— —\$—
	450.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	462 240\$00	—\$—
10.º	456.º			Abono de família	7 500 000\$00	—\$—
					324 002 763\$00	—\$—

Ministério das Finanças, 30 de Agosto de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, António de Seixas da Costa Leal, Secretário de Estado do Orçamento.

IV — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Quartel-Mestre-General

Direcção do Serviço de Intendência

Determinação n.º 1

A lista dos artigos de material e seu tempo mínimo de duração, constante da Tabela n.º 1 da Ordem do Exército n.º 4 — 1.ª Série — de 30 de Junho de 1944, passa a ser a seguinte:

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Abre-cartas	10			7520
Abre-latas	2			7330
Acendedores e apagadores de velas			30	9925
Açucareiros			3	7350
Açucareiros, inox	10			7350
Afiadores, carnicheiro	10			7330
Afiadores, faca	5			7330
Agrafadores, escritório	5			7520
Aguçadores, lápis	4			7510
Ajuntadores de relva, manuais	4			3750
Alcatifas			10	7220
Alguidares, preparação de alimentos	3		1	7330
Alimentadores	5			3730
Almofadas, altar			10	9925
Almofadas, cama			6	7210
Almofadas, carimbo			2	7510
Almofadões, espuma			6	7210
Altars		40		9925
Alvas			20	9925
Ambão		40		9925
Ambulas, Santos Óleos			30	9925
Amictos			5	9925
Ancinhos	10			3750

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Apagadores, quadro preto			2	7510
Apara-livros	30		20	7520
Aparadores, sala de jantar		30		7105
Aparelhos receptores, rádio			10	7730
Aparelhos receptores, televisão			10	7730
Arcas congeladoras, eléctricas	15			4110
Arcas congeladoras, petróleo	10			4110
Arcas frigoríficas, eléctricas	15			4110
Arcas frigoríficas, petróleo	10			4110
Armações, armazenagem	40	30		7125
Armários, refeitório	25	20		7125
Armários	30	25		7105
Armários, armazenagem	40	30		7125
Armários, arquivos com gavetas	35	25		7110
Armários, arquivo com prateleiras	35	25		7110
Armários, balcão		35		7125
Armários, bandeira ou estandarte		50		7125
Armários, casa-de-banho	30	20	15	7125
Armários congeladores, eléctricos	15			4110
Armários congeladores, petróleo	10			4110
Armários, cozinha	25	20		7125
Armários frigoríficos, eléctricos	15			4110
Armários frigoríficos, petróleo	10			4110
Armários individuais	15			7105
Arrefecedores, água	15			4110
Arrefecedores, sumos	15			4110
Arrefecedores de ar	25			4120
Aspiradores, eléctricos	6			7910
Assadeiras	5		2	7330
Assentadores, navalhas barbeiro			5	3590
Bacias baptismais			30	9925
Balanças p/depósito	20			6670
Balanças p/messes (até 10 Kg)	10			6670
Balanças p/messes e cantinas (até 20 Kg)	15			6670
Balcões, caixa registadora		35		7192
Balcões, empacotamento		35		7192
Baldes	6		2	7240

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Baldes de lixo, tampa articulada	6		2	7240
Bancos	20	15	10	7105
Bancos, mesa de toucador		30		7105
Bancos, penteadeiras		30		7105
Bandejas, comunhão	30			9925
Bares		35		7105
Batedores de ovos			2	7330
Bebedouros	5			3730
Bilhas	5		3	8125
Bolsas, bandeja comunhão			5	9925
Bules			3	7350
Bules, inox	10			7350
Cabaças, metal cromado, pó de arroz	10			3590
Cabides, casaco		4	3	7290
Cabides, manequim		30	25	7195
Cadeiras, espaldar alto		30		9925
Cadeiras, barbeiro	35			3590
Cadeiras, braço prancheta	30	20		7110
Cadeiras dactilógrafo	25			7110
Cadeiras, escolares	30	25		7110
Cadeiras, rotativas	20	15		7110
Cadeiras, tipo doméstico	25	15		7105
Café-máquinas, bateria	10			7310
Café-máquinas, passador	10			7310
Café-máquinas, simples	10			7310
Cafeteiras	3			7330
Cafeteiras, inox	10			7350
Caixas, hóstias e partículas	30			9925
Caixas p/alimentos, termo-isoladoras	15			7330
Caixas de fermentação de massas	15	5		7320
Caixas de pão, copa	10		5	7330
Calandras, lavandaria industrial	20			3510
Caldeirinhas, água benta	30			9925
Caldeiros de fogão	10			7330
Cálices, altar	30			9925
Cálices, vidro			3	7350
Câmaras, congelação, prefabricadas	20			4110

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Câmaras, frigorificação, prefabricadas	20			4110
Câmaras de fermentação de massa, prefabricadas	20			7320
Camas	30	10		7105
Campainhas	30			9925
Candelabros	40	30	20	7290
Canecas, inox	10			7350
Capachos	6		4	7220
Capas, asperges			30	9925
Carimbos			2	7520
Carimbos, numeração	5		2	7520
Carimbos, borracha, caracteres em fita			3	7520
Carpetes			10	7220
Carros, distribuição de alimentos	25			7320
Carteiras, escolares	30	20		7110
Castiçais	40	30	20	7290
Castiçais	45	35	25	9925
Cepos, cortar carne		5		7320
Cestos, correspondência	30	20	10	7520
Cestos, máquina de lavar louça	10		5	7320
Cestos, papéis	30	20	10	7520
Cestos, roupa	10		4	7240
Chaleiras	5			7330
Charruas	20			3710
Chaveiros	30	20		7110
Chávenas, café			3	7350
Chávenas, chá			3	7350
Chávenas, pequeno almoço			3	7350
Chocadeiras	20			3730
Cibórios	30			9925
Cilindros, impressões digitais			5	7520
Cíngulos			5	9925
Cinzeiros	20		10	9920
Cinzeiros de pé	20			7105
Coadores, cozinha			3	7330
Cobertas, leito			9	7210
Cobertores, cama			6	7210

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Cofres-fortes	60			7110
Colchas			6	7210
Colchões, cama			6	7210
Colchões, espuma			6	7210
Colchões, mola interior			6	7210
Colchões, pneumáticos			3	7210
Colheres, cozinha	4			7330
Colheres, inox, açúcar	8			7340
Colheres, inox, café	8			7340
Colheres, inox, chá	8			7340
Colheres, inox, prato coberto	8			7340
Colheres, inox, servir	8			7340
Colheres, inox, sobremesa	8			7340
Colheres, inox, sopa	8			7340
Colheres para mexer		2		7330
Colheres, serviço de salada	8	6	2	7340
Cómodas	40	30		7105
Concha, baptismo	30			9925
Conchas, cozinha	4			7330
Conchas, inox, sopa, mesa	8			7340
Conchas, merceiro	3			7330
Condicionadores de ar	25			4120
Confessionários		20		9925
Copos, plástico			2	7350
Copos, vidro, água			3	7350
Copos, vidro, vinho			3	7350
Corporais			2	9925
Corta-legumes	3			7330
Cortadores de alimentos, eléctricos	20			7320
Cortadores de ovos	3		2	7330
Cortinados			8	7230
Cortinas, chuveiro			4	7230
Cortinas, janelas			4	7230
Criadeiras	20			3730
Cruzes	50	40		9925
Cruzes processionais	50	40		9925
Custódia	50			9925

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Cutelos, carne	5			7330
Depósitos, sabão, lavandaria industrial	10			3510
Desagradadores	4			7520
Descansos, turíbulo	30			9925
Descascador de batatas, manuais	3			7330
Divisoras e enroladoras de massa, pão	25			7320
Divisoras de massa, pão, manuais	25			7320
Enceradoras, eléctricas	6			7910
Enceradoras-aspiradoras, eléctricas	6			7910
Enxadas	10			3750
Escadotes	25	20		7105
Escovas, cabelo, barbeiro			3	3590
Escovas, pó de arroz, barbeiro			3	3590
Escumadeiras, cozinha	3			7330
Espanadores, barbeiro			3	3590
Espelhos, vidro			20	7105
Espremedores, sumos	5		3	7330
Espremedores de sumos, eléctricos	20			7320
Estantes, altar		40		9925
Estantes	35	30		7110
Estantes, pão, padaria	35	30		7320
Estantes, tipo doméstico	35	30		7105
Estantes metálicas, arquivo, arrecadação	30			7125
Estantes metálicas, para secretaria	35			7110
Esticadores, cintas de aço, manuais	10			3540
Estiletes, «stencil», duplicadores			5	7520
Estolas, duas faces			20	9925
Estores, janela		8	10	7230
Estores, porta		8	10	7230
Estufas, cozinha	20			7310
Estufas de secagem, lavandaria industrial	20			3510
Facas, cozinha	3			7340
Facas, inox, carne	8			7340
Facas, inox, peixe	8			7340
Facas, inox, sobremesa	8			7340
Facas, inox, trinchar	8			7340
Facas, pão	3			7340

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Ferros, eléctricos, domésticos	8			7290
Ferros a vapor, lavandaria industrial . . .	15			3510
Fervedores	5			7330
Ficheiros, arquivo horizontal, registo visível	35			7460
Ficheiros, arquivo vertical, registo visível	35			7460
Ficheiros, arquivo horizontal	35			7110
Ficheiros, arquivo vertical	35			7110
Filtros de café, de pingar			2	7330
Fogareiros, eléctricos	15			7310
Fogareiros, eléctricos, domésticos	15			7310
Fogareiros, eléctricos, industriais	20			7310
Fogareiros, a gás	10			7310
Fogareiros, a gás, domésticos	10			7310
Fogareiros, a gás, industriais	15			7310
Fogões de caldeiro	10			7310
Fogões de cozinha, combustíveis sólidos	10			7310
Fogões de cozinha, eléctricos, domésticos	15			7310
Fogões de cozinha, eléctricos, industriais	20			7310
Foges de cozinha, a gás, domésticos . . .	10			7310
Fogões de cozinha, a gás, industriais . . .	15			7310
Foices, relva	10			3750
Foicinhos	10			3750
Formas, cozinhar bolos	3			7330
Fornos de cozinhar	20			7310
Forquilhas	4			3750
Frigideiras	4			7330
Frigoríficos eléctricos, domésticos	15			4110
Frigoríficos, petróleo, domésticos	10			4110
Fritadeiras, eléctricas	20			7310
Fritadeiras, gás	15			7310
Fronhas, almofada			3	7210
Fronhas, travesseiro			5	7210
Funis	5		3	7240
Furadores	5			7520
Galhetas			10	9925
Galheteiros			5	7350

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Ganchos, pendurar carne	30			7320
Garfos, cozinhar	3			7340
Garfos, inox, carne	8			7340
Garfos, inox, peixe	8			7340
Garfos, inox, sobremesa	8			7340
Garfos, serviço de salada	8	6	2	7340
Garrafas, vidro			3	7350
Genuflexórios		40		9925
Gira-discos			10	7730
Grades	20			3710
Grelhas para assados	3			7330
Guarda-louças	40	30		7105
Guarda-pó, altar			5	9925
Guarda-roupas		30		7105
Guardanapos			3	7210
Guaritas	40			9999
Guilhotina, papel	15			7520
Hidroextractores, lavandaria doméstica	15			3510
Hidroextractores, lavandaria industrial	20			3510
Hissopes, portáteis	30			9925
Imagens religiosas		40	30	9925
Jarras, altar	40		30	9925
Jarros, alumínio	4			7350
Jarros, inox	10			7350
Jarros, vidro			3	7350
Lampadários	30			9925
Lâmpadas, Santíssimo			20	9925
Lanternas, procissão			5	9925
Lava-louças	30		25	7320
Lavandas, bacia			20	9925
Lavandas, jarro			20	9925
Leiteira			3	7350
Leiteira, inox	10			7350
Máquinas, imprimir e revelar, por solução	8			3610
Máquinas de datar, tipo escritório, manuais	5			7520

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Máquinas de lavar, lavandaria doméstica, eléctricas	10			3510
Máquinas de lavar, lavandaria doméstica, manuais	15			3510
Máquinas de lavar, lavandaria industrial	20			3510
Máquinas de lavar louça	20			7320
Máquinas de marcar, lavandaria industrial	20			3510
Máquinas de numerar, tipo escritório, manuais	5			7520
Máquinas, passar puré	3			7330
Máquinas, pregar	10			3540
Máquinas, rotular	6			3540
Máquinas de somar e subtrair, eléctricas	25			7420
Máquinas de somar e subtrair, manuais	20			7420
Máquinas, gravação	15			3610
Marmitas	20			7310
Masseiras		25		7320
Medidas, líquidos, aplicação múltipla	10		6	7240
Mesas, cabeceira		30		7105
Mesas, campo		25		7110
Mesas, cartas		25		7110
Mesas, centro	40	30		7110
Mesas, conferência	50	40		7110
Mesas, cozinha	30	20		7105
Mesas, empacotamento, armazém	30	20		3540
Mesas, ficheiro	35			7110
Mesas, lavandaria industrial	25	15		3510
Mesas, máquina de calcular	35			7110
Mesas, máquina duplicadora	35			7110
Mesas, máquina de escritório	35	30		7110
Mesas, máquina de marcar, lavandaria industrial	35	30		3510
Mesas, messe		30		7105
Leitos-beliche articulados	10			7103
Lençóis			3	7210
Limpa navalhas, barbeiro	10			3590
Linóleos			4	7220

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Livros missa			10	9925
Maços de carne, manuais	3			7330
Mala-estojos, Sacramentos			10	9925
Manteigueiras			4	7350
Manteigueiras, inox	10			7350
Manustérgios			5	9925
Máquinas, amassar pão	25			7320
Máquinas, café, eléctricas, domésticas	8			7310
Máquinas, café, lamparina			3	7330
Máquinas, café, eléctricas industriais	10			7310
Máquinas, café, a gás, industriais	10			7310
Máquinas, calcular eléctricas	25			7420
Máquinas, calcular, electrónicas	30			7420
Máquinas, calcular, manuais	20			7420
Máquinas, contabilidade	20			7420
Máquinas, cortar cabelo, eléctricas	10			3590
Máquinas, cortar cabelo, manuais	8			3590
Máquinas, cortar papel, manuais	10			7520
Máquinas, cortar relva, com motor	10			3750
Máquinas descascar batatas	20			7320
Máquinas duplicadoras, álcool	10			3610
Máquinas duplicadoras, gelatina	5			3610
Máquinas duplicadoras	10			3610
Máquinas de encher	10			3540
Máquinas de escrever	20			7430
Máquinas, fabricar gelo	15			4110
Máquinas, fechar sacos, industriais	10			3540
Máquinas, 2.ª fermentação	25			7320
Máquinas, fotocopiador	8			3610
Máquinas, fotocopiar e revelar	8			3610
Mesas, montagem, máquina duplicadora, para escritório	35	20		3610
Mesas, pesagem e rotulagem, armazém	30	20		3540
Mesas, refeitório	15			7105
Mesas, sala de jantar		30		7105
Mesas, telefone	35	30		7110
Mesas, toucador		30		7105

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Madeira (a)	Metal (a)	Outros	
Mesas, cozinha	25	15		7320
Mesas, padaria	30	25		7320
Mesas, uso geral	35	20		7195
Misturadores, comida	15			
Mochos, casa de banho	25	20	20	7105
Mochos, com degraus	30	25		7105
Moinhos de café, eléctricos	15			7320
Moldadoras de massa, pão	25			7320
Molduras, quadros		30	25	7105
Molheiras, inox	12			7350
Molheiras, louça			4	7350
Mosquiteiros			2	7210
Móveis rádio-gira-discos			10	7730
Móveis rádio-televisão			10	7730
Navalhas, barbeiro	4			3590
Navetas	30			9925
Palas			20	9925
Pálios			20	9925
Paliteiros	10		3	7350
Panelas	4			7330
Panelas de pressão	10			7330
Paramentos			20	9925
Pás, manuais	10			3750
Pás, lixo	6		3	7290
Passadeiras			10	7220
Passadores, cozinha	5			7330
Patenas, cibório	30			9925
Pedras, afiar navalhas			5	3590
Peneiras, farinha			4	7330
Penteadores, barbeiro			3	3590
Pentes, osso, barbeiro			3	3590
Perfuradores de papel, secretária	5			7520
Pernas, cepos de carnicheiro	25			7320
Picadores, carne	3			7330
Pimenteiros	10		3	7350
Pincéis, barba			5	3590
Placas, tinta, p/impressões digitais			10	7520

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Podadores para árvores	8			3750
Poltronas			20	7105
Polvilhadores	10		3	7330
Ponteiros, lição		10		7520
Ponteiros, projecção óptica, fotografia	15			7520
Porta-fichas, armário arquivo	35			7110
Porta-marmitas	3			7330
Porta-revistas	30	25	20	7105
Porta-viático	10			9925
Prateleiras, casa-de-banho	25	20	15	7105
Prateleiras, estante	25	20	15	7105
Pratos-cobertos, inox, messe	12			7350
Pratos-cobertos, inox, refeitório	10			7350
Pratos, inox, mesa	10			7350
Pratos, inox, sopa	10			7350
Pratos louça, mesa			4	7350
Pratos louça, sobremesa			4	7350
Pratos louça, sopa			4	7350
Prensas, lavandaria industrial	20			3510
Pulverizadores, barbeiro	10			3590
Purificadores			30	9925
Quadros, avisos	35	30		7195
Quadros, mapas	35	30		7195
Quadros pretos			35	7110
Raspadeiras, aço	10			7510
Raspadeiras, padeiro	2		1	7330
Regadores	6		3	7240
Registadores-reprodutores-aparelhos, som	10			7730
Réguas	10	3	2	7510
Réguas de cálculo		15	20	7520
Rolos de pastelaria		3		7330
Saca cápsulas	2			7330
Saca rolhas	2			7330
Sacholas	10			3750
Sachos	10			3750
Sacos para guardanapos			3	7210
Sacrário	40			9925

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Saladeiras	12		4	7350
Saleiros	10		3	7350
Sanguíneos			2	9925
Secadores, lavandaria industrial	20			3510
Secadores de cobertores, lavandaria industrial	20			3510
Secretárias	30	25		7105
Secretárias, dactilógrafo	25	20		7110
Segadores, relva, manuais	10			3750
Selos brancos (cunho e prensa)	15			7520
Semeadores	20			3710
Serras de fita, cortar carne	25			7320
Serras, carniceiro	10			7330
Sobrepelizes			20	9925
Sofás			25	7105
Sofás-camas			20	7105
Sorveteiras, manuais	10			7320
Sorveteiras, mecânicas	15			7320
Suportes, guarda-chuva	30		15	7195
Suportes, carimbo de borracha	20			7520
Tábuas para carne		2		7330
Tábuas para peixe		2		7330
Tábuas de engomar, uso doméstico	8	6		7290
Tábuas de engomar, lavandaria industrial	15	10		3510
Tabuleiros, cozer e assar	3			7330
Tabuleiros, «self-service»	10		4	7350
Taças, metal cromado, barbeiro	25			3590
Taças, vidro			3	7350
Tachos	4			7330
Tapetes, altar			20	9925
Tapetes, soalho			10	7220
Terrinas, alumínio	5			7350
Terrinas, inox, sopa, messe	12			7350
Terrinas, inox, sopa, refeitório	10			7350
Terrinas, louça, sopa, messe			4	7350
Tesouras	3			7330
Tesouras, aparar relva	10			3750

Designação	Prazo mínimo de duração (anos)			Classe (Suc)
	Mat. de Constituição			
	Metal (a)	Madeira (a)	Outros	
Tesouras, barbeiro	4			3590
Tesouras, podar, manuais	10			3750
Tigelas, preparação de comida	5		3	7330
Toalhas, altar			10	9925
Toalhas, banho			4	7210
Toalhas, lavabo			4	9925
Toalhas, mesa			2	7210
Toalhas, rosto			3	7210
Tocheiros, Círio Pascal		40		9925
Tocheiros	50	40	30	9925
Toldos			5	7230
Torradeiras eléctricas	6			7310
Travessas, alumínio	5			7330
Travessas, forno	3			7330
Travessas, inox, messe	12			7350
Travessas, louça, messe			4	7350
Travessas, inox, refeitório	10			7350
Travesseiros, cama			8	7210
Turíbulos	30			9925
Umbelas			40	9925
Varas, pálio	40			9925
Varões, cortina	30	20	15	7230
Vasos, flores			5	7290
Ventoinhas, circulação, pedestral	8			4140
Ventoinhas, circulação, secretária	6			4140
Ventoinhas, circulação, suporte mural	8			4140
Ventoinhas, circulação, tecto	10			4140
Véu, ombros			20	9925

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Determinação n.º 2

MATERIAL «G. Eq.»

TABELA DE PRAZOS DE DURAÇÃO

Designação dos Artigos	Prazo mínimo de duração (Anos)
Almofadas, capacete de aço	1
Bolsa, acessórios de tenda	4
Bornal	4
Cânana m/C.M.	6
Cantil	4
Capa, cantil	3
Capa impermeável	3
Capacete, aço	12
Capacete, couro (C.C.)	3
Capacete, fibra (C.C.-P.M.)	3
Capacete, plástico (P.M.)	2
Capacete, motociclista	2
Cartucheira m/P.E.	6
Cinturão	3
Cinturão m/C.M. — m/P.E.	6
Copo, cantil	4
Espias, pano tenda	3
Francalete atracar	3
Francalete fixo, copo cantil	3
Frasco cantil	4
Lençol impermeável	3
Luvas, motociclista	1
Marmita	6
Mochila	6
Pala	6
Pano tenda	4
Passador, cinturão	3
Passador, francalete	3
Passador, pala	6
Porta-cantil	4
Porta-granadas	4
Prego zincado, tenda	3

Designação dos Artigos	Prazo mínimo de duração (Anos)
Punhos P.M.	6
Saco, acessórios tenda	4
Saco, dormir	5
Suporte tenda	3
Suspensórios	4
Suspensórios m/C.M. — m/P.E.	6
Tampa, cantil	4
União, suporte tenda	3
Vara inferior, suporte tenda	3
Vara média, suporte tenda	3
Vara superior, suporte tenda	3
Xabraqe m/C.M.	6

OBS: (1) — Os prazos de duração fixados servem para qualquer tipo ou modelo de material actualmente em uso.

(2) — Os artigos fornecidos pelo Depósito Geral como «usados», por terem sido recuperados, sofrem redução de 50% no prazo de duração fixado.

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático, que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência, e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando, ainda, que a subdelegação de competência é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 11 de Junho de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1. Subdelego no coronel engenheiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

100 000\$, para as despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

50 000\$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

2. Subdelego ainda no coronel engenheiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;
- d) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 100 000\$;
- e) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material, de valor unitário igual ou inferior a 200 000\$;
- f) Autorizar a cedência de material incapaz, abatido à carga do Exército, a entidades de interesse público.

Gabinete do Quartel-Mestre-General, 7 de Setembro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Delego nos comandantes das regiões militares, comandantes territoriais independentes, comandantes navais, de defesa marítima e das regiões e zonas aéreas das províncias ultramarinas, competência para autorizarem contratos de arrendamento de imóveis cuja renda anual não ultrapasse o valor previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Agosto de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

VI — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 5 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesa ordinária			
			Serviços de instrução			
			Direcção da Arma de Engenharia			
	47.º		Horas extraordinárias	82 198\$00	-\$-	(a)
	51.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	82 198\$00	(a)
			Escola Central de Sargentos			
	96.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-\$-	15 000\$00	(a)
	98.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	15 000\$00	-\$-	(a)
			Escola Prática de Engenharia			
	143.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	-\$-	10 000\$00	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	80 000\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros	-\$-	35 000\$00	(a)
	144.º		Bens não duradouros:			
		2	Munições, explosivos e artificios	-\$-	20 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	45 000\$00	-\$-	(a)
	145.º		Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$-	(a)
				242 198\$00	242 198\$00	

(a) Despacho de 12 de Agosto de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1974. — O Director *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 5 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesa ordinária			
			Serviços de instrução			
			Instituto de Altos Estudos Militares			
	66.º		Deslocações	—\$—	65 000\$00	(a)
	69.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	350 000\$00	(a)
	70.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(a)
	73.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	35 000\$00	—\$—	(a)
	74.º		Bens não duradouros:			
		2	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	60 000\$00	(a)
		3	Consumos de secretaria	90 000\$00	—\$—	(a)
		4	Outros bens não duradouros	130 000\$00	—\$—	(a)
	75.º		Conservação e aproveitamento de bens	200 000\$00	—\$—	(a)
			Campo de Instrução Militar de Santa Margarida			
	175.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	6 672\$00	(a)
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	13 336\$00	(a)
		3	Outros bens duradouros	—\$—	10 000\$00	(a)
		4	Material de aquartelamento e alojamento	30 008\$00	—\$—	(a)
			Cursos de oficiais milicianos			
	217.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	267 164\$00	(b)
			Cursos de sargentos milicianos			
	222.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	11 401 918\$00	(b)
			Escolas de recrutas			
	227.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	11 669 082\$00	—\$—	(b)
				12 174 090\$00	12 174 090\$00	

(a) Despacho de 5 de Setembro de 1974.

(b) Despacho de 12 de Agosto de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DO EXTERNO

COMANDO TERRITORIAL
INDEPENDENTE DA GUINE
QUARTEL-GENERAL SECRETARIA
PUBLICAÇÃO
O.S.N.: 1 DE 31 DE 71

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jaime Silvério Marques, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete,

Alricado
in



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10

31 de Outubro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei Constitucional n.º 9/74
de 15 de Outubro

Tendo em vista a declaração conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal e da União Indiana, feita em Nova Iorque em 24 de Setembro de 1974, durante a XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, pela qual as duas partes manifestaram a intenção de restabelecer relações diplomáticas e consulares entre os dois países e concordaram em cooperar entre si na divulgação da língua e da cultura portuguesas e na preservação dos monumentos históricos-religiosos em Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º de Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, a concluir um acordo entre Portugal e a União Indiana pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da União Indiana

sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, implicando esse reconhecimento a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 15 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 502/74 de 1 de Outubro

A redacção do n.º 2 do artigo 26.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, pelo facto de conter os dois últimos vocábulos «ou suspensa» veio desarmonizar a unidade do sistema previsto para o regime de pensões de aposentação e reforma, por um lado, e de pensões de sobrevivência, por outro.

Com efeito, não faria sentido que o Montepio dos Servidores do Estado ficasse proibido de calcular e pagar pensões de sobrevivência aos herdeiros dos funcionários cuja inscrição apenas estivesse suspensa e não cancelada, sabendo que a suspensão se verifica em circunstâncias que não determinam a perda do direito à pensão de aposentação do respectivo funcionário.

Afigura-se, por outro lado, de elementar justiça reparar os casos já verificados em que a pensão de sobrevivência só não foi paga devido à expressão agora suprimida.

Na presente alteração considerar-se-á o disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 142/73.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 26.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 26.º

(Período de garantia)

1.

2. Não haverá direito à pensão, seja qual for o tempo de inscrição, quando esta à data da morte do contribuinte se encontrar cancelada.

3.

Art. 2.º Os pedidos de pensão que não puderam ter seguimento só pelo facto de a inscrição do falecido contribuinte se encontrar suspensa à data da sua morte poderão agora seguir os seus trâmites normais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 507/74
de 1 de Outubro

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 4.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 48.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 2.º É alterado o n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 47.º

(Cartas de condução)

5. Os titulares dos boletins de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, poderão requerer, em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviços ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos, além dos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passarem à reforma, caso em que terão de apresentar também o documento referido na alínea b).

Os titulares das licenças do anexo 9 da Convenção Internacional a que se refere a alínea d) e das licenças de condução referidas na alínea e), ambas do n.º 1 do artigo anterior, podem obter uma carta de condução, com dispensa de exame, em qualquer direcção de viação, dentro do prazo de validade do respectivo título, mediante a apresentação deste e dos documentos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

Qualquer titular de carta de condução poderá requerer que lhe seja passada nova carta, por troca, na direcção de viação ou organismo correspondente com jurisdição na área para a qual mudou a sua residência.

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos deste número, sempre que se trate de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea a) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem com no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º.

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 17 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 526/74 de 8 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 461 660 000\$, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa Nacional

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 577.º «Bens duradouros»	51 500 000\$00
Artigo 578.º «Bens não duradouros»	14 160 000\$00
Artigo 579.º «Aquisição de serviços»	396 000 000\$00
	461 660 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos previstos no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita em receita extraordinária no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 30 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 532/74
de 9 de Outubro

Na sequência das medidas de clemência decretadas para o foro civil, mas sem prejuízo da defesa dos valores fundamentais da sociedade, entende-se ser de inteira justiça alargar ainda essas medidas a certas infracções praticadas por militares ou elementos das forças militarizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiadas as seguintes infracções da competência do foro militar, cometidas por elementos das forças armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública, da extinta Polícia de Viação e Trânsito e funcionários civis em serviço nas forças armadas, com excepção das praticadas no exercício de cargos políticos, ou ainda por civis sujeitos ao foro militar quanto a delitos por estes cometidos depois de 26 de Abril de 1974:

- a) Os crimes de homicídio, de ofensa corporais e dano, culposos, e as contravenções que constem dos respectivos processos;
- b) Os crimes previstos pelos artigos 359.º, 360.º, n.º 1 e 2, 363.º e 365.º, n.º 1, quando o ofendido conceda o perdão; 379.º, 380.º, 390.º, 391.º, 420.º e 461.º, todos do Código Penal;
- c) As infracções previstas e punidas pelos artigos 407.º, 410.º a 415.º, inclusive, 417.º e 419.º do Código Penal e Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho;
- d) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;
- e) As infracções de emigração clandestina, salvo os casos de aliciamento, auxílio ou participação com fins de lucro;

- f) As infracções previstas no Decreto n.º 21 191, de 22 de Abril de 1932, no Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, e todas as demais de pesquisa, detenção e tráfico ilícito de diamantes;
- g) Os crimes previstos na alínea a) do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963, quando o objecto do furto for um veículo militar ou peça ou acessório a ele pertencente;
- h) As infracções previstas no Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 537/70, de 26 de Outubro, desde que praticadas sem fim lucrativo;
- i) Os crimes essencialmente militares e militares a que não caiba pena superior à de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente.

Art. 2.º A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, tais como transferência, mudança de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, demissão, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 3.º — 1. São perdoadas as penas aplicadas, não superiores a oito anos de prisão maior ou equivalentes por crimes essencialmente militares ou militares aos indivíduos que tenham participado activamente no Movimento das Forças Armadas de 25 de Abril de 1974 e disso façam prova plena.

2. O perdão da pena nos termos do número anterior implica a extinção de todos os efeitos da pena e as penas acessórias.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 538/74 de 12 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 602 596 295\$50, destinados a reforçar as seguintes verbas insuficientemente dotadas do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação:

Despesa extraordinária

Defesa Nacional

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 573.º «Remunerações em numerário»	844 824 000\$00
Artigo 574.º «Remunerações em espécie»	90 525 000\$00
Artigo 575.º «Previdência social», n.º 2 «Subvenção de família»	30 000 000\$00
Artigo 576.º «Compensação de encargos»	66 930 000\$00
Artigo 577.º «Bens duradouros»	350 459 295\$50
Artigo 578.º «Bens não duradouros»	114 651 000\$00
Artigo 579.º «Aquisição de serviços»	105 207 000\$00
	1 602 596 295\$50

Art. 2.º Para compensação dos créditos previstos no artigo anterior é adicionada igual importância à verba descrita, em receita extraordinária, no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Vasco dos Santos Gonçalves — António de Seixas da Costa Leal.

Promulgado em 10 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 554/74
de 31 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o lugar de adido de defesa nacional junto da Embaixada de Portugal em Washington.

2. O cargo a que se refere o número anterior será desempenhado, cumulativamente, pelo adido, junto da mesma Embaixada, de hierarquia militar superior.

Art. 2.º O adido de defesa nacional representa e serve o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem prejuízo da competência directiva atribuída por lei ao chefe da missão diplomática.

Art. 3.º Ao adido da defesa nacional aplica-se, com as necessárias adaptações, a legislação relativa a missões militares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Mário Soares*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 562/74
de 31 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1973, respeitantes a vencimentos, prês, diuturnidades, gratificações de serviço, ajudas de custo, pensões de reserva e de invalidez, subsídio de guarnição, deslocações, encargos não especificados e consumos de secretaria, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	284 075\$50
--	-------------

.....

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pin-tasilgo.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto n.º 566/74
de 31 de Outubro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Academia Militar — Arquartelamento da Amadora — Beneficiação e alterações a introduzir nos edifícios das casernas — 3.ª fase, pela importância de 5 014 238\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — 2 300 000\$;

Em 1975 — 28 714 238\$60;

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES:

III — PORTARIAS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 656/74
de 12 de Outubro

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264/74, de 20 de Junho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

A alínea *c*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção;

Art. 47.º — 1.

a)

b)

c) Tendo mais de 40 anos de idade e vinte de serviço, requeira a passagem à reserva e essa passagem lhe seja concedida por conveniência para o serviço.

Estado-Maior do Exército, 17 de Setembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*, general.

Portaria n.º 666/74
de 15 de Outubro

A experiência colhida ao longo dos últimos quatro anos através do ensino das matérias que constituem o plano de estudos do curso E da Escola Central de Sargentos aconselha uma estruturação diferente desse plano de estudos com vista a tornar o ensino mais útil e eficiente.

Considerando que se torna necessário ministrar aos sargentos alunos do curso E alguns conhecimentos de electricidade e electrónica com vista a uma melhor assimilação das matérias da 17.ª e 18.ª disciplinas;

Considerando ainda que grande parte das matérias que constituem a 11.ª disciplina (2.º ano) são ministradas também na 17.ª (1.º ano);

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 560/72, de 27 de Dezembro:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º A partir do ano lectivo de 1974-1975 passa a fazer parte do elenco de disciplinas ministradas na Escola Central de Sargentos ao curso do quadro de serviços técnicos da arma de transmissões, constante do quadro anexo do artigo 1.º do Decreto n.º 146/72, de 4 de Maio, a 20.ª disciplina (Elementos de Electricidade e Electrónica).

2.º A partir do ano lectivo de 1974-1975, a 11.ª disciplina (Serviços Oficiais e Técnicos) é extinta do elenco de disciplinas ministradas

no mesmo curso e a sua matéria integrada no programa da 17.ª disciplina (Reabastecimento e Manutenção de Material de Transmissões).

3.º As disciplinas do referido curso passam a ser distribuídas da seguinte forma:

**E) Curso no quadro dos serviços técnicos
da arma de transmissões**

Disciplinas	Número de aulas por semana			
	1.º ano		2.º ano	
	Teóricas	Práticas	Teóricas	Práticas
1.ª Português	4	1	3	1
2.ª Matemática	3	1	—	—
3.ª Geografia e História	3	—	—	—
4.ª Legislação	3	—	—	—
6.ª Leitura de Cartas	—	—	3	2
7.ª Tática	—	—	3	—
15.ª Inglês Tecnológico	2	—	2	—
16.ª Gestão e Contabilidade	2	1	2	1
17.ª Reabastecimento e Manutenção de Material de Transmissões, Serviços Oficinais e Técnicos	—	—	3	1
18.ª Material de Transmissões	—	—	2	1
20.ª Elementos de Electricidade e Elec- trónica	3	1	—	—

Estado-Maior do Exército, 26 de Setembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*, General.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

**Portaria n.º 667/74
de 15 de Outubro**

Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas,

aprovar e pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte, a partir de 1 de Setembro:

Províncias ultramarinas	Exército — Ração		Força Aérea — Ração	
	Normal	Em situação de iso- lamento	Normal	Em situação de iso- lamento
Cabo Verde	32\$50	34\$00	32\$50	34\$00
Guiné	44\$00	—\$—	44\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe	30\$00	—\$—	30\$00	—\$—
Angola	37\$00	41\$00	37\$00	41\$00
Moçambique	37\$00	41\$00	37\$00	41\$00
Macau	37\$50	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	30\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 26 de Setembro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. *Francisco da Costa Gomes*.— O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 672/74
de 17 de Outubro

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968;

Tendo em conta as alterações introduzidas nos artigos 1.º, n.º 4, e 2.º, n.º 1, daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho;

Considerando ainda o disposto no artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 2/74, de 14 de Maio, e ainda o disposto nos artigos 1.º, 7.º, 13.º e 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74 da mesma data e no artigo 5.º da Lei Constitucional n.º 5/74 de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Presidente da República, do Governo, do Conselho de Estado e da Junta de Salvação Nacional;

A) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — (Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros Competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

B) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e de todos os Ministros.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

C) Fórmula dos decretos para os territórios ultramarinos:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o

Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e do Ministro da Coordenação Interterritorial.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

D) Fórmula dos decretos regulamentares:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

E) Fórmula dos decretos simples da competência própria do Presidente da República:

Usando da faculdade conferida... (indicação de alguns dos números do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74):

Tenho por bem... (segue-se o texto).

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado e ainda as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes).

F) Fórmula dos decretos simples da competência própria do Presidente da República e que não carecem de referenda:

Usando da faculdade conferida... (indicação de alguns dos números do art. 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74 ou de outro preceito em que se fundamente) e considerando o disposto no artigo 5.º, n.º 2, da Lei Constitucional n.º 5/74 de 12 de Julho:

Tenho por bem... (segue-se o texto).

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

G) Fórmula das leis constitucionais da competência própria do Conselho de Estado:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a lei constitucional o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Promulgada em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

H) Fórmulas das resoluções do Conselho de Estado:

Usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º... do artigo 10.º e nos termos do artigo... da sua Resolução n.º 1/74, de 5 de Julho, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

(Segue-se o texto.)

Promulgado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

J) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados internacionais aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros competentes.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (segue-se a assinatura do Chefe do Estado).

J) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados internacionais não aprovados em Conselho de Ministros:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e de todos os Ministros.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

L) Fórmula dos decretos de aprovação de acordos internacionais:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e de todos os Ministros, caso não seja aprovado em Conselho.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

M) Fórmula dos restantes decretos simples do Governo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1. 5.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e de todos os Ministros, caso não seja aprovado em Conselho.)

Assinado em...

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

N) Fórmula dos decretos emanados da Junta de Salvação Nacional:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, n.º 2.º, ou 3.º (conforme os casos), da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, a Junta de Salvação Nacional decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional.

Assinado em...

Publique-se.

(Seguem-se as assinaturas dos Membros da Junta.)

O) Fórmula dos diplomas legislativos do Ministro da Coordenação Interterritorial:

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o

Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, determina, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Gabinete do Ministro da Coordenação Interterritorial, em...

(Território ultramarino em que o Ministro se encontra a exercer funções) (data da assinatura). — (Assinatura do Ministro da Coordenação Interterritorial.)

P) Fórmula das cartas-patentes e dos outros diplomas que se expedem em nome do Presidente da República:

F..., Presidente da República Portuguesa, por vontade da Junta de Salvação Nacional:

(Segue-se o texto.)

Presidência da República (data da assinatura). — (Assinatura do Chefe do Estado.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros competentes.)

Q) Fórmula das cartas de homenagem:

Como Presidente da República Portuguesa, eu, F...

(Segue-se o texto.)

Presidência da República (data da assinatura). — (Assinatura do Chefe do Estado.)

(Assinaturas do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros competentes.)

R) Fórmula das resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros, (assinatura do Primeiro-Ministro ou do Ministro em quem este delegar).

S) Fórmula das resoluções do Conselho de Estado:

O Conselho de Estado, reunido em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência da República, (assinatura do Presidente da República, na qualidade de Presidente do Conselho de Estado, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio).

T) Fórmula das resoluções da Junta de Salvação Nacional:

A Junta de Salvação Nacional, reunida em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência da República, (segue-se a assinatura do Presidente da República, na sua qualidade de Presidente da Junta de Salvação Nacional, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio).

U) Fórmula das resoluções do Conselho Superior de Defesa Nacional:

O Conselho Superior de Defesa Nacional, reunido em... (data), resolveu:

(Segue-se o texto.)

Presidência da República, (assinatura do Presidente da República, na qualidade de Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio).

V) Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo... (Primeiro-Ministro ou Ministro, Secretário de Estado ou Subsecretário de Estado de...):

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros ou Ministério de... ou Secretaria de Estado de..., (data da assinatura). — (Assinatura do Membro ou Membros do Governo.)

X) Fórmula dos alvarás do Governo:

Faço saber, como... (Primeiro-Ministro ou Ministro ou Secretário de Estado ou Subsecretário de Estado de...):

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros ou Ministério de... ou Secretaria de Estado de..., (data da assinatura). — Assinatura do Membro do Governo.)

2.º Nos decretos-leis feitos pelo Governo no uso de autorizações legislativas a fórmula será iniciada pela seguinte expressão:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º..., de..., o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, ...

3.º Nos decretos-leis ou decretos simples elaborados pelo Governo com fundamento em urgência e necessidade pública invocar-se-á o preceito constitucional que autorize a emissão com tal fundamento.

4.º Nos decretos simples será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

5.º As portarias e os alvarás serão expedidos por intermédio do Membro do Governo em cuja competência couber, ainda que hajam sido assinados por outro, com base em delegação.

6.º Quando um diploma for promulgado ou assinado por titular de um órgão em vez do de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o promulga ou assina por este, salvo se houver delegação legal de carácter genérico; e, existindo substituição do Presidente da República na promulgação de um diploma ou na assinatura de um decreto, à menção da data da promulgação ou da assinatura deverá acrescer a expressão: «nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 3/74».

7.º No final dos diplomas que, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, 2.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, devam ser sancionados pelo Conselho de Estado será inserida a menção:

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

8.º Se um decreto regulamentar ou um decreto simples tiver sido aprovado em Conselho de Ministros, apor-se-á, logo a seguir ao texto, a expressão: «Visto e aprovado em Conselho de Ministros.»

9.º Quando na preparação de um diploma tiver sido ouvido o Conselho de Estado, a Junta de Salvação Nacional ou o Conselho Superior de Defesa Nacional, far-se-á referência ao facto antes dos dizeres referidos no n.º 1.º desta portaria.

10.º A menção a que se refere o § 4.º do artigo 136.º da Constituição deverá ser aposta, no final dos diplomas respectivos, mediante o uso, e consoante os casos, das seguintes expressões, rubricadas pelo Ministro da Coordenação Interterritorial:

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de...

11.º No expediente dos tribunais, quando for caso disso, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

Em nome da Justiça, o Tribunal...

12.º Os requerimentos, exposições, ofícios e quaisquer outros escritos que forem dirigidos a um Membro do Governo, ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aos Conselheiros de Estado, aos Membros da Junta de Salvação Nacional, aos Governadores-Gerais e aos Governadores de províncias ultramarinas, quer por intermédio de outra autoridade, começarão:

«Sr. ..., Excelência», e os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.^{mo} Sr. Juiz ...», ou «Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal ...»

13.º Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob a fórmula: «Serviço da República» (S. R.) e terminará pela expressão: «Com os melhores cumprimentos».

14.º Esta portaria entre imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Outubro de 1974.
— O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 702/74
de 29 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que os adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tenham as honras, regalias e atribuições que antes cabiam aos secretários-adjuntos da Defesa Nacional, do extinto Secretariado-Geral da Defesa Nacional, sem prejuízo das que lhe tenham sido fixadas em outros diplomas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que a partir de 1 de Outubro de 1974, seja criado o Conselho Administrativo da Comissão Liquidatária do Comando Territorial Independente da Guiné.

Estado-Maior do Exército, 29 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

IV — DESPACHOS

PESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho do Conselho de Ministros

A posição económico-financeira que o País herdou do anterior regime exige que em todos os sectores da actividade nacional se

façam sacrifícios e se aumente a produção, pois de outro modo não será possível construir o País novo, democrático e livre que todos ambicionamos e que o Movimento das Forças Armadas tornou possível com o levantamento do 25 de Abril.

Neste sentido, é natural que o sector público seja o primeiro a dar o exemplo e a tomar as medidas de austeridade que se impõem, reduzindo ou não aumentando encargos não estritamente necessários. Nestes termos, determino que:

1. A austeridade nos gastos não reprodutivos deverá constituir orientação firme da administração pública até final da gerência de 1974. Essa política deve nortear toda a acção a desenvolver pelos responsáveis dos diferentes departamentos do Estado.

2. Igual atitude deverá presidir à elaboração do Orçamento Geral do Estado para 1975, por forma que neste figurem apenas dotações destinadas a satisfazer despesas absolutamente indispensáveis.

3. A partir da data deste despacho não se efectuarão novos contratos de arrendamentos para instalações de serviços públicos, nem se poderão adquirir veículos automóveis, mobiliário e outras aquisições que, embora de carácter utilitário e necessárias, possam ser adiadas.

4. Ficam expressamente proibidas as despesas de carácter sumptuário ou de simples adorno, ficando por elas directamente responsáveis os funcionários do Estado que nelas intervierem ou as sancionarem.

5. Deverão ser reduzidas ao mínimo indispensável as deslocações oficiais para fora do País.

6. As sobras das dotações de pessoal não poderão ser utilizadas para transferências de verbas ou contrapartida de reforço de dotações.

7. Este despacho aplica-se aos serviços do Estado, corpos administrativos, organismos de coordenação económica, organismos da Previdência e demais organismos do sector público, com ou sem autonomia administrativa ou financeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Setembro de 1974.
— O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Com vista a assegurar o pleno aproveitamento da participação portuguesa em reuniões e projectos de cooperação internacional e a reduzir despesas resultantes de eventuais duplicações, contribuindo

ainda para a indispensável coordenação do conjunto de actividades de investigação científica e tecnológica do País, determina-se:

1.º Todas as entidades oficiais responsáveis pelo envio ao estrangeiro de representantes em missão científica ou técnica enviarão informação à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica quanto à data, local e natureza da reunião, estágio ou curso em que participem e, bem assim, o sumário ou agenda dos mesmos e nome do delegado ou delegados portugueses. As informações deverão ser comunicadas à Junta com anterioridade em relação a cada missão ao estrangeiro ou, nos casos em que tal não seja possível, na semana seguinte à sua realização.

2.º A Junta deverá elaborar listagens periódicas das informações recolhidas acerca destas reuniões ou missões de cooperação científica e técnica, procedendo à sua divulgação pelos diversos Ministérios e unidades científicas de modo a habilitar os interessados ao bom aproveitamento dos resultados das deslocações.

3.º Os delegados portugueses elaborarão relatórios das missões efectuadas, que deverão ficar ao dispor de quem os solicite, bem como a bibliografia e documentação recolhida.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1974.
— O Ministro sem Pasta, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que a evolução da situação nas PU, implica o regresso a Portugal de muitos militares do QP antes de decorrido o tempo normal de comissão e havendo, portanto, a necessidade de se regularizar a sua situação, determino o seguinte, em conformidade com a deliberação do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

1. As comissões de serviço militar no Ultramar podem, por conveniência do serviço público, ser dadas por findas em qualquer altura da sua duração.

2. As comissões dadas por findas nos termos deste despacho são consideradas como completas, excepto para efeito do disposto no n.º 3 do Art. 21.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969.

3. Para efeito desta disposição legal, a comissão só poderá ser considerada como completa após o decurso de um ano — 365 dias — até à véspera da data do embarque.

4. Se os militares incursos na excepção prevista no n.º 2, em consequência do disposto no n.º 3, desejarem beneficiar do direito estabelecido na referida disposição legal, poderão, após o seu regresso à Metrópole, requerer o completamento da sua comissão de serviço noutra PU, para o que terão precedência nas escalas de nomeação.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 12 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 28 de Agosto, delego nos actuais chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas a competência para autorizarem a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general Carlos Mariano Algóes Ayres, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, Direcção

do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Carlos Mariano Algêos Ayres, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes dos serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 17 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Despacho n.º 5

Ao abrigo do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 366 de 03JAN45 e tendo em consideração o critério estabelecido no Art. 28.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 964 de 19NOV58, são fixados os seguintes quantitativos de subsídio de alimentação a abonar aos condutores militares:

Sargentos ou Furriéis

Total das praças readmitidas	130\$00
------------------------------------	---------

Praças readmitidas

Sem alojamento por conta do Estado	130\$00
Com alojamento por conta do Estado	104\$00

Praças

Sem alojamento por conta do Estado	90\$00
Com alojamento por conta do Estado	72\$00

Estado-Maior do Exército, 17 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Estado-Maior do Exército****Quartel-Mestre-General****Despacho**

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961;

E, considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Delego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire, quartel-mestre-general do Exército, competência para despachar requerimentos relativos a abonos e para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite de competência atribuída por lei a esta entidade para autorização de despesas com obras e aquisição de material ou da que lhe for delegada sobre estas últimas matérias.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961:

E, considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Autorizo o general quartel-mestre-general do Exército Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação que lhe foi conferida.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Considerando que o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, permite a delegação da competência ministerial para autorizar despesas com obras ou com aquisição de material no Quartel-Mestre-General do Exército;

E, considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Delego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire, quartel-mestre-general, competência para:

- a) Autorizar despesas com obras ou com aquisição de material nos seguintes montantes:

4 000 000\$ para despesas que se celebrarem sem dispensa de concurso e contrato escrito;

2 000 000\$ para despesas que se efectuarem com dispensa dessas formalidades legais;

- b) Autorizar a liquidação de despesas por anos económicos findos relativamente a matérias abrangidas na alínea anterior.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de

23 de Novembro de 1967, e de acordo com a autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro António Coelho, director do Serviço de Administração, competência para autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade, para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974.— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Joaquim Rodrigues de Carvalho, director do Serviço de Intendência, competência para:

- a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

200 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

100 000\$, para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

- b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, extravio, venda, recepção e outros do âmbito de intendência até ao limite fixado em a);
- c) Aprovação de relatórios de intendência de alimentação quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou actos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;
- d) Autorizar deslocações de pessoal, em casos urgentes de reconhecida necessidade, para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974.— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Administração, brigadeiro António Coelho, competência para:

- a) Autorizar despesas, incluindo as relativas a anos económicos findos, até aos seguintes montantes:

400 000\$ para despesas que se efectuarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

200 000\$ para despesas que se efectuarem com dispensa dessas formalidades legais;

- b) Despachar requerimentos relativos a abonos.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego, ouvido o director do Serviço de Administração, no chefe da Repartição de Administração da Direcção do Serviço de Administração, tenente-coronel do SAM Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

- a) Autorizar abonos relativos a subsídio de deslocamento;

- b) Autorizar abonos individuais aos militares cujos direitos se encontrem expressamente previstos na lei, relativos às seguintes matérias:

Diuturnidades referidas no Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro;

Preterições nas promoções;

Percentagens sobre os vencimentos base, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, e do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho;

Abonos de ajudas de custo;
Alimentação e alojamento;
Subsídios de interrupção de viagens;
Reembolso de passagens.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel do CEM José Gomes Cardoso, chefe da 4.ª Repartição do EME, competência para:

1 — Dentro dos assuntos que cabem à Repartição, accionar:

- a) Todos os que não envolvam decisão ou tomada de posição;
- b) Os que correspondam a transmissão de ordens superiores, devendo, neste caso, dar-me deles conhecimento na primeira oportunidade;
- c) Licenciamento de instalações de combustíveis, desde que obtida informação favorável da região militar ou CTI respectivos;
- d) Autorização de visitas a estabelecimentos fabris por entidades militares nacionais, mediante prévio acordo com os respectivos directores.

2 — Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Repartição.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com absorção

do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximo das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000\$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando ainda que a subdelegação de competências é legalmente autorizada, com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, brigadeiro Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, coronel médico na reserva Amílcar Aristides Lopes Pereira Caseiro, director do Serviço de Saúde, coronel tirocinado Jorge da Glória Dorcas Costa, director do Serviço de Transportes, competência para autorizarem despesas com obras ou com aquisição de material nos seguintes montantes:

100 000\$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

50 000\$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No brigadeiro Gonçalo Nuno Albuquerque Sanches da Gama, director da Arma de Transmissões, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;

- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

2.2 — No brigadeiro Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;
- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;
- d) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 100 000\$;
- e) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material, de valor unitário igual ou inferior a 200 000\$;
- f) Autorizar a cedência de material incapaz, abatido à carga do Exército, a entidades de interesse público.

2.4 — No coronel médico na reserva Amílcar Aristides Lopes Pereira Caseiro, director do Serviço de Saúde, competência para:

- a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE,

dando apenas conhecimento posterior ao QMG do respectivo despacho;

- b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção;
- d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5 — No coronel tirocinado Jorge da Glória Dores Costa, director do Serviço de Transportes, competência para:

- a) Autorizar, até ao montante de 50 000\$, despesas previstas no orçamento privativo respeitantes a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos;
- b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenança e contínuos, etc.);
- c) Assinar contratos de afretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;
- d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobranete nos TAM;
- e) Utilização de viaturas civis no transporte de contingentes a embarcar para o ultramar, quando necessário;
- f) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da Direcção.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, permite a delegação de competência

ministerial nos directores-gerais e o artigo 6.º permite que os Ministros poderão autorizar os directores-gerais a subdelegarem nos adjuntos, directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos na delegação prevista no artigo 5.º;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, nomeadamente o § único do artigo 13.º, confere ao quartel-mestre-general a categoria de director-geral;

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Delego no quartel-mestre-general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire competência para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, previstos nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Ministério do Exército, 17 de Outubro de 1974.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564, 48 059 e 48 264, respectivamente de 7 de Outubro de 1959, de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Janeiro de 1968:

1. Delego no vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general António Adriano Faria Lopes dos Santos, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes:

- a) Aos assuntos que sejam das atribuições da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, das Chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões, Mecanográfico, Cartográfico, Biblioteca, Sub-Registo do Exército, Centro de Mensagens, Arquivo, Secção de Publicações e Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército, excepto os ligados à segurança interna do País;
- b) À coordenação e resolução dos assuntos que corram por mais de uma das repartições do Estado-Maior do Exército.

2. Desde já fica autorizado o vice-chefe do Estado-Maior do Exército, general António Adriano Faria Lopes dos Santos, a subde-

legar nos directores de serviços e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general António Adriano Faria Lopes dos Santos, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, competência para autorizar despesas por conta do Fundo de Inscrição do Exército.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e com base no preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 26 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire, quartel-mestre-general, competência para:

- a) Aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares;
- b) Despachar assuntos correntes de administração.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire a competência que me é atribuída, por lei ou pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em matéria de natureza administrativa.

Ministério do Exército, 30 de Outubro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no brigadeiro Nuno Maria Rebelo Vaz Pinto, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

- a) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a materiais e equipamentos a cargo da Direcção da Arma de Engenharia e da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, de valor unitário igual ou inferior a 200 000\$;
- b) Autorizar a cedência do material incapaz, abatido à carga do Exército, a entidades de interesse público.

Quartel-Mestre-General, 17 de Outubro de 1974.— O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Repartição do Gabinete

Declaração

Para os devidos efeitos se informa que, por despacho de 10 de Maio de 1974, S. Ex.ª o General Chefe do Estado-Maior do Exército

determinou a criação de uma comissão «ad hoc», denominada Comissão de Análise e Informação dos Processos Políticos (CAIPP), a qual funciona na 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, com a constituição e competência seguintes:

1. (Constituição)

Um Presidente — oficial superior;

Dois a quatro vogais — oficiais superiores ou capitães, e um oficial subalterno (Licenciado em Direito).

2. (Competência)

Análise e informação de processos políticos, com vista a reintegração, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 173/74, de 26 de Abril e 178/74, de 30 de Abril, e mais diplomas legais e regulamentares posteriores sobre a matéria.

O Presidente da CAIPP pode corresponder-se com entidades a nível de Chefe de Repartição para os fins específicos a que se destina a Comissão.

Deve ser facultada aos membros da CAIPP a consulta dos processos que possam concorrer para as necessárias averiguações.

VI — RECTIFICAÇÕES

Na Ordem do Exército n.º 8, 1.ª Série, referida a 31 de Agosto de 1974, no Despacho de 13 de Agosto de 1974, a p. 232, no 1.º parágrafo, onde se lê: «...nenhum militar em serviço pode aceitar...», deve ler-se: «...nenhum militar em serviço efectivo pode aceitar...».

Na Ordem do Exército n.º 9, 1.ª série, referida a 30 de Setembro de 1974, no art. 1.º do Decreto n.º 423/74, a p. 253, onde se lê: «...situando-se o ponto D a 300m da vedação sudoeste...», deve ler-se: «...situando-se o ponto D a 300m da vedação sudeste...».

(*Diário do Governo* n.º 245, 1.ª série, de 21 de Outubro de 1974).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete,

Alricado
cm



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11

30 de Novembro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/74

de 15 de Novembro

Tornando-se necessário sublinhar a importância do principal órgão de governo de Cabo Verde, sem prejuízo de vir a proceder-se, em data próxima, à regulamentação orgânica da administração desse território;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Enquanto não se proceder à reestruturação do regime geral do Governo de Cabo Verde, as funções do respectivo Governador serão exercidas por um Alto-Comissário, de nomeação do Presidente da República.

2. O Alto-Comissário tem, na hierarquia da função pública, categoria idêntica à de Ministro.

3. Compete ao Alto-Comissário exercer as funções de comandante-chefe das forças armadas.

ARTIGO 2.º

O Alto-Comissário será coadjuvado no exercício das funções executivas pelos secretários-adjuntos, nos termos definidos pelo Decreto n.º 322/74, de 10 de Julho.

ARTIGO 3.º

1. Dos actos administrativos do Alto-Comissário cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação do conhecimento oficial ou da notificação do acto recorrido, ou do termo do prazo dentro do qual este devia ter sido praticado.

2. Dos actos administrativos dos secretários-adjuntos há recurso hierárquico necessário para o Alto-Comissário, a interpor no prazo de quinze dias, contado nos termos do número anterior.

ARTIGO 4.º

Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, o Presidente da República designará quem deva assumir as respectivas funções, as quais serão exercidas entretanto pelo oficial de patente mais elevada que se encontre em serviço no território.

ARTIGO 5.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 15 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DE ESTADO

Lei n.º 11/74

de 27 de Novembro

Tornando-se conveniente adaptar o regime de governo do Estado de Angola à fase actual do processo de descolonização, o Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A representação da soberania portuguesa no Estado de Angola compete a um Alto-Comissário, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, perante quem responde politicamente.

2. O Alto-Comissário tem, enquanto se encontrar no território de Angola, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo da República.

ARTIGO 2.º

Compete ao Alto-Comissário, além da representação genérica referida no artigo 1.º:

- a) Representar nas relações internas o Estado de Angola, podendo a lei para actos determinados designar outra entidade;
- b) Presidir ao Governo Provisório de Angola e coordenar e fiscalizar a execução da política definida em conselho;
- c) Assinar os decretos-leis e decretos do Governo Provisório de Angola e mandar publicá-los;
- d) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas;
- e) Presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
- f) Declarar, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Presidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território do Estado de Angola, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou quando a segurança e ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir pelo tempo indispensável as funções de qualquer autoridade civil ou militar, mas dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;
- g) Adoptar, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território do Estado de Angola, e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República;

ARTIGO 3.º

A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do Estado de Angola, é criado um Conselho de Defesa e Segurança, do qual farão parte, além do Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, bem como os membros do Governo Provisório e as entidades que forem designados pelo Alto-Comissário, que poderá também convocar para assistir a qualquer reunião outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar colaboração útil.

ARTIGO 4.º

1. O Governo Provisório de Angola é constituído pelo Alto-Comissário e por Secretários e Subsecretários de Estado.

2. Além dos Secretários de Estado incumbidos da direcção das Secretarias de Estado, poderá haver Secretários de Estado sem pasta, que desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Alto-Comissário.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são nomeados e exonerados, nos termos da lei, sob proposta do Alto-Comissário.

ARTIGO 5.º

Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito. Até à designação desempenhará as suas funções o oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território do Estado.

ARTIGO 6.º

1.º O Governo Provisório de Angola exercerá a função legislativa por meio de decretos-leis relativamente a todo o território do Estado, nas matérias de interesse exclusivo deste que por normas constitucionais não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites de competência nele estabelecidos, o Governo Provisório de Angola poderá suspender, revogar e alterar, na parte em que se apliquem no Estado de Angola, os actos legislativos dos Ministros das Colónias e do Ultramar promulgados ou publicados até 25 de Abril de 1974.

3. A função legislativa é exercida pelo Governo Provisório reunido em conselho, constituído pelo Alto-Comissário e pelos Secretários de Estado.

ARTIGO 7.º

1. Competem ao Governo Provisório de Angola as funções executivas que não estejam reservadas por normas constitucionais aos órgãos de soberania da República e, nomeadamente:

- a) Conduzir a política geral do Estado de Angola;
- b) Definir as linhas gerais do desenvolvimento económico e social do Estado de Angola;
- c) Administrar as finanças do Estado de Angola nos termos da legislação aplicável;
- d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- e) Elaborar decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- f) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- g) Garantir a liberdade, a plenitude de exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- h) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros, se da sua presença puder resultar grave inconveniente de ordem interna ou internacional;

2. A função executiva é exercida, de acordo com a orientação definida em conselho, pelos membros do Governo Provisório de Angola.

3. Aos Subsecretários de Estado competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelos respectivos Secretários de Estado.

ARTIGO 8.º

1. Os decretos-leis e os decretos do Governo Provisório de Angola, além de serem assinados pelo Alto-Comissário, sê-lo-ão também pelos Secretários de Estado dos departamentos a que as respectivas matérias respeitarem.

2. Os diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita serão sempre assinados pelo Secretário de Estado encarregado da administração financeira.

ARTIGO 9.º

1. Até que o Alto-Comissário tome posse do seu cargo, serão as respectivas funções exercidas pelo actual Presidente da Junta Governativa.

2. Os actuais Secretários e Subsecretários de Estado de Angola manter-se-ão no exercício dos seus cargos até serem confirmados ou substituídos.

ARTIGO 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 27 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 577/74

De 5 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 177 615 948\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos na situação de reserva

Artigo 412.º «Classes inactivas — Pensões de reserva»:

A adicionar:

Encargos resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 710/73,
de 31 de Dezembro, e 231/74, de 1 de Junho:

Diuturnidades	<u>11 803 980\$00</u>
---------------------	-----------------------

.....

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 603/74

de 12 de Novembro

1. O Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, indicava o factor 1/36, na forma para o cálculo das pensões de reserva e de reforma dos militares, o que significava o direito à pensão por inteiro com trinta e seis anos de serviço.

Posteriormente, numa atitude que teve por fonte razões puramente económicas, o referido factor foi aumentado para 1/40.

Todavia, o extraordinário esforço físico e moral exigido aos quadros das forças armadas a partir da década de sessenta, ao longo de sucessivas comissões no ultramar, num serviço de campanha que conduziu ao profundo desgaste de todo o seu pessoal, obriga, agora, à revisão do referido factor.

Esta medida corresponde, pois, não só a um imperativo de justiça de que a Nação se não deve alhear, mas também à adopção do único critério realista que se oferece, dada a notória exaustão dos referidos quadros, em flagrante contraste com a situação do restante funcionalismo público.

Por outro lado, a retração do dispositivo militar, em consequência da descolonização em curso, levará a concentrar no País um número de oficiais e sargentos dos quadros permanentes que em muito excederá as necessidades normais das forças armadas, tornando assim possível a adopção da medida preconizada, tanto mais que estes elementos poderão, na presente conjuntura de reestruturação nacional, vir a ser muito úteis noutros sectores da vida pública ou privada.

Finalmente, esta mesma medida, destinada como é a enfrentar uma situação de facto que se julga transitória, não impede que, cessado o condicionalismo que a motivou, se regresse ao factor geral de 1/40.

2. Uma outra questão se põe relativamente à contagem das percentagens de tempo de serviço, previstas, por exemplo, no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, no § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1938, e no Decreto-Lei n.º 45 084, de 25 de Junho de 1963.

Com efeito, não tem havido nalguns sectores entendimento pacífico e uniforme a tal respeito, pelo que existe interesse em esclarecer definitivamente o assunto por via legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferido pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reserva dos militares são iguais à trigésima sexta parte da remuneração que serve de base ao cálculo, líquido da respectiva quota e multiplicada pelo número de anos de serviço contados, no qual não pode ser atribuído valor superior a trinta e seis.

Art. 2.º — 1. As percentagens de aumento de tempo de serviço especialmente fixadas por lei são, para os efeitos de cálculo da pensão de reserva, contadas por acréscimo ao tempo de serviço.

2. No caso de haver concorrência de percentagens de aumento do tempo de serviço, será apenas contada a mais elevada, salvo se a lei expressamente permitir a sua acumulação.

Art. 3.º As pensões de reserva já fixadas dever ser revistas, considerando apenas as alterações previstas nos artigos anteriores, com direito aos quantitativos novos a partir de 1 de Setembro de 1974.

Art. 4.º O disposto no presente decreto-lei aplica-se também às pensões de reforma de militares.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista*

Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — António de Almeida Santos — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 31 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto n.º 616/74

de 14 de Novembro

Por despacho do Conselho de Ministros, publicado no *Diário do Governo*, de 7 de Outubro de 1974, foram adoptadas medidas de austeridade no sector público tendentes a reduzir os encargos não estritamente necessários.

Dentro do espírito desse despacho, cumpre agora delimitar os casos em que seja permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de funcionários por via aérea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Apenas têm direito a abono de passagens em 1.ª classe, nas deslocações por via aérea que devam ser pagas pelo Estado ou por organismos dele dependentes, os funcionários pertencentes às seguintes categorias:

- a) Membros do Conselho de Estado;
- b) Membros do Governo;
- c) Funcionários das categorias A e B estabelecidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou seus equiparados;
- d) Chefes de missão diplomática, nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto;

- e) Funcionários que acompanhem os membros do Conselho de Estado ou do Governo.

Art. 2.º Podem também beneficiar do abono mencionado no artigo anterior:

- a) Os cônjuges dos funcionários referidos nas alíneas a), b), c) e e) desse artigo;
b) Os familiares dos funcionários referidos na alínea d) do mesmo artigo, nas condições nelas previstas.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se aos serviços do Estado, corpos administrativos, organismos de coordenação económica, organismos de previdência e demais organismos do sector público, com ou sem autonomia administrativa e financeira.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 622/74
de 16 de Novembro

Considerando a necessidade de introduzir desde já e sem prejuízo dos ulteriores ajustamentos que a experiência vier a apontar como mais convenientes algumas alterações no tocante aos limites de idade para a passagem de oficiais à reserva;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de idade previstas para o grupo 1.º do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatutos dos Oficiais das Forças Armadas), passam a ser os seguintes:

General, vice-almirante e contra-almirante	62
Brigadeiro e comodoro	60
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	57
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	54
Major e capitão-tenente	52
Capitão e primeiro-tenente	48
Tenente e segundo-tenente	45
Alferes, guarda-marinha e subtenente	45

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 628/74
de 16 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato de elaboração e fornecimento dos estudos técnicos necessários à execução da obra de «Colégio Militar — Construção do edificio dos laboratórios», pela importância de 1 682 247\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — 1 009 349\$;

Em 1975 — 672 898\$.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 11 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 632/74
de 18 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Colégio Militar — Edifício principal — Obras de remodelação — 2.ª fase», pela importância de 4 458 817\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — 2 229 408\$50;

Em 1975 — 2 229 408\$50.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 11 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 633/74
de 20 de Novembro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente e atendendo à necessidade de, desde já, se normalizar as condições de promoção;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 1974, as condições de promoção expressas nos artigos 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 634/74
de 20 de Novembro

Considerando que a experiência tem vindo a demonstrar que a existência de um quadro autónomo integrando os oficiais com o curso complementar de estado-maior se revela inconveniente por

afastar esses oficiais, em regime de permanência, das suas armas de origem e, assim, do contacto directo com os problemas que lhes são inerentes, e atendendo a que, no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente, considera-se oportuno proceder-se à extinção do corpo do estado-maior.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o corpo do estado-maior.

Art. 2.º — 1. Os oficiais pertencentes ao corpo do estado-maior são intercalados nas escalas das armas de origem, mantendo-se os actuais postos e as antiguidades nos mesmos.

2. Os oficiais abrangidos pelo número anterior passam a ter a antiguidade de tenente do seu curso de origem, sem a antecipação que lhes fora atribuída ao abrigo do artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército.

3. A promoção por antiguidade ao posto imediato processar-se-á apenas na altura em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

Art. 3.º Os oficiais com o curso complementar de estado-maior não pertencentes ao corpo e os oficiais com o curso geral de estado-maior cujas antiguidades de tenente foram antecipadas ficam abrangidos pela doutrina do artigo 2.º.

Art. 4.º Os oficiais nas condições do artigo 2.º não preencherão vagas no quadro das armas, ficando na situação de supranumerários permanentes até à sua promoção a oficial general.

Art. 5.º São extintas as vagas privativas do corpo do estado-maior.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 635/74

de 20 de Novembro

Considerando que a actual conjuntura que o País atravessa é incompatível com o exercício regular das funções atribuídas ao Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional pelo Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967;

Atendendo a que, por idênticas razões, foram suspensos os cursos ministrados nos Institutos Superiores de Altos Estudos Militares e Superior Naval de Guerra;

Ponderando, finalmente, que o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sucessor do extinto Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no qual se integrava o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, ainda não está dotado da respectiva organização, conforme se acha previsto no artigo 14.º dõ Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos *sine die* os cursos, ciclos de estudos e todas as demais actividades do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Art. 2.º Os membros do Conselho de Direcção, militares e civis, bem como os assessores do director e do director de estudos, são exonerados das suas funções no Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Art. 3.º O pessoal menor e de secretaria, contratado ou assalariado, do quadro ou eventual, actualmente em serviço no Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional considera-se a partir da presente data apresentado no Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem prejuízo algum para a sua situação e direitos adquiridos.

Art. 4.º As instalações até esta data ocupadas pelo Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional ficam afectas aos serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado pelo Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 637/74

de 20 de Novembro

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território num sector da vida nacional ou numa fracção da população;

Tendo, no entanto, presente que no regime democrático, decorrente do Programa do Movimento das Forças Armadas, a intervenção dos Poderes Públicos para fazer face a tais situações só tem justificação em casos excepcionalmente graves;

Em vista da inadequação dos anteriores meios legais que regulamentam a requisição civil de bens, serviços e empresas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A requisição civil compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessárias para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

2. A requisição civil tem um carácter excepcional, podendo ter por objecto a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privadas.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental.

2. A requisição civil dos navios ou aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectivando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

3. No caso de a requisição civil respeitar a um serviço público ou empresa, o Governo pode determinar-lhe uma actividade de natureza diferente do normal, desde que assim o exijam os interesses nacionais que fundamentam a requisição.

4. A requisição civil de pessoas ou de empresas pode limitar-se à prestação de determinados bens, isto é, à obrigação de executar com prioridade a prestação prevista com os meios de que dispõe e conservando a direcção da respectiva actividade profissional ou económica.

Art. 3.º — 1. Os serviços públicos ou empresas que podem ser objecto de requisição civil são aqueles cuja actividade vise:

- a) O abastecimento de água (captação, armazenagem e distribuição);
- b) A exploração do serviço de correios e de comunicações telefónicas, telegráficas, radiotelefónicas e radiotelegráficas;
- c) A exploração do serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;
- d) As explorações mineiras essenciais à economia nacional;
- e) A produção e distribuição de energia eléctrica, bem como a exploração, transformação e distribuição de combustíveis destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;
- f) A exploração e serviço dos portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou de camionagem, especialmente no que respeita à carga e descarga de mercadorias;
- g) A exploração de indústrias químico-farmacêuticas;
- h) A produção, transformação e distribuição de produtos alimentares, com especial relevo para os de primeira necessidade;
- i) A construção e reparação de navios;
- j) Indústrias essenciais à defesa nacional;
- l) O funcionamento do sistema de crédito;
- m) A prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos;
- n) A salubridade pública, incluindo a realização de funerais.

Art. 4.º — 1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por portaria dos Ministros interessados.

3. Quando a requisição civil implique a intervenção das forças armadas, efectiva-se por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados.

4. Na portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:

- a) O seu objectivo e a sua duração;
- b) A autoridade responsável pela execução da requisição;
- c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
- e) O comando militar a que fica affecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

Art. 5.º — 1. Quando se verificar a necessidade da intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, aquela intervenção terá um carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir-se das seguintes modalidades, em separado ou conjuntamente:

- a) Sujeição do pessoal do serviço público ou da empresa ao regime disciplinar previsto no artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar e ao foro militar;
- b) Enquadramento militar do serviço público ou da empresa;
- c) *Contrôle* da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- d) Utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2. O pessoal do serviço público ou da empresa que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta.

3. A partir do momento em que for dada a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem o crime de deserção os indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos ou que, estando dele ausentes, não se apresentem nos prazos para o efeito fixados para o tempo de guerra.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pela requisição ficam, consoante a natureza da actividade e a área em que a mesma se desenvolve, subordinados ao comando da região militar correspondente, ao Comando Naval do Continente ou ao Comando da 1.ª Região Aérea.

Art. 6.º — 1. A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade da direcção do respectivo serviço público ou empresa ou ser exercida por uma comissão directiva, cabendo a decisão aos Ministros interessados.

2. Quando for constituída uma comissão directiva, o despacho que a criar fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.

3. No desempenho da sua missão, a comissão directiva ficará na dependência dos Ministros dos departamentos interessados, os quais poderão, por simples despacho, determinar que a ela sejam agregados indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução das decisões tomadas.

4. Quando houver intervenção das forças armadas, a comissão directiva é nomeada por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros interessados, ficando na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1. A requisição civil de pessoas pode abranger todos os indivíduos maiores de 18 anos, mesmo os não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos do serviço militar.

2. A afectação dos requisitados terá em consideração, quando possível, as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo que a cada um como cidadão competir.

Art. 8.º Da decisão de requisição será dado conhecimento aos interessados através dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.

Art. 9.º — 1. A requisição civil das pessoas não concede direito a outra indemnização que não seja o vencimento ou salário decorrente do respectivo contrato de trabalho ou categoria profissional, beneficiando, contudo, dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do seu cargo e que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

2. O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por indivíduos de nacionalidade portuguesa enquanto a situação de requisição se mantiver.

Art. 10.º — 1. A determinação administrativa de quaisquer indemnizações devidas a particulares por efeito de requisição civil será regulada por portaria.

2. A fixação administrativa da indemnização não prejudicará o recurso ao tribunal pelos interessados.

3. Quando os bens requisitados tenham preços tabelados ou correntes, vigoram estes.

Art. 11.º A mobilização e a requisição para satisfação de necessidades das forças armadas são reguladas por legislação especial, em particular o diploma que contempla a organização da Nação para o tempo de guerra.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *Francisco Salgado Zenha* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Augusto Fernandes* — *José Inácio da Costa Martins* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 645/74

de 21 de Novembro

Considerando que se tem sentido nos últimos tempos um desajustamento entre o artigo 24.º da Lei do Serviço Militar, na redacção do Decreto-Lei n.º 49 099, de 31 de Julho de 1969, e as mais recentes reformas de ensino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 24.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

1. Os estudantes matriculados nos estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros podem ser adiados das provas de classificação e selecção quando demonstrem possibilidades de terminar os cursos dentro dos prazos seguintes:

- a) No ensino superior, até à idade que se obtém adicionando a 20 o número de anos do plano do respectivo curso, incluindo o estágio obrigatório nele integrado;
- b) No ensino considerado superior, para cuja matrícula se exijam habilitações literárias inferiores ao curso complementar dos liceus ou equivalente, até à idade que se obtém adicionando a 18 o número de anos do plano do respectivo curso, incluindo o estágio nele integrado;
- c) No ensino médio e secundário, até à idade a determinar por portaria, para cada curso ou grupo de cursos, dentro da doutrina estabelecida neste artigo.

2. Os limites fixados no número anterior poderão ser acrescidos do número de anos de exercício da profissão que for julgado indispensável pelas forças armadas quanto aos que frequentarem as escolas de preparação directamente relacionadas com actividades marítimas ou aéreas.

3. O limite fixado na alínea a) do n.º 1 poderá ser elevado até ao ano em que completam 30 anos de idade para aqueles que, terminados os cursos aí referidos:

- a) Se proponham obter uma especialização necessária às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação;
- b) Tenham sido contratados como assistentes, assistentes eventuais ou leitores das Faculdades ou escolas superiores e aí prepararem doutoramento ou provas de agregação.

Para a concessão do adiamento previsto no final da alínea a) será necessário o acordo do Ministro da Educação e Cultura, ouvida a Junta Nacional da Educação. O adiamento previsto na alínea b) dependerá da concordância do Ministro da Educação e Cultura, com parecer conforme do conselho da Faculdade ou escola superior interessada e da Junta Nacional da Educação.

4. O limite fixado nas alíneas b) e c) do n.º 1 poderá ser elevado até ao ano a fixar por portaria em cada caso, para aqueles que, terminados os cursos aí referidos, se proponham obter uma especialização necessária às forças armadas ou de excepcional interesse para a Nação.

A concessão de adiamento processar-se-á segundo os termos do número anterior e a idade limite será estabelecida de acordo com o tempo necessário para a aquisição das referidas especializações.

5. Os indivíduos abrangidos pelos números anteriores serão classificados e seleccionados quando terminarem os cursos ou especializações ou tenham decorrido os prazos complementares

de exercício profissional que lhes foram concedidos, de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado, no qual ingressam.

6. Os que, por desistirem da frequência dos cursos indicados ou por não poderem terminá-los dentro dos prazos concedidos, deixarem de beneficiar do adiamento serão classificados e seleccionados de modo a serem alistados com o primeiro contingente classificado, no qual ingressam.

7. A doutrina do presente artigo aplica-se a todos os cursos oficiais, oficializados ou particulares, desde que devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 49 099, de 31 de Julho de 1969.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 665/74

de 27 de Novembro

Considerando que a experiência colhida desde a entrada em vigor do diploma legal que definiu os quantitativos do pessoal civil em serviço no Museu Militar aconselha uma redistribuição das funções então atribuídas;

Considerando que as necessidades de manutenção do mesmo Museu tornam conveniente um melhor aproveitamento da capacidade técnica de algum do pessoal ali em serviço;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 082, de 2 de Outubro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

b) Pessoal assalariado:

- 1 carpinteiro decorador.
- 1 carpinteiro.
- 1 serralheiro-espingardeiro.
- 4 encarregados de 1.ª classe.
- 1 servente.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*—*Victor Manuel Rodrigues Alves*—*José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 666/74

de 27 de Novembro

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1974 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, considerando-se igualmente prorrogados até 31 de Dezembro de 1974 e 15 de Janeiro de 1975, respectivamente, os prazos referidos no artigo 6.º do referido diploma.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 673/74

de 29 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964 e 1967 a 1973 respeitantes a vencimentos, encargos com a saúde, encargos próprios das instalações, salários, pensões de invalidez e de reserva, diuturnidades, gratificações, ajudas de custo, pré, alimentação e alojamento e subsídio de guarnição a satisfazer pela Repartição de Oficiais, da Direcção do Serviço de Pessoal, e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares

513 319\$40

.....

Art. 2.º É autorizada a 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 31.º, artigo 769.º, n.º 5, do actual orçamento do Ministério da Economia, a importância de 80 648\$50, respeitante a despesas com investimentos — melhoramentos fundiários, contraídas durante o ano de 1973 pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer, pela verba consignada a despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a quantia de 329 065\$, respeitante ao pagamento complementar extraordinário devido a pessoal de enfermagem relativo ao ano de 1973.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge

Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

III — PORTARIAS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 719/74

de 9 de Novembro

Considerando a necessidade de regular o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, de harmonia com o seu n.º 5:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º Têm direito ao subsídio mensal de deslocamento, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, os militares dos quadros permanentes com encargos de família:

- a) Obrigatoriamente transferidos para uma guarnição que não conste da declaração como principal preferência por razão de residência familiar há mais de um ano, quando da promoção ao posto imediato, excepto quando da nova guarnição habitem com a família em casa do Estado;
- b) Transferidos obrigatoriamente por motivos de serviço, excepto motivo disciplinar, para uma guarnição diferente daquela onde se encontram colocados e que não seja a guarnição onde se mantém a sua residência familiar há mais de um ano, e desde que na nova guarnição não habitem com a família em casa do Estado;
- c) Que, após a sua última comissão no ultramar, sejam obrigatoriamente colocados numa guarnição que não conste da

declaração como principal preferência ou onde não tenham a sua residência familiar há mais de um ano, excepto quando na nova guarnição habitem com a família em casa do Estado.

2.º Os subsídios mensais são abonados proporcionalmente ao número de dias do mês que o militar estiver deslocado, tomando-se como seu início o dia da apresentação na guarnição onde foi colocado e como último dia o da saída dessa guarnição.

3.º Apenas é considerada como guarnição onde o militar pode manter a sua residência familiar aquela em que haja lugar orgânico compatível com o seu posto, graduação, arma, serviço ou especialidade.

4.º As guarnições militares de Lisboa, Porto e Elvas englobam os comandos, unidades e estabelecimentos compreendidos nas localidades constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34366, de 3 de Janeiro de 1945.

5.º O subsídio de deslocamento cessa nos seguintes casos:

- a) Quando o militar desista da transferência para a guarnição que havia solicitado como sua primeira preferência;
- b) Quando o militar estabeleça a sua residência familiar na guarnição onde foi colocado e nesta coabite com a família;
- c) Quando o militar deixe de ter a sua residência familiar na guarnição para onde tem pendente o seu pedido de transferência;
- d) Quando deixe de ter encargos familiares;
- e) Quando seja transferido da guarnição por motivos disciplinares;
- f) Quando os militares considerados deslocados venham a ser transferidos para a guarnição indicada como principal preferência.

6.º As Repartições de Oficiais e de Sargentos e Praças deverão enviar à Direcção do Serviço de Administração cópia da ordem de colocação ou de transferência dos militares dos quadros permanentes.

7.º Para efeito do disposto nesta portaria, são considerados como família do militar:

A mulher;

Os filhos menores;

As filhas solteiras;

Outras pessoas que, estando a seu cargo, confirmam direito a abono de família.

8.º Não terá direito ao subsídio de deslocamento o militar que na guarnição onde for colocado possa ter habitação para si e sua

família de conta do Estado, desde que a ocupe com a família.

9.º Os oficiais, sargentos e cabos readmitidos, presentes na metrópole, com encargos de família, devem enviar, através dos respectivos comandos ou chefias, às competentes repartições da Direcção do Serviço de Pessoal uma declaração com a indicação de guarnição onde têm a residência familiar, devendo, por outro lado, qualquer alteração ser comunicada às mesmas entidades, mencionando a guarnição da nova residência familiar e a data da sua transferência.

10.º O subsídio de deslocamento é inacumulável com o abono de ajudas de custo.

11.º Para contagem do ano de manutenção de residência familiar servirá de meio de prova o triplicado do contrato de arrendamento visado pela repartição de finanças ou por outro documento que legalmente o substitua, ou prova de que a casa de residência é propriedade do militar.

12.º Os militares em serviço no ultramar deverão indicar e fazer prova onde têm a sua residência familiar com a antecipação desejada, o que fará parte do seu processo.

13.º A presente portaria tem efeitos desde 24 de Abril de 1974, data a partir da qual se considera revogada a Portaria n.º 312/74, de 24 de Abril, ressaltando-se, contudo, os direitos entretanto adquiridos com base na mesma.

Estado-Maior do Exército, 29 de Outubro de 1974.—O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

IV — DETERMINAÇÕES

QUARTEL-MESTRE-GENERAL

Direcção do Serviço de Intendência

Determinação n.º 1

(Aditamento)

Publica-se a chamada (a) e o apêndice da tabela de prazos de duração que não foram publicados na Ordem do Exército n.º 9, 1.º Série, referida a 30 de Setembro de 1974.

(a) Quando na composição dum artigo se inserirem diversos materiais de constituição, deverá ser considerado o prazo mínimo de duração em relação ao material de maior preponderância.

APÊNDICE: Designação dos Números de Código da Classe SUC

GRUPO 35 *EQUIPAMENTO COMERCIAL E UTILITÁRIO*

Classe 3510 — Equipamento de lavandaria e limpeza a seco

Classe 3540 — Máquinas para embrulhar e empacotar

Classe 3590 — Equipamentos diversos — Comercial e utilitário

GRUPO 36 *MAQUINARIA PARA INDÚSTRIAS ESPECIAIS*

Classe 3610 — Equipamento de impressão, de cópia e de encadernação

GRUPO 37 *MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRÍCOLA*

Classe 3710 — Equipamento para preparação do solo

Classe 3730 — Equipamento para vacaria, aviário e gado

Classe 3750 — Utensílios e ferramentas de jardinagem

GRUPO 41 *EQUIPAMENTO DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO*

Classe 4110 — Frigoríficos e acessórios

Classe 4120 — Unidades de ar condicionado e acessórios

Classe 4140 — Ventoinhas e circuladores de ar não industriais

GRUPO 66 *INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO*

Classe 6670 — Balanças e básculas

GRUPO 71 *MOBILIÁRIO*

Classe 7105 — Mobiliário doméstico

Classe 7110 — Mobiliário de gabinetes e secretarias

Classe 7125 — Armários, cofres, caixas e prateleiras

Classe 7195 — Mobiliário e instalações diversas

GRUPO 72 *APARELHAGEM E ARTIGOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS*

Classe 7210 — Artigos domésticos

Classe 7220 — Tapetes — Revestimentos e soalho

Classe 7230 — Reposteiros, toldos e estores

Classe 7240 — Recipientes de uso doméstico e comercial

Classe 7290 — Aparelhagem e artigos diversos domésticos

GRUPO 73 *EQUIPAMENTO PARA PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMIDA*

Classe 7310 — Equipamento para cozinhar, cozer e aquecer alimentos

- Classe 7320 — Equipamento e aparelhagem de culinária, panificação e pastelaria
- Classe 7330 — Ferramentas manuais e utensílios de culinária, panificação e pastelaria
- Classe 7340 — Cutelaria e talheres
- Classe 7350 — Serviços de mesa
- GRUPO 74 *MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTO DE REGISTO MECANOGRÁFICO E ELECTRÓNICO*
- Classe 7420 — Máquinas de calcular e de contabilidade
- Classe 7430 — Máquinas de escrever e de composição, tipo escritório
- Classe 7460 — Equipamento de registo visível
- GRUPO 75 *ARTIGOS DE ESCRITÓRIO*
- Classe 7510 — Artigos de escritório
- Classe 7520 — Dispositivos e acessórios de escritório
- GRUPO 77 *INSTRUMENTOS MUSICAIS, FONÓGRAFOS E RÁDIOS DO TIPO DOMÉSTICO*
- Classe 7730 — Fonógrafos, rádios e aparelhos de televisão, tipo doméstico
- GRUPO 79 *EQUIPAMENTO E ARTIGOS DE LIMPEZA*
- Classe 7910 — Enceradoras e aspiradores
- GRUPO 81 *EMBALAGENS E ARTIGOS PARA EMBALAGEM*
- Classe 8125 — Garrafas e frascos
- GRUPO 99 *DIVERSOS*
- Classe 9920 — Artigos de fumador e fósforos
- Classe 9925 — Paramentos eclesiásticos
- Classe 9999 — Diversos

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Quantel-Mestre-Generai

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, delego no director do Serviço de Administração, brigadeiro António Coelho, competência para:

Autorizar a realização de despesas com obras ou aquisições de material, incluindo as respeitantes a anos económicos findos, e ainda as de carácter excepcional previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 234;

Aprovar cadernos de encargos;

Aprovar minutas de contratos.

Ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, e ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho de 17 de Outubro de 1974 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Administração competência para:

Autorizar a realização de despesas, com formalidades, incluindo as de anos económicos findos, até ao limite referido na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, e até metade desse limite nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Autorizar a celebração de contratos de arrendamento e a realização de despesas de carácter excepcional até ao limite referido no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234;

Aprovar cadernos de encargos e minutas de contratos relativos a despesas até aos limites referidos na alínea d) do artigo 3.º e alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 234, nos casos referidos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 375.

Quartel-Mestre-General, 30 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ouvido o director do Serviço de Administração, delego no chefe da Repartição de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, competência para:

Aprovar cadernos de encargos e minutas de contrato até aos limites referidos na alínea c) do artigo 2.º e alínea e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958.

Quartel-Mestre-General, 30 de Outubro de 1974. — O Quartel-Mestre-General, *Ernesto Augusto Ferreira de Almeida Freire*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1. Delego no director-adjunto da instrução, brigadeiro Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a competência que por lei me é conferida para:

- a) A prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das atribuições da 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, das direcções das armas, da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, das inspecções de instrução dos serviços e dos estabelecimentos militares de ensino;
- b) Autorizar despesas suportadas pelos fundos de instrução do Exército, ao abrigo da legislação reguladora, e para a prática de todos os actos respeitantes à distribuição de verbas globais para a instrução e publicações, constantes do orçamento ordinário do Ministério do Exército e do orçamento das forças terrestres no ultramar.

2. Desde já fica autorizado o director-adjunto de instrução, brigadeiro Octávio Carvalho Galvão de Figueiredo, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Ministério do Exército, 9 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1. Delego no director-adjunto da instrução, brigadeiro Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a competência que por lei me é conferida para:

- a) A prática de todos os actos respeitantes aos assuntos das atribuições da 5.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, das direcções das armas, da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, das inspecções de instrução dos serviços e dos estabelecimentos militares de ensino;
- b) Autorizar despesas suportadas pelos fundos de instrução do Exército, ao abrigo da legislação reguladora.

2. Desde já fica autorizado o director-ajudante, brigadeiro Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3. De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Ministério do Exército, 9 de Novembro de 1974. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Adriano Faria Lopes dos Santos*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego nos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, generais João António Pinheiro, Nuno Manuel Guimarães Fisher Lopes Pires e Aníbal José Coentro de Pinheiro Freire, a competência para:

1. Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000\$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais.
2. Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado.
3. Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 1.
4. Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesa ou créditos já concedidos.
5. Visar as autorizações de despesa que exijam esta formalidade.
6. Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas.
7. Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço.
8. Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas.
9. Autorizar a aceitação de cargos compatíveis e não remunerados, bem como o exercício de actividades privadas, também compatíveis.
10. Nomear pessoal militar de categoria inferior a oficial general para preencher lugares dentro dos quadros orgânicos existentes.
11. Conceder licenças e autorizar saídas para o estrangeiro.
12. Admitir pessoal em regime de prestação de serviço, correspondente a uma tarefa, por período não superior a três meses, desde que os encargos tenham cabimento nos respectivos orçamentos e os candidatos reúnam as condições exigidas.
13. Autorizar a abertura de concursos de habilitação e provimento.
14. Autorizar o contrato ou o assalariamento de pessoal civil.
15. Autorizar a prorrogação dos prazos de posse.
16. Autorizar a prorrogação ou renovação dos contratos.
17. Autorizar a promoção do pessoal civil ou a sua nomeação vitalícia, dentro dos quadros e nos termos da lei.
18. Conhecer dos pedidos de exoneração ou de rescisão dos contratos, em relação ao pessoal civil.
19. Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos.
20. Praticar os actos mais correntes ou repetidos, relativos às funções específicas dos serviços.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Novembro de 1974.— O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho do Conselho de Ministros

1. Na sequência das medidas de austeridade recomendadas pelo despacho do Conselho de Ministros de 20 de Setembro último, publicado em 7 de Outubro, determina-se a todos os serviços do Estado a observância da mais rigorosa economia na efectivação das suas despesas, por forma que não seja excedida, no mês de Dezembro, a média mensal dos gastos de Janeiro a Outubro do corrente ano. Excluem-se dessa limitação as despesas resultantes do pagamento do subsídio de Natal.

2. Aos serviços compete observar, sob sua responsabilidade, a norma contida neste despacho.

3. Os casos que exijam tratamento de excepção devem ser submetidos a resolução do respectivo Ministro, sem prejuízo da observância das normas vigentes da contabilidade pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Despacho n.º 6

Tendo em conta que as funções de instrutores das Escolas Práticas das diferentes armas e serviços, por conveniência de serviço, têm vindo a ser desempenhadas por aspirantes a oficiais;

Determino que os mesmos passem a ser abrangidos pela Instrução 17.ª das Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403, a qual passará a ter a seguinte redacção:

Instrução 17.ª — «Os aspirantes a oficiais e os oficiais das diferentes armas e serviços desempenhando eventualmente as funções de instrutores das escolas práticas têm direito à gratificação de serviço referida na alínea e), independentemente de nomeação e de visto do Tribunal de Contas, que neste caso não é exigido.»

Ministério do Exército, 20 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho n.º 7

Delego nos Comandantes da Região Militar de Moçambique e da Região Militar de Angola a competência referida no Art. 2.º da Portaria n.º 22 396 desde que não haja encargos para a Fazenda Nacional ou que os mesmos não excedam 100 000\$00 e a responsabilidade disciplinar esteja dentro da sua competência.

Ministério do Exército, 21 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho do Conselho de Ministros

1. As ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários do Estado e entidades a eles equiparadas que se deslocem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Membros do Governo e do Conselho de Estado	1 900\$00
Grupos do Decreto-Lei n.º 49 410:	
A e B	1 700\$00
C a I	1 500\$00
J a M	1 400\$00
N a Y	1 200\$00

2. Nas missões oficiais que sejam presididas por um membro do Governo ou do Conselho de Estado os funcionários incluídos nos grupos C a M do Decreto-Lei n.º 49 410 serão abonados de ajuda de custo de quantitativo igual à prevista para os funcionários dos grupos A e B do mesmo diploma.

3. Nas missões oficiais presididas por um membro do Governo ou do Conselho de Estado, em que o convite seja extensivo ao cônjuge ou familiar, deverá ser este abonado de ajuda de custo idêntico.

4. As condições especiais a que, eventualmente, deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

5. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1974.

- O Primeiro-Ministro, *Vasco Santos Gonçalves*.

VI — DECLARAÇÕES MINISTÉRIO DO EXERCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Ampliações	Referência à autorização ministerial
1.º			Gabinete do Ministro Serviço Mecanográfico do Exército <i>Despesas correntes:</i> Bens não duradouros: Consumos de secretaria			
	12.º	1	Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	30 000\$00	(a)
	14.º	3		30 000\$00	—\$—	(a)
				30 000\$00	30 000\$00	

(a) Despacho de 29 de Outubro de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1974. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

VII — RECTIFICAÇÕES

Na «Ordem do Exército» n.º 9, 1.ª Série, referida a 30 de Setembro de 1974, devem ser feitas as seguintes rectificações:

— No quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 448/74, a p. 266, onde se lê: «Arquivista de 1.ª classe M», deve ler-se: «Arquivista de 1.ª classe N».

(*Diário do Governo* n.º 282, 1.ª Série, suplemento, de 4 de Dezembro de 1974.)

— No Decreto-Lei n.º 498-E/74, no n.º 2 do artigo 9.º, a p. 285, onde se lê: «... passam a ser os constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 1.º do presente diploma...», deve ler-se: «... passam a ser os constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do presente diploma...».

(*Diário do Governo* n.º 286, 1.ª Série, de 9 de Dezembro de 1974.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete,

Alricado
cm





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12

31 de Dezembro de 1974

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

CONSELHO DE ESTADO

Lei n.º 12/74
de 17 de Dezembro

Tendo em consideração os termos do Acordo celebrado em Argel, no dia 26 de Novembro de 1974, entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a Lei Constitucional seguinte:

Artigo 1.º São criados em S. Tomé e Príncipe, para subsistirem até 12 de Julho de 1975, o cargo de Alto-Comissário e um Governo de Transição, nos termos e com competência e composição definidos no Acordo de Argel, de 26 de Novembro de 1974, celebrado entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º — 1. O Alto-Comissário e o Primeiro-Ministro do Governo de Transição têm na hierarquia da função pública, enquanto se encontrarem no território de S. Tomé e Príncipe, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo Provisório.

2. Os Ministros do Governo de Transição têm na hierarquia da função pública, enquanto se encontrarem no território de S. Tomé e Príncipe, categoria e honras idênticas às dos Ministros do Governo Provisório.

3. O Alto-Comissário tem precedência sobre todas as outras autoridades do território de S. Tomé e Príncipe.

Art. 3.º Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito. Até à designação desempenhará essas funções o oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

Art. 4.º É revogada a legislação vigente em tudo aquilo que for contrariado por disposição da presente lei.

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Lei n.º 13/74
de 17 de Dezembro

Tornando-se conveniente adaptar o regime de governo de Cabo Verde à fase actual do processo de descolónização, o Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Estatuto Orgânico do Estado de Cabo Verde

CAPÍTULO I

Do regime geral do Governo do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 1.º

O Estado de Cabo Verde constitui uma pessoa colectiva de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das leis constitucionais da República Portuguesa.

ARTIGO 2.º

1 — A representação da soberania portuguesa no Estado de Cabo Verde compete a um Alto-Comissário, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2 — Na celebração de acordos ou convenções com países estrangeiros, e em geral nas relações com estes países, a representação do Estado de Cabo Verde compete ao Presidente da República, ouvido o Governo de Transição.

ARTIGO 3.º

1 — Compete ao Alto-Comissário, além de representação genérica referida no artigo 2.º:

- a) Representar, nas relações internas, o Estado de Cabo Verde, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
- b) Presidir ao Governo de Transição de Cabo Verde e coordenar e fiscalizar a execução da política definida em Conselho;
- c) Dirigir os departamentos governamentais referidos no n.º 3 do artigo 6.º;
- d) Assinar, com o Ministro ou Ministros a cujos departamentos digam respeito, os decretos-leis e decretos do Governo de Transição de Cabo Verde e mandar publicá-los;
- e) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas e presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
- f) Declarar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Presidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em áreas delimitadas ou em todo o território de Cabo Verde, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou quando a segurança e ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir pelo tempo indispensável, as funções de qualquer autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;
- g) Adoptar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território do Estado de Cabo Verde e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

2 — Os diplomas legais que não contenham as assinaturas do Alto-Comissário e dos Ministros que devam assiná-los serão considerados juridicamente inexistentes.

3 — Se o Alto-Comissário entender que deve recusar a assinatura de diplomas legais aprovados pelo Governo de Transição, por os considerar contrários aos interesses superiores da República ou do Estado de Cabo Verde, enviará imediatamente esses diplomas ao Presidente da República, a quem, nesse caso, cabe a faculdade de os promulgar, ouvido o Conselho de Estado.

O disposto neste número não se aplica aos diplomas legais que o próprio Alto-Comissário tenha aprovado em Conselho, nem aos que, não excedendo os limites da competência legislativa do Governo de Transição, não envolvam em responsabilidade directa o Estado Português.

ARTIGO 4.º

1 — A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do Estado de Cabo Verde é criado um Conselho de Defesa e Segurança, do qual farão parte o Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, os Ministros do Governo de Transição e, sem voto, entidades do Estado de Cabo Verde designadas pelo Alto-Comissário, o qual poderá ainda convocar, para assistir a qualquer reunião, igualmente sem voto, outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados possam dar colaboração útil.

2 — O Conselho reunirá quando convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de qualquer dos seus membros com direito de voto.

ARTIGO 5.º

Os assuntos respeitantes à defesa externa do Estado de Cabo Verde são da competência do Presidente da República, que a exercerá através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo de Transição do Estado de Cabo Verde é constituído pelo Alto-Comissário e por cinco Ministros, os quais serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

2 — O Governo de Transição responde politicamente perante o Presidente da República.

3 — O Alto-Comissário dirigirá directamente os departamentos da defesa e da comunicação social, sem prejuízo da natureza colegial das deliberações em Conselho, mesmo quanto a esses departamentos.

4 — Os Ministros dirigirão os negócios de um ou mais dos seguintes departamentos, conforme for deliberado pelo Governo de Transição:

- a) Ministério da Administração Interna;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Coordenação Económica;
- d) Ministério da Educação e Cultura;
- e) Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- f) Ministério do Trabalho;
- g) Ministério dos Assuntos Sociais.

5 — O Governo de Transição determinará por decreto-lei os serviços que hão-de integrar cada um dos departamentos dirigidos pelo Alto-Comissário e pelos Ministros.

6 — O Alto-Comissário e os Ministros definirão colegialmente as linhas de orientação governamental cuja execução será assegurada pelo titular do departamento respectivo.

7 — O Governo de Transição reunirá quando for convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de qualquer dos seus membros, e decidirá por maioria, tendo o Alto-Comissário voto de qualidade.

ARTIGO 7.º

1 — Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito.

Até à designação, desempenhará essas funções o oficial da patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

2 — Os Ministros serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos membros do Governo de Transição por este designados.

ARTIGO 8.º

O Alto-Comissário terá na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Primeiro-Ministro e os Ministros do Governo de Transição à de Ministro do Governo da República quando se encontrem no território do Estado de Cabo Verde.

ARTIGO 9.º

O Alto-Comissário e os Ministros tomam posse perante o Presidente da República, podendo este delegar no Alto-Comissário o conferimento da posse aos Ministros.

ARTIGO 10.º

Os membros do Governo de Transição de Cabo Verde não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade profissional.

ARTIGO 11.º

1 — O Governo de Transição de Cabo Verde exercerá as funções legislativa e executiva relativamente a todo o território desse Estado.

2 — A função legislativa é exercida pelo Governo de Transição, reunido em Conselho, em sessão plenária.

ARTIGO 12.º

1 — A competência legislativa do Governo de Transição de Cabo Verde será exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias de interesse exclusivo do Estado, que, por normas constitucionais, não sejam reservadas aos órgãos de soberania da República.

2 — A competência executiva do Governo de Transição de Cabo Verde será exercida por meio de decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis.

ARTIGO 13.º

Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas do Governo de Transição de Cabo Verde que não versem matéria da exclusiva competência deste, ou a excedam, prevalecem as primeiras e só essas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais, salvo se forem materialmente inconstitucionais.

ARTIGO 14.º

Competem ao Governo de Transição de Cabo Verde as funções executivas que, por normas constitucionais, não sejam reservadas aos órgãos de soberania da República, e nomeadamente as seguintes:

- a) Conduzir a política geral do Estado de Cabo Verde;
- b) Definir as linhas gerais de desenvolvimento económico e social do Estado de Cabo Verde;
- c) Administrar as finanças do Estado de Cabo Verde nos termos da legislação aplicável;
- d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;

- e) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- f) Garantir a liberdade, a plenitude de exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- g) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros, se da sua presença puder resultar grave inconveniente de ordem interna ou internacional.

ARTIGO 15.º

1 — Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governo de Transição de Cabo Verde ou por qualquer dos seus membros podem a todo o tempo ser revogados, modificados ou suspensos pelos respectivos autores.

2 — Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento em ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição deste.

3 — O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros.

4 — Os actos administrativos do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados.

CAPÍTULO II

Da administração da justiça no Estado de Cabo Verde

ARTIGO 16.º

A administração da justiça ordinária no Estado de Cabo Verde continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República até que o Governo de Transição de Cabo Verde publique lei de organização judiciária especialmente aplicável ao território.

ARTIGO 17.º

Compete ao Supremo Tribunal Administrativo julgar os recursos dos actos definitivos e executórios do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da publicação do

conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ter sido praticado.

CAPÍTULO III

Da administração financeira do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 18.º

O Estado de Cabo Verde tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao Governo de Transição a disposição dos seus bens e receitas.

ARTIGO 19.º

Constituem património do Estado de Cabo Verde os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem, situadas dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território, nomeadamente as participações de lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

ARTIGO 20.º

A administração financeira do Estado de Cabo Verde está subordinada a orçamento privativo elaborado anualmente, votado e mandado executar pelo Governo de Transição, nos termos da lei.

ARTIGO 21.º

1 — Constituem receitas próprias do Estado de Cabo Verde as que constarem das leis vigentes ou dos diplomas que vierem a ser publicados pelo Governo de Transição.

2 — Constituem receitas da República no Estado de Cabo Verde:

- a) As taxas, rendimentos ou participações de serviços, explorações ou concessões que a República custear ou caucionar por qualquer forma de prestação de garantia;
- b) Os juros e amortizações da dívida pública do Estado de Cabo Verde.

3— Só podem ser cobradas as receitas autorizadas na forma legal e inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

ARTIGO 22.º

1— Constituem encargos da República em relação ao Estado de Cabo Verde:

- a) As despesas com o Ministério da Coordenação Interterritorial e organismos dele dependentes, conforme a lei determinar;
- b) As despesas com as forças armadas estacionadas no território do Estado de Cabo Verde;
- c) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no Estado de Cabo Verde,* integrados em organizações hierárquicas da República e com concessões por esta garantidas;
- d) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o Estado de Cabo Verde.

2— Constituem, designadamente, encargos do Estado de Cabo Verde:

- a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;
- c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados e postais;
- e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no Estado de Cabo Verde;
- f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério da Coordenação Interterritorial que a lei determinar e outros serviços comuns a diversos territórios em proporção das suas receitas ordinárias;
- g) Os subsídios concedidos pelo Governo de Transição de Cabo Verde a empresas que mantenham regularmente serviços de interesse público para este Estado.

3 — A distribuição dos encargos a que se refere a alínea f) do número antecedente será fixada por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, ouvido o Governo de Transição de Cabo Verde.

4 — Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

5 — As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

ARTIGO 23.º

1 — O Estado de Cabo Verde pode contrair empréstimos internos e externos, bem como realizar outras operações de crédito.

2 — O Estado de Cabo Verde pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

3 — O Estado de Cabo Verde não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública, fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

4 — Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado de Cabo Verde ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

ARTIGO 24.º

1 — O Estado de Cabo Verde poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou por empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia do Estado ou em que este tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2 — As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelo Governo de Transição.

ARTIGO 25.º

1 — As contas anuais, depois de elaboradas e relatadas pelo Ministro competente, serão submetidas a julgamento do tribunal administrativo, dentro dos prazos e sob a cominação legal.

2 — Pela remessa das contas ao tribunal administrativo dentro dos prazos marcados na lei, é responsável o Ministro encarregado da gestão financeira do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos serviços públicos do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 26.º

1 — Os serviços públicos do território de Cabo Verde são privativos do respectivo Estado, podendo constituir organismos autónomos, dotados ou não de personalidade.

2 — Ao Governo de Transição de Cabo Verde pertencerá regular a organização dos serviços públicos e dos organismos autónomos, bem como a composição dos respectivos quadros.

3 — Ao Governo de Transição competirá também regular as formas e condições de provimento dos cargos públicos, os deveres e direitos do pessoal, a disciplina da função pública e as demais matérias que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

ARTIGO 27.º

1 — Os funcionários do quadro comum e dos quadros complementares deste, actualmente colocados em Cabo Verde, manter-se-ão nos lugares que ocupam enquanto não forem transferidos para outros territórios ainda sob administração portuguesa, ou não ingressarem nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial ou nos quadros privativos do Estado de Cabo Verde.

2 — A transferência dos funcionários prevista no número anterior será determinada pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, depois de ouvidos o Governo de Transição de Cabo Verde e o governo do território para onde o funcionário deverá ser transferido.

3 — O ingresso dos funcionários nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial terá lugar nos termos da legislação então vigente.

4 — Os funcionários que ingressem nos quadros privativos do Estado de Cabo Verde conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado para todos os efeitos legais, nesses quadros, o serviço anteriormente prestado.

ARTIGO 28.º

1 — O pessoal dos serviços nacionais colocado no Estado de Cabo Verde mantém-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios.

2 — Com a concordância do Ministro de que dependa, o pessoal referido no número anterior poderá ser integrado nos quadros priva-

tivos do Estado de Cabo Verde, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 27.º.

ARTIGO 29.º

1 — O pessoal dos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial poderá, mediante despacho do Ministro, proferido de acordo com o Governo de Transição de Cabo Verde, ser chamado a prestar serviço neste território, em regime de comissão obrigatória, a qual terminará, o mais tardar, na data da declaração da independência do Estado.

2 — O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governo de Transição, ser transferido, por despacho do Ministro, para lugares correspondentes dos quadros privativos do Estado de Cabo Verde.

ARTIGO 30.º

O pessoal dos quadros privativos do Estado de Cabo Verde poderá requerer ao Ministro da Coordenação Interterritorial a transferência para outro território ainda sob administração portuguesa; mas o pedido só será considerado depois de obtida informação favorável do Governo de Transição de Cabo Verde e da autoridade civil superior do território para onde o funcionário pretenda ser transferido.

CAPÍTULO V

Independência do Estado

ARTIGO 31.º

1 — Ao Governo de Transição de Cabo Verde competirá executar, nas condições que vierem a ser definidas pelos órgãos de soberania da República, as operações conducentes à eleição por sufrágio directo e universal, em 30 de Junho de 1975, de uma assembleia representativa do povo de Cabo Verde, dotada de poderes soberanos e constituintes, que terá por função declarar a independência do Estado de Cabo Verde e elaborar a futura constituição política desse Estado.

2 — O acto da declaração oficial da independência do Estado de Cabo Verde coincidirá com o da investidura dos representantes eleitos do povo de Cabo Verde e terá lugar na cidade da Praia, em 5 de Julho de 1975, com a presença ou a representação do Presidente da República Portuguesa para o efeito da assinatura do instrumento solene da transferência total e definitiva da soberania, devendo esse instrumento ser também assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte que entretanto tiver sido por esta designado.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares e transitórias

ARTIGO 32.º

O Governo de Transição de Cabo Verde estabelecerá:

- a) A divisão administrativa do território;
- b) O regime jurídico da administração local;
- c) O regime jurídico das relações entre os órgãos da administração central do Estado de Cabo Verde e os da Administração Local.

ARTIGO 33.º

1 — As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o Estado de Cabo Verde participe em mais de 50% terão a sua sede e administração central no referido Estado, devendo as que, à data da publicação desta lei, tiverem a sua sede e administração central fora do território do Estado de Cabo Verde transferi-las para este no prazo de seis meses.

2 — Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidades ou em cujos capital ou lucros participe, ainda que incluídas na competência do Governo de Transição de Cabo Verde, só poderão ter eficácia após homologação do Ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 34.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no Estado de Cabo Verde serão obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no Estado de Cabo Verde depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração neles inserta. A transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3 — Sempre que se declare a aplicação imediata dos diplomas, e nos demais casos de urgência, o texto será transmitido telegraficamente e logo reproduzido no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

ARTIGO 35.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no Estado de Cabo Verde, salvo declaração especial, no prazo de oito dias, contados da publicação no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 36.º

Enquanto todos os membros do Governo de Transição de Cabo Verde não assumirem funções, o Alto-Comissário exercerá as funções que lhe são próprias e as dos membros não empossados.

ARTIGO 37.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1974.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 656/74
de 23 de Novembro**

De harmonia com as medidas previstas no plano de actuação do Governo Provisório, impõe-se adaptar a administração pública às novas exigências decorrentes do processo de desenvolvimento que se pretende inculir no País. Propõe-se, por isso, o presente diploma promover a racionalização das infra-estruturas humanas indispensáveis àquela orientação, definindo-se também e desde já algumas linhas gerais de política e gestão da função pública.

De entre aquelas medidas de política, assinala-se a que visa provocar o reequilíbrio dos efectivos da função pública mediante o congelamento de novas admissões e a redistribuição dos elementos que, a qualquer título, se encontrem vinculados à Administração. Essa

redistribuição não só clarificará a situação de inúmeros funcionários que não se integram em quadros aprovados por lei, como permitirá acautelar os interesses dos que, por virtude de profundas reorganizações em curso em diversos sectores da actividade pública, designadamente em consequência do processo de descolonização em curso, possam ser aproveitados noutros serviços ou departamentos ministeriais.

Fomenta-se, por essa e outras vias que o diploma acolhe, uma política de mobilidade de efectivos, de reflexos amplamente benéficos, tanto pelo que concerne aos organismos públicos como pelo que toca aos que lhes prestam já serviço ou actividade, dado o alargamento dos horizontes de promoção que por esse meio se suscita.

Em ordem a disciplinar essa mobilidade, cria-se junto do Secretariado da Administração Pública a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, cuja importância se torna desnecessário encarecer.

Por último, sublinhe-se a ampla concessão de direitos e regalias aos funcionários que prestam serviço ao Estado em regime de contrato além dos quadros ou de prestação eventual de serviços e bem assim aos assalariados, os quais passam a usufruir dos mesmos direitos e regalias que os funcionários dos quadros, com excepção dos que, pela sua natureza, não lhes sejam aplicáveis.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 15.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Funcionários além do quadro e pessoal em regime de prestação eventual de serviço)

1. Aos funcionários na situação de contratados além dos quadros serão atribuídos os direitos e regalias de que goza o pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção dos que resultem da nomeação vitalícia ou dos que, pela sua natureza, não lhes forem aplicáveis.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal em regime de prestação eventual de serviço que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- a) Possua mais de um ano de serviço continuado naquele regime e a tempo completo;
- b) Desempenhe funções que correspondam, de modo efectivo, a necessidades permanentes dos respectivos serviços;
- c) Reúna os requisitos legais para provimento em categoria correspondente dos lugares dos quadros.

ARTIGO 2.º

(Pessoal assalariado)

Aos assalariados dos quadros permanentes e aos assalariados eventuais que se encontrem, respectivamente, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º são atribuídos todos os direitos e regalias correspondentes aos funcionários dos quadros aprovados por lei, com a excepção mencionada no mesmo preceito.

ARTIGO 3.º

(Tempo de serviço)

Ao pessoal referido nos artigos precedentes é contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado até à data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Proibição de contratar ou assalariar além dos quadros ou em regime de prestação de serviços)

Durante o prazo de um ano, a contar da data de publicação do presente diploma, não é permitido contratar ou assalariar pessoal além dos quadros ou admitir em regime de prestação de serviços, com continuidade, salvo tratando-se de pessoal para realizar tarefas de carácter urgente, cuja indispensabilidade seja reconhecida mediante despacho do Ministro de que dependa o serviço intressado, o qual será obrigatoriamente enviado ao Primeiro-Ministro e ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Limites ao recrutamento de pessoal para lugares dos quadros)

1. Durante o prazo mencionado no artigo precedente, o recrutamento para lugares além dos quadros ou em regime de prestação de serviços, nos casos admitidos no artigo 4.º, e a admissão para lugares dos quadros dos departamentos civis do Estado, governos civis, administrações de bairro, autarquias locais e organismos de coordenação económica só poderão fazer-se mediante nomeação, contrato, comissão de serviço, requisição, transferência ou destacamento, independentemente do limite de idade, de entre o pessoal que se encontre vinculado a qualquer título aos serviços da Administração Central,

local e ultramarina, e bem assim aos organismos de coordenação económica ou corporativos ou a outras pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os cargos de pessoal dirigente, de investigação, técnico e docente, ou outros cargos que, neste caso, sejam objecto de autorização específica do Conselho de Ministros;
- b) Os cargos para os quais existem listas de candidatos aprovados em concursos, enquanto permanecer a validade de tais concursos;
- c) Os cargos que só podem ser preenchidos mediante concursos, nos casos em que não tenha sido obtido o número suficiente de aprovações nos concursos abertos exclusivamente para indivíduos já previamente vinculados à administração pública ou aos organismos e entidades referidas no corpo do presente artigo.

3. O tempo de serviço prestado em qualquer das situações previstas no n.º 1 será contado para todos os efeitos legais como se o fosse nos quadros de origem.

4. Ainda durante o mesmo prazo será igualmente permitido aos funcionários dos quadros aprovados por lei de qualquer serviço público serem opositores aos concursos de prestação de provas para provimento de lugares vagos na categoria imediatamente superior da respectiva carreira existentes noutros serviços, desde que reúnam os requisitos exigidos por lei.

ARTIGO 6.º

(Funcionários interinos)

1. Os funcionários que à data da publicação do presente diploma ocupem lugares em regime de interinidade, ainda que ao abrigo do artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, poderão ser neles providos a título provisório, desde que reúnam os requisitos de provimento exigidos pela legislação em vigor, à excepção do limite de idade.

2. O provimento do pessoal abrangido pelo número anterior far-se-á no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste diploma, mediante lista nominativa elaborada pelo responsável do departamento ou serviço, aprovada por despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas, a publicação em *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

ARTIGO 7.º**(Funcionários supranumerários)**

1. Quando os titulares dos lugares a que se refere o artigo 6.º deixarem de estar na situação que impedia o seu exercício, passarão à condição de supranumerários, com a categoria equivalente à que efectivamente desempenhavam, se tiverem mais de um ano de bom e efectivo serviço nessa situação.

2. Aos funcionários supranumerários que não forem por despacho ministerial distribuídos pelos serviços ou a quem não forem atribuídas funções no âmbito do Ministério em que se encontravam enquadrados será aplicável o regime de colocação previsto no artigo 8.º e seguintes.

ARTIGO 8.º**(Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal.
Atribuições e competências)**

1. É criada junto do Secretariado da Administração Pública uma Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, que terá por missão colaborar com o Secretariado na gestão dos efectivos de pessoal resultantes das seguintes situações:

- a) Reorganizações a levar a cabo no âmbito da Administração Central, local e ultramarina;
- b) Reconversão dos organismos de coordenação económica, pessoas colectivas de direito público, empresas públicas e instituições de previdência social;
- c) Extinção de serviços públicos e de organismos corporativos;
- d) Reintegração dos funcionários readmitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril;
- e) Reclassificação de funcionários decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho;
- f) Constituição de efectivos de supranumerários, designadamente dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º.

2. Para a realização dos fins previstos no n.º 1 compete à Comissão:

- a) Estabelecer os critérios gerais que deverão presidir a uma política de mobilidade e colocação dos efectivos de pessoal;

- b) Colaborar com o Secretariado no acompanhamento da execução das medidas de política antes referidas;
- c) Cooperar com todos os departamentos ministeriais e, bem assim, com as comissões interministeriais e ministeriais de reclassificação e saneamento e de reintegração de funcionários, em ordem à consecução dos fins que lhes são próprios.

ARTIGO 9.º

(Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal. Constituição e funcionamento)

1. A Comissão referida no artigo 8.º será constituída pelos seguintes membros:

- a) Dois representantes do Ministério da Administração Interna (um pelo Secretariado da Administração Pública, que presidirá, e outro pela Direcção-Geral de Administração Local);
- b) Dois representantes do Ministério das Finanças (um pelo Tribunal de Contas e outro pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública);
- c) Um representante de cada um dos Ministérios da Coordenação Interterritorial, da Educação e Cultura, da Economia, do Trabalho e dos Assuntos Sociais;
- d) Um secretário, escolhido de entre os funcionários do Secretariado da Administração Pública.

2. Farão igualmente parte da Comissão, na qualidade de vogais e enquanto vigorarem as respectivas Comissões, um representante da Comissão de Reintegração e outro da Comissão Interministerial de Reclassificação, criadas pelos Decretos-Leis n.ºs 173/74, de 26 de Abril, e 277/74, de 25 de Junho.

3. Poderão ser chamados a participar nas reuniões da Comissão representantes de outros serviços públicos ou de entidades particulares, e bem assim individualidades de competência especializada nas matérias a tratar pela Comissão.

4. Os vogais da Comissão e os demais participantes nas suas reuniões têm direito ao abono de senhas de presença, transportes e ajudas de custo, nos termos da lei.

5. A gestão dos efectivos referidos no artigo 8.º será efectuada pelo Secretariado da Administração Pública, de harmonia com as orientações definidas pela Comissão de Gestão de Pessoal.

6. Mediante proposta da Comissão, os Ministérios nela representados contribuirão com os meios humanos necessários ao seu bom funcionamento até ao limite máximo de três elementos por departamento.

7. As normas de funcionamento da Comissão Interministerial serão fixadas por portaria do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 10.º

(Colocação do pessoal e respectivas garantias)

1. A colocação do pessoal referido nos artigos anteriores far-se-á tendo em consideração a seguinte ordem de preferência:

- a) Funcionários dos quadros com provimento definitivo ou vitalício;
- b) Funcionários dos quadros ainda não providos definitivamente ou vitaliciamente;
- c) Funcionários contratados além dos quadros;
- d) Outros servidores.

2. As novas situações, que deverão salvaguardar os direitos adquiridos, obedecerão aos critérios seguintes:

- a) Os servidores ocuparão lugares da mesma categoria e classe ou, pelo menos, equivalentes;
- b) O pessoal dos quadros ingressará em idêntica situação;
- c) Nos lugares que forem ocupar ser-lhes-á contado, para todos os efeitos, o tempo anteriormente prestado na mesma categoria ou situação.

ARTIGO 11.º

(Indicação de funcionários disponíveis)

1. A indicação dos funcionários que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 8.º deverá ser feita, no prazo de quinze dias, ao Secretariado da Administração Pública, acompanhada de pormenorizada nota circular, de modo a permitir a respectiva recolocação.

2. Com os elementos constantes do número anterior, o Secretário organizará um registo de pessoal, que servirá de base às propostas de colocação a apresentar.

ARTIGO 12.º**(Indicação das vagas)**

1. Os serviços públicos onde existirem vagas deverão dar conhecimento das mesmas ao Secretariado da Administração Pública no prazo de quinze dias, a contar da sua verificação.

2. Nos casos em que o provimento dos lugares esteja dependente da realização de cursos de promoção ou de concursos de qualquer natureza, a comunicação referida no número anterior deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos, trinta dias relativamente à data da respectiva abertura.

3. As comunicações previstas nos números anteriores deverão ser acompanhadas da especificação dos requisitos de provimento referentes a cada cargo e de breve descrição do seu conteúdo funcional.

ARTIGO 13.º**(Caso dos concursos de acesso e dos cursos de promoção)**

Nos concursos de acesso e nos cursos de promoção em que o número de opositores não seja suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou em que não existam funcionários dos quadros aprovados por lei que satisfaçam as condições legais poderá a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal propor que a eles se possam apresentar funcionários da mesma categoria ou da categoria imediatamente inferior que se encontrem no condicionamento referido nos artigos 1.º e 2.º, ainda que excedam o limite geral de idade para ingresso na função pública.

ARTIGO 14.º**(Providências financeiras)**

O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à boa execução do presente decreto-lei.

ARTIGO 15.º**(Legislação revogada)**

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 51/73, de 22 de Fevereiro.

ARTIGO 16.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas, coforme a sua natureza, por despacho do Ministro da Administração Interna ou do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 684/74
de 2 de Dezembro

Considerando que o Programa do Movimento das Forças Armadas prevê medidas para o saneamento dos quadros das forças armadas, de que resultou estar-se já a processar o saneamento dos oficiais;

Considerando que, na continuação do previsto no mesmo Programa, se torna necessário adoptar idênticas medidas em relação aos sargentos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em cada ramo das forças armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos, o qual se destina a:

- a) Apreciar a competência profissional, a idoneidade moral e o carácter político de todos os sargentos do respectivo ramo;
- b) Propor, em conformidade, as medidas julgadas aconselháveis, tendo em vista a necessária reestruturação dos quadros, a dignificação da função militar e a sua eficiência.

Art. 2.º A constituição e o funcionamento dos conselhos de reclassificação, bem como as medidas susceptíveis de adopção em cada ramo das forças armadas, serão objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior respectivo.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

—————
Decreto n.º 690/74
de 5 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de novas instalações do Serviço Cartográfico do Exército, 2.ª fase, até ao montante de 20 800 000\$, ainda que as propostas dos concorrentes sejam apresentadas pelo valor total da obra.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá exceder, em cada ano, as seguintes quantias:

Em 1974	10 800 000\$00
Em 1975	10 000 000\$00

2. A importância fixada para o ano de 1975 será adicionada do saldo apurado do ano de 1974.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército,

Carlos Alberto Idães Soares Fabião. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves.* — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 691/74
de 5 de Dezembro

De harmonia com as medidas estabelecidas no plano de actualização do Governo Provisório, impõe-se adaptar a administração pública às novas exigências decorrentes do processo de desenvolvimento e democratização que se pretende incutir no País. As missões previstas no programa sectorial do Ministério da Administração Interna, tanto no domínio da organização e gestão administrativa e informática, como no âmbito da organização e gestão dos recursos humanos, pressupõem uma ampla colaboração de sectores especializados dos diversos departamentos de Estado.

Na realidade, entende-se que essa cooperação interministerial é indispensável ao cumprimento das funções atribuídas ao Secretariado da Administração Pública como órgão central incumbido de estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução de medidas tendentes a promover sistematicamente o aperfeiçoamento, reconversão e modernização da administração pública.

Propõe-se, por isso, o presente diploma promover a racionalização das infra-estruturas indispensáveis à obtenção daqueles objectivos, através da criação, em cada Ministério, de núcleos de modernização, de estrutura e composição maleável, adoptados à dinâmica própria de cada departamento.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão constituídos em cada Ministério, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste diploma, mediante portaria, núcleos de modernização administrativa, que, em estreita ligação com o Secretariado da Administração Pública, terão como objectivos,

no âmbito do respectivo departamento, estudar, propor, coordenar e acompanhar a execução das medidas tendentes a promover sistematicamente a reconversão e a modernização dos serviços.

Art. 2.º Os núcleos de modernização administrativa serão integrados, tanto quanto possível, por pessoal do respectivo Ministério, em número fixado na portaria de constituição eventualmente complementado por elementos destacados ou requisitados de quaisquer outros serviços públicos em função das suas qualificações, estes até ao máximo de sete elementos.

Art. 3.º — 1. Os núcleos de modernização administrativa, logo que constituídos, deverão propor ao respectivo Ministro medidas efectivas de simplificação e modernização administrativa que permitam obter mais ampla racionalização dos circuitos e processos de trabalho administrativo.

2. Aquelas propostas de medidas serão comunicadas ao Secretariado da Administração Pública quando interessarem a mais do que um Ministério ou impliquem o estudo de normas genéricas ou generalizáveis.

Art. 4.º Os núcleos de modernização administrativa actuarão sempre em estreita articulação com os serviços de cada Ministério e Secretaria de Estado, tendo em vista a melhor obtenção dos objectivos previstos neste diploma, para o que neles poderão ser constituídos sectores de trabalho, bem como grupos ou comissões interdisciplinares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 711/74
de 11 de Dezembro

Considerando que muitos indivíduos ainda se encontram em situação militar irregular no estrangeiro, quer por motivos de ordem ideológica e política, quer por motivos económicos, a que foram

conduzidos pelo regime em vigor antes de 25 de Abril de 1974;

Considerando não se verificarem no momento actual condições que determinem a publicação de legislação com vista a regularizar definitivamente a situação militar dos indivíduos nestas condições;

Considerando o interesse em que um maior número de emigrantes possa tomar contacto directo com a actual realidade nacional.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os nacionais residentes no estrangeiro e em situação militar irregular, abrangidos pela amnistia do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, poderão vir livremente a Portugal, uma só vez, entre 15 de Dezembro e 31 de Janeiro.

2. A permanência em território nacional dos indivíduos abrangidos pelo n.º 1 não poderá exceder quarenta e cinco dias.

3. Os indivíduos que excederem o prazo limite fixado no n.º 1 ficarão sujeitos ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, pelo que não poderão sair do território nacional enquanto não regularizarem definitivamente a sua situação militar.

4. Para efeitos do n.º 3 deste diploma, o prazo de quinze dias prescrito no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 180/74, de 2 de Maio, começa a correr no primeiro dia do mês de Fevereiro de 1975.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 714/74
de 12 de Dezembro

Considerando a necessidade de aplicação aos sargentos das forças armadas, de uma legislação análoga ao Decreto-Lei n.º 264/74, de 20 de Junho, aplicável unicamente aos oficiais das forças armadas;

Considerando, por conseguinte, a necessidade de prever algumas medidas necessárias ao rejuvenescimento dos quadros dos sargentos das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem transitar para a situação de reserva os sargentos do quadro permanente das forças armadas que o requeiram, desde que tenham mais de 40 anos de idade e 20 de serviço, e não haja prejuízo para o serviço.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos.—*A. Almeida Santos*.

**Decreto-Lei n.º 715/74
de 12 de Dezembro**

Considerando que é necessário manter um critério uniforme na atribuição de louvores e condecorações por feitos em campanha;

Considerando que, para um eficiente e regulamentar andamento dos serviços, há necessidade de adoptar o Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, às Leis n.ºs 3/74, de 14 de Maio, e 4/74, de 1 de Julho;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, para a concessão de condecorações militares por portarias ministeriais, passa a ser exercida pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com as devidas adaptações.

Art. 2.º As portarias de louvor e de condecoração serão publicadas na ordem do ramo das forças armadas a que pertencer o militar.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 717/74
de 14 de Dezembro

Considerando que a necessidade de redução dos efectivos militares no ultramar, face aos acordos já assinados, especificamente o de Lusaka de 7 de Setembro de 1974, e às negociações executadas para a cessação de operações militares activas, impõe a revisão das condições de prestação do serviço militar no Estado de Moçambique;

Considerando que a legislação em vigor coloca na situação de adidos aos quadros os oficiais, sargentos e praças que prestam serviço no ultramar facultando uma gama de promoções que ultrapassa largamente as necessidades imediatas das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais, os sargentos e as praças do recrutamento metropolitano e insular, dos três ramos das forças armadas, colocados ou a colocar no Estado de Moçambique preenchem as vacaturas dos respectivos quadros metropolitanos.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 9 de Setembro de 1974 sem prejuízo das situações jurídicas que constituam direitos adquiridos.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista*

Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique.— *A. Almeida Santos.*

**Decreto-Lei n.º 727/74
de 19 de Dezembro**

Os graves acontecimentos ocorridos em 1961 no Estado Português da Índia só agora podem ser apreciados com o indispensável realismo e a prudente serenidade, com vista à reparação das injustiças cometidas pelo Governo responsável relativamente ao pessoal militar que ali e então servia.

As próprias vicissitudes que rodearam a aplicação das penas disciplinares aos elementos das forças armadas tão injustamente responsabilizadas pelo descalabro da situação política e militar daquele Estado, em especial a falta de audiência prévia dos arguidos e a disparidade de decisões ulteriores que vieram a ser tomadas obrigam moralmente a Administração a tomar uma atitude que enfim ponha termo a este delicado problema.

Na impossibilidade, em termos de oportunidade prática, de, à distância de tantos anos, se fazer uma investigação segura e detalhada de todas as circunstâncias que rodearam os mesmos acontecimentos, opta-se pela anulação das sanções disciplinares impostas por tal motivo, bem como dos seus efeitos legais em relação a todos os militares.

Por último, é de toda a justiça realçar, neste momento, as qualidades de apuro e de honorabilidade do general Manuel António Vassalo e Silva, o último Governador-Geral do Estado Português da Índia.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as penas impostas aos militares em virtude dos acontecimentos ocorridos durante a invasão do Estado

Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana, em Dezembro de 1961.

Art. 2.º A anulação referida no artigo anterior é oficiosa e produzirá os seguintes efeitos:

- 1.º Anulação dos registos das penas nos respectivos documentos de matrícula;
- 2.º Reintegração dos militares no activo, na reserva ou na reforma, consoante as condições legais para a colocação nessas situações, no posto que caberia ao reintegrado se não tivesse sido punido;
- 3.º Os militares reocuparão os seus lugares nas escalas de antiguidades, sem prejuízo da possibilidade de se exigir a realização dos cursos de promoção aos que forem reintegrados na situação do activo.

Art. 3.º O militar reintegrado no activo poderá passar à situação de reserva, se assim o requerer, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do presente diploma legal, independentemente da satisfação dos requisitos legais presentemente exigidos para passagem a tal situação.

Art. 4.º A reintegração nas suas funções de militares abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma processa-se de acordo com as regras estipuladas nos artigos 8.º a 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, e nas Portarias n.ºs 21 202, 24 234 e 160/70, respectivamente de 29 de Março de 1965, 13 de Agosto de 1969 e 26 de Março de 1970.

Art. 5.º As medidas previstas nos artigos anteriores são extensíveis aos militares já falecidos naquilo que lhes for aplicável.

Art. 6.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 750/74
de 28 de Dezembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 343 992 858\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Artigo 215.º «Transferências — Particulares»:

N.º 1 «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas, incluindo doze universitárias» 290 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Artigo 422.º «Deslocações»:

N.º 1 «Pessoal civil» 150 000\$00

Artigo 433.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Consumos de secretaria» 4 500 000\$00

Artigo 434.º «Conservação e aproveitamento de bens» 10 860 000\$00

Artigo 435.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 1 «Encargos próprios das instalações» 2 200 000\$00

N.º 2 «Comunicações» 2 000 000\$00

20 000 000\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Mário Soares — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 751/74
de 28 de Dezembro**

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 315 498 310\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 404.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» 6 300 000\$00

Sargentos na situação de reserva

Artigo 412.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» 4 500 000\$00

Capítulo 10.º «Despesas comuns»:

Artigo 455.º — A «Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico» 66 176 800\$00

76 976 800\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Lei n.º 755/74
de 28 de Dezembro**

Considerando que, a partir de 30 de Setembro deste ano, o Presidente da República acumula as suas funções com as de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Considerando que se torna necessário reajustar a orgânica em vigor da Presidência da República às exigências normais do desempenho das funções presidenciais:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Gabinete do Presidente da República, órgão de apoio pessoal, constituído por um chefe e adjuntos, até dez, da livre escolha do Presidente da República, um dos quais será designado primeiro-adjunto.

2. O cargo do Chefe do Gabinete, ao qual corresponde a categoria e vencimento correspondente à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com alteração dada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, será exercido por um oficial general ou oficial superior de qualquer ramo das forças armadas ou por um civil, sendo substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo primeiro-adjunto.

3. Os adjuntos do Gabinete, civis ou militares de qualquer ramo das forças armadas, terão a categoria e vencimento correspondente à letra D do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, com alteração dada pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

4. A nomeação dos membros do Gabinete é feita por despacho do Presidente da República, e está dispensada de visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os membros do Gabinete que sejam militares ou servidores civis do Estado desempenharão os seus cargos em comissão de serviço, podendo optar pelos abonos, vencimentos e gratificações a que tiverem direito nos cargos de origem à data da nomeação, os quais lhe serão atribuídos de conta da dotação a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência da República, sempre que tal se mostre conveniente.

Art. 3.º — 1. Será constituído um grupo técnico auxiliar do Gabinete do Presidente da República com a composição e vencimentos no quadro anexo ao presente diploma e da livre escolha do Presidente da República.

2. Sempre que tal for julgado mais conveniente, o pessoal necessário ao preenchimento do quadro a que se refere o artigo anterior poderá ser destacado do quadro da Secretaria-Geral da Presidência da República.

3. Ao pessoal do quadro do grupo técnico auxiliar é aplicável o regime previsto no artigo 1.º, n.º 4, e no artigo 2.º

Art. 4.º Os militares em serviço na Presidência da República são considerados, para todos os efeitos militares, em comissão normal

de serviço e em funções de estado-maior.

Art. 5.º Os encargos resultantes deste diploma serão suportados, no presente ano económico, pelo Orçamento Geral do Estado «Encargos Gerais da Nação — Presidência da República — Secretaria-Geral da Presidência da República».

Art. 6.º — 1. O Gabinete a que se refere o artigo 1.º substitui, para todos os efeitos, o Gabinete Civil e o Gabinete Militar criados pelo Decreto-Lei n.º 219/74, de 27 de Maio, que ficam extintos com data de 30 de Setembro.

2. Aos membros do Gabinete é aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934.

Art. 7.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 755/74

Grupo técnico auxiliar do Gabinete do Presidente da República

<i>Unidades</i>	<i>Designação</i>	<i>Categoria</i>
3	Técnico de 2.ª ou 3.ª classe	H ou I
3	Adjunto técnico de 1.ª ou 2.ª classe	J ou K

O Ministro das Finanças. *José da Silva Lopes*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 774/74
de 31 de Dezembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 47 940, de 15 de Setembro de 1967, se pretendeu dotar a Região Militar de Moçambique com mais um tribunal militar territorial, por os efectivos então estacionados naquele Estado e consequente movimento processual não se coadunarem com a existência de um só tribunal territorial militar;

Considerando que a actual fase de descolonização daquele Estado e conseqüente processo de desmobilização militar anula as razões então existentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, a partir de 1 de Janeiro de 1975, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 940, de 15 de Setembro de 1967.

§ único. A partir da mesma data, o 1.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique passa a ser designado por Tribunal Militar Territorial de Moçambique.

Art. 2.º O Tribunal Militar Territorial de Moçambique tem jurisdição sobre toda a área correspondente à Região Militar de Moçambique.

§ único. Os processos que em 1 de Janeiro de 1975 estejam dependentes no actual 2.º Tribunal Militar Territorial de Moçambique seguirão os seus termos no Tribunal Militar Territorial de Moçambique.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.—*Francisco da Costa Gomes*—*José Baptista Pinheiro de Azevedo*—*Carlos Alberto Idães Soares Fabião*—*Narciso Mendes Dias*—*António de Almeida Santos*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique.—*A. Almeida Santos*.

Decreto-Lei n.º 775/74
de 31 de Dezembro

Considerando que as forças armadas, além do seu próprio saneamento, devem tomar medidas em tudo semelhantes às do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, para saneamento do pessoal civil que nelas presta serviço, com vista a um mais maleável e eficiente funcionamento do aparelho do Estado e ao cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas no que respeita ao saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei

Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os servidores civis do Estado, que como tal prestam serviço nas forças armadas, podem ser demitidos, mandados aposentar, suspender ou transferir, nos seus termos estabelecidos por este diploma.

2. E cada um dos ramos das forças armadas será constituída, por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, uma comissão de reclassificação, encarregada de estudar e apresentar a esse Chefe do Estado-Maior propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos servidores a que se refere o número anterior.

3. O processo de saneamento regulado no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades disciplinares, civis ou criminais imputáveis aos servidores visados.

Art. 2.º — 1. Os servidores referidos no n.º 1 do artigo anterior inscritos na Caixa Geral de Aposentações que contem 60 ou mais anos de idade podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência do serviço, ser mandados aposentar imediatamente por despacho do Chefe do Estado-Maior competente, sem necessidade de prévia audiência da Comissão de Reclassificação respectiva.

2. Para efeito de cálculo da respectiva pensão de aposentação, incluir-se-á no cômputo do tempo de serviço efectivo o tempo que faltar para os interessados atingirem o limite de idade.

Art. 3.º — 1. Os servidores que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, contem, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo podem ser aposentados compulsivamente por simples despacho do Chefe do Estado-Maior competente desde que, pelo seu comportamento, mostrarem não oferecer garantias de idoneidade para o exercício das suas funções, revelarem desrespeitos pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas ou comprometerem a eficácia do serviço público.

2. Os servidores que contem menos de quinze anos de serviço efectivo e se encontrem nas situações previstas no número anterior serão demitidos.

3. O despacho que aplique algumas das sanções previstas neste artigo deve ser proferido com prévia audiência ou sobre proposta da Comissão de Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Os servidores referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ainda, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente, independentemente da forma do respectivo provimento, ser suspensos do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e às remunerações certas correspondentes aos respectivos

cargos, como se estivessem ao serviço efectivo.

2. Com vista a uma melhor estruturação das forças armadas e mediante proposta da Comissão de Reclassificação, os servidores podem, findo o período de suspensão, ser transferidos para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mesmo que de outro ramo das forças armadas, mediante despacho conjunto dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, os servidores podem ainda, por mera conveniência do serviço e mediante simples despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, ser transferidos, sem prejuízo do seu vencimento, para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mas do mesmo ramo das forças armadas.

Art. 5.º — 1. A Comissão de Reclassificação, quando proponha a transferência, aposentação ou demissão de qualquer servidor, deverá fundamentar a sua proposta, tendo sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito de ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974;
- b) Factos que comprovadamente revelem a inadaptação do servidor ao novo regime democrático;
- c) Características e qualificações do servidor que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas.

2. No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão de Reclassificação poderá propor ao Chefe do Estado-Maior respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados, ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

Art. 6.º São demitidos da função pública os servidores civis contra os quais se prove terem sido informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou organizações suas predecessoras, bem como da também extinta Legião Portuguesa.

Art. 7.º As decisões proferidas pelo respectivo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos e ao abrigo do presente diploma, são definitivas e executórias, delas podendo os interessados interpor recurso para o tribunal competente, no prazo de quinze dias após a sua notificação.

Art. 8.º Este diploma será regulamentado, em cada ramo das forças armadas, pelos despachos do respectivo Chefe do Estado-Maior que forem julgados necessários, devendo, porém, todos eles ser divulgados no âmbito dos serviços interessados.

Art. 9.º Os casos omissos e duvidosos suscitados na aplicação

do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 10.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência quando for convocada a Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 793/74

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos motoristas que prestem serviço nos Gabinetes dos membros do Governo e outros funcionários desempenhando as mesmas funções serão abonadas remunerações por trabalho extraordinário sem sujeição ao limite fixado no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Igualmente terão direito à mesma remuneração por trabalho extraordinário os contínuos, telefonistas e pessoal de secretaria que prestem serviço nos Gabinetes dos membros do Governo.

Art. 2.º — 1. As remunerações a abonar nos termos do artigo anterior não poderão ser acumuladas com quaisquer proventos ou abonos acessórios recebidos para além da remuneração principal, com excepção de abono de família, gratificações por serviços especiais, ajudas de custo ou compensações de despesas feitas por motivo de serviço.

2. Serão também consideradas como excepção ao disposto no número anterior os abonos a conceder em consequência da criação, com carácter de generalidade, do esquema de diuturnidades a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 372/74.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

III — PORTARIAS

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 777/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Cabo Verde, em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Numeros	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar	31 460 000\$00
1.º	1.º 2.º 5.º 6.º 7.º		Despesa ordinária Despesas correntes Remunerações em numerário	19 260 000\$00
			Remunerações em espécie	6 000 000\$00
			Bens duradouros	1 000 000\$00
			Bens não duradouros	2 000 000\$00
			Aquisição de serviços	3 200 000\$00
				31 460 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Françisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Cabo Verde*. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 779/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de S. Tomé e Príncipe, em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços
1.º	1.º	1	<p>Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária Despesas correntes</p>	10 945 000500
	1.º		Remunerações em numerário	8 000 000500
	2.º		Remunerações em espécie	945 000500
	6.º		Bens não duradouros	2 000 000500
				10 945 000500

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Françisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 781/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Angola, em vigor no ano de 1974:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	<p>Transferências — Exterior:</p> <p>Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária</p> <p>Despesas correntes</p>	423 659 000\$00
1.º	1.º 2.º 6.º		<p>Remunerações em numérico</p> <p>Remunerações em espécie</p> <p>Bens não duradouros</p>	<p>358 760 000\$00</p> <p>30 399 000\$00</p> <p>34 500 000\$00</p> <p>423 659 000\$00</p>

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-Gen-ral das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 783/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique, em vigor no ano de 1974:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	<p>Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole: 1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária Despesas correntes</p>	337 973 000500
	1.º		Remunerações em numerário	280 373 000500
	2.º		Remunerações em espécie	19 600 000500
	6.º		Bens não duradouros	38 000 000500
				337 973 000500

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 785/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau, em vigor no ano de 1974:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços
1.º	2.º	1	<p>Transferências — Exterior:</p> <p>Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária</p> <p>Despesas correntes</p>	10 545 000\$00
1.º	1.º		Remunerações em numeração	10 000 000\$00
	2.º		Remunerações em espécie	105 000\$00
	6.º		Bens não duradouros	440 000\$00
				10 545 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos*.

Portaria n.º 787/74
de 4 de Dezembro

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Timor, em vigor no ano de 1974:

Capítulos	Artigos	Nome-ros	Rubricas	Relorços
1.º	2.º	1	<p>Transferências — Exterior: Contribuição da metrópole:</p> <p>1) Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias no ultramar</p> <p>Despesa ordinária Despesas correntes</p>	24 235 000\$00
1.º	1.º 2.º 6.º		<p>Remunerações em numerário</p> <p>Remunerações em espécie</p> <p>Bens não duradouros</p>	<p>22 000-000\$00</p> <p>1 435 000\$00</p> <p>800 000\$00</p> <p>24 235 000\$00</p>

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Outubro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Almeida Santos*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 806/74
de 12 de Dezembro

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, a Academia Militar passou a ter alunos em regime de externato nos anos dos cursos considerados preparatórios, que beneficiam de condições de transição de ano com cadeiras em atraso, e alunos em regime de internato sem benefício semelhante.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 540/70, de 10 de Novembro, e da Portaria n.º 796/72, de 30 de Dezembro, houve um grande aumento do número de cadeiras nos cursos de Engenharia, em virtude de a maior parte delas ter passado ao regime semestral.

Aquele aumento e a impossibilidade de transição de ano com cadeiras em atraso têm contribuído sensivelmente para um apreciável número de perdas de ano verificadas entre os alunos da Academia Militar em regime de internato.

Convirá, assim, estabelecer novas bases de aproveitamento para os alunos da Academia Militar, permitindo a passagem de ano com uma ou duas cadeiras em atraso, desde que tenham obtido aproveitamento na respectiva frequência.

Por outro lado, com a adopção do regime semestral para a maior parte das cadeiras, é necessário estabelecer duas épocas normais de exame, em cada semestre, e as correspondentes épocas de exame de recurso.

Nestes termos, e conforme o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 279/71, de 23 de Junho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º Os artigos 53.º, 55.º, 56.º, 57.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterados pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º

§ 1.º Os exames finais das cadeiras semestrais de cunho essencialmente prático podem ser substituídos por trabalhos a efectuar sobre assuntos dos respectivos programas e o aproveitamento ser avaliado unicamente pela respectiva classificação de frequência, conforme se fixar nos planos de curso.

§ 2.º As conferências e trabalhos referidos no § 2.º do artigo 51.º e as cadeiras de desenho ou de projectos só são objecto de classificação de frequência.

§ 3.º Excluído o caso previsto no § 3.º do artigo 33.º, os alunos que ao entrarem para a Academia Militar já possuam cadeiras universitárias nela professadas são dispensados de todas as provas que fazem parte do seu aproveitamento, sendo apenas obrigados a assistir às aulas; no entanto, para efeito de melhoria de classificação podem, mediante condições a definir em regulamento, efectuar a respectiva frequência ou ser apenas submetidos a exame final nas épocas normais de exames das cadeiras de que estejam dispensados e tenham exames finais fixados nos planos de curso.

§ 4.º Para efeito de melhoria de classificação, os alunos internos da Academia Militar podem repetir, na época de Setembro de cada ano lectivo, mediante condições a definir em regulamento, os exames finais de uma ou duas cadeiras do ano que frequentam e que tenham exames fixados no respectivo plano de curso, desde que naquela época não excedam o número de exames fixados no artigo 56.º

§ 5.º Os exames de repetição para melhoria de classificações somente podem ser realizados uma vez por cadeira. As classificações finais destes exames entram no grupo IV a que se refere o artigo 52.º e não podem ser inferiores às obtidas nos exames anteriores das mesmas cadeiras.

.....
Art. 55.º Perdem o ano:

a) Os alunos frequentando a Academia Militar em regime de internato obrigatório que tenham obtido:

- 1) Média inferior a 10 valores em cada um dos grupos II e III a que se refere o artigo 52.º; ou
- 2) Classificação final de frequência inferior a 8 valores em cada uma das modalidades de educação física.

b) Os alunos frequentando as aulas da Academia Militar que tenham obtido nas frequências:

- 1) Classificação final inferior a 8 valores em qualquer cadeira sujeita a exame final; ou
- 2) Classificação final inferior a 10 valores em qualquer cadeira não sujeita a exame final.

c) Os alunos frequentando as aulas da Academia Militar que não tenham obtido:

- 1) Aprovação no exame final em mais do que uma cadeira anual ou do que duas semestrais, em

todos os anos do respectivo curso, com excepção do último, sob reserva do disposto no artigo 56.º;

- 2) Aprovação em todas as cadeiras, no último ano do curso;
- 3) Aprovação numa língua estrangeira do respectivo plano de curso;
- 4) Sendo o curso de Aeronáutica Militar, informação favorável na instrução de pilotagem, salvo se pelo disposto no § 3.º do artigo 52.º vierem a ter informação favorável.

d) Os alunos frequentando as aulas da Academia Militar que tenham faltado aos trabalhos escolares referidos no artigo 23.º durante a primeira parte do ano para além do limite máximo de dois quintos dos tempos fixados para os trabalhos de cada cadeira ou instrução.

e) Os alunos dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Administração Militar (para o Exército e para a Força Aérea) e Aeronáutica Militar frequentando o ano considerado preparatório em regime de externato nas Universidades que não tenham obtido, até à data do início do novo ano lectivo, aproveitamento em todas as cadeiras que constem nesse ano do respectivo plano de curso.

A título excepcional, pode o comandante da Academia Militar autorizar a passagem ao regime de internato obrigatório, com transição de ano, dos alunos que não tenham obtido aproveitamento apenas no exame final de uma cadeira anual ou de duas semestrais, em regime de equivalência.

f) Os alunos dos cursos de Engenharia frequentando os os anos considerados preparatórios em regime de externato nas Universidades que não transitem de ano, conforme as disposições que viogram naqueles estabelecimentos de ensino, ou, se passarem ao regime de internato, que não tenham obtido até à data do início do novo ano lectivo aproveitamento em todas as cadeiras que constem nesse ano do respectivo plano de curso.

A título excepcional, o comandante da Academia Militar pode autorizar a passagem ao regime de internato, com transição de ano, aos alunos que tenham reprovado apenas no exame final de uma cadeira anual, ou de duas semestrais, do ano respectivo.

§ 1.º Os alunos frequentando a Academia Militar que perderam o ano são obrigados, para todos os efeitos, à repetição total do ano, excepto nas cadeiras em que obtiveram

aproveitamento no ano anterior, em que são apenas obrigados a assistir às aulas. Nestas condições e no respeitante a estas cadeiras, para efeito de classificação no grupo I, entra-se com a classificação de frequência anual obtida nesta cadeira no ano anterior, seguindo-se igual critério para efeito de classificação no grupo IV.

Para efeito de melhoria de classificação das cadeiras com aproveitamento, os alunos que perderam o ano podem, mediante condições a fixar em regulamento, efectuar as frequências ou ser apenas submetidos aos exames finais daquelas cadeiras nas épocas normais, sempre que tais exames existam nos planos de curso respectivo. Estes exames não podem ser repetidos.

As classificações finais das frequências, bem como as dos exames finais, atribuídas naquelas condições, não podem ser inferiores às obtidas no ano anterior.

Estas classificações, quando melhoradas, passam a ser as consideradas nos grupos I a IV, respectivamente.

§ 2.º Os alunos com cadeiras em atraso não frequentam as aulas destas cadeiras, realizando apenas os respectivos exames finais, nas condições dos demais alunos, em data a estabelecer pela Academia Militar.

§ 3.º As classificações obtidas nos exames das cadeiras em atraso sofrem as restrições a que se refere o § 2.º do artigo 56.º

§ 4.º É condição de aprovação no exame final de qualquer cadeira sujeita a este exame a obtenção da classificação mínima de 10 valores na respectiva prova oral, sempre que a houver.

Art. 56.º Os alunos frequentando as aulas da Academia Militar que em cada época normal de exames tenham ficado reprovados no exame final de uma ou duas cadeiras e uma língua estrangeira repetem os exames finais respectivos nas épocas de recurso.

§ 1.º São épocas de recurso: para as cadeiras semestrais do 1.º semestre (1.º período da 1.ª parte), a época de exames do 2.º semestre desse ano; para as cadeiras anuais, para as semestrais do 2.º semestre (2.º período da 1.ª parte) e para as línguas estrangeiras, a última quinzena de Setembro.

§ 2.º Para efeitos de classificação anual, na cadeira ou cadeiras repetidas, incluindo as consideradas em atraso, apenas pode ser levada em conta a classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos do mesmo curso aprovados na época normal, se os houver. Não os havendo, a classificação não sofre restrições.

§ 3.º Os alunos que tiverem faltado a um ou mais exames nas épocas normais e que, nos termos das disposições regulamentares, sejam autorizados a fazê-los nas épocas de recurso não sofrem restrições nas classificações que neles obtiverem.

§ 4.º Os alunos do curso de Aeronáutica que na época normal não obtenham informação favorável na instrução de pilotagem e que não tenham perdido o ano naquela época recebem esta instrução durante as férias grandes, se esta lhes puder ser ministrada, conforme o disposto no § 3.º do artigo 23.º Se ainda não obtiverem informação favorável, perdem o ano.

Art. 57.º Relativamente aos cursos frequentados na Academia Militar, além das dispensas de exames a que se refere o artigo 53.º são também concedidas dispensas de exames finais nos seguintes casos:

a) Os alunos que se encontrem em condições de serem admitidos a exame final das diferentes cadeiras são dispensados de exame daquelas em que tenham obtido média de frequência igual ou superior a 12 valores.

Quando a classificação de frequência em qualquer cadeira for igual ou superior a 12 valores, é a mesma considerada como classificação final nessa cadeira e intervém como tal no cálculo da média do grupo de exames finais a que se refere o artigo 52.º, salvo quando o aluno pretender ser submetido ao respectivo exame para efeitos de melhoria de classificação.

Neste caso aquela classificação é considerada apenas de frequência, sujeitando-se o aluno à classificação do exame final, sem prejuízo da possibilidade de reprovação.

b)

c)

Art. 59.º A classificação na parte escolar do curso da Academia Militar é a média aritmética, arredondada até às centésimas, das classificações de cada ano do curso, tendo em atenção as disposições contidas na alínea h) do § 1.º do artigo 52.º

A classificação e a ordenação dos alunos em cada ano serão consideradas em regulamento.

§ único. Os alunos com cadeiras em atraso, enquanto nesta situação, são classificados à esquerda dos alunos do mesmo ano de curso que transitaram de ano com aproveitamento em todas as cadeiras e ordenados segundo o número de cadeiras feitas e médias obtidas nestas.

Concluídas as cadeiras em atraso, retomam o lugar que lhes competia na classificação, atentas as restrições constantes do § 2.º do artigo 56.º

2.º — a) Nos cursos de Engenharia ministrados na Academia Militar são observadas as tabelas de precedência de cadeiras aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura para as escolas superiores de engenharia; os alunos em regime de externato observam as tabelas em vigor nas respectivas Faculdades.

b) Nos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Administração Militar (para o Exército e para a Força Aérea), Aeronáutica Militar, Engenharia Aeronáutica Militar (para as cadeiras técnicas não incluídas nas precedências das Faculdades de Engenharia) e nas cadeiras essencialmente militares dos cursos de Engenharia são observadas as precedências a definir em regulamento.

3.º A aprovação em qualquer cadeira sujeita a precedência exige a aprovação na cadeira ou cadeiras precedentes.

A falta de aprovação na cadeira ou cadeiras precedentes implica a anulação dos resultados obtidos na cadeira ou cadeiras com aquelas precedências, quaisquer que tenham sido.

Estado-Maior do Exército, 22 de Novembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Estado-Maior do Exército

Repartição do Gabinete

Portaria

Tendo em atenção a necessidade de actualizar as disposições que regulam o corte do cabelo e uso de talhe de barba pelos militares do Exército;

Considerando que tais disposições devem adaptar-se aos usos e costumes da sociedade no momento presente, e respeitar aspectos da personalidade individual que de forma alguma afectam a disciplina e aprumo que deverão continuar a ser apanágio dos militares;

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército o seguinte:

1. Passa a ser autorizado aos militares do Exército que assim o desejarem:

- a. *O uso do cabelo comprido.* O cabelo não deverá todavia, pelo seu comprimento ou pelo corte usado, dificultar o uso da boina ou tapar a testa, as orelhas ou o colarinho do uniforme.
- b. *O uso de barba e bigode.*
2. A autorização referida ao número anterior implica por parte dos militares que vierem a utilizar-se de tal liberdade, o dever de usar o cabelo, barba e bigode devidamente penteado, limpos e bem cuidados.
 3. A inobservância das medidas elementares de asseio e higiene no tratamento do cabelo, barba e bigode, o uso de cabelo sistematicamente despenteado, barba desgrenhada ou corte de barba e bigode extravagantes ou ridículos, implicam o cancelamento individual da autorização referida no número 1.
 4. Os comandantes, directores ou chefes das Unidades e Estabelecimentos Militares fiscalizarão o cumprimento das presentes determinações, por forma a evitar desleixos ou exageros incompatíveis com o apurmo e boa apresentação que continuam a ser exigidos a todos os militares.
 5. As presentes determinações manter-se-ão em vigor até serem difundidas, pelo EMGFA, normas uniformizadoras sobre o assunto, a serem seguidas pelos três Ramos das Forças Armadas.
 6. Ficam revogadas as disposições da Portaria de 21NOV72, publicada na Ordem do Exército n.º 11, 1.ª Série, de 1972, a páginas 552, 553 e 554.

Estado-Maior do Exército, 13 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

**Portaria n.º 830-D/74
de 23 de Dezembro**

Tendo em vista um melhor aproveitamento do pessoal dos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões;

De acordo com o disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto;

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

O quadro II, anexo à Portaria n.º 543/71, de 6 de Outubro, é alterado como segue:

QUADRO II

**Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção
das transmissões — Ramo exploração das transmissões**

<i>Vagas a preencher</i>	<i>Plano de preenchimento das vagas</i>				
	1972	1973	1974	1975	1976
Majores — 1	—	—	1	—	—
Capitães — 6	2	2	—	2	—
Subalternos — 20	4	4	4	4	4

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 21 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças *José da Silva Lopes*.

**Portaria n.º 831/74
de 26 de Dezembro**

Como consequência do Decreto n.º 146/72, de 4 de Maio, que criou na Escola Central de Sargentos, a partir do ano lectivo de 1971-1972, o curso constante da alínea E) do quadro anexo àquele diploma, destinado aos sargentos dos ramos de exploração e de manutenção da arma de transmissões, passou-se a ministrar naquela Escola, entre outras, a 17.ª disciplina — Noções Gerais de Reabastecimento e Manu-

tenção de Material. Reabastecimento e Manutenção do Material de Transmissões — e a 18.ª disciplina — Material de Transmissões das diferentes Armas e Serviços. Há, assim, necessidade de alargar o número de professores efectivos da Escola Central de Sargentos, criando um lugar a preencher por um capitão do quadro de Serviços Técnicos de Manutenção da Arma de Transmissões.

Nestas condições:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º O quadro orgânico da Escola Central de Sargentos é aumentado de um professor efectivo, capitão do quadro de Serviços Técnicos de Manutenção da Arma de Transmissões, para a regência das 17.ª e 18.ª disciplinas, sendo assim alterado de doze para treze o número de professores efectivos referido na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 422, de 6 de Dezembro de 1955, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 540, de 17 de Fevereiro de 1967.

2.º O acréscimo de despesa resultante da publicação do presente diploma é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 399.º, n.º 1, alínea 1), consignada a «Oficiais — Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Estado-Maior do Exército, 14 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2031 (3.ª Edição) — MODELO DE PLANO DE FOGOS DE ARTILHARIA.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 15 de Janeiro de 1975, o STANAG 2031 — (3.ª Edição).

Estado-Maior do Exército, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2099 (3.ª Edição) — COORDENAÇÃO DE FOGOS EM APOIO DAS FORÇAS TERRESTRES.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1975, o STANAG 2099 — (3.ª Edição).

Estado-Maior do Exército, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 848/74
de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 359/73, de 23 de Maio, seja substituída, a partir de 1 de Setembro de 1974, pela que seguidamente se publica:

<i>Postos</i>	<i>Importância a abonar por cada dia de ajudas de custo</i>	
	<i>1.º grupo</i>	<i>2.º grupo</i>
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes do Estado-Maior do Exército, da Armada e da Força Aérea	600\$00	500\$00
Outros oficiais gerais	450\$00	400\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais	400\$00	350\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial	300\$00	250\$00
Cadetes, sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	250\$00	220\$00
Cabos e primeiros-despenseiros da Armada; cabos pára-quedistas, cabos especialistas do Exército e da Força Aérea	230\$00	210\$00
Praças readmitidas do Exército e praças readmitidas do serviço geral da Força Aérea, soldados pára-quedistas, soldados alunos da Força Aérea e outras praças do grupo A da Armada	220\$00	200\$00
Outras praças	(a) 180\$00	(a) 160\$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 18 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Narciso Mendes Dias*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Victor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

Portaria n.º 849/74
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 727, de 4 de Dezembro de 1968:

Considerando não haver já razões válidas para subsistir a disparidade do vencimento complementar a abonar aos militares em serviço nos diferentes territórios ultramarinos, pelo que é agora oportuna a sua uniformização:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

1.º A partir de 1 de Outubro de 1974 são aplicáveis nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 727, de 4 de Dezembro de 1968, com vista ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 266/70, de 15 de Junho.

2.º Nos casos em que o vencimento actual do militar de qualquer posto em serviço nalguma das aludidas províncias ultramarinas seja superior ao correspondente ao mesmo posto em Moçambique, aquele não sofrerá alteração.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *A. Almeida Santos*.

**Portaria n.º 862/74
de 31 de Dezembro**

Considerando a necessidade de utilização das instalações do quartel do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 pelo Regimento de Infantaria n.º 16 e não haver interesse em manter aquela unidade:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º É extinto o Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3, da Região Militar de Évora, desde 31 de Dezembro de 1974.

2.º As instalações do quartel do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 são entregues ao Regimento de Infantaria n.º 16, da Região Militar de Évora.

3.º O Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 herda as tradições do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

**Portaria n.º 867/74
de 31 de Dezembro**

Considerando não haver necessidade da existência do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa e convindo aproveitar o seu quartel para outros fins:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º É extinto o Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, da Região Militar de Lisboa, desde 31 de Dezembro de 1974.

2.º O Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa herda as tradições do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa.

Estado-Maior do Exército, 27 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do CEME

Despacho n.º 8

De acordo com o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/71, de 26 de Maio, determino que:

1. No corrente ano e para as Unidades Militares das cidades da Guarda, Viseu, Aveiro e Figueira da Foz, quando se verificar a ausência justificada do médico militar ou civil contratado, poderá recorrer-se a um médico civil, ao qual competirá por chamada, conforme os casos que especificam, um dos quantitativos seguintes:

- a) — 250\$00 por chamada a doentes com baixa à enfermaria das respectivas Unidades ou em domicílios dentro da cidade;
- b) — 250\$00 a 350\$00 por chamada a doentes domiciliários em localidades próximas das referidas cidades.

2. As despesas com os encargos resultantes da aplicação das normas indicadas no número anterior, serão no corrente ano suportadas pela rubrica «ENCARGOS COM A SAÚDE» do capítulo 8.º, art.º 430; n.º 1., do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

Despacho n.º 9

Considerando que o Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril, que aprovou o novo Estatuto do Oficial do Exército, conferiu aos militares do quadro permanente, na situação do activo, o direito aos vencimentos do novo posto a partir da data do diploma de promoção;

Considerando que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 463/74 de 18 de Setembro, introduziu alterações ao Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e ao Estatuto do Oficial do Exército, modificou o estabelecido, passando os militares do quadro permanente a ter direito ao vencimento do novo posto a partir da data da respectiva antiguidade, constando esta do diploma de promoção;

Considerando que os militares do complemento, quando promovidos ao posto de aspirante, alferes e tenente, têm direito ao novo vencimento igualmente a partir da data da portaria de promoção, direito esse que lhes tem sido aplicado por força do artigo 5.º das Instruções para o processo de vencimentos a militares, publicado na Ordem do Exército, n.º 10 — 1.ª Série de 1957;

Considerando que para os oficiais do quadro de complemento, quando promovidos a capitães ou postos superiores, tem sido seguido um critério diferente, sendo-lhes devidos os novos vencimentos, desde a data da Ordem do Exército que inserir a promoção, segundo o

artigo 5.º das Instruções para o processo de vencimentos militares;

Tendo em conta, que não existe qualquer justificação para que só aos oficiais do complemento, quando promovidos a capitães ou postos superiores, seja abonado o novo vencimento a partir da data da Ordem do Exército que inserir a promoção;

Determino o seguinte:

1.º — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril, na sua antiga redacção, aplica-se aos oficiais do complemento, quando promovidos ao posto de capitães e aos postos superiores a capitães, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 463/74, de 18 de Setembro.

2.º — Considera-se assim revogado o artigo 5.º das Instruções para o processo de vencimentos a militares, publicado na Ordem do Exército, n.º 10 — 1.ª Série de 1957.

3.º — Tal determinação tem efeitos a partir da data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril que promulgou o Estatuto do Oficial do Exército.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*, general.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capít- tulo	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária Estado-Maior do Exército			
	37.º		Deslocações:			
		1	Adidos Militares	—\$—	71 004\$00	(a) (b)
	38.º		Remunerações por serviços auxiliares	54 000\$00	—\$—	(a) (b)
	41.º		Bens não duradouros:			
		1	Consumos de secretaria	5 004\$00	—\$—	(a) (b)
	43.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	12 000\$00	—\$—	(a) (b)
3.º			Serviços de instrução Escola Militar de Electromecânica			
	116.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—\$—	175 000\$00	(c) (b)
	118.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	30 000\$00	(c) (b)
		3	Outros bens duradouros	—\$—	10 000\$00	(c) (b)
	119.º		Bens não duradouros:			
		3	Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$—	(c) (b)
		4	Outros bens não duradouros	15 000\$00	—\$—	(c) (b)
			Escola Prática do Serviço Veterinário Militar			
	158.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	—\$—	10 000\$00	(a) (b)
	159.º		Bens não duradouros:			
		1	Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	7 000\$00	(d) (e)
		2	Consumos de secretaria	4 000\$00	—\$—	(d) (e)
		3	Outros bens não duradouros	3 000\$00	—\$—	(d) (e)
	160.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	4 000\$00	—\$—	(d) (e)
5.º			Serviços do quartel-mestre Direcção do Serviço de Transportes			
	305.º		Deslocações	—\$—	1 000 000\$00	(b) (c)
	307.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	1 000 000\$00	—\$—	(b) (c)
7.º			Órgãos hospitalares Hospital Militar Veterinário			
	396.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	2 000\$00	—\$—	(a) (b)
		3	Outros bens não duradouros	2 000\$00	—\$—	(a) (b)
	397.º		Conservação e aproveitamento de bens	2 000\$00	—\$—	(a) (b)
				1 303 004\$00	1 303 004\$00	

(a) Despacho de 5 de Dezembro de 1974.

(b) Despacho de concordância de 21 de Dezembro de 1974.

(c) Despacho de 12 de Dezembro de 1974.

(d) Despacho de 19 de Novembro de 1974.

(e) Despacho de concordância de 27 de Novembro de 1974.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1974. — O Director,
Joaquim das Neves Santos.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesas correntes Gabinete do Ministro <i>Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro</i>			
	1.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	225 600\$00	(a)
	2.º			Representação certa e permanente	—\$—	64 000\$00	(a)
				Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
	6.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 043 640\$00	(a)
				Serviço Mecanográfico do Exército			
	7.º	1	3	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	90 000\$00	(a)
3.º				Serviços de instrução <i>Instituto de Altos Estudos Militares</i>			
	62.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	392 600\$00	(a)
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	636 800\$00	(a)
		3		Salários do pessoal eventual	—\$—	76 984\$00	(a)
	69.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ... <i>Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército</i>	1 106 384\$00	—\$—	(a)
	199.º	1		Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	80 000\$00	(b)
		3		Material fabril, oficial e de laboratório	—\$—	40 000\$00	(b)
		4		Equipamento de secretaria	—\$—	30 000\$00	(b)
	200.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(b)
	201.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	—\$—	(b)
	202.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	20 000\$00	—\$—	(b)
4.º				Serviços do Ajudante-General <i>Escriturários-dactilógrafos e pessoal auxiliar</i>			
	232.º	1	2	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	17 400\$00	(a)
8.º				Encargos gerais do Ministério <i>Despesas gerais</i>			
	419.º	1		Gratificações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros: Veterinários civis	—\$—	35 000\$00	(a)
	430.º	1		Remunerações diversas — Previdência social: Encargos com a saúde	2 615 640\$00	—\$—	(a)
	437.º	1		Transferências — Particulares: Subsídios para funerais de pessoal do activo, de recrutas, de oficiais e sargentos na situação de reserva e de sargentos, cabos e soldados reformados em serviço, bem como de antigos combatentes	—\$—	140 000\$00	(a)
					3 872 024\$00	3 872 024\$00	

(a) Despacho de 26 de Dezembro de 1974. Acordo prévio de 27 de Dezembro de 1974.

(b) Despacho de 26 de Dezembro.

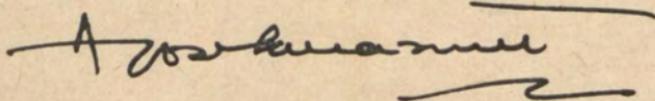
5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Dezembro de 1974. — O Director, Joaquim das Neves Santos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Carlos Alberto Idães Soares Fabião, General

Está conforme.

O Chefe da Repartição do Gabinete, int.º

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Idães Soares Fabião', with a horizontal line above and below the signature.

